



**COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO DO
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CABO VERDE**

EDIÇÃO 2016

Título: *Coletânea da Legislação do Instituto Nacional de Previdência Social Cabo Verde*

Edição: Instituto Nacional de Previdência Social Cabo Verde

Endereço: INPS

Av. Amílcar Cabral

Telefone/Fax - (238) 2609100/2613666

Email - www.inps.cv

Composição e Impressão: Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA

Tel.: (238) 261 21 45/41 50 / Fax.: 261 42 09

www.incv.cv - E-mail: incv@gov1.gov.cv

ISBAM: XXXXXXXXXX

Tiragem: xx Exemplares

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORDEM CRONOLOGICA

Pags.

1. Decreto - Lei nº 114/82, de 24 de Dezembro - Cria o Sistema de Proteção Social Obrigatório (Estabelece um esquema de previdência social que, gradualmente, cubra a generalidade dos trabalhadores do país).....	9
2. Decreto – Lei nº 120/82, de 24 de Dezembro – Regulamenta o Sistema de Proteção Social dos trabalhadores por conta de outrem	19
3. Decreto - Lei nº 135/91, de 2 de Outubro – Cria o Instituto Nacional de Previdência Social.....	51
4. Decreto - Lei nº 136/91, de 2 de Outubro – Decreta a cisão do Instituto de Seguros e Segurança Social e criação da Companhia de Seguros de Cabo Verde S.A.R.L.....	69
5. Decreto - Lei nº 61/94, de 21 de Novembro – Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social.....	75
6. Portaria nº 49/95, de 9 de Outubro – Altera a portaria nº 107/82, de 28 de Dezembro, redefinindo a distribuição da taxa global das contribuições bem como as parcelas correspondentes aos trabalhadores e à entidade empregadora	97
7. Decreto - Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro – Aprova o Regime de Contra – ordenação, convindo a dotar o País de um adequado direito de mera ordenação social, traduzindo assim, a urgência que se vinha sentindo, tanto no plano da reflexão teórica como no da aplicação prática do direito e dispor de um ordenamento sancionatório alternativo e deferente do direito criminal.....	99
8. Lei nº 131/V/2001, de 22 de Janeiro – Define as Bases da proteção social que assenta num dispositivo permanente estruturado em Rede de Segurança, Proteção Social Obrigatória e Proteção Social Complementar	129
9. Portaria nº 17/2003 de 08 de Setembro – Atualiza a Lista Nacional de Medicamentos	145
10. Decreto – Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro – Aprova as bases de aplicação do sistema de Proteção Social Obrigatório dos Trabalhadores Por Conta de Outrem	147
11. Portaria nº 24/2004 de 9 de Agosto – Define os termos de comparticipação no fornecimento, de aparelhos de próteses e ortopedia e demais dispositivos de compensação aos segurados e beneficiários do sistema de proteção social	183

12. Decreto – Lei nº 51/2005, de 25 de Julho – Altera o Decreto-Lei nº 5/2004 de 16 de Fevereiro.....	185
13. Decreto – Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro - Define o regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem	195
14. Decreto – Lei nº 40/2006, de 10 de Julho – Altera o Decreto – Lei nº 21/2006 que aprova a integração gradual dos agentes públicos e equiparados no Sistema de Protecção Social Obrigatório	203
15. Resolução nº 31/2006 de 24 de Julho – Instituiu o dia nacional da segurança social;	209
16. Decreto - Lei nº 48/2006 de 9 de Outubro – Cria o Conselho Nacional de Protecção Social.....	211
17. Decreto – Lei nº 46/2006, de 9 de Outubro – Enquadra formalmente a protecção dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas no regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem	215
18. Decreto – Lei nº 50/2006, de 16 de Outubro – Define o enquadramento da dos empresários em nome individual.....	219
19. Portaria nº 29/2006 de 13 de Novembro – Define a comparticipação dos tratamentos de fisioterapia dos segurados, pensionistas e respectivos familiares	223
20. Portaria nº 34/2006 de 18 de Dezembro – Define a comparticipação no cuidados de estomatologia e prótese dentária	227
21. Decreto - Lei nº 10/2007 de 20 de Março – Aprovação das tabelas de cuidados de saúde e de comparticipação a praticar no Serviço Nacional de Saúde	233
22. Decreto - Lei nº 15/2007, de 23 de Abril – Cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de sotavento, e regula a sua organização, competência e funcionamento.....	235
23. Decreto - Lei nº 45/2007, de 10 de Dezembro – Define a integração dos agentes públicos e equiparados ao serviço do município e respectivos aposentados no Sistema de Protecção Social dos Trabalhadores Por Conta de Outrem	245
24. Decreto - Lei nº 33/2009 de 21 de Setembro – Aprova a Lista Nacional de Medicamentos, a Lista de Medicamentos de Venda Livre e a Lista de Medicamentos para Postos de Venda	251
25. Decreto - Lei nº 47/2009, de 23 de Novembro – Altera a base de incidência contributiva do artigo 11º do decreto-lei nº 5/2004.....	255
26. Decreto - Lei nº 48/2009, de 23 de Novembro – Regula a protecção social dos trabalhadores independentes	257

27. Decreto - Lei nº 49/2009, de 23 de Novembro – Regula a proteção social dos profissionais do serviço doméstico	273
28. Decreto - Lei nº 50/2009, de 30 de Novembro – Altera o Decreto - Lei nº 5/2004 que aprova as bases de aplicação do sistema de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem	277
29. Portaria nº 50/2010, de 13 de Dezembro - Fixa o valor da pensão mínima.....	291
30. Portaria nº 51/2010, de 13 de Dezembro - Fixa o valor do abono família e demais prestações complementares.....	293
31. Portaria nº 52/2010, de 13 de Dezembro - Fixa o valor do subsídio diário único	295
32. Portaria nº 13/2011, de 31 de Janeiro – Define o sistema de comparticipação da entidade gestora do sistema de proteção social obrigatório na aquisição de medicamentos prescritos aos beneficiários do sistema	299
33. Portaria nº 33/2011, de 3 de Outubro - Regula os procedimentos de concessão, administração e controlo do subsídio de doença, no âmbito da proteção social obrigatória	303
34. Portaria nº 34/2011, de 3 de Outubro - Define a proteção social obrigatória, o sistema de verificação de incapacidade quer de natureza temporária como definitiva.....	311
35. Portaria nº 35/2011, de 3 de Outubro - Regula a evacuação sanitária do beneficiário abrangido pelo sistema de proteção social obrigatória, para observação ou tratamento fora do concelho da sua residência ou fora do País, determinado pelas estruturas de saúde.....	319
36. Decreto - Lei nº 1/2013 de 4 de Janeiro - Define o regime jurídico da pensão unificada da invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e as pensões de aposentação social da Administração Pública.....	327
37. Decreto - Lei nº 27/2013 de 11 de Julho – Estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprova os modelos de receita médica com aplicação a todos os medicamentos de uso humano, sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, regulando a prescrição médica, a receita médica e a dispensa de medicamentos	335
38. Decreto - Lei nº 40/2014 de 11 de Agosto – Aprovou o Estatuto do INPS	349
39. Decreto-Lei n.º 41/2014 de 11 de Agosto - Alteração ao Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de Julho.....	475

40. Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de Agosto – Define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas	381
41. Decreto - Lei nº 12/2016 de 1 de Março – Alterou a Lei nº 70/VIII/2014, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas	413
42. Decreto-Lei nº 15/2016, de 05 de Março - Cria e regula a atribuição do subsídio de desemprego no âmbito do regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, bem como as medidas activas de reparação da situação de desemprego.....	419
43. Portaria Conjunta nº 16/2016 de 12 de Abril – Revogou a Portaria nº 49/95 definindo a afectação da taxa global de contribuições para o financiamento do subsídio de desemprego.....	457
44. Resolução nº 15/20106 de 2 de Junho – Nomeação da Comissão Executiva do INPS	461
45. Decreto - Lei nº 50/2016 de 10 de Outubro – Alterou o artigo 13º do Decreto - Lei nº 40/2014 que aprova os Estatutos do INPS.....	463

PREFÁCIO

No ano da comemoração do 25º Aniversário, a Comissão Executiva do INPS escolheu presentear os seus parceiros com uma Coletânea de legislação cabo-verdiana sobre a previdência social do regime obrigatório, publicado até o ano 2016. Esta obra é fruto de colheita que agora é acontecimento através desta publicação, cujo desafio na sua realização foi desde logo aceite pela Imprensa Nacional.

O objetivo desta iniciativa é facilitar a consulta de temas tão abrangentes do Regime de Proteção Social Obrigatório de Segurança Social, concretizado, nomeadamente através da inscrição dos trabalhadores e das entidades empregadoras, mediante prestações imediatas e prestações diferidas, que se encontram legislados de forma dispersa, surgindo agora resumidos nesta coletânea.

Pretende-se que esta obra seja útil a todos que se interessam por esta complexa área, cujo conhecimento se torna imperativo ao INPS, aos trabalhadores, as empresas, aos académicos, aos investigadores, e as famílias em geral.

Praia, Novembro de 2016

A Comissão Executiva do INPS

José Augusto Rocha Mendes Fernandes

Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira

Helena Maria Borges da Silva Mendonça

Decreto-Lei n.º 114/82 de 22 de Dezembro

O estabelecimento, de um esquema eficiente de previdência social que, gradualmente, cubra a generalidade dos trabalhadores do país constitui não só exigência dos princípios político-ideológicos que iluminam o regime como também imperativo constitucional.

Com efeito, o PAICV, para além de genericamente propugnar um regime de democracia nacional revolucionária, assente em ampla participação de todos na defesa intransigente dos interesses das massas populares e das camadas trabalhadoras da nossa população, postula, no seu Programa, a «assistência social a todos os cidadãos que dela necessitem involuntariamente, por razão de desemprego, invalidez ou doença» e a proteção às parturientes e «à velhice».

Por seu lado, a Constituição, no seu artigo 36.º, impõe ao Estado que crie «gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade para o trabalho» Além disso, manda proteger a maternidade e assegura a proteção da família.

A previdência social tem sido, por isso, uma preocupação marcante do Governo, sempre animado pelo objetivo de proteger eficazmente os trabalhadores cabo-verdianos.

Nessa perspetiva se deve entender a criação de um Instituto de Seguros e Previdência Social e a instituição de um regime de seguro de acidentes de trabalho com caráter obrigatório e eminentemente social, cujos reflexos positivos na situação dos trabalhadores estão já bem patentes.

No mesmo sentido se deve entender também o apoio prestado às várias Caixas de Previdência que, geridas pelas organizações sindicais, vêm fornecendo aos trabalhadores nelas inscritos, um conjunto relevante de prestações no âmbito da previdência social.

Todavia, entende o Governo que, com a experiência já adquirida na gestão do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais

e na reorganização e gestão das Caixas Sindicais de Previdência, é chegado o momento de intervir mais a fundo no âmbito de previdência social, criando, como previsto no seu Programa aprovado pela Assembleia Nacional Popular, «um esquema unificado que irá cobrir gradualmente as diferentes classes profissionais», ou seja centralizando numa única instituição dotada de meios humanos, materiais e legais a ação até agora dispersa por vários organismos autónomos entre si, iniciando o processo de alargamento dessa ação tendencialmente a todos os trabalhadores e estruturando de forma coerente e melhorando as prestações e serviços a fornecer aos trabalhadores.

É o que se pretende com o presente diploma.

Através dele e dos que o regulamentarem é garantido aos trabalhadores um variado leque de prestações com vista à sua «proteção nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e sobrevivência e à comparticipação em encargos familiares».

Quanto ao nível das prestações oferecidas, procurou-se, como tem sido lema do Governo, estabelecer o equilíbrio possível entre a vontade política de garantir o melhor aos trabalhadores cabo-verdianos e as limitações impostas pelas condições materiais, económicas e financeiras do Estado e da população, prevendo-se a sua atualização periódica em função do custo de vida e da situação financeira do sistema.

Por outro lado, o espírito de responsabilidade e de rigor que vem norteando toda a ação do Governo, aconselhou como tem sido feito noutros, domínios com sucesso, que se optasse por um processo gradual e faseado. Assim, numa primeira fase o sistema ora instituído abrangerá apenas os trabalhadores por conta de outrem nos setores do comércio, indústria e serviços, que as entidades empregadoras sejam públicas ou privadas (excetuam-se os funcionários e servidores do Estado) e os trabalhadores de outros setores de atividade desde que seja possível determinar a respetiva entidade empregadora. Todavia, como expressamente refere o artigo 5.º «o âmbito do sistema de previdência social irá sendo alargado, na medida em que as condições socioeconómicas o forem permitindo, tendo em vista a cobertura de todos os trabalhadores, incluindo os independentes».

Finalmente, a necessidade de conferir ao sistema no âmbito nacional e a defesa dos interesses dos trabalhadores levaram a impor a obrigatoriedade de inscrição de todos os trabalhadores abrangidos pelo esquema instituído e respetivas entidades empregadoras.

Nestes termos;

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pelo artigo 1º, nº 11 da Lei nº 15/II/83, de 26 de Março e

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Direito à Previdência Social)

O direito à previdência social é concretizado pelo sistema de previdência social definido no presente diploma.

Compete ao Governo executar a política de previdência social definida pelo P.A.I.C.V. com a participação das organizações de massa e outras organizações sociais.

Artigo 2º

(Objetivos)

O sistema de previdência social tem por fim assegurar aos trabalhadores e seus familiares, meios de subsistência nas situações de perda ou redução de capacidade para o trabalho, nomeadamente em caso de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice ou morte, bem como a compensação de encargos familiares.

Artigo 3º

(Campo de aplicação pessoal)

1. Consideram-se obrigatoriamente abrangidos pelo sistema de previdência social:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua atividade no comércio, na indústria e nos serviços, seja qual for a sua forma de remuneração, quer as entidades a que prestam serviços

prossigam ou não fins lucrativos, independentemente da natureza jurídica das mesmas;

- b) Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua atividade noutros sectores, desde que ao serviço da entidade empregadora determinada.

2 Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, consideram-se também trabalhadores por conta de outrem, aprendizes, tirocinantes e estagiários, qualquer que seja a sua forma de remuneração.

Artigo 4.º

(Alargamento do campo de aplicação pessoal)

O âmbito do sistema de previdência social irá sendo alargado, na medida em que as condições socioeconómicas o forem permitindo, tendo em vista a cobertura de todos os trabalhadores, incluindo os independentes.

Consideram-se trabalhadores independentes os que prestam a outrem certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, sem subordinação jurídica ou de facto a uma entidade empregadora.

Artigo 5º

(Campo de aplicação pessoal-exclusões)

Não são abrangidos pelo sistema de previdência social os funcionários e os demais servidores do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e de outras pessoas coletivas públicas cujo estatuto se reja pelas normas da Função Pública.

Artigo 6º

(Reconhecimento dos trabalhadores estrangeiros do direito às prestações)

1. Os trabalhadores estrangeiros, que exerçam atividade profissional em Cabo Verde são equiparados aos trabalhadores cabo-verdianos para efeitos de previdência social, se houver reciprocidade de direitos nos seus países

2. Consideram-se abrangidos pelo sistema de previdência social os trabalhadores estrangeiros domiciliados em Cabo Verde há mais de três anos, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

3. Não são abrangidos pelo sistema de previdência social os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde, ao serviço de empresas nacionais ou estrangeiras bem como de organismos internacionais, salvo se provarem não estarem abrangidos pelo regime de previdência social do país de origem ou no âmbito dos organismos a que pertencem.

Artigo 7º **(Inscrição)**

1. Os trabalhadores abrangidos pelo sistema de previdência social e as respetivas entidades empregadoras serão obrigatoriamente inscritos, na instituição gestora desse sistema.

2. É vedado à instituição gestora do sistema de previdência social, aos trabalhadores obrigatoriamente abrangidos por esse sistema e às respetivas entidades empregadoras recusar a inscrição e, no todo ou em parte, renunciar ou eximir-se aos direitos e obrigações dela resultante.

Artigo 8º **(Da instituição gestora)**

A instituição gestora do sistema de previdência social é transitoriamente, o Instituto de Seguros e Previdência Social, sem prejuízo da competência atribuída ao Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.

A competência do Instituto como instituição gestora de previdência social será transferida para entidade específica vocacionada exclusivamente para a previdência social, quando o Governo julgar oportuna a sua criação.

O Instituto de Seguros e Previdência Social designará delegados seus a nível concelhio e, sempre que tal se mostre necessário, criará delegações, a nível concelhio ou regional, para efeitos de previdência social.

Artigo 9º **(Campo de aplicação material)**

O sistema de previdência social abrange as prestações relativas à proteção nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes de trabalho e

doenças profissionais, invalidez, velhice e sobrevivência, bem como a encargos familiares.

Artigo 10º
(Condições de atribuição)

Às condições de atribuição das prestações serão definidas em diploma regulamentar.

Artigo 11º
**(Reconhecimento do direito às prestações
por ausência do território nacional)**

O direito às prestações do sistema de previdência social é reconhecido aos segurados que se ausentem do território nacional para o exercício de uma atividade profissional, observando-se a este respeito o que estiver eventualmente estabelecido em convenção ou acordo internacional.

O disposto no número anterior é extensivo aos familiares do segurado.

Artigo 12º
**(Manutenção do direito às prestações
em caso de ausência do território)**

1. O direito aos subsídios de doença e maternidade e às prestações pecuniárias devidas em caso de incapacidade para o trabalho é mantido aos segurados que se ausentem do território nacional, enquanto vigorar o seu contrato de trabalho.

2. Os direitos, em formação ou já adquiridos, às pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, são mantidos aos segurados que se ausentem do território nacional.

3. O direito às prestações que visam a cobertura de encargos familiares é mantido aos segurados, que se ausentem do território nacional enquanto preencherem as condições de atribuição e desde que não exerçam qualquer atividade profissional.

Artigo 13º
(Jurisdição competente)

1. Incumbe aos tribunais com competência para a resolução dos diferendos nascidos das relações de trabalho, conhecer dos litígios na aplicação e interpretação da legislação de previdência social e das questões relacionadas com o pagamento das contribuições.

2. Incumbe aos tribunais de Execuções Fiscais conhecer das execuções por falta de pagamento das contribuições.

Artigo 14º
(Fiscalização)

Para efeitos de fiscalização do cumprimento desta lei e seus regulamentos os trabalhadores do Instituto devidamente credenciados para o efeito gozam dos mesmos poderes legalmente conferidos aos trabalhadores da Inspeção do Trabalho com funções de fiscalização.

Artigo 15º
(Financiamento)

O sistema de previdência social é financiado:

- a) Pelas contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras;
- b) Pelas transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades, estas desde que devidamente autorizadas;
- c) Pelos rendimentos de bens próprios;
- d) Multas e juros de mora;
- e) Outras receitas legalmente previstas ou autorizadas.

Artigo 16º
(Incredibilidade, impenhorabilidade e prescrição)

1. As prestações devidas aos beneficiários pela instituição gestora da previdência social não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas, mas

prescrevem a favor da referida instituição pelo decurso do prazo de dois anos a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

2. Para efeitos do disposto na segunda parte do número anterior o Instituto deverá avisar o beneficiário por escrito com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do prazo de prescrição.

Artigo 17º

(Sanções)

1. As sanções aplicáveis à falta de cumprimento das obrigações decorrentes do sistema de previdência social serão estabelecidas em regulamento.

2. As sanções a estabelecer nos termos do número anterior, não estão sujeitas aos limites legalmente fixados para os regulamentos em geral.

Artigo 18º

(Direitos adquiridos e em formação)

O disposto na presente lei não prejudica os direitos adquiridos e em formação ao abrigo da legislação ou regulamentação anteriores.

Artigo 19º

(Disposição transitória)

1. Transitoriamente o sistema de previdência social definido no presente diploma não se aplicará ao Banco de Cabo Verde e aos trabalhadores ao seu serviço.

2. O Governo criará uma comissão, para estudar a integração, por fases, do Banco de Cabo Verde e seus trabalhadores no sistema de previdência social ora instituído.

Artigo 20º

(Extinção do regime de proteção social das Caixas Sindicais)

1. O sistema de proteção social das Caixas Sindicais de Previdência será extinto.

2. Os trabalhadores inscritos nas Caixas referidas no n.º 1 passam a ser abrangidos pelo sistema de previdência social definido na presente lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos e em formação.

3. Em diploma autónomo será regulamentada a transferência do património das Caixas para o Instituto de Seguros e Previdência Social.

4. A situação dos trabalhadores afetos ao serviço das Caixas será regulada nos termos das leis em vigor.

Artigo 21º

(Regulamentação)

O Governo publicará os regulamentos necessários à execução desta lei.

Artigo 22º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1983 e revoga toda a legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Ireneu Gomes.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto nº 120/1982
de 24 de Dezembro**

Estando prevista a regulamentação do Decreto-Lei nº 114/82, que institui o sistema de previdência social.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Do campo de aplicação pessoal e de inscrição

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação pessoal

Artigo 1º

(Pessoas abrangidas)

1. Consideram-se obrigatoriamente abrangidos pelo sistema de previdência social:

- a)* Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua atividade no comércio, na indústria e nos serviços, seja qual for a sua forma de remuneração, quer as entidades a que prestam serviços, prossigam ou não fins lucrativos e independentemente da natureza jurídica das mesmas;
- b)* Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua atividade noutros sectores, desde que ao serviço de entidade empregadora determinada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se também trabalhadores por conta de outrem, os aprendizes tirocinantes e estagiários, qualquer que seja a sua forma de remuneração.

3. Não são abrangidos pelo sistema de previdência social os funcionários e os demais servidores do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e de outras pessoas coletivas públicas cujo estatuto se reja pelas normas da Função Pública.

CAPÍTULO II

Da inscrição

Artigo 2º

(Obrigatoriedade de inscrição)

1. São obrigatoriamente inscritos no regime de previdência social, como segurados, os trabalhadores referidos no artigo 1º, e como contribuintes, as entidades empregadoras a quem prestam serviço.

2. A inscrição, incluindo a dos segurados é da responsabilidade das entidades empregadoras.

Artigo 3º

(Da inscrição da entidade empregadora)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior as entidades empregadoras que tiverem ao serviço trabalhadores abrangidos pelo regime de previdência social, deverão comunicar tal ocorrência ao Instituto de Seguros e Previdência Social, neste diploma designado por Instituto, seus delegados ou delegações.

2. A inscrição da entidade empregadora será feita em boletim de modelo próprio, fornecido pelo Instituto, do qual constará a denominação social, ramo de atividade, sede e local ou locais de trabalho, número de trabalhadores, bem como a identificação dos responsáveis pela firma, a remeter ao Instituto até 15 dias depois do início das atividades.

Artigo 4º

(Da inscrição do segurado)

1. A inscrição do segurado será efetuada com base em boletim de modelo próprio, fornecido pelo Instituto, do qual constam os seus elementos essenciais de identificação, a remeter àquela entidade juntamente com a primeira folha de ordenados ou salários da qual conste o segurado.

2. O boletim de identificação deverá ser preenchido pelo segurado ou, a seu rogo, pelo sindicato do ramo ou pela entidade empregadora.

3. A entidade empregadora será porém responsável pelo preenchimento do boletim de identificação, com os documentos de identificação de que dispuser, sempre que o segurado não der cumprimento ao disposto no nº 2.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá o boletim de identificação ser entregue diretamente no Instituto pelo segurado ou seus familiares que se habilitem à concessão de benefícios regulamentares.

5. O Instituto, desde que disponha dos necessários elementos de identificação, poderá proceder oficiosamente à inscrição dos segurados, sempre que esta ainda não tenha ocorrido.

6. O Instituto fornecerá ao inscrito um cartão de identificação de modelo próprio do qual constem, os elementos essenciais da sua identificação e o seu número de segurado.

Artigo 5º

(Início da inscrição)

A inscrição do segurado reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.

TÍTULO II

Do financiamento

CAPÍTULO I

Das contribuições

Artigo 6º

(Obrigatoriedade do pagamento das contribuições)

1. Os trabalhadores abrangidos pelo regime de previdência social e respectivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de contribuições, fixadas em percentagem das remunerações recebidas e pagas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As contribuições correspondentes às modalidades de abono de família são de responsabilidade exclusiva das entidades empregadoras.

3. As taxas de contribuição, serão definidas por Portaria.

Artigo 7º

(Responsabilidade pelo pagamento das contribuições)

1. O pagamento das contribuições, incluindo as dos trabalhadores, é da responsabilidade das entidades empregadoras.
2. A contribuição dos segurados deve ser descontada nas respetivas remunerações pela entidade empregadora, e por esta paga ao Instituto, juntamente com a sua própria contribuição.

Artigo 8º

(Forma de pagamento)

1. O pagamento das contribuições poderá ser feito diretamente no Instituto ou por depósito a favor deste no Banco de Cabo Verde.
2. No caso do depósito, a entidade empregadora deverá remeter ao Instituto o documento comprovativo do pagamento juntamente com a folha de ordenados ou salários a que respeite.

Artigo 9º

(Das remunerações)

Para o cálculo das contribuições do sistema de previdência social, são considerados como remunerações todos os montantes atribuídos aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, nomeadamente os salários, a remuneração durante o período de férias, as indemnizações, as gratificações e outras prestações regulares e periódicas, pecuniárias ou não pecuniárias.

Artigo 10º

(Remessa das Folhas de ordenados ou salários)

1. As entidades empregadoras são abrangidas a enviar mensalmente ao Instituto, até ao dia 15 de cada mês, a folha de ordenados e salários respeitante ao mês anterior.
2. A folha de ordenados e salários deverá ser devida e completamente preenchida em impresso fornecido pelo Instituto, e dela deverão constar todos os trabalhadores ao serviço da entidade empregadora no mês anterior e respetivas remunerações.

Artigo 11º

(Prazo de pagamento das contribuições)

1. O pagamento das contribuições deverá ser efetuado até o dia 15 do mês imediato aquele a que se reportam.
2. A importância total das contribuições a pagar, em cada mês, será arredondada para a unidade de escudos imediatamente superior.
3. A partir da data em que tenha expirado o prazo para o pagamento das contribuições, será o valor destas acrescido de juros de mora, por cada mês em que aquelas se encontrem em dívida, a cargo das entidades empregadoras.
4. A taxa para cálculo dos juros de mora é a legalmente estabelecida.

Artigo 12º

(Prazo de prescrição)

A dívida de contribuições ao Instituto, prescreve pelo lapso de dez anos, a contar do último dia do prazo estabelecido para o seu pagamento.

Artigo 13º

(Equivalência à entrada de contribuições)

Consideram-se para todos os efeitos como equivalentes à entrada de contribuições:

- a) A prestação de trabalho de que resulte serem devidas contribuições, desde que desse facto o Instituto possua elementos comprovativos;
- b) Os impedimentos de trabalho que dêem direito aos subsídios, de doença quer por doença natural, quer por acidente incluindo o de viação, e a subsídio de maternidade;
- c) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização;
- d) A prestação de serviço militar ou para militar;
- e) As demais situações que venham a ser consideradas como equivalentes à entrada de contribuições, nos termos de legislação subsequente.

CAPÍTULO II

Das receitas e despesas

Artigo 14º

(Das receitas)

Constituem receitas do sistema de previdência social:

- a)* As contribuições dos trabalhadores;
- b)* As contribuições das entidades empregadoras;
- c)* As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades, desde que devidamente autorizadas;
- d)* Os rendimentos de bens próprios;
- e)* As multas e juros de mora;
- f)* Todas as outras receitas legalmente previstas ou autorizadas.

Artigo 15º

(Das despesas)

Constituem despesas do sistema de previdência social:

- a)* A assistência medicamentosa;
- b)* Os subsídios de doença;
- c)* Os subsídios de maternidade;
- d)* O abono de família e prestações complementares;
- e)* As prestações por acidente de trabalho e doença profissional;
- f)* As pensões de invalidez;
- g)* As pensões de velhice;
- h)* As pensões de sobrevivência;
- i)* Os encargos de administração;
- j)* Outras despesas.

TÍTULO III **Das prestações**

CAPÍTULO I **Disposições comuns**

Artigo 16º

(Objetivos do sistema de previdência social)

1. O sistema de previdência social tem por fim proteger os segurados e seus familiares nas situações de perda ou redução de capacidade para o trabalho, em caso de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doença profissional, invalidez, velhice ou morte.

2. O sistema de previdência social visa ainda a compensação de encargos familiares.

Artigo 17º

(Condições de atribuição das prestações)

A atribuição das prestações depende de inscrição e, nas modalidades em que tal for exigido, do cumprimento de um prazo de garantia.

Artigo 18º

(Prescrição das prestações)

1. O direito às prestações devidas pelo Instituto prescreve a favor deste no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento ou do último dia do prazo de pagamento se o houver.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o Instituto deverá avisar o beneficiário por escrito com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do prazo de prescrição.

Artigo 19º

(Manutenção do direito às prestações em caso de falta de pagamento de contribuições)

O direito às prestações é mantido aos segurados, mesmo em caso de falta de pagamento de contribuição, imputável às entidades empregadoras, desde que os segurados tenham o tempo de inscrição exigido e existam elementos

comprovativos de prestação de trabalho, durante o período a que respeita aquela falta.

Artigo 20º
(Atualização dos valores das prestações)

As prestações atribuídas ao abrigo deste diploma serão atualizadas, sempre que a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio financeiro do sistema o permita.

CAPITULO II
Da compensação de encargos familiares

Artigo 21º
(Abono de família e prestações complementares)

A compensação de encargos familiares é realizada mediante atribuição de abono de família e prestações complementares.

Artigo 22º
(Titulares do abono de família e prestações complementares)

1. Têm direito ao abono de família e prestações complementares os segurados ativos e os pensionistas de invalidez e velhice bem como por acidentes de trabalho e doenças profissionais, que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados, próprios ou do cônjuge, e os ascendentes, desde que se verifiquem as condições da presente secção.

2. O direito ao abono de família e prestações complementares é mantido:

- a) Na falta de pagamento de contribuições, durante os primeiros seis meses em que tal ocorrer;
- b) Em caso de falecimento do segurado.

Artigo 23º
(Acumulação das prestações)

1. Não é permitida a acumulação do abono de família, subsídio de aleitação e subsídio a menores deficientes em relação ao mesmo menor.

2. As prestações referidas no número anterior serão pagas ao segurado que coabita com o menor ou em caso de concorrência de direitos, ao que as solicitar em primeiro lugar.

3. Os segurados que solicitem as prestações deverão declarar que ignoram a existência de outra pessoa que tenha anteriormente requerido as prestações e que, no caso de tal ocorrer, se comprometem, sob compromisso de honra, a repor as prestações indevidamente recebidas.

Artigo 24º

(Casos especiais)

1. Em caso de litígio entre os progenitores do menor, as prestações referidas no artigo 21º, serão pagas à pessoa a quem for deferida a custódia do menor por decisão judicial.

2. Quando o menor seja internado numa instituição social cessa o direito às prestações referidas no artigo 21º, desde que as despesas do internamento não sejam encargo do segurado.

SECÇÃO I

Abono de família

Artigo 25º

(Abono de família)

Conferem direito ao abono de família os descendentes ou equiparados do segurado ou do cônjuge e os ascendentes do segurado.

Artigo 26º

(Montante do abono de família)

1. O abono de família é sempre pago por inteiro, independentemente do número de dias de trabalho.

2. O montante mensal do abono de família será fixado em portaria.

Artigo 27º

(Número máximo de descendentes que conferem direito ao abono de família)

1. O abono de família é pago por um máximo de quatro descendentes ou equiparados, por segurado.

2. Quando ambos os progenitores sejam segurados o limite estabelecido no número 1 aplica-se ao conjunto dos descendentes ou equiparados de um e de outro e de ambos em comum, independentemente do progenitor à guarda de quem se encontrem.

3. O limite referido no número anterior não é aplicado, em caso de falecimento do segurado, quando o cônjuge sobrevivente não exerça profissão remunerada.

Artigo 28º

(Equiparados a descendentes)

São equiparados a descendentes do segurado ou do seu cônjuge:

- a) Os tutelados;
- b) Os adotados;
- c) Os menores que por sentença judicial lhes forem confiados.

Artigo 29º

(Descendentes além do 1º grau)

Os descendentes além do 1º grau, só conferem direito ao abono de família quando estiverem sob a responsabilidade do segurado e se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Serem órfãos de pai e mãe;
- b) Estarem os pais suspensos ou inibidos do exercício do poder paternal;
- c) Estarem os pais ausentes em parte incerta;
- d) Sofrerem os pais de incapacidade total para o trabalho e não terem por si próprios direito ao abono de família.

Artigo 30º

(Limite de idade para a concessão de abono de família pelos descendentes)

1. O direito ao abono de família é reconhecido aos segurados, que tenham sob a sua responsabilidade descendentes ou equiparados, que não exerçam profissão remunerada e:

- a) Não tenham idade superior a 14 anos;
- b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, médio ou superior e tenham idade não superior a 18, 21 ou 24 anos, respetivamente.

2. O direito ao abono de família mantém-se quando a falta de aproveitamento escolar seja devida a razões de saúde, física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico.

3. Os limites de idade previstos no nº 1, não serão aplicados aos descendentes ou equiparados que sofram de deficiência física ou mental, que os impossibilite de exercerem uma atividade remunerada.

4. Sempre que, por razões de saúde, física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico, se não verificar aproveitamento escolar, o limite máximo previsto no nº 1 b) será prorrogado por mais dois anos.

Artigo 31º

(Ascendentes a cargo)

1. Os ascendentes só conferem direito ao abono de família quando estejam a cargo do segurado.

2. Consideram-se a cargo do segurado os ascendentes que com ele coabitam e não possuam rendimentos próprios superiores ao limite fixado em portaria, nem beneficiem de qualquer outra prestação pecuniária do sistema de previdência social superior ao referido limite.

Artigo 32º

(Início da atribuição)

O abono de família é pago a partir do mês em que for requerido.

Artigo 33º

(Requerimento e instrução do processo)

O requerimento para atribuição do abono de família deverá ser acompanhado de documentos comprovativos dos factos condicionantes, do respetivo direito.

Artigo 34º
(Prova escolar)

Os segurados com descendentes ou equiparados na situação prevista na alínea b), do nº 1, do artigo 30º, deverão apresentar, até 31 de Dezembro de cada ano, documento comprovativo de frequência e aproveitamento escolar.

SECÇÃO II
(Prestações complementares)

Artigo 35º
(Prestações complementares)

Os segurados têm direito à atribuição de subsídio de aleitação, subsídio a menores deficientes, bem como a subsídio de funeral, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 36º
(Subsídio de aleitação)

1. O subsídio de aleitação será atribuído por cada filho do segurado.
2. O subsídio de aleitação será atribuído em prestações mensais, até ao termo do mês civil em que a criança complete seis meses de vida.
3. O montante do subsídio de aleitação será fixado em portaria.

Artigo 37º
(Subsídio a menores deficientes)

1. O subsídio a menores deficientes é atribuído aos segurados que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados menores de 14 anos, que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável da sua capacidade.
2. O montante do subsídio a menores deficientes referidos no número anterior será fixado em portaria.

Artigo 38º
(Subsídio de funeral)

1. O subsídio de funeral é pago numa única prestação pelo falecimento:

- a) Do próprio segurado;
- b) Do cônjuge;
- c) De descendentes ou equiparados do segurado ou do cônjuge a cargo do segurado;
- d) De ascendentes do segurado que conferissem direito ao abono de família.

2. O subsídio será pago mediante documentação comprovativa o falecimento e do pagamento das despesas de funeral.

3. O montante do subsídio será igual ao valor das despesas de funeral, não podendo exceder os limites fixados em portaria.

CAPÍTULO III

Subsídio de maternidade

Artigo 39º

(Subsídio de maternidade)

1. Às seguradas é reconhecido o direito a um subsídio por um período de 30 dias, por ocasião do parto nado vivo.

2. O direito ao subsídio referido no número anterior será mantido em caso de parto nado morto ou de interrupção de gravidez, pelo número de dias que for prescrito pelos serviços médicos, não excedente a trinta.

3. O subsídio previsto no número anterior não será concedido enquanto a trabalhadora exercer qualquer atividade profissional remunerada.

Artigo 40º

(Montante do subsídio)

O montante diário do subsídio será igual a 90% da última remuneração diária, quando esta corresponder à geralmente recebida pela trabalhadora ou à respetiva média nos últimos seis meses, calculada com base no número efetivo de dias de trabalho, quando superior aquela.

Artigo 41º

Os direitos previstos na presente secção, são igualmente reconhecidos às pensionistas que exerçam uma atividade profissional remunerada.

CAPÍTULO IV

Proteção na situação de doença

SECÇÃO

(Âmbito de proteção)

Artigo 42º

(Modalidades compreendidas na proteção)

Incumbe ao sistema de previdência social, nos termos previstos nas secções seguintes, assegurar, em caso de doença:

- a) Subsídios de doença;
- b) Assistência medicamentosa;
- c) Aparelhos de prótese e ortopedia e outros dispositivos de compensação;
- d) Outras prestações necessárias e adequadas à cura clínica do segurado;
- e) Pagamento das despesas de transporte e estadia para tratamento fora do local de residência do segurado ou familiar, quando à deslocação tenha sido determinada pelos serviços médicos competentes.

Artigo 43º

(Assistência médica)

1. A assistência médica internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico, são assegurados através dos serviços de saúde nos termos acordados entre o Ministério da Saúde e Assuntos Sociais e a instituição gestora da previdência, sem o prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Para pagamento do custo das prestações referidas no presente artigo contribuirá o Estado com um subsídio a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

SECCÇÃO II
Subsídio de doença

Antigo 44º
(Condições de atribuição)

1. Em caso de incapacidade temporária para o trabalho, resultante de doença natural ou direta, é atribuído aos segurados um subsídio pecuniário de doença.

2. O direito ao subsídio pecuniário de doença é igualmente reconhecido aos pensionistas, que exerçam atividade profissional remunerada.

Artigo 45º
(Prazo de concessão do subsídio)

1. O subsídio de doença será concedido pelo período máximo de trinta e seis meses seguidos ou interpolados.

2. Para efeitos de contagem do período máximo definido no número anterior, consideram-se compreendidos em novo período, as doenças que ocorram três meses após a alta anterior.

Artigo 46º
(Subsídio em caso de doença resultante de acidente de viação)

1. Se o impedimento por doença resultar de acidente de viação, o segurado terá direito ao subsídio mais elevado de entre os definidos neste diploma e na legislação aplicável aos acidentes de viação.

2. O instituto imputará ao seguro de acidentes de viação as importâncias correspondentes à indemnização devida pela concretização daquele risco.

Artigo 47º
(Período de espera)

O subsídio de doença não será pago, pelo sistema de previdência social, nos três primeiros dias em cada impedimento.

Artigo 48º
(Montante do subsídio)

O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 70% da última remuneração diária; quando esta corresponder à geralmente recebida pelo trabalho ou à respetiva média, nos últimos seis meses, calculada com base no número efetivo de dias de trabalho, quando superior àquela.

Artigo 49º
(Recusa ou abandono de tratamento)

1. A recusa ou abandono injustificado do tratamento pelo segurado implica a redução ou supressão do subsídio previsto na presente secção.

2. A recusa ou abandono de tratamento será imediatamente participado por escrito ao Instituto.

3. Considera-se sempre justificada a recusa do tratamento quando, segundo parecer médico, aquele, pela sua natureza ou estado do doente possa pôr em perigo a vida deste.

Artigo 50º
(Responsabilidade de terceiros)

Nos casos em que a doença resultar de ato de terceiro que por ela deva indemnização, o Instituto terá direito a ser reembolsado pelo terceiro do valor das prestações que eventualmente haja atribuído.

SECÇÃO III
Assistência medicamentosa e dispositivos de compensação

Artigo 51º
(Assistência medicamentosa)

1. A assistência medicamentosa será concedida, aos segurados, quer ativos, quer pensionistas de invalidez ou velhice, e aos respetivos familiares, bem como aos pensionistas de sobrevivência, enquanto durar a doença.

2. Têm também direito à assistência medicamentosa os segurados pensionistas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais com desvalorização igual ou superior a 50%.

3. Consideram-se familiares para efeitos do disposto no número anterior o cônjuge e os membros do agregado familiar, pelos quais o segurado tenha direito a abono de família.

Artigo 52º

(Fornecimento de medicamentos)

O fornecimento de medicamentos será garantido aos segurados e seus familiares, mediante a apresentação de receita médica da qual constem os elementos identificativos do segurado ou do seu familiar.

Artigo 53º

(Comparticipação no preço dos medicamentos)

1. Aos segurados ativos e seus familiares, no ato de aquisição dos medicamentos, será cobrada uma percentagem de 35% do valor dos mesmos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A assistência medicamentosa é gratuita para os pensionistas.

Artigo 54º

(Aparelhos de prótese e ortopedia)

1. O sistema de previdência social participa, em termos a definir em Portaria, na aquisição de aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação que os serviços de saúde considerem adequados, em cada caso, aos fins a que se destinam, bem como nas despesas de reparação e renovação de aparelhos, mesmo nos casos em que a sua danificação resulte do acidente, sem prejuízo do disposto no número

2. Os aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação são fornecidos gratuitamente aos pensionistas.

Artigo 55º

(Despesas de transporte e estadia)

1. Sempre que o segurado tenha de se deslocar e permanecer fora da sua residência para observação e tratamento nos termos do artigo 42º e), o Instituto pagará:

- a) As despesas de transporte pela rede de transporte coletivos, ou por outros meios, se forem os indicados pela urgência do tratamento ou por determinação dos serviços médicos e ainda quando não exista rede de transporte coletivos;
- b) Um subsídio diário a estabelecer por portaria para as despesas de estadia e hospedagem, quando o segurado ou familiar não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. Aos pensionistas bem como aos segurados ativos em caso de acidente de trabalho ou doença profissional são integralmente pagas as despesas de transportes e alojamento desde que efetuados nos termos regulamentares.

Artigo 56º

(Responsabilidade do Instituto)

O Instituto é responsável, em termos a definir em portaria, pelo pagamento dos diferenciais entre o custo dos bens e serviços, referidos nos artigos anteriores e as participações dos segurados.

CAPÍTULO V

Pensões

SECÇÃO I

Pensões de velhice

Artigo 57º

(Âmbito de proteção)

A proteção na invalidez é realizada mediante a concessão de pensões e serviços de reabilitação é readaptação profissional.

Artigo 58º

(Direito à pensão de invalidez)

1. Têm direito à pensão de invalidez os segurados que havendo completado o prazo de garantia e antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontram, por motivo de doença ou acidente definitivamente incapacitados de trabalhar na sua profissão, de modo a não poderem auferir no desempenho desta mais de um terço da remuneração

correspondente ao seu exercício normal, isto é, quando a incapacidade for igual ou superior a 66 por cento.

2. Têm ainda direito à pensão de invalidez, mediante proposta do médico assistente, os segurados que completem o período máximo de concessão de subsídio por doença e continuem impedidos de trabalhar, por motivo de doença.

Artigo 59º

(Situações que determinam a não atribuição de pensões)

Não há direito à pensão de invalidez quando ela seja resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 60º

(Invalidez resultante de acidente de viação)

1. Se a invalidez resultar de acidente de viação o segurado terá direito à pensão mais elevada de entre as definidas neste diploma e na legislação aplicável aos acidentes de viação.

2. O Instituto imputará ao seguro de acidentes de viação as importâncias correspondentes às pensões devidas pela concretização daquele risco.

Artigo 61º

(Invalidez resultante de ato de terceiro)

1. Em caso de invalidez resultante de ato de terceiro a pensão a que o segurado tiver direito será paga pelo Instituto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A indemnização eventualmente devida pelo terceiro, causador da invalidez, deverá ser paga diretamente ao Instituto que para todos os efeitos se substitui ao segurado.

Artigo 62º

(Prazo de garantia)

O prazo de garantia será de 36 meses de contribuições seguidas ou interpoladas.

Artigo 63º

(Requerimento de pensão de invalidez)

1. Os segurados que se encontram na situação prevista no nº 1, do artigo 58º e, com vista à concessão de pensão de invalidez, deverão requerer ao Instituto no sentido de, serem submetidos, a exame da Junta de Saúde.

2. A concessão de pensão de invalidez aos segurados que se encontram nas condições previstas no nº 2, do artigo 58º não depende de requerimento nem de exame por Junta de Saúde.

Artigo 64º

(Incapacidade para o trabalho)

A incapacidade considera-se definitiva quando seja de presumir que, na falta de tratamento de reabilitação adequado, o segurado não teria melhoria apreciável dentro de três anos subsequentes, de forma a poder auferir, no desempenho da sua profissão, mais de 50 por cento de remuneração correspondente ao seu exercício normal.

Artigo 65º

(Verificação de incapacidade)

A apreciação de incapacidade para o trabalho é feita através da Junta de Saúde.

Artigo 66º

(Competência da Junta de Saúde)

1. A incapacidade para o trabalho será apreciada por uma Junta de Saúde, com base em relatório, devidamente fundamentado, elaborado pelo médico assistente do segurado, o qual será presente à Junta acompanhado dos elementos complementares de diagnóstico que o médico considerar necessário.

2. A Junta apreciará e fixará, por escrito a incapacidade do segurado, dando conhecimento da sua deliberação ao Instituto e ao segurado.

Artigo 67º

(Recurso da decisão de Junta de Saúde)

1. O segurado que discorde da deliberação tomada pela Junta, poderá requerer a realização de uma Junta de Recurso.

2. O requerimento deverá ser feito ao Instituto no prazo de 60 dias, a contar da data em que o segurado tomou conhecimento da deliberação.

3. No requerimento o segurado pode indicar, desde logo e sempre que possível, o nome do médico que designa para fazer parte da nova Junta.

Artigo 68º

(Composição das Juntas de Recurso)

1. As Juntas de Recurso serão constituídas por três médicos, podendo um ser designado pelo segurado, outro pelos Serviços de Saúde e o terceiro pela Junta que emitiu o primeiro parecer, como seu representante.

2. Se o segurado não designar, nos termos do número anterior, um médico para fazer parte da Junta de Saúde, este será designado pelo Instituto.

Artigo 69º

(Efeitos da decisão da Junta de Recurso)

A decisão da Junta de Recurso é considerada definitiva.

Artigo 70º

(Novo requerimento de pensão de invalidez)

O segurado que não for considerado inválido em Junta de Saúde, só poderá requerer novamente uma Junta de Saúde decorrido um ano após a data da decisão que o considerou apto, ou que confirmou a decisão se tiver havido recurso, salvo quando houver sensível agravamento do seu estado de saúde, o que deverá ser comprovado por declaração do médico assistente.

Artigo 71º

(Encargos com as Juntas de Recurso)

Os encargos relativos às Juntas de Recurso serão da responsabilidade do segurado quando:

- a) Se verificar a falta de comparência sem motivo justificado;
- b) O resultado da Junta de Recurso lhe for desfavorável.

Artigo 72º
(Junta de Revisão)

1. Os inválidos pensionistas, enquanto não completam 50 anos, serão sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame da Junta de Revisão sempre que o Instituto o entender e, obrigatoriamente, uma vez por ano durante os dois primeiros anos, para se verificar se se mantém as condições que motivaram a concessão da pensão.

2. A Junta de Revisão poderá ser efetuada a pedido do segurado, devendo para o efeito o mesmo apresentar atestado do médico comprovativo da alteração de estado de saúde.

Artigo 73º
(Efeitos da decisão das Juntas de Revisão)

1. A pensão será suspensa no mês seguinte àquele em que o segurado tomar conhecimento da decisão da Junta que o considerar apto.

2. Aos segurados, a que se refere o número anterior, no caso de desemprego e enquanto esta situação perdurar, é mantido o pagamento da pensão durante um período máximo de 180 dias.

3. Sempre que em resultado da junta de Revisão se verifique alteração do tipo de invalidez, a pensão será revista em conformidade com a nova situação, fixando-se o seu quantitativo nos termos dos artigos 74º ou 75º, consoante se trate de invalidez geral ou profissional.

Artigo 74º
(Incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão)

No caso de o segurado sofrer de incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, na data do reconhecimento daquela situação, lhe faltarem para atingir a idade de reforma por velhice.

Artigo 75º
(Montante da Pensão)

1. O montante mensal da pensão é igual a 1,5% da retribuição média, calculada nos termos do artigo seguinte, por cada ano civil com entrada de

contribuições, acrescida de 1/5 da retribuição média do trabalhador com o limite máximo de 80% da remuneração auferida pelo segurado.

2. O montante mensal da pensão será arredondado para a dezena de escudos superior.

Artigo 76º
(Retribuição média)

1. A retribuição média será definida pela fórmula seguinte:

$$\frac{S}{36}$$

em que S representa o total das retribuições dos 36 meses a que correspondam valores mais elevados das retribuições registadas em nome do segurado, nos últimos cinco anos.

2. Para efeitos do número anterior não se conta a retribuição que corresponde a última entrada de contribuição.

Artigo 77º
(Início da pensão)

A pensão de invalidez é devida a partir da data fixada pela Junta de Saúde, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 58º.

Artigo 78º
(Data de pagamento da pensão)

A pensão será paga mensalmente até ao dia 1 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

Artigo 79º
(Acumulação de pensão invalidez com outras prestações)

1. A pensão de invalidez não é acumulável com o subsídio de doença e será por ele compensada na parte em que não a exceder.

2. A pensão de invalidez atribuída a um segurado que afigure uma pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença

profissional, ou outra de natureza contributiva, atribuída por regimes nacionais, apenas será concedida na parte em que somada à segunda não exceda a remuneração correspondente ao exercício normal da profissão melhor remunerada de entre as exercidas à data de cada um dos eventos.

Artigo 80º

(Suspensão de pensão)

1. A pensão será suspensa:

- a) Se o pensionista não fizer prova anual de vida dentro do prazo determinado pelo Instituto e enquanto o não fizer;
- b) Se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração correspondente ao exercício normal da profissão a que respeita a invalidez.

Artigo 81º

(Supressão da Pensão)

A pensão será suprimida:

- a) Desde que o pensionista deixe de ser considerado inválido;
- b) Pelo falecimento do pensionista.

SECÇÃO II

(Pensão de velhice)

Artigo 82º

(Âmbito da proteção)

A proteção na velhice é realizada mediante a concessão de pensões vitalícias de velhice.

Artigo 83º

(Direito à pensão de velhice)

Têm direito à pensão de velhice os segurados que, havendo completado o prazo de garantia, tenham 65 ou 60 anos de idade, conforme se trate, respetivamente de homens ou mulheres.

Artigo 84°
(Prazo de garantia)

O tempo a considerar como prazo de garantia será de 36 meses de contribuições seguidas ou interpoladas.

Artigo 85°
(Requerimento da pensão de velhice)

Os segurados nas condições referidas no artigo anterior e, com vista à concessão da pensão de velhice, deverão nesse sentido apresentar ao Instituto requerimento, o qual deverá ser instruído com o necessário documento de identificação do segurado.

Artigo 86°
(Montante de pensão)

1. O montante mensal da pensão é igual 1,5% da retribuição média, calculada nos termos do artigo seguinte, por cada ano civil com entrada de contribuições, acrescido de 1/5 de retribuição média do trabalhador, com o limite máximo de 85% da remuneração auferida pelo segurado.

2. O montante mensal de pensão será arredondado para a dezena de escudos superior.

Artigo 87°
(Retribuição média)

1. A retribuição média será definida pela fórmula seguinte:

$$\frac{S}{36}$$

em que S representa o total das retribuições dos 36 meses a que correspondam valores mais elevados das retribuições registadas em nome do segurado, nos últimos cinco anos.

2. Para efeitos do número anterior não se conta a retribuição que corresponde a última entrada de contribuição.

Artigo 88º
(Início da pensão)

A pensão de velhice é devida a partir da data de entrada do requerimento no Instituto.

Artigo 89º
(Data do pagamento da pensão)

A pensão será paga mensalmente até ao dia 1 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

Artigo 90º
(Subsídio provisório)

1. Ao segurado com direito a pensão de velhice será atribuído um subsídio mensal correspondente a 50% da última retribuição, enquanto não for fixada a pensão devida.

2. O direito ao subsídio mantém-se pelo período máximo de 6 meses.

3. Em função do valor da pensão fixada proceder-se-á posteriormente a compensação entre o montante concedido a título de subsídio e o devido ao segurado como pensão.

Artigo 91º
(Acumulação da pensão de velhice com outras prestações)

1. A pensão de velhice não é acumulável com o subsídio de doença e será por ele compensada na parte em que não a exceder.

2. A pensão de velhice atribuída a um segurado que afaíra uma pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, ou outra de natureza contributiva, atribuída por regimes nacionais, apenas será concedida na parte em que somada à segunda não exceda a remuneração correspondente ao exercício normal da profissão melhor remunerada de entre as exercidas à data de cada um dos eventos.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente quando o segurado afaíra uma pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de viação.

Artigo 92º
(Suspensão de pensão)

A pensão será suspensa:

- a) Se o pensionista não fizer prova anual de vida antes do prazo determinado pelo Instituto e enquanto o não fizer;
- b) Se o pensionista auferir proventos regulares por exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração correspondente ao exercício normal da última profissão exercida.

SECÇÃO III
Pensão de sobrevivência

Artigo 93º
(Âmbito da proteção)

A proteção em caso de morte do segurado é realizada mediante a atribuição de pensão de sobrevivência.

Artigo 94º
(Direito à pensão de sobrevivência)

Têm direito à pensão de sobrevivência os familiares dos pensionistas ou dos segurados ativos que, à data da morte tenham, pelo menos, 36 meses de contribuição e se encontrem nas condições previstas nos artigos seguintes.

Artigo 95º
(Pensão de sobrevivência vitalícia)

Têm direito à pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) A viúva e o viúvo com, pelo menos, 60 ou 65 anos respetivamente;
- b) A viúva e o viúvo que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável da sua capacidade de ganho;

- c) Os filhos que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável de uma capacidade de ganho.

Artigo 96º

(Pensões de sobrevivência temporárias)

1. Têm direito à pensão de sobrevivência temporária:

- a) Por um período de doze meses, a viúva e o viúvo que não estando nas condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior, se encontrem na situação de desemprego;
- b) Até aos 18 anos desde que não exerçam profissão remunerada, os filhos que não estejam nas condições prescritas na alínea c) do artigo anterior.

2. No caso de órfão, de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, será esta apenas paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

Artigo 97º

(Montante de pensão)

1. Os montantes das pensões de sobrevivência serão expressos em percentagens da pensão que o segurado recebia ou a que teria direito na data do falecimento.

2. As percentagens, de acordo com a categoria dos familiares, são fixadas nos seguintes valores:

- a) 50% do valor de pensão para a viúva ou viúvo;
- b) 2,5% do valor de pensão por cada filho;
- c) 50% do valor de pensão por cada filho, no caso de não existir viúvo ou viúva, com direito à pensão.

3. As percentagens referidas nas alíneas b) e c) do número anterior serão, se necessário, proporcionalmente reduzidas de modo a que não se exceda por cada uma das alíneas os limites de 50% e 100%, respetivamente.

Artigo 98º
(Acumulação de pensão)

No caso de concorrência de direito a pensão de natureza diferente o destinatário terá de optar por uma das pensões.

CAPÍTULO VI
Sanções

SECÇÃO I
Sanções aplicáveis às entidades empregadoras

Artigo 99º
(Não participação do início da atividade)

É passível de multa de 1 000\$ a 20 000\$ a entidade empregadora que não participar ao Instituto o início da sua atividade nos quinze dias subsequentes à data em que esse início se tiver verificado, nos termos do número 2, do artigo 3º.

Artigo 100º
(Não remessa do boletim de identificação do segurado)

A entidade empregadora é passível de multa de 500\$ por cada boletim de identificação do segurado não remetido ao Instituto nos termos do número 1 do artigo 4º.

Artigo 101º
(Não remessa de folhas de ordenados ou salários)

1. É passível de multa de 2 500\$ a 50 000\$ a não remessa mensal das folhas de ordenados ou salários no prazo previsto no número 1 do artigo 10º.
2. A entidade empregadora é passível de multa de 1000\$ por cada trabalhador omitido ou relativamente ao qual tenham sido prestadas falsas declarações, nas folhas de ordenados ou salários, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar.

Artigo 102º
(Abuso de confiança)

As entidades empregadoras que não efetuem o pagamento das contribuições dos segurados descontadas nos respetivos salários são passíveis de multa de 2 500\$ a 50 000\$, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança.

Artigo 103º
(Não pagamento das contribuições)

É passível de multa de 5 000\$ a 100 000\$ o não pagamento das contribuições, no prazo previsto no número 1 do artigo 11º, sem prejuízo do disposto no número 3 do mesmo artigo.

SECÇÃO II
Sanções aplicáveis aos segurados

Artigo 104º

É passível de multa de 250\$ a 1 000\$ o segurado que por meios de fraude ou falsas declarações obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

Artigo 105º
(Suspensão de benefícios)

1. São suspensos ou reduzidos os subsídios de doença e as pensões de invalidez quando o segurado:

- a) Na situação de baixa for encontrado a trabalhar;
- b) Na situação de baixa ou invalidez se recusar aos tratamentos médicos ou de reabilitação postos ao seu dispor ou não observar as regras prescritas para a verificação daquelas eventualidades.

2. A suspensão ou redução das prestações cessa quando deixarem de se verificar as razões determinantes das mesmas.

3. O Instituto deverá comunicar ao Sindicato as situações ocorridas no número 1 e ainda à Direção do Trabalho as previstas na alínea a) do mesmo número.

SECÇÃO III

Aplicação de sanções

Artigo 106º

(Competência do Instituto)

Incumbe ao Instituto aplicar as sanções previstas nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 107º

(Tribunais com competência para o julgamento de transgressões)

Incumbe aos tribunais com competência para a resolução dos diferendos nascidos das relações de trabalho, o julgamento das transgressões a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 108º

(Graduação das multas)

As multas previstas neste diploma serão graduadas tendo em atenção as circunstâncias da infração, especialmente o grau de culpabilidade do infrator e a sua situação económica, e o número de trabalhadores afetados.

Artigo 109º

(Multa em caso de reincidência)

1. A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dobro da multa aplicada pela primeira infração.

2. Para o efeito de reincidência atender-se-á ao pagamento voluntário das multas em juízo.

Artigo 110º

(Tribunais de Execução Fiscal)

Incumbe aos Tribunais de Execuções Fiscais conhecer das execuções por falta de pagamento das contribuições.

Artigo 111º
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas nos termos do presente decreto constituem receita da instituição gestora da previdência.

CAPITULO VII
Disposições finais

Artigo 112º
(Direitos adquiridos e em formação)

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos e em formação ao abrigo da legislação ou regulamentação anterior.

Artigo 113º
(Resolução dos casos omissos e integração de dúvidas)

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia e das Finanças.

Artigo 114º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983 e revoga toda a legislação em contrário.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Ireneu Gomes.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 135/91 de 2 de Outubro

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/78 de 2 de Maio considerava que «razões ligadas ao carácter social que se quer dar aos seguros, em especial os obrigatórios, a utilização mais racional dos poucos quadros qualificados na matéria e a necessidade de garantir coerência e funcionalidade ao sistema e alargar o seu campo de ação, aconselham a que transitoriamente, se concentre numa única entidade o exercício das atividades de seguros e previdência social».

Dai que por força da alínea b) do artigo 4.º dos Estatutos do Instituto de Seguros e Previdência Social E.P. se tenha integrado no objeto desta instituição, entre outros, o exercício da atividade em previdência social.

Retomando e vincando essa ideia o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei /82 de 24 de Dezembro dispunha que a competência do Instituto como instituição gestora da previdência social seria transferida para uma entidade específica, vocacionada para a previdência social quando o Governo julgasse oportuna a sua criação.

Na decorrência da abertura do mercado segurador à iniciativa privada o Governo, por força do Decreto n.º 136/91 de 2 de Outubro de 1991, cindiu o património do Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P., destacando a parte correspondente ao sector da previdência social, e transformou, subsequentemente, o referido Instituto numa sociedade de capitais públicos especificamente vocacionada para o exercício da atividade seguradora e resseguradora.

Mostrando-se, assim, conveniente criar uma instituição vocacionada para gerir o sector nacional da previdência social, de forma gradual e faseada num único organismo, os atuais e dispersos centros de prestações pecuniárias de serviços no âmbito da previdência social.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

É criado o Instituto Nacional da Previdência Social, Abreviadamente designado I.N.P.S.

Artigo 2º

O I.N.P.S. é uma pessoa coletiva de direito público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e património próprio.

Artigo 3º

O I.N.P.S. esta sujeito à tutela do Ministro responsável pela área Trabalho, sem prejuízo de determinadas matérias e atos, a especificar nos estatutos, carecerem de regulação ou autorização conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas do Trabalho e das Finanças.

Artigo 4º

1. O Património do INPS é constituída pela universalidade de bens, direitos e obrigações destacado do património do Instituto de Seguros e Previdência Social - E. P., correspondente ao setor de Previdência Social, à data da respetiva cisão e subsequente transformação desse Instituto em sociedade de capitais públicos, por força dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 136/91 de 2 de Outubro de 1991.

2. O apuramento definitivo da parte do património do Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P., a ser afetada ao INPS, nos termos do número antecedente deve ser afetado até 30 de Novembro de 1991.

Artigo 5º

O presente diploma é título bastante para comprovação do previsto no artigo antecedente, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer atos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos, e feitos pelas repartições competentes do Estado com base em simples comunicação subscrita pelo presidente do concelho diretivo do INPS ou ainda pelos dois membros da comissão de gestão do Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P. a que se refere o artigo 3º/1 do Decreto 63/91, de 1 de Julho.

Artigo 6º

1. Os trabalhadores do Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P., afetos a atividade do sector da Previdência Social mantêm todos os direitos, obrigações e regalias emergentes dos contratos de trabalho que detiverem, à data da entrada em vigor deste diploma.

2. Os trabalhadores a que se refere o número anterior constam de lista, na qual se mencionarão as respetivas categorias, subscritas pelos membros da comissão de gestão do Instituto de Seguros e Previdência Social-E.P., a que se refere o artigo 3º/1 do Decreto 63/91 e homologado pelo Ministro das Finanças e do Plano, a ser depositada na Direção-Geral do Trabalho e Emprego, no prazo de 5 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3. O Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P., passará ao interessado que a requeira, competente declaração da qual conste o resume da sua vida laboral e profissional no referido instituto, bem como os direitos, obrigações e regalias que detenha, de acordo com o respetivo contrato de trabalho.

Artigo 7º

1. Ao pessoal do INPS aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

2. O regime de previdência social do pessoal do INPS é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

Artigo 8.º

O INPS rege-se pelos presentes estatutos e respetivos regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas e pela demais legislação aplicáveis.

Artigo 9.º

São aprovados os estatutos do INPS que baixam assinados pelo Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho.

Artigo 10º

A integração dos sistemas nacionais da previdência social da Função Pública, Autarquias locais e o regime interno do Banco de Cabo Verde, a serem integrados no sistema de gestão do INPS, será feita por decreto do Governo.

Carlos Veiga - Eurico Monteiro - José Tomás Veiga. Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARE- NHAS GOMES MONTEIRO.

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (I.N.P.S.)

CAPITULO I

(Denominação natureza, regime, tutela e sede)

Artigo 1º

O Instituto Nacional da Previdência Social, abreviadamente designado por I.N.P.S., e uma pessoa coletiva do direito público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2º

O I.N.P.S. rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos, bem como pelo regime jurídico aplicável as empresas públicas e pela demais legislação aplicável.

Artigo 3º

1.O I.N.P.S. esta sujeito à tutela do Ministro responsável pela área do Trabalho.

2.Sem prejuízo do disposto no número anterior, carecem de regulação conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas do Trabalho e das Finanças as seguintes matérias:

- a) Definição e alteração do regime de contribuições dos trabalhadores e entidades empregadoras para o sistema de previdência social;

- b) Definição e alteração das bases técnicas e das prestações da previdência social;
- c) Fixação ou alteração dos montantes das prestações pecuniárias, das comparticipações e custo de serviços do sistema da previdência social.
- d) Definição das normas sobre gestão financeira e colocação de fundos próprios do I.N.P.S.

3. As propostas de política, de regulamentação, e criação ou alteração de legislação sobre as matérias referidas no número antecedente a serem submetidas ao Governo, devem ser formuladas conjuntamente pelos Ministros responsáveis pelas áreas referidas no n.º 2.

Artigo 4º

1. O I.N.P.S. tem a sua sede na cidade da Praia, uma delegação na Cidade do Mindelo e uma delegação na ilha do Sal.

2. Sob proposta do Conselho Diretivo, ouvido o Conselho Consultivo, poderá o Ministro da tutela autorizar a criação de outras delegações ou representações do I.N.P.S. no país ou no estrangeiro.

CAPITULO II (Atribuições e competências)

Artigo 5º

São atribuições do I.N.P.S.

- a) Gerir o sector da Previdência Social;
- b) Desempenhar as funções de organismo de ligação ou outras equivalentes, nos termos dos acordos de segurança social em que o Estado de Cabo Verde seja parte;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da Previdência Social;
- d) Estudar, propor e implementar medidas, visando a permanente adequação da previdência social;

- e) Participar na elaboração do plano global do sector.

Artigo 6º

1. Cabe ao I. N.P.S, no exercício das suas atribuições, praticar todos os atos necessários para o conveniente funcionamento, fiscalização e desenvolvimento do sector e das atividades referidas no artigo anterior.

2. Na prossecução das suas atribuições compete, nomeadamente, ao I.N.P.S.:

- a) Velar pelo eficaz cumprimento dos objetivos do sistema da previdência social, nomeadamente, arrecadando as receitas que lhe pertencerem e garantindo as prestações aos contribuintes pensionistas e seus familiares, nos termos da lei;
- b) Velar pelo aperfeiçoamento e desenvolvimento do sistema da previdência social, nomeadamente através da otimização do desempenho institucional e modernização dos recursos organizacionais;
- c) Apresentar ao Ministro da tutela propostas sobre matérias que se prendem com as suas atribuições, nomeadamente no que diz respeito ao alargamento dos campos de aplicação do sistema da previdência social, instituição de regimes especiais, uniformização dos esquemas da previdência social, definição das bases técnicas e de prestações da previdência social, assim como a criação, participação e manutenção de unidades de saúde e postos de farmácia;
- d) Assegurar a aplicação de convenções e acordos de segurança social subscritos pelo Estado de Cabo Verde, velando para que sejam garantidas pelas instituições competentes as prestações devidas e estabelecendo, interna e externamente, as relações necessárias ao cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes desses acordos e convenções;
- e) Colaborar com as instituições competentes do Estado na elaboração dos necessários, visando a negociação ou renegociação das convenções e acordos da segurança social;

- f) Efetuar as inspeções ordinárias ou extraordinárias destinadas a verificar a regularidade das atividades das entidades empregadoras, no que respeita ao cumprimento das normas legais e regulamentares da previdência social;
- g) Instaurar processo de transgressão e aplicar sanções pelas infrações ao regime da previdência social cometidas, nomeadamente pelos empregadores e trabalhadores, nos termos legais, bem como proceder à liquidação das multas aplicadas;
- h) Praticar quaisquer outros atos que lhe sejam cometidos pela lei, ou que o Ministro da tutela entenda nele delegar.

CAPITULO III

Órgãos

Artigo 7.º

São órgãos do I.N.P.S., o Conselho Consultivo, o Conselho Diretivo e o Conselho de Auditoria.

SECÇÃO I

(Concelho consultivo)

Artigo 8º

1. O Conselho Consultivo e constituído por:

- a) Um representante do Ministro da tutela, que preside;
- b) Representantes das áreas governamentais de:
 - Finanças;
 - Saúde;
 - Promoção Social;
 - Administração Pública;
 - Trabalho e Emprego;
 - Poder Local;
 - Emigração e Comunidades.

- c) O Presidente do Conselho Diretivo do I.N.P.S;
- d) Dois representantes de trabalhadores;
- e) Dois representantes de empregadores;
- f) Dois representantes dos pensionistas.

2. Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados por um período de 3 anos, renovável.

3. As funções de membro do Conselho Consultivo são acumuláveis com outras funções profissionais.

4. O Presidente do Conselho Consultivo poderá ser substituído por outro membro do mesmo Conselho, designado pela tutela.

Artigo 9º

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do I. N.P.S. sobre as grandes linhas de orientação relativas às atribuições referidas no artigo 5.º e à sua articulação com as políticas nacionais.

2. Ao Conselho Consultivo compete pronunciar-se sobre todas as questões que, em conformidade com o disposto no número antecedente lhe sejam submetidas por qualquer dos membros ou pelo Conselho Diretivo, devendo, no entanto, ser obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

- a) Apresentação de propostas ao Governo, devendo igualmente ser ouvido por este, sobre medidas de política;
- b) Plano de atividades e orçamentos quer de funcionamento, quer de investimentos, relatório e contas de gestão anuais.
- c) Normas regulamentares necessárias ao cumprimento do disposto na legislação;
- d) Propostas de diplomas legislativos a serem apresentados, por iniciativa do I.N.P.S., ao Ministro da tutela;
- e) Abertura de delegações ou representações do INPS;
- f) Política de aquisição e alienação de imóveis e outras aplicações de capitais;

g) Quadro de pessoal e respetivo estatuto remuneratório.

Artigo 10º

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de 6 em meses e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros, do Conselho Diretivo ou do Conselho de Autarquia.

2. O Conselho Consultivo só pode deliberar validamente desde que se encontre presente, pelo menos 2/3 dos seus membros.

3. O Conselho Consultivo deliberar por consenso e na falta de consenso por maioria.

4. Das reuniões do Conselho Consultivo são elaboradas atas assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.

5. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanta as deliberações de que discordam.

SECÇÃO II (Conselho Diretivo)

Artigo 11º

1. O Conselho Diretivo é constituído por 1 Presidente e mais 2 ou 4 membros nomeados por decreto do Governo.

Artigo 12º

1. O Conselho Diretivo e o órgão colegial que assegura a gestão e a representação do L.N.P.S.

2. Compete, entre outros, ao Conselho Diretivo:

- a) Elaborar o plano de atividades e o orçamento de funcionamento e investimento plurianuais do I.N.P.S. e submetê-los, com o parecer do Conselho de Auditoria, à aprovação conjunta do Ministro da tutela e Ministro das Finanças e do Plano;

- b) Elaborar anualmente o relatório de atividades e conta de gerência do I.N.P.S. e submetê-los, até 15 de Março de cada ano, com o parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação do Ministro da tutela e das Finanças e do Plano;
- c) Representar o I.N.P.S. em juízo e fora dele sem prejuízo da competência do presidente;
- d) Arrecadar as receitas do I.N.P.S., autorizar a realização de despesas de funcionamento e a concessão das prestações e serviços do sistema de previdência social;
- e) Solicitar a convocação do Conselho Consultivo ou do Conselho de Auditoria e pedir parecer deste sempre que necessário;
- f) Administrar o património do I.N.P.S., podendo comprar e vender bens, tomar ou dar de arrendamento imóveis;
- g) Elaborar o regulamento interno necessário à organização e funcionamento do I.N.P.S., submetendo-o a aprovação do Ministro da tutela;
- h) Propor ao Ministro da tutela a criação de delegações ou representações do I.N.P.S., no país ou no estrangeiro;
- i) Executar e fazer cumprir todos os atos necessários a prossecução dos fins do I.N.P.S.;
- j) Aplicar as sanções que lhe competirem nos termos da lei e regulamentos;
- k) Fazer a gestão dos recursos humanos e materiais.

3. O Conselho Diretivo pode delegar poderes para a prática de atos que sejam da sua competência, devendo os limites e condições da delegação constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada.

4. O Conselho Diretivo submeterá à aprovação da tutela o quadro de pessoal do instituto e o respetivo estatuto remuneratório.

Artigo 13º

1. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Coordenar as atividades do Conselho Diretivo do I.N.P.S., com vista a realização das suas atribuições;
- b) Representar o I.N. P.S. em juízo e fora dele;
- c) Presidir as reuniões do Conselho Diretivo;
- d) Convocar as reuniões do Conselho Diretivo;
- e) Fazer executar as deliberações do Conselho Diretivo e supervisionar na execução das mesmas;
- f) Exercer o voto de qualidade no Conselho Diretivo;
- g) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, recomendação do Conselho Consultivo ou deliberação do Conselho Diretivo.

2. O Presidente do Conselho Diretivo pode delegar em qualquer dos membros do mesmo Conselho a competência que lhe é conferida.

3. O Conselho Diretivo designará anualmente um membro que substituirá o respetivo Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Artigo 14º

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros ou do Conselho de Auditoria, o convoque.

2. As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o seu Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3. Das reuniões do Conselho Diretivo são elaboradas atas assinadas por todos os presentes, nos quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.

4. Os participantes na Reunião do Conselho Diretivo podem ditar para ata a súmula das suas intervenções sendo-lhes ainda facultado votar vencido, quanto às deliberações de que discordam.

5. O I.N.P.S. obriga-se pela assinatura de, pelo menos, dois dos membros do Conselho Diretivo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º destes estatutos, salvo para atos de mero expediente, caso em que será necessária apenas a assinatura de um dos seus membros.

6. As contas bancárias do LN.P.S. são movimentadas nos termos do disposto na parte inicial do número antecedente.

Artigo 15º

Os membros do Conselho Diretivo gozam do Estatuto do Gestor Público.

SECCÃO III (Conselho de auditoria)

Artigo 16º

1. O Conselho de Auditoria e o órgão que assegura a fiscalização e controla a regularidade dos atos de gestão do I.N.P.S. sob proposta conjunta do Ministro da tutela e do Ministro das Finanças e do Plano.

2. O Conselho de Auditoria é constituído por três membros, sob proposta conjunta do Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho e Ministro das Finanças e do Plano todos nomeados por decreto do Governo para um mandato de três anos, renovável.

3. Do ato de nomeação constará a designação do Presidente do Conselho de Auditoria.

Artigo 17º

Compete, nomeadamente, ao Conselho de Auditoria:

- a) Verificar sempre que o julgue conveniente, a situação económica e financeira do I.N.P.S.
- b) Realizar as verificações, controlos ou fiscalizações que considera convenientes sobre todos os serviços e atividade do I.N.P.S.,

- c) Verificar e dar parecer sobre orçamentos, plano de atividades e investimentos, relatórios e contas, nos 30 dias posteriores à data em que esses documentos forem postos a sua disposição;
- d) Propor emendas nas contas;
- e) Apresentar ao Conselho Diretivo e ao Conselho Consultivo as propostas que julgar úteis;
- f) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governo, Conselho Consultivo ou Conselho Diretivo.

Artigo 18º

As decisões do Conselho de Auditoria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes às reuniões, tendo o Presidente ou que o substitua, voto de qualidade.

Artigo 19º

1. O Conselho de Auditoria reunir-se-á sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros, do Conselho Consultivo ou do Conselho Diretivo o convoque.

2. O Conselho de Auditoria reunir-se-á, porem, pelo menos uma vez de 6 em 6 meses.

Artigo 20º

1. Das reuniões do Conselho de Auditoria são elaboradas atas, assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionadas, de forma sucinta mas clara, todos os assuntos tratados.

2. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido, quanto as deliberações de que discordam.

Artigo 21º

O Conselho de Auditoria deve informar aos Conselhos Consultivo e Diretivo do resultado dos controlos efetuados.

Artigo 22º

1. O Conselho de Auditoria é diretamente responsável perante o Governo, através do Ministro da tutela, ao qual deverá dar imediato conhecimento de todos os factos que impliquem violação da lei, dos princípios orientadores de política de previdência social, dos estatutos e seus regulamentos.

2. As funções de auditor são acumuláveis com outras funções profissionais que não sejam intrinsecamente incompatíveis.

3. Quando o entender necessário, o Conselho de Auditoria poderá propor ao Conselho Diretivo a contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

CAPITULO IV (Património, receitas e despesas)

Artigo 23º

O património inicial do I.N.P.S. é constituído por todos os valores de ativo e do passivo do sector da previdência social do Instituto de Seguros e Previdência Social - E. P. à data da respetiva criação, nos termos do artigo 12 do Decreto de 136/91 de 4 de Outubro de 1991.

Artigo 24º

(Constituição receitas do I.N.P.S.)

- a) As contribuições dos trabalhadores para o sistema da previdência social;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) Receitas de aplicação financeiras;
- d) Todas as outras receitas legalmente previstas ou autorizadas;
- e) Os rendimentos de bens próprios;
- f) As multas e juros de mora;
- g) As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades desde que devidamente autorizados;

Artigo 25º

Constituem despesas do I.N.P.S., para além das despesas de financiamento e a prestações do sistema de Previdência Social, nomeadamente:

- a) Os custos dos cuidados de saúde;
- b) Os subsídios de doenças;
- c) Os subsídios de maternidade;
- d) O abono de família e prestações complementares;
- e) As pensões de invalidez;
- e) As pensões de velhice;
- f) As pensões de sobrevivência;
- g) Outras prestações de serviços do sistema de previdência social;
- h) Os encargos de administração;
- i) Outras despesas impostas por Lei.

CAPITULO V

(Gestão Financeira e Patrimonial)

SECÇÃO I

(Princípios de gestão, reservas e fundos)

Artigo 26.º

A gestão do I.N.P.S. é feita de acordo com os parâmetros definidos pelo Governo e segundo critérios objetivos de economicidade, devendo a sua atividade financeira ser conforme às normas legais em vigor.

Artigo 27º

1. O I.N.P.S. disporá de um fundo para fins sociais destinado ao fornecimento de benefícios sociais de utilização coletiva ou serviços coletivos aos seus trabalhadores.

2. O fundo para fins sociais será constituído e alimentado por uma percentagem dos saldos positivos de previdência social, em condições a definir pelo Governo sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 28º

O I.N.P.S. deverá constituir as reservas técnicas, fundos e provisões necessários a uma adequada gestão, prevenção de riscos de depreciação ou prejuízos que eventualmente possam ocorrer em resultado da sua atividade.

Artigo 29º

Os saldos positivos do sistema de previdência social, após a constituição de reservas, fundos e provisões, nos termos dos artigos antecedentes, serão obrigatoriamente afetos às reservas livres.

SECÇÃO II (Orçamento, Plano, Relatório e Contas)

Artigo 30º

O orçamento e o plano e atividade e investimentos do I.N.P.S., após aprovação preliminar do Conselho Diretivo, ouvido o Conselho Consultivo, deverão ser remetidos ao Governo, através do Ministro da tutela, até 15 de Dezembro do ano anterior àquele e que dizem respeito, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria, para efeitos de homologação.

Artigo 31º

O relatório e contas de gerência encerrados com referência a 31 de Dezembro de cada ano deverão ser remetidos ao Governo, através do Ministro da tutela, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria, para efeito de homologação.

Artigo 32º

1. Cópias dos documentos referidos nos artigos anteriores deverão ser enviadas ao Ministro das Finanças e do Plano dentro dos prazos acima referidos para os efeitos legais.

2. O relatório e contas depois de aprovados e homologados serão publicados no Boletim Oficial.

SECÇÃO III (Livros de escrita e arquivo)

Artigo 33º

1. O I.N.P.S. terá livros de escrita que a lei determina e a natureza da sua atividade exige.

2. Os demais livros e outros elementos de contabilidade obedecem as formalidades que o Conselho Diretivo determinar.

Artigo 34º

O I.N.P.S. deverá conservar em arquivo os documentos que a lei exige.

CAPITULO V (Pessoal)

Artigo 35º

1. O estatuto do pessoal do I.N.P.S. rege-se pelo regime do contrato individual do trabalho.

2. O regime de previdência social do pessoal do I.N.P.S. e o aplicável aos trabalhadores das Empresas Públicas.

3. As remunerações do pessoal do I.N.P.S. estão sujeitas a tributação, nos termos legais.

4. Os trabalhadores do pessoal do I.N.S.P. que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos sociais de gestão desta instituição em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares no quadro de pessoal, logo que terminem os respetivos mandatos.

CAPITULO VII (Disposições Finais)

Artigo 36º

1. Os membros dos órgãos de gestão do I.N.P.S., bem como os trabalhadores do seu quadro de pessoal, devem guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha no exercício das suas funções.

2. A violação do dever de sigilo previsto no número anterior, implica responsabilidade civil e disciplinar, nos termos da Lei.

Artigo 37º

O I.N.P.S. goza da isenção de todas as contribuições, imposto de justiça, imposto de selo e do direito de registo e demais imposições gerais, especiais e municipais, nos termos do Estado.

Artigo 38º

O I.N.P.S. está dispensado de prestar caução em juízo.

Artigo 39º

O I.N.P.S. poderá solicitar à qualquer entidade pública ou privado o fornecimento das informações consideradas necessárias ao exercício da sua atividade.

O Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho, *Eurico Correia Monteiro*.

Decreto n.º 136/91 de 2 de Outubro

Mostrando-se conveniente separar as principais atividade que enfor-
mam o atual objeto social do Instituto de Seguros e Previdência Social E.P.,
visando a criação de duas instituições gestoras, especialmente vocacionadas
para cada um dos sectores de Seguros e Previdência Social;

Atendendo a necessidade de adequar o sistema de gestão do atual sector
de seguros do Instituto de Seguro e Previdência Social - E.P., de acordo com
a abertura do mercado segurador cabo-verdiana à iniciativa privada, o que
exigirá um ingente esforço de adaptação a nova situação e de mobilidade
frente as várias opções estratégicas;

Considerando o disposto no artigo 2º/2 da Lei 63/III/89 de 30 de Dezem-
bro, que aprova as Bases gerais das Empresas Públicas etorna os princípios
nela consagrados aplicáveis as instituições de crédito e seguradoras, com a
natureza de empresa pública, em tudo que não contraria a especificidade do
respetivo regime jurídico;

Tendo em conta o conteúdo dos art.ºs 41º e 42º das Bases Gerais das
Empresas Públicas que permitem a cisão sem extinção, bem como a trans-
formação, por decreto do Governo, de empresas públicas em sociedades anóni-
mas;

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo art.º 77.º da Constituição, o Gover-
no decreta o seguinte:

Artigo 1º

A parte do património do Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P.
criado pelo Decreto-Lei 39/78 de 2 de Maio, correspondente ao sector de
previdência social deste Instituto, e destacada e transferida para a Instituição
gestora da previdência social criada por decreto do Governo.

Artigo 2º

O Instituto do Seguros e Previdência Social - E. P. é transformado em so-
ciedade de capitais públicos, passando a denominar-se Companhia de Segu-
ros de Cabo Verde S.A.R.L, adiante designado abreviadamente Companhia.

Artigo 3º

Sem prejuízo disposto no artigo 1.º a Companhia, sucede automática e globalmente ao Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P., continuando sob a forma referida no artigo 2º a personalidade jurídica deste e conservando a universalidade de bens, direitos e obrigações que constituem o seu património, no momento da sua transformação.

Artigo 4º

O apuramento definitivo dos bens, direitos e obrigações que constituem o património do instituto de Seguros e Previdência Social

- E.P., à data da sua transformação, e da parte desta a ser transferida para instituição gestora da previdência social, nos termos do artigo 1.º, deve ser efetuado até ao dia 30 de Novembro do corrente ano.

Artigo 5º

1. A Companhia tem inicialmente um capital social de 200 000 000\$00 (duzentos milhões de escudos), representando por 40 000 (quarenta mil) ações de valor nominal de 5 000\$00 (cinco mil escudos) cada, integralmente subscrito e realizado pelo Estado à data de entrada em vigor deste diploma.

2. As ações representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direção-Geral da Fazenda Pública, sem prejuízo de sua gestão poder ser cometida a uma pessoa coletiva de direito público ou outra entidade, que por imposição legal deve pertencer ao sector público.

3. O capital social a que se refere o número 1., é inteiramente realizado com parte de património líquido correspondente ao sector de seguros do Instituto de Seguros e Previdência Social E. P., a data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 6º

O capital social da companhia é representado por ações nominativas pertencentes aos Estado, as pessoas coletivas de direito público ou a outras entidades do sector público.

Artigo 7º

Os direitos do Estado, como acionista, são exercidos através de representante designado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 8º

O montante, formas e condições de alienação de parte do capital social detido pelo Estado, à data da transformação do Instituto de Seguros e Previdência Social em sociedade de capitais públicos serão fixados por decisão do Conselho de Ministros mediante proposta do Ministro das finanças e do Plano, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação deste diploma.

Artigo 9º

1. A eleição dos titulares dos órgãos sociais da Companhia exige sempre a maioria de votos expressos na assembleia geral.

2. Para efeitos de eleição dos órgãos sociais, a assembleia geral só se pode reunir, estando presentes acionistas que representem pelo menos 51% do capital social.

Artigo 10º

A Companhia tem como órgão sociais a assembleia geral, o conselho de administração, o Administrador Delegado e o conselho fiscal, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial, quanta a prestação de informações aos sócios, o conselho de administração enviará ao Ministro das Finanças e do Plano, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral destinada a aprovação do relatório e contas, os seguintes elementos para apreciação:

a) Relatório e Contas

b) Quaisquer elementos adequados a integral compreensão da situação económica e financeira e perspectivas da sua evolução.

2. O relatório e contas referidos na alínea a) do número anterior, deverão ser acompanhados de documento comprovativo da concessão do visto formal pela autoridade de controlo prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei 52-F/90, de 4 de Julho.

3. O conselho fiscal enviará ao Ministro das Finanças e do Plano, sempre que necessário, ou na data ou dentro da periodicidade por este fixado um relatório sucinto em que serão referidos os controlos efetuados, as anomalias detetadas e dos principais desvios em relação às previsões.

Artigo 12º

1. Os trabalhadores do Instituto de Seguros e Previdência Social – E. P., afetos a atividade do sector de seguros mantém todos os direitos, obrigatórios e regalias decorrentes dos contratos de trabalho que detiverem à data da entrada em vigor deste diploma.

2. Os trabalhadores a que se refere o número anterior constam de lista, na qual se mencionarão as respetivas categorias, subscrita por dois membros da Comissão de Gestão do Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P. a que se refere o artigo 39.º do Decreto n.º 63/91 de Junho e homologado pelo Ministro das finanças e do Plano, a qual deverá ser depositada na Direção-Geral do Trabalho e Emprego, no prazo de 5 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3. O Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P., passará ao interessado que a requeira, competente declaração ao da qual conste, o resumo da sua vida laboral e profissional no referido Instituto, bem como os direitos, obrigações e regalias que detenha, de acordo com o respetivo contrato de trabalho.

4. Os trabalhadores na Companhia, que sejam chamados a ocupar cargos nos respetivos órgãos sociais, em nada serão prejudicados por esse facto, regressando nos seus lugares, logo que terminam os mandatos.

Artigo 13 º

1. Até a realização da Assembleia Geral prevista no nº 2 os órgãos sociais da Companhia, serão nomeados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sendo as suas remunerações fixadas por despacho emanado do referido membro do Governo.

2. No prazo de 90 dias apos a realização da alienação de polo menos 30% das ações da Companhia, que o Estado promova, no âmbito do presente decreto, será convocada a primeira assembleia geral para eleger os órgãos sociais e deliberar sobre a respetiva remuneração.

Artigo 14º

1. São aprovados os estatutos da Companhia anexos a este diploma.
2. Os estatutos mencionados no número anterior não carecem de reduções escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no Boletim Oficial em que hajam sido publicados.
3. As eventuais alterações aos referidos estatutos, carecem de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, mediante parecer da autoridade de controlo prevista no artigo 6º do Decreto-Lei 52-F/90 de 4 de Julho, e produzirão os seus efeitos após a sua redução a escritura pública e subsequente registo.

Artigo 15º

O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto nos artigos 2º e 3º para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer atos necessários a regularização da respetiva situação ao ser isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos e feitos pelas repartições competentes do Estado, com base em simples comunicação subscrita pelo Administrador-Delegado da Companhia ou por dois membros da Comissão de Gestão do Instituto de Seguros e Previdência Social a que se refere o artigo 3º/1 do Decreto 63/91 de 1 de Junho.

Artigo 16º

A Companhia rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e respetivos regulamentos, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas e reguladoras da atividade seguradora.

Carlos Veiga - Eurico Monteiro - José Tomás Veiga. Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei nº 61/94 de 21 de Novembro

O Instituto Nacional de Previdência Social tem vindo funcionar, desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 135/91, de 2 de Outubro, com um Conselho Diretivo centralizar de todos os poderes de gestão.

Tal filosofia de centralização da gestão num órgão colegial não tem correspondido às expectativas.

O presente diploma visa alterar essa filosofia, reservando para o órgão colegial a definição dos parâmetros gerais do funcionamento do Instituto e reforçando os poderes de gestão corrente do seu presidente, aproveitando-se, ainda, para introduzir outros ajustamentos aconselhados pela experiência.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Ao nº 2 do artigo 3º dos Estatutos do INPS aprovados pelo Decreto nº 135/91, de 2 de Outubro, adiante designados por Estatutos do INPS, são aditadas as alíneas e) e f) com a seguinte redação:

- e)* Aquisição e alienação de participações financeiras, a associação e outras iniciativas de natureza empresarial;
- f)* Contração de empréstimos a médio e longo prazo”.

Artigo 2º

O artigo 5º dos estatutos do INPS passa a ter a seguinte redação:

1. São atribuições do INPS:

- a)* Gerir o sector da Previdência Social;
- b)* Desempenhar as funções de organismo de ligação ou outras equivalentes, nos termos dos acordos de segurança social em que o Estado de Cabo Verde seja parte;

- c) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da Previdência Social;
- d) Estudar, propor e desenvolver medidas, visando a permanente adequação da previdência social;
- e) Participar na elaboração do plano do sector.

2. O INPS realiza as suas atribuições no quadro da política e das orientações estabelecidas pelo Governo e transmitidas por via tutelar.

Artigo 3º

Os artigos 7º, 11º e 12º dos Estatutos do INPS passam a ter seguinte redação:

Artigo 7º – São órgãos do INPS, o Conselho Consultivo, o Conselho de Administração, o Presidente o Conselho de Administração e o Conselho de Auditoria.

Artigo 11º – O 1. O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e dois ou quatro Administradores de reconhecida idoneidade e competência, designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Trabalho.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de dois anos, renovável uma ou mais vezes, continuando os mesmos em exercício de funções até a efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. O Presidente do Conselho de Administração e os Administradores que exerçam funções a tempo inteiro têm a remuneração que for fixada pelo Conselho de Ministros, gozando os demais Administradores do direito a uma gratificação igualmente fixada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 12º – 1. O Conselho de Administração é órgão colegial de administração do INPS, dispondo, sem prejuízo das competências próprias do seu presidente, dos poderes necessários para assegurar a realização das suas atribuições e a fiscalização da sua gestão, designadamente:

- a) Proceder à aprovação preliminar dos instrumentos de gestão pre-visional do INPS;

- b) Proceder à aprovação preliminar dos documentos de prestação de contas do INPS;
- c) Proceder, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho de Ministros, á aprovação preliminar do estatuto do pessoal e do seu estatuto remuneratório;
- d) Proceder à aprovação preliminar do regulamento do Fundo para fins sociais;
- e) Aprovar o regulamento orgânico e de funcionamento do INPS;
- f) Propor à entidade tutelar a criação de delegações do INPS, no país ou no estrangeiro;
- g) Administrar o património do INPS, podendo nomeadamente, autorizar a aquisição, o arrendamento a oneração e a alienação de bens imóveis e a aquisição ou alienação de títulos do tesouro e propor á decisão tutelar a aquisição e alienação de participações financeiras, a associação e outras iniciativas de natureza empresarial;
- h) Autorizar a realização de despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão previsional;
- i) Proceder à aprovação preliminar da contração de estimos de médio e longo prazos;
- j) Aplicar as sanções legais pelo incumprimento das normas reguladoras da Previdência Social;
- k) Solicitar a convocação do conselho consultivo e do Conselho de Auditoria e pedir parecer de sempre que o entender necessário;
- l) Apreciar regularmente a gestão e o funcionamento do INPS;
- m) Autorizar o Presidente do Conselho de Administração a confessar, desistir e transigir em juízo;
- n) Realizar e promover tudo quanto necessário for à prossecução dos fins do INPS que não pertença a competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, devendo os limites e condições da delegação constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada.

Artigo 4º

1. É criada, a seguir ao artigo 12º dos estatutos do INPS uma nova secção III com a epígrafe “Presidente do Conselho de Administração, passando a atual secção III do mesmo capítulo a ser a secção IV:

2. O artigo 13º dos estatutos do INPS passa a ter a seguinte redação:

1. O Presidente do Conselho de Administração é o órgão singular que e representa o INPS e tem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os poderes necessários a sua gestão corrente, competindo-lhe, especialmente e no quadro das políticas e orientações do Governo e do conselho de Administração:

- a) Coordenar toda a atividade do INPS e dirigir superiormente os seus serviços, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Convocar o Conselho de Administração e presidir às suas reuniões, gozando de voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar as deliberações do conselho de Administração;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis ao INPS, sem prejuízo da competência do Conselho de Auditoria;
- e) Elaborar os projetos de instrumentos de gestão previsional e submetê-los a parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão, nos termos do nº 2 do artigo 3º;
- f) Elaborar os projetos de documentos de prestação de contas e submetê-los a parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação preliminar do Conselho de administração e à decisão tutelar;
- g) Elaborar, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho de Ministros, e submeter a aprovação preliminar do Conselho de Ad-

ministração e á decisão tutelar o projeto de estatuto do pessoal do INPS e o respetivo estatuto remuneratório;

- h)* Elaborar e submeter a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar o projeto de regulamento do Fundo para fins sociais do INPS;
- i)* Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o projeto de regulamento orgânico e de funcionamento do INPS;
- j)* Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do INPS;
- l)* Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do INPS;
- m)* Promover a cobrança e arrecadação de receitas e autorizar a realização de despesas orçamentadas;
- n)* Representar o INPS em juízo e fora dele, carecendo de autorização do Conselho de Administração para confessar, desistir e transigir;
- o)* Submeter à decisão tutelar os assuntos que o devam ser, obtida, quando for caso disso, a aprovação, preliminar do Conselho de Administração;
- p)* Corresponder-se diretamente com a entidade tutelar e com quaisquer entidades públicas ou privadas, salvo os órgãos de soberania;
- q)* Realizar, promover, assinar e praticar tudo o mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, por recomendação do Conselho Consultivo ou deliberação do Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode, por escrito, delegar poderes em qualquer dos restantes membros desse Conselho.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um dos Administradores designado pela entidade tutelar.

Artigo 5º

As expressões Conselho Diretivo e Presidente do Conselho Diretivo Constantes de outros preceitos dos estatutos do Instituto Nacional e Previdência Social consideram-se substituídas, respetivamente, pelas expressões Conselho de Administração e Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 6º

São publicados em anexo, assinados pelo Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, os novos estatutos do Instituto Nacional e Previdência Social com as alterações estabelecidas pelo presente diploma já inseridas nos lugares próprio.

Artigo 7º

O presente diploma entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — Ulpio Napoleão Fernandes — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 3 de Novembro de 1994. Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-ministro, Carlos Veiga.

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS)

CAPITULO I

(Denominação, natureza, regime, tutela e sede)

Artigo 1º

O Instituto Nacional da Previdência Social, abreviadamente designado por I.N.P.S., é uma pessoa coletiva do direito público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2º

O I.N.P.S. rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos, bem como pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas e pela demais legislação aplicável.

Artigo 3º

1. O I.N.P.S. está sujeito à tutela do Ministro responsável pela área do Trabalho.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carecem de regulação conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas do Trabalho e das Finanças as seguintes matérias:

- a)* Definição e alteração do regime de contribuições dos trabalhadores e entidades empregadoras para o sistema de previdência social;
- b)* Definição e alteração das bases técnicas e das prestações da previdência social;
- c)* Fixação ou alteração dos montantes das prestações pecuniárias, das participações e custeio de serviços do sistema da previdência social;
- d)* Definição das normas sobre gestão financeira e colocação de fundos próprios do I.N.P.S.

3. As propostas de política, de regulamentação, e criação ou alteração de legislação sobre as matérias referidas no número antecedente a serem submetidas ao Governo, devem ser formuladas conjuntamente pelos Ministros responsáveis pelas áreas referidas no nº 2.

Artigo 4º

1. O I.N.P.S. tem a sua sede na cidade da Praia, uma delegação na cidade do Mindelo e uma delegação na ilha do Sal.

2. Sob proposta do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo, poderá o Ministro da tutela autorizar a criação de outras delegações ou representações do I.N.P.S. no país ou no estrangeiro.

CAPITULO I (Atribuições e competências)

Artigo 5º

1. São atribuições do I.N.P.S.

- a) Gerir o sector da Previdência Social;
- b) Desempenhar as funções de organismo de ligação ou outras equivalentes, nos termos dos acordos de segurança social em que o Estado de Cabo Verde seja parte;
- c) Fiscalizar os cumprimentos das normas reguladoras da Previdência Social;
- d) Estudar, propor e desenvolver medidas, visando a permanente adequação da previdência Social;
- e) Participar na elaboração do plano global do sector.

2. O I.N.P.S. realiza as suas atribuições no quadro da política e das orientações estabelecidas pelo Governo e transmitidas por via tutelar.

Artigo 6º

1. Cabe ao I.N.P.S., no exercício das suas atribuições, praticar todos os atos necessários para o conveniente funcionamento, fiscalização e desenvolvimento do sector e das atividades referidas no artigo anterior.

2. Na prossecução das suas atribuições compete, nomeadamente ao I.N.P.S.:

- a) Velar pelo eficaz cumprimento dos objetivos do sistema da previdência social, nomeadamente, arrecadando as receitas que lhe pertencem e garantindo as prestações aos contribuintes pensionistas e seus familiares, nos termos da lei;
- b) Velar pelo aperfeiçoamento e desenvolvimento do sistema da previdência social, nomeadamente através da otimização do desempenho institucional e modernização dos recursos organizacionais;

- c) Apresentar ao Ministro da tutela propostas sobre matérias que se prendem com as suas atribuições, nomeadamente no que diz respeito ao alargamento dos campos de aplicação do sistema da previdência social, instituição de regimes especiais, uniformização dos esquemas da previdência social, definição das bases técnicas e de prestações da previdência social, assim como a criação, participação e manutenção de unidades de saúde e postos de farmácia;
- d) Assegurar a aplicação de convenções e acordos de segurança social subscritos pelo Estado de Cabo Verde, levando para que sejam garantidas pelas instituições competentes as prestações devidas e estabelecendo, interna e externamente, as relações necessárias ao cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes desses acordos e convenções;
- e) Colaborar com as instituições competentes do Estado na elaboração dos estudos necessários, visando a negociação ou renegociação das convenções e acordos da segurança social;
- f) Efetuar as inspeções ordinárias ou extraordinárias destinadas a verificar a regularidade das atividades das entidades empregadoras, no que respeita ao cumprimento das normas legais e regulamentares da previdência social;
- g) Instaurar processo de transgressão e aplicar sanções pelas infrações ao regime da previdência social cometidas, nomeadamente pelos empregados e trabalhadores, nos termos legais, bem como proceder à liquidação das multas aplicadas;
- h) Praticar quaisquer outros atos que lhe sejam cometidos pela lei, ou que o Ministro da tutela entenda nela delegar.

CAPITULO III

Órgãos

Artigo 7º

São órgãos do I.N.P.S., o Conselho Consultivo, o Conselho de Administração e o Conselho de Auditoria.

SECÇÃO I
(Conselho Consultivo)

Artigo 8º

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Um representante do Ministro da tutela que preside;
- b) Representantes das áreas governamentais de:
 - Finanças;
 - Saúde;
 - Promoção Social;
 - Administração Pública;
 - Trabalho e Emprego;
 - Poder Local;
 - Emigração e Comunidades;
- c) O Presidente do Conselho de Administração do I.N.P.S. ;
- d) Dois representantes de trabalhadores;
- e) Dois representantes de empregadores;
- f) Dois representantes dos pensionistas.

2. Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados por um período de 3 anos, renovável.

3. As funções de membros do Conselho Consultivo são acumuláveis com outras funções profissionais.

4. O Presidente do Conselho Consultivo poderá ser substituído por outro do mesmo Conselho, designado pela tutela.

Artigo 9º

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do I.N.P.S. sobre as grandes linhas de orientação relativas às atribuições referidas no artigo 5º e à sua articulação com as políticas nacionais.

2. Ao Conselho Consultivo compete pronunciar-se sobre todas as questões que, em conformidade com o disposto no número antecedente lhe sejam submetidas por qualquer dos membros ou pelo Conselho Diretivo, devendo, no entanto, ser obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

- a) Apresentação de propostas ao Governo, devendo igualmente ser ouvido por este, sobre medidas de política;
- b) Plano de atividade e orçamento quer de funcionamento, quer de investimentos, relatório e contas de gestão anuais.
- c) Normas regulamentares necessárias ao cumprimento do disposto na legislação;
- d) Propostas de diplomas legislativos a serem apresentadas, por iniciativa do I.N.P.S., ao Ministro da tutela;
- e) Abertura de delegações ou representações do INPS;
- f) Política de aquisição e alienação de imóveis e outras aplicações de capitais;
- g) Quadro de pessoal e respetivo estatuto remuneratório.

Artigo 10º

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de 6 em 6 meses e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros, do Conselho de Administração ou do Conselho de Auditoria.

2. O Conselho Consultivo só pode deliberar validamente desde que se encontre presente, pelo menos 2/3 dos seus membros.

3. O Conselho Consultivo delibera por consenso e na falta de consenso por maioria.

4. Das reuniões do Conselho Consultivo são elaboradas atas assinadas por todos os presentes, nas quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.

5. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto as deliberações de que discordam.

SECÇÃO II (Conselho de Administração)

Artigo 11º

1. O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e dois ou quatro Administradores de reconhecida idoneidade e são, designados pelo Conselho de Ministros, sob a proposta do membro do Governo responsável pela área do Trabalho.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de dois anos, renovável, uma ou mais vezes, continuando os mesmos em exercício de funções até a efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. O Presidente do Conselho de Administração e os Administradores que exerçam funções a tempo inteiro tem remuneração que for fixada pelo Conselho de Ministros, gozando os demais Administradores do direito a uma gratificação igualmente fixada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 12º

1. O Conselho de Administração é o órgão colegial de administração do I.N.P.S., dispondo, sem prejuízo das competências próprias do seu presidente, de poderes necessários para assegurar a realização das suas atribuições e a fiscalização das suas atribuições e a fiscalização da sua gestão, designadamente:

- a) Proceder a aprovação preliminar dos instrumentos de gestão pre-visional do I.N.P.S. ;
- b) Proceder a aprovação preliminar dos documentos de prestação de contas do I.N.P.S. ;
- c) Proceder, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho de Ministros, a aprovação preliminar do estatuto do pessoal e do seu estatuto remuneratório;
- d) Proceder a aprovação preliminar do regulamento do Fundo para fins sociais;

- e) Aprovar o regulamento orgânico e de funcionamento do I.N.P.S.;
- f) Propor a entidade tutelar a criação de delegações do I.N.P.S., no país e no estrangeiro;
- g) Administrar o património do I.N.P.S., podendo, nomeadamente, autorizar a aquisição, o arrendamento a oneração e a alienação de bens imóveis, e aquisição ou alienação de títulos do tesouro e propor a decisão tutelar a aquisição e alienação de participações financeiras, a associação e outras iniciativas de natureza empresarial;
- h) Autorizar a realização de despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão previsional;
- i) Proceder a aprovação preliminar da contração de empréstimos de médio e longo prazos;
- j) Aplicar as sanções legais pelo incumprimento das normas reguladoras da Previdência Social;
- k) Solicitar a convocação do Conselho Consultivo e do Conselho de Auditoria e pedir parecer deste sempre que entender necessário;
- l) Apreciar regularmente a gestão e o funcionamento do I.N.P.S. ;
- m) Autorizar o Presidente do Conselho de Administração a confessar, desistir e transigir em juízo;
- n) Realizar e promover tudo quanto necessário for a prossecução dos fins do I.N.P.S. que não pertença à competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, devendo os limites e condições da delegação constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada.

SECÇÃO III

(Presidente do Conselho de Administração)

Artigo 13º

1. O Presidente do Conselho de Administração é o órgão singular que representa o I.N.P.S. e tem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os

poderes necessários a sua gestão corrente, competindo - lhe, especialmente e no quadro das políticas e orientações do Governo e do Conselho de Administração:

- a) Coordenar toda a atividade do I.N.P.S. e dirigir superiormente os seus serviços, com vista à realização das suas atribuições;
- b) Convocar o Conselho de Administração e presidir as suas reuniões, gozando de voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos parceiros legais aplicáveis ao I.N.P.S., sem prejuízo da competência do Conselho de Auditoria;
- e) Elaborar os projetos de instrumentos de gestão previsional e submetê-los a parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar, nos termos do nº 2 artigo 3º;
- f) Elaborar os projetos de documentos de prestação de contas e submetê-los a parecer do Conselho de Auditoria, a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar;
- g) Elaborar, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho de Ministros, e submeter a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar o projeto de estatuto do pessoal do I.N.P.S. e o respetivo estatuto remuneratório;
- h) Elaborar e submeter a aprovação preliminar do Conselho de Administração e à decisão tutelar o projeto de regulamento do fundo para fins sociais do I.N.P.S.;
- i) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o projeto de regulamento orgânico e de funcionamento do I.N.P.S.;
- j) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do I.N.P.S.
- l) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do I.N.P.S.

- m) Promover a cobrança e a arrecadação de receitas e autorizar a realização de despesas orçamentadas;
- n) Representar o I.N.P.S. em juízo e fora dele, carecendo de autorização do Conselho de Administração para confessar, desistir e transigir;
- o) Submeter a decisão tutelar os assuntos que devem ser obtidos, quando for caso disso, a aprovação preliminar do Conselho de Administração;
- p) Corresponder-se diretamente com a entidade tutelar e com quaisquer entidades públicas e privadas, salvo os órgãos de soberania;
- q) Realizar, promover, assinar e praticar tudo o mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, por recomendação do Conselho Consultivo ou deliberação do Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode, por escrito, delegar poderes em qualquer dos restantes membros desse Conselho.

3. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um dos Administradores designado pela entidade tutelar.

Artigo 14º

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de 15 em 15 dias e extraordinariamente sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros ou do Conselho de Auditoria, o convoque.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o seu Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3. Das reuniões do Conselho de Administração são elaboradas atas assinadas por todos os presentes, nos quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.

4. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto às deliberações de que discordam.

5. O I.N.P.S. obriga-se pela assinatura de, pelo menos dois membros do Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 12º destes estatutos, salvo para atos de mero expediente, caso em que será necessário apenas a assinatura de um dos seus membros.

6. As contas bancárias do I.N.P.S. são movimentadas nos termos do disposto na parte inicial do número antecedente.

Artigo 15º

Os membros do Conselho de Administração gozam do estatuto do gestor público.

SECÇÃO IV (Conselho de Auditoria)

Artigo 16º

1. O Conselho de Auditoria é o órgão que assegura a fiscalização e controla a regularidade dos atos de gestão do I.N.P.S. sob proposta conjunta do Ministro de tutela e do Ministro das Finanças e do Plano.

2. O Conselho de Auditoria é constituído por três membros, sob proposta conjunta do Ministro da Tutela e Ministro das Finanças e Plano todos nomeados por decreto do Governo para um mandato de três anos, renovável.

3. Do ato de nomeação constará a designação do Presidente do Conselho de Auditoria.

Artigo 17º

Compete, nomeadamente, ao Conselho de Auditoria:

- a) Verificar sempre que julgue conveniente, a situação económica e financeira do I.N.P.S.;
- b) Realizar verificações, controlos ou fiscalizações que considera convenientes sobre todos os serviços e atividades do I.N.P.S.;

- c) Propor emendas nas contas;
- e) Apresentar ao Conselho de Administração e ao Conselho Consultivo as propostas que julgar úteis;
- f) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Governo, Conselho Consultivo ou Conselho de Administração.

Artigo 18º

As decisões do Conselho de Auditoria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes as reuniões, tendo o Presidente ou que o substitua, voto de qualidade.

Artigo 19º

1. O Conselho de Auditoria reunir-se-á sempre que o seu Presidente, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros, do Conselho Consultivo ou do Conselho de Administração o convoque.

2. O Conselho de Auditoria reunir-se-á, porém, pelo menos uma vez de 6 em 6 meses.

Artigo 20º

1. Das reuniões do Conselho de Auditoria são elaboradas atas assinadas por todos os presentes, nos quais são mencionadas, de forma sucinta, mas clara, todos os assuntos tratados.

2. Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções, sendo-lhes ainda facultado votar vencido quanto as deliberações de que discordam.

Artigo 21º

O Conselho de Auditoria deve informar aos Conselhos Consultivo e de Administração do resultado dos controlos efetuados.

Artigo 22º

1. O Conselho de Auditoria é diretamente responsável perante o Governo, através do Ministro da tutela, ao qual deverá dar imediato conhecimento

de todos os factos que impliquem a violação da lei, dos princípios orientadores de política de previdência social, dos estatutos e seus regulamentos.

2. As funções de auditor são cumuláveis com outras funções profissionais que não sejam intrinsecamente incompatíveis.

3. Quando o entender necessário, o Conselho de Auditoria poderá propor ao Conselho de Administração contratação de técnicos especialmente designados para o coadjuvar nas suas funções.

CAPITULO IV

(Património, receitas e despesas)

Artigo 23º

O Património inicial do I.N.P.S. é constituído por todos os valores de ativo e do passivo do sector da previdência social do Instituto de Seguros e Previdência Social - E.P. à data da respetiva criação, nos termos do artigo 1º, do decreto nº 136/91 de 4 de Outubro de 1991.

Artigo 24º

Constituem receitas do I.N.P.S., nomeadamente:

- a) As contribuições dos trabalhadores para o sistema da previdência social;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) Receitas de aplicação financeiras;
- d) Todas as outras receitas legalmente previstas ou autorizadas;
- e) Os rendimentos de bens próprios;
- f) As multas e juros de mora;
- g) As transferências ou subsídios do orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades desde que devidamente autorizados.

Artigo 25º

Constituem despesas do I.N.P.S., para além das despesas de funcionamento e a prestação do sistema de Previdência Social, nomeadamente:

- a) Os custos dos cuidados de saúde;
- b) Os subsídios de doença
- c) Os subsídios de maternidade;
- d) O abono de família e prestações complementares;
- e) As pensões de invalidez;
- f) As pensões de velhice;
- g) As pensões de sobrevivência;
- h) Outras prestações e serviços do sistema de previdência social;
- i) Os encargos de administração;
- j) Outras despesas impostas por Lei.

CAPÍTULO V

(Gestão Financeira e Patrimonial)

SECÇÃO I

(Princípios de gestão e fundos)

Artigo 26º

A gestão do I.N.P.S. é feita de acordo com os parâmetros definidos pelo Governo e segundo critérios objetivos de economicidade, devendo a sua atividade financeira ser conforme às normas legais em vigor.

Artigo 27º

1. O I.N.P.S. disporá de um fundo para fins destinados ao fornecimento de benefícios sociais de utilização coletiva ou serviços coletivos aos seus trabalhadores.

2. O fundo para fins sociais será constituído e alimentado por uma percentagem dos saldos positivos de previdência social, em condições a definir pelo Governo sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 28º

O I.N.P.S. deverá constituir as reservas técnicas, fundos e provisões necessárias a uma adequada gestão, prevenção de riscos de depreciação ou juízos que eventualmente possam ocorrer em resultados da sua atividade.

Artigo 29º

Os saldos positivos do sistema de previdência social, após a constituição de reservas, fundos e provisões, nos termos dos artigos antecedentes, serão obrigatoriamente afetos às reservas livres.

SECÇÃO II (Orçamento, plano, relatório e contas)

Artigo 30º

O orçamento e o plano e atividades e investimentos do I.N.P.S., após aprovação preliminar do Conselho Diretivo, ouvido o Conselho Consultivo, deverão ser remetidos ao Governo, através do Ministro da tutela, até 15 de Dezembro do ano anterior àquela e que dizem respeito, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria, para efeitos de homologação.

Artigo 31º

O relatório e contas de gerência encerrados com referência a 31 de Dezembro de cada ano deverão ser remetidos ao Governo, através do Ministro da tutela, até 31 de Março do ano seguinte àquela a que dizem respeito, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria, para efeitos de homologação.

Artigo 32º

1. Cópias dos documentos referidos nos artigos anteriores deverão ser enviados ao Ministro das Finanças e do Plano dentro dos prazos acima referidos para os efeitos legais.
2. O relatório e contas depois de aprovados e homologados serão publicados no Boletim Oficial.

SECÇÃO III **(Livros de escrita e arquivo)**

Artigo 33º

1. O I.N.P.S. terá livros de escrita que a lei determina e a natureza da sua atividade exige.

2. Os demais livros e outros elementos de contabilidade obedecem as formalidades que o Conselho Diretivo determinar.

Artigo 34º

O I.N.P.S. deverá conservar em arquivo os documentos que a lei exige.

CAPITULO VI **(Pessoal)**

Artigo 35º

1. O estatuto de pessoal do I.N.P.S. rege-se pelo regime do contrato individual do trabalho.

2. O regime de previdência social do pessoal do I.N.P.S. é o aplicável aos trabalhadores das Empresas Públicas.

3. As remunerações do pessoal do I.N.P.S. estão sujeitas a tributação, nos termos legais.

4. Os trabalhadores do I.N.P.S. que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos sociais de gestão desta instituição em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares no quadro de pessoal, logo que terminem os respetivos mandatos.

CAPITULO VII **(Disposições Finais)**

Artigo 36º

1. Os membros dos órgãos de gestão do I.N.P.S., bem como os trabalhadores do seu quadro de pessoal, devem guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenham no exercício das suas funções.

2. A violação do dever de sigilo previsto no número anterior, implica responsabilidades civis e disciplinar, nos termos da Lei.

Artigo 37º

O I.N.P.S. goza da isenção de todas as contribuições, impostos de justiça, imposto de selo e do direito de registo e demais imposições gerais, especiais e municipais, nos mesmos termos do Estado.

Artigo 38º

O I.N.P.S. está dispensado de prestar caução em juízo.

Artigo 39º

O I.N.P.S. poderá solicitar a qualquer entidade pública ou privada o fornecimento das informações consideradas necessárias ao exercício da sua atividade.

O Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, *José António Mendes dos Reis*.

Portaria n° 49/1995 de 9 de Outubro

O n° 3 da Portaria n° 107/82, de Dezembro, conferiu carácter transitório à distribuição da taxa global de contribuição para a previdência social efetuada pelo n° 2 dessa mesma portaria e admitiu a eventual revisão dessa distribuição, nos termos que a experiência viesse a aconselhar.

Hoje, após de 12 anos de aplicação da Portaria 107/82 e na sequência de um estudo aprofundado sobre o sistema cabo-verdiano de previdência social, chegou-se à conclusão de que a distribuição da taxa global das contribuições para a previdência social, em vigor, deveria ser alterada, tendo em conta as prestações mais solicitadas pelos segurados.

Assim, manda o Governo da República de Cabo Verde, através dos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social o seguinte:

Artigo único

1. O n° 2 da Portaria n° 107/82, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

2. A distribuição da taxa global de contribuições, bem como as parcelas correspondentes aos trabalhadores e à entidade empregadora são as constantes do quadro seguinte:

	Trabalhadores	Entidade em pregadora	Total
Abono do fam. e prestações complementares	—	3%	3%
Doença e Maternidade	4%	4%	8%
Pensões	3%	7%	10%
Administração	1%	1%	2%
Total	8%	15%	23%

Gabinets dos Ministros da Coordenação Económica e Trabalho, Juventude e Promoção Social, 17 de Julho de 1995. - Os Ministros, António Gualberto do Rosário, José António dos Reis.

**Decreto-Legislativo nº 9/95
de 27 de Outubro**

Convindo dotar o país de um adequado direito de mera ordenação social, traduzindo, assim, a urgência que se vinha sentindo, tanto no plano da reflexão teórica como no da aplicação prática do direito, de dispor de um ordenamento sancionatório alternativo e diferente do direito criminal;

Considerando que os próprios órgãos legislativo e executivo têm, não raras vezes, sentido a carência de um tal ordenamento, impedindo, frequentemente, esses órgãos de lançar mão de uma gama diferenciada de sanções ajustada à natureza e gravidade dos ilícitos a reprimir ou prevenir;

Tendo em conta que nenhum Estado que promova a justiça social e que, portanto, desenvolve nesse sentido uma larga intervenção da Administração, designadamente, nos domínios da economia, saúde, habitação, cultura e ambiente, pode atingir os fins que se propõe sem uma aparelhagem de ordenação social a que corresponde um ilícito e sanções próprias que não se confundem com o ilícito e sanções penais, por não violarem aquele mínimo ético social com relevância criminal;

Considerando, ainda, que é necessário libertar o direito penal do número inflacionário e incontrollável de infrações destinadas a assegurar a eficácia dos comandos normativos da Administração, cuja desobediência não se reveste da ressonância moral característica do direito penal, como, aliás, tem vindo a acontecer em várias experiências comparadas;

Dando, assim, cumprimento ao Programa do Governo;

Ao abrigo da autorização Legislativa concedida pela Lei 131/IV/95, de 27 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2, do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

PARTE 1
Da Contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
(Contraordenação)

1. Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

2. A lei determinará os casos em que uma contra-ordenação pode ser imputada independentemente do carácter censurável do facto.

Artigo 2.º
(Princípio da legalidade)

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3.º
(Aplicação no tempo)

1. A coima aplicável é a estabelecida pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2. Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo, se já tiver transitado em julgado a decisão da autoridade administrativa ou do tribunal.

3. Não se aplica o disposto na parte final do número anterior, se a lei posterior mais favorável ao arguido se traduzir na eliminação do facto do número de infrações cominadas com uma coima.

4. O disposto no número 2 deste artigo não se aplica às leis temporárias, salvo se estas determinarem o contrário.

5. O regime previsto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos efeitos das contra-ordenações.

Artigo 4.º
(Aplicação no espaço)

A presente lei é aplicável:

- a) A factos praticados em território nacional, independentemente da nacionalidade do agente;
- b) A factos praticados a bordo de navios ou aeronaves nacionais, salvo tratado ou convenção em contrário.

Artigo 5.º
(Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6.º
(Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II
Contraordenação

Artigo 7.º
(Comissão por ação e por omissão)

1. Quando, num tipo legal no qual se comine uma coima, se preveja um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo, com a omissão da ação adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

2. A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

3. No caso do número anterior, atendendo as circunstâncias concretas do caso, a coima poderá ser livremente atenuada.

Artigo 8º

(Responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas)

1. As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas, bem como às associações ou outros organismos sem personalidade jurídica.
2. As pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 9º

(Dolo e negligência)

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

Artigo 10º

(Erro sobre as circunstancias de facto)

O erro sobre elementos descritivos ou normativos do tipo, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto, exclui o dolo.

Artigo 11º

(Erro sobre a ilicitude)

1. Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável.
2. Se o erro for censurável, a coima poderá ser livremente atenuada.
3. O regime previsto no número 1 é aplicável em caso de erro sobre um estado de coisas que, a existir afastaria a culpa do agente.

Artigo 12º

(Inimputabilidade em razão da idade)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 13º

(Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2. Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

3. A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 14.º

(Atos preparatórios)

Os atos preparatórios não são puníveis, salvo disposição da lei em contrário.

Artigo 15.º

(Tentativa)

1. Há tentativa quando o agente pratica atos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.

2. São atos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 16.º

(Punibilidade da tentativa)

1. A tentativa só é punível quando a lei expressamente o determinar.

2. Em caso de tentativa punível, a coima será, salvo disposição da lei em contrário, livremente atenuada.

Artigo 17.º

(Desistência em caso de tentativa)

1. A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação ou impede a consumação

ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar por evitar uma ou outra.

Artigo 18º

(Autoria)

É autor quem executa o facto por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo com outro ou outros, e ainda, quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja começo de execução.

Artigo 19º

(Cumplicidade)

1. É cúmplice quem, dolosamente, fornece auxílio material ou moral à prática, por outrem, de um facto doloso.

2. Em caso de cumplicidade a coima é livremente atenuada.

Artigo 20º

(Comparticipação)

1. Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes, salvo se outra for a intenção da norma.

2. Se a lei determinar que um facto em princípio qualificado como contra-ordenação deve ser considerado como crime devido a certas qualidades ou relações especiais do agente, só se aplicará a lei penal ao participante ou participantes que detenham essas qualidades ou relações especiais.

Artigo 21º

(Desistência em caso de participação)

Em caso de participação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem da-

quele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os participantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 22º

(Culpa na comparticipação)

Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 23º

(Concurso de contra-ordenação)

Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deve ser punido como contra-ordenação, ou uma daquelas leis várias vezes, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.

Artigo 24º

(Concurso de infrações)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

CAPÍTULO III

Coima e sanções acessórias

Artigo 25º

(Montante da coima)

1. Se o contrário não resultar da lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares será de 3.000\$00 e o máximo de 300.000\$00.

2. Se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só poderá ser sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

3. Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicadas às pessoas coletivas ou equiparadas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 4.000.000\$00, em caso de dolo;
- b) 2.000.000\$00, em caso de negligência.

Artigo 26.º
(Determinação da medida da coima)

1. A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Artigo 27.º
(Sanções acessórias)

1. A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objetos;
- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, competições desportivas, ou de entrada em recintos ou áreas de acesso reservados;
- c) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- d) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de licenças e alvarás.

2. As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva, se o contrário não resultar da lei.

A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade aos casos punidos por contra-ordenação.

Artigo 28º
(Princípio da subsidiariedade da apreensão)

1. A apreensão só é permitida quando:

- a) Ao tempo de decisão os objetos pertençam ao agente;
- b) Representem um perigo para a comunidade ou favoreçam prática de um crime ou de outra contra-ordenação.
- c) Tendo sido alienados ou onerados a terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

2. Não há lugar à apreensão, excepto nos casos previstos na alínea b) do número anterior, quando ela seja manifestamente desproporcionada a gravidade da ilicitude e da culpa do agente ou do terceiro.

3. A apreensão será suspensa sempre que as suas finalidades possam ser devidamente prosseguidas através de medidas menos gravosas para as pessoas atingidas.

4. Quando for possível, a apreensão será limitada a parte dos objetos.

Artigo 29º
(Efeitos de apreensão)

1. O trânsito em julgado da decisão de apreensão determina a transferência da propriedade para o Estado ou para a entidade pública que a lei determinar.

2. Serão nulos os negócios jurídicos de alienação dos objetos posteriores ao trânsito em julgado da decisão de apreensão.

Artigo 30º
(Apreensão independente de coima)

1. Se por qualquer motivo, não puder haver procedimento contra uma pessoa ou contra ela não puder ser aplicada uma coima, poderá a apreensão dos objetos ser ordenada desde que se verifiquem os pressupostos da apreensão total ou parcial.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também nos casos em que a autoridade competente para o procedimento dele desista ou o juiz mande arquivar o processo.

Artigo 31º **(Indemnização)**

1. Quando a apreensão referida na alínea b) do número 1 do artigo 28² recair sobre objetos pertencentes a terceiro, este terá direito a indemnização segundo as normas da lei civil, salvo se os tiver adquirido de má-fé.

2. A obrigação de indemnização compete ao Estado ou à entidade pública para a qual tenha sido transferida a propriedade dos objetos apreendidos.

CAPITULO IV **Prescrição**

Artigo 32º **(Prescrição do procedimento)**

Salvo disposição legal em contrário, o procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100. 000\$00;
- b) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 33º **(Interrupção da prescrição)**

- 1. A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:
 - a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
 - b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
 - c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2. Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Artigo 34º
(Prescrição da coima)

1. As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) 4 anos, no caso de uma coima superior a 100 000\$00;
- b) 3 anos, nos restantes casos.

2. O prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 35º
(Suspensão da prescrição da coima)

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 36º
(Prescrição das sanções acessórias)

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPITULO V
Direito subsidiário

Artigo 37º
(Do direito subsidiário)

Aplicam-se subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas constantes da legislação penal desde que não contrariem o presente diploma.

PARTE II

Do processo de contra-ordenação

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 38º

(Princípio da legalidade)

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 39º

(Meios de coação)

1. No processo das contra-ordenações não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação, nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2. As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 400

(Testemunhas)

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 410

(Exame dos autos e dos objetos apreendidos)

1. Se o processo couber às autoridades competentes para a instrução criminal, poderão as autoridades administrativas normalmente competentes examinar os autos, bem como os objetos apreendidos.

2. Os autos e os objetos serão examinados no serviço onde se encontrarem, salvo se razões ponderosas justificarem o seu envio às autoridades administrativas.

Artigo 42º

(Comunicação de decisões)

1. Todas as decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelas autoridades administrativas no processo das contra-ordenações serão comunicados às pessoas a quem se dirigem.

2. Tratando-se de decisões, despachos ou medidas que admitam impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, a qual deverá conter os esclarecimentos necessários sobre a admissibilidade, prazo e forma de impugnação, sob pena de nulidade.

Artigo 43º (Notificações)

1. As notificações serão dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como ao defensor escolhido, e cuja procuração conste dos autos ou ao defensor nomeado.

2. Se uma notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

Artigo 440 (Direitos e deveres das autoridades administrativas)

No processo de aplicação da coima, as autoridades administrativas competentes gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres das entidades competentes para instrução criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 45º (Direito subsidiário)

Ao processo das contra-ordenações aplica-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.

CAPITULO II Ação e competência

Artigo 46º (Legalidade da ação)

A toda contra-ordenação corresponde uma ação, que será exercida nos termos das disposições da Parte II deste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 47º

(Competência das autoridades administrativas)

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem às autoridades administrativas, ressalvadas as particularidades previstas no presente diploma.

Artigo 48º

(Competência do Ministério Público e das entidades competentes para a instrução criminal)

1. Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação caberá à autoridade competente para a instrução criminal.

2. Quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação e razões de economia processual ou relativas à prova assim o justificarem, poderá a autoridade competente para a instrução criminal chamar a si o processo da contra-ordenação, desde que ainda não tenha havido lugar à aplicação da coima.

3. Quando, nos casos previstos nos números anteriores, o Ministério Público arquivar o processo criminal, mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 49º

(Competência do tribunal)

Nos casos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo anterior a aplicação da coima caberá ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 50º

(Competência em razão da matéria)

1. A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2. No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3. Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 51º **(Competência territorial)**

1. A competência territorial cabe à autoridade administrativa em cuja área de atuação:

- a) A infração foi praticada ou descoberta;
- b) O arguido tem a sua residência ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2. Se a infração for cometida a bordo do navio ou aeronave nacional, fora do âmbito de eficácia espacial deste diploma, será competente a autoridade nacional em cuja circunscrição se situe o porto ou aeroporto que primeiro for escalado depois do cometimento da infração.

Artigo 52º **(Competência por conexão)**

1. Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo as disposições anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de uma coima.

Artigo 53º **(Conflitos de competência)**

1. Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

- a) Tiver primeiro ouvido o arguido ou em caso de comparticipação, um dos arguidos pela prática da contra-ordenação;
- b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
- c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.

2. As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do disposto no número anterior.

CAPITULO III **Fase de inscrição**

Artigo 54° **(Iniciativa do processo)**

O processo da contra-ordenação iniciar-se-á oficiosamente, desde que as autoridades administrativas competentes tenham conhecimento do facto constitutivo da contra-ordenação ou mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras e ainda mediante denúncia particular.

Artigo 55° **(Fiscalização)**

1. As autoridades policiais e fiscalizadoras deverão tomar conhecimento de todos os eventos ou circunstâncias suscetíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e providenciar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2. Na medida em que o contrário não resulte das disposições deste diploma, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3. As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 56º (Instrução)

1. A autoridade administrativa procederá à investigação dos factos constitutivos da contra-ordenação e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a sua prática.

2. A instrução deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, sob pena de caducidade do procedimento.

3. Só é admissível a prorrogação do prazo da instrução nos casos de comprovada complexidade processual.

4. As autoridades administrativas poderão confiar a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

5. Sem prejuízo do disposto na parte final do número seguinte, a instrução poderá ser dispensada, em despacho fundamentado, quando todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contra-ordenação se encontrem comprovados em face de documentos ou constem de auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal.

6. No caso previsto no número anterior, o arguido será ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios da contra-ordenação.

Artigo 57º (Envio do processo ao Ministério Público)

1. A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considera que a infração constitui crime.

2. Se o Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

Artigo 58º (Instrução pelas autoridades competentes para a instrução criminal)

1. Quando o processo é instruído pelas autoridades competentes para a instrução criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes

toda a colaboração, assistindo-lhes, em geral, os direitos e deveres das autoridades policiais em relação ao processo criminal.

2. Quando, nos casos previstos no artigo anterior, o Ministério Público deduzir acusação por crime deverá, de igual modo, fazê-lo em relação à contra-ordenação.

3. Quando o Ministério Público acusar o arguido também por contra-ordenação, deverá comunicar às autoridades administrativas, enviando-lhes uma cópia da acusação.

Artigo 59º

(Deveres das testemunhas e peritos)

1. As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2. Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10.000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 60º

(Identificação pelas autoridades administrativas, policiais e agentes de fiscalização)

1. As autoridades administrativas competentes, as autoridades policiais e os agentes de fiscalização podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respetiva identificação.

2. Se esta não for imediatamente possível, em caso de flagrante delito, podem as autoridades policiais deter o presumível agente pelo tempo necessário à sua identificação, não podendo, em caso algum, esse tempo exceder 12 horas.

Artigo 61º

(Obrigatoriedade de audição do arguido)

1. E obrigatória a audição do arguido durante a instrução do processo.

2. O arguido, durante a fase de instrução, poderá apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

Artigo 620 **(Defensor)**

1. O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer representar no processo e acompanhar de advogado escolhido em qualquer fase do processo.

2. As autoridades administrativas nomearão um defensor oficioso ao arguido sempre que qualquer deficiência deste ou a gravidade da infração e da sanção o justifique.

CAPITULO IV **Fase de decisão**

Artigo 63.º **(Decisão)**

1. Concluída a instrução, se não resultar provada a contra-ordenação, a autoridade administrativa arquivará o processo.

2. Se a contra-ordenação resultar provada a autoridade administrativa imporá a devida fundamentação, a coima e ou as acessórias que ao caso couberem.

3. A decisão que aplica a coima deve conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais comparticipantes;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- c) A coima e as sanções acessórias.

4. Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação transita em julgado se torna exequível se não for judicialmente impugnada nos termos previstos no presente diploma;

- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- c) Não vigora a proibição da reformatio in pejus.

5. A decisão conterá ainda:

- a) A ordem de pagamento voluntário da coima no prazo máximo de duas semanas após o trânsito em julgado;
- b) A indicação de que, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto, por escrito, à autoridade que aplicou a coima.

Artigo 64º

(Pagamento voluntário)

É admissível o pagamento voluntário da coima em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, devendo, neste caso, a coima ser liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Artigo 65º

(Processo de advertência)

1. Em caso de contra-ordenação ligeira poderão as autoridades administrativas competentes decidir por uma mera advertência, acompanhada da exigência do pagamento de uma soma pecuniária nunca superior a 5000\$00.

2. Este processo só terá lugar quando o arguido, informado do direito de o recusar, com ele se conformar e se dispuser a pagar a respetiva soma pecuniária imediatamente ou no prazo máximo de cinco dias.

3. Nos casos nos números 1 e 2 não pode o facto voltar a ser apreciado e sancionado como contra-ordenação.

CAPITULO V

Fase de recurso

Artigo 66º

(Forma e prazo)

1. A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, com ou sem sanção acessória, é suscetível de impugnação judicial.

2. A impugnação judicial poderá ser interposta pelo arguido ou pelo seu defensor com poderes bastantes e tem efeito suspensivo.

3. O recurso será formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria da autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de oito dias.

4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima.

5. O requerimento de impugnação judicial deverá conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respetivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

Artigo 67º

(Tribunal competente)

Salvo disposição da lei em contrário, é competente para conhecer do recurso o tribunal de comarca com jurisdição em matéria crime na área territorial onde se tiver aplicado a coima.

Artigo 68º

(Envio dos autos ao tribunal)

1. Recebido o recurso, deve a autoridade administrativa remeter os autos ao tribunal competente, no prazo de quarenta e oito horas.

2. Até à remessa dos autos ao tribunal competente para conhecer do recurso, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima ou apenas revogar a decisão de aplicação da sanção acessória.

Artigo 69º

(Rejeição do recurso)

O juiz rejeitará, por meio de despacho fundamentado, o recurso interposto fora do prazo ou sem observância dos requisitos de forma.

Artigo 70º

(Remessa dos autos ao Ministério Público)

1. Admitido o recurso, o Juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público para realizar as diligências requeridas pelo arguido, nos termos do número 5 do artigo 66^Q ou, não as havendo, para simples parecer.

2. As diligências referidas no número anterior serão realizadas no prazo máximo de 8 dias.

Artigo 71º

(Parecer do Ministério Público)

Recebido o processo ou concluídas as diligências a que se refere o artigo anterior, havendo-as, o Ministério Público elaborará o seu parecer no prazo de cinco dias e ordenará a remessa dos autos ao Juiz.

Artigo 72º

(Desistência do recurso)

O recorrente poderá desistir do recurso até à decisão final.

Artigo 73º

(Âmbito da prova)

Compete ao Juiz determinar o âmbito da prova a produzir, recusando a aceitação de meios de prova que julgue desnecessários à formação da sua convicção.

Artigo 70º

(Decisão do recurso)

1. A decisão do Juiz será proferida no prazo de 8 dias.

2. A decisão poderá ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido, manter ou alterar a decisão proferida na instância administrativa.

3. O Juiz deverá fundamentar sumariamente a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado e às circunstâncias que determinam a medida da sanção.

CAPITULO VI

Processo de contra ordenação e Processo Criminal

Artigo 75º

(Conversão em processo criminal)

1. O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2. A conversão do processo determinará a interrupção da instância e a remessa dos autos ao Ministério Público, para efeitos de instauração de corpo delito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

3. A decisão de conversão do processo deve ser comunicada à autoridade administrativa que seria competente para promover a instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 76º

(Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal)

1. O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infração que foi acusada como crime.

2. No caso referido no número anterior o juiz julgará a contra-ordenação, aplicando-se as disposições do presente diploma.

3. A decisão a que se refere o número anterior deve ser comunicada à autoridade administrativa que seria competente para promover a instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 77º

(Processo relativo a crimes e contra-ordenações)

1. Se o mesmo, processo versar sobre crimes e, contra-ordenações havendo infrações que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicar-se-ão, quanto a elas, as disposições dos artigos 38º a 41º e 61º do presente diploma.

2. Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão em simultâneo.

3. O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto nos artigos 66º a 74º do presente diploma.

CAPITULO VII

Caso julgado e revisão

Artigo 78º

(Alcance do caso julgado)

1. O trânsito em julgado da decisão da autoridade administrativa ou da decisão judicial sobre o facto julgado como contra-ordenação ou como crime preclude a possibilidade de novo conhecimento de tal facto como contra-ordenação.

2. O trânsito em julgado de decisão judicial sobre o facto julgado como contra-ordenação preclude igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 79º

(Admissibilidade da revisão)

1. A revisão das decisões proferidas em matéria contraordenacional e transitadas em julgado obedecerá ao disposto nos artigos 673º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2. A revisão do processo a favor do arguido com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

- a) O arguido apenas foi condenado em coima igual ou inferior a 50.000\$ ou, tendo havido lugar à aplicação da sanção acessória, esta seja de natureza patrimonial e não excedente àquele limite;
- b) Tenha decorrido dois anos após o trânsito em julgado da decisão revidenda.

3. A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 80º

(Regime do processo de revisão)

1. A revisão da decisão da autoridade administrativa é da competência do tribunal de comarca competente para conhecer da impugnação judicial.

2. A revisão da decisão proferida pelo tribunal é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 81º

(Caducidade da decisão de aplicação da coima por efeito da decisão proferida em criminal)

1. A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2. O mesmo efeito, terá a decisão final proferida em processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima.

3. As importâncias pecuniárias que tiverem sido pagas a título de coima e custas serão, por ordem de prioridade levadas à conta da multa, dos efeitos das penas que impliquem um pagamento em dinheiro e das custas processuais.

4. Da decisão ou dos demais despachos proferidos em processo criminal e referidos nos números 1 e 2 deste artigo deverá constar a referência expressa aos efeitos previstos nos seus números 1, 2 e 3.

CAPITULO VIII

Execução

Artigo 82º

(Pagamento voluntário das quantias fixadas na decisão)

1. É exequível toda a decisão que haja trânsito em julgado há, pelo menos, duas semanas.

2. O pagamento voluntário da coima e das custas do processo, quando estas forem devidas, deverá ser efetuado no prazo referido no número anterior, contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou ao tribunal que tiver proferido a decisão.

3. Sempre que a situação económica do arguido o justifique e a requerimento deste, a autoridade administrativa ou o tribunal poderá autorizar que o

pagamento da coima e das custas se efetue dentro de um prazo não superior a um ano ou em prestações não excedentes a vinte e quatro meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A autoridade administrativa ou o tribunal poderá, também, condicionar o pagamento da coima no prazo e condições previstos no número anterior à liquidação imediata das custas.

5. O pagamento autorizado nos termos dos números 3 deste artigo será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e, por último, das custas.

6. No caso de pagamento a prestações, a falta de pagamento de uma delas implica o vencimento de todas as outras e sua exigibilidade imediata.

7. Dentro dos limites referidos no número 3 deste artigo, quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados, a requerimento fundamentado do arguido.

Artigo 83º

(Execução)

1. O não pagamento voluntário da coima e das custas, em conformidade com o disposto no artigo anterior, dará lugar à execução, a qual será promovida pelo Ministério Público perante o tribunal competente previsto no artigo 67º.

2. A execução terá por base a decisão que aplicou a coima, que constitui título executivo.

3. Quando a execução deverá ter por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá ao Ministério Público junto do tribunal competente uma cópia autenticada dessa decisão, para efeitos da sua promoção.

4. A execução abrange todas as quantias pecuniárias constantes da decisão exequenda.

Artigo 84º

(Tramitação)

1. A execução obedecerá aos termos da execução por custas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 640º do Código de Processo Penal.

2. Para efeitos de execução é dispensável a petição inicial, bastando a simples promoção do Ministério Público, a qual será sempre acompanhada do título executivo.

Artigo 85º

(Suspensão e extinção da execução)

1. Suspender-se-á a execução quando, após o trânsito em julgado da decisão da autoridade administrativa que aplicou a coima, foi dada acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

2. A execução extingue-se com a morte do arguido.

3. O tribunal da execução deverá, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pronunciar-se expressamente sobre todas as questões a que se refere o artigo 81º, quando elas não tiverem sido conhecidas no processo criminal, de acordo com o número 4 daquele artigo.

Artigo 86º

(Incidentes)

O tribunal perante o qual se promove a execução será o competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitados na pendência da execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
- c) A suspensão e a extinção da execução.

CAPITULO IX

Custas

Artigo 87º

(Princípios gerais)

1. Em processo das contra-ordenações as custas regular-se-ão, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 159º a 197º, 205º a 229º do Código das Custas Judiciais e pelo disposto na Portaria nº 53-A/85, de 20 de Setembro, sem prejuízo da aplicação de disposição legal em contrário.

2. As decisões da autoridade administrativa proferidas sobre a matéria do processo das contra-ordenações deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as custas serão suportadas pelo arguido em caso de aplicação da coima pela autoridade administrativa ou pelo tribunal e, ainda, em casos de desistência ou de rejeição da impugnação judicial.

4. Em caso da não aplicação da coima, a autoridade administrativa deverá reembolsar ao arguido, pelos seus cofres, as despesas que, comprovadamente, tenha realizado com o processo designadamente os honorários ao seu defensor.

Artigo 88º (Âmbito das custas)

1. As custas abrangem o imposto de justiça, o imposto de selo e os encargos.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se encargos:

- a) Os reembolsos ao cofre da autoridade administrativa ou do tribunal, por gastos com papel, franquias postais, expediente e outras despesas realizadas;
- b) Os pagamentos devidos aos serviços ou quaisquer entidades pelo custo de certidões, salvo as extraídas oficiosamente pela autoridade administrativa ou pelo tribunal, documentos, pareceres, plantas, outros elementos de informação ou de prova e serviços que a autoridade administrativa ou o tribunal tenha requisitado;
- c) Retribuição, custo de transporte ou indemnização às pessoas com intervenção accidental no processo ou que colaboram com a autoridade administrativa ou o tribunal, designadamente as testemunhas e os peritos;
- d) O custo da publicação de anúncios, de comunicações telefónicas, telegráficas e postais e de transporte de bens apreendidos;

- e) As despesas que o arguido tiver despendido com o processo, em caso da não aplicação da coima;
- f) Os caminhos devidos pelas diligências realizadas na área territorial sob jurisdição da autoridade administrativa ou do tribunal.
- g) Outras despesas relacionadas com o processo.

Artigo 89º

(Isenções)

O Estado, as autoridades administrativas e o Ministério Público são isentos de custas.

Artigo 90º

(Imposto de justiça e preparo inicial)

1. O processo das contra-ordenações que corre perante as autoridades administrativas não está sujeito ao pagamento do imposto de justiça e do preparo inicial.
2. Não é, igualmente, devido o imposto de justiça na impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.
3. Porém, é devido o pagamento do imposto de justiça em todos os processos em que tenha havido decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.
4. O imposto de justiça não será inferior a 1000\$00 e nem superior a 50.000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infrator, da complexidade do processo e da natureza da infração.

Artigo 91º

(Impugnação das custas)

1. As decisões das autoridades administrativas relativas às custas proferidas em processo das contra-ordenações são impugnáveis, nos termos estabelecidos no Código das Custas Judiciais.
2. Da decisão das autoridades administrativas proferidas sobre a reclamação em matéria de custas cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição em matéria criminal na circunscrição das referidas autoridades, que decidirá em última instância.

3. No processo da impugnação judicial, da decisão do tribunal proferida sobre a reclamação em matéria de custas cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Teófilo Figueiredo Silva — Pedro Freire de Andrade.

Promulgado em 25 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Referendado em 25 de Outubro de 1995.

O Primeiro-ministro, *Carlos Veiga*.

Lei nº 131/V/2001 de 22 de Janeiro

Face às mudanças e transformações económicas e sociais verificadas no País, torna-se urgente e necessário instituir as Bases sobre o Sistema de Proteção Social, visando promover, desenvolver e aprofundar um sistema de Segurança Nacional assente numa lógica de seguro que abrange todos os cidadãos e, em especial, aos trabalhadores por conta de outrem ou conta própria, e suas famílias, bem como aqueles que se encontrem em situação de carência.

A Segurança Social constitui um dos direitos fundamentais dos cidadãos e uma das principais responsabilidades do Estado, a quem cabe assegurar a gradual realização das condições indispensáveis à efetivação desses direitos, nomeadamente, através da adoção duma política nacional de proteção social.

A política da segurança social é um dos instrumentos indispensáveis para o desenvolvimento económico, e o garante do equilíbrio, equidade, tranquilidade e justiça social.

O Governo está consciente de que se deve preservar e promover o desenvolvimento da cultura de solidariedade nacional e de grupo, respeitando os sagrados princípios da universalidade, da igualdade, da responsabilidade do Estado, da adequação, da participação e da concertação social, para que todos os cidadãos se sintam integrados, inseridos e membros participativos no processo de desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

A Constituição da República e o Programa do Governo destacam a importância da segurança social, reconhecendo-a como sendo um dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo ao Estado, para além da sua função de regulador e facilitador, exercer, também, uma ação inspetivas, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

Nesse sentido, pretende-se, com a aprovação deste diploma, alargar a rede de segurança social a todos os cidadãos cabo-verdianos e suas famílias, visando, por um lado, garantir a igualdade de tratamento e a integração social através de proteção a grupos mais vulneráveis e, por outro lado, prevenir situações de carências, disfunção, marginalização, evitando, assim, todas as formas de exclusão, desigualdades sociais e assimetrias.

Para o efeito, a presente Lei traz, na sua essência, três regimes diferentes, ou seja, a Rede de Segurança, a Proteção Social Obrigatória e a Proteção Social Complementar.

O Programa do Governo estabelece que «O Sistema Nacional de Segurança Social deverá cobrir todos os grupos sociais e profissionais, incluindo os trabalhadores independentes e as profissões liberais, e que a função do Estado é de promover, organizar e coordenar o sistema com a participação de associações sindicais, profissionais e patronais».

É, pois, em cumprimento desse programa que se pretende, de entre outras medidas legislativas, aprovar o presente diploma.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objeto)

A presente lei define as bases da proteção social que assenta num dispositivo permanente estruturado em três níveis: rede de segurança, proteção social obrigatória e proteção social complementar.

Artigo 2º

(Rede de segurança)

A rede de segurança tem como fundamento a solidariedade nacional, reflete um carácter distributivo e abrange toda a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir integralmente a sua própria proteção.

Artigo 3º

(Proteção social obrigatória)

1. A proteção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem um carácter comutativo, assenta numa lógica de seguro e abrange os trabalhadores, por conta de outrem ou por conta própria, e suas famílias.

2. A proteção social obrigatória tenderá a proteger os trabalhadores referidos no número anterior e respetivas famílias, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, de desemprego involuntário e morte, bem como compensar os encargos familiares.

3. A proteção social obrigatória é financiada através de contribuições dos trabalhadores e, quando for o caso, pelas entidades empregadoras.

Artigo 4º

(Proteção social complementar)

A proteção social complementar assenta numa lógica de seguro é de adesão facultativa e pretende reforçar a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na proteção social obrigatória.

Artigo 5º

(Dispositivo permanente de proteção social)

1. O dispositivo permanente de proteção social compreende as prestações integradas na rede de segurança e nos regimes obrigatórios e complementares, bem como as instituições de proteção social.

2. Incumbe às instituições de proteção social gerir a rede de segurança e os regimes obrigatórios e complementares de proteção social.

Artigo 6º

(Princípios)

A proteção social obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da Universalidade - Tende a abranger toda a população através do alargamento progressivo do campo de aplicação pessoal do dispositivo permanente de proteção social.
- b) Princípio da Igualdade - Pressupõe a igualdade de tratamento em situações iguais, através da eliminação de quaisquer discriminações, designadamente em razão de sexo, religião ou nacionalidade, sem prejuízo da condição de residência e do disposto em convenções que vinculem o Estado de Cabo Verde.

- c) Princípio da Solidariedade - Traduz-se numa conjugação de esforços da comunidade para a efetiva concretização da rede de segurança e da proteção social obrigatória.
- d) Princípio da Responsabilidade do Estado - Coloca o Estado como garante da efetivação do direito de todos à proteção social, nomeadamente através da tutela do dispositivo permanente e da participação no seu financiamento.
- e) Princípio da Adequação - Determina a afetação seletiva das fontes de financiamento a cada vertente do dispositivo permanente.
- f) Princípio da Participação - Traduz-se na colaboração das entidades representativas dos trabalhadores e das entidades empregadoras na administração das instituições de proteção social.
- g) Princípio da Concertação Social - Conduz à obrigação do Estado de definir as medidas de política de proteção social em sintonia com as organizações representativas da sociedade civil.

Artigo 7º

(Relação com sistemas estrangeiros)

O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais com o objetivo de serem garantidos, em regime de reciprocidade, os direitos dos cidadãos cabo-verdianos que exerçam a sua atividade noutros países ou a estes se desloquem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressem a Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Da Rede de Segurança

Artigo 8º

(Objetivo)

1. Constitui objetivo da rede de segurança o bem-estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social, incluindo a ação social, e do desenvolvimento regional, a fim de reduzir as desigualdades sociais e as assimetrias regionais.

2. A rede de segurança visa prevenir situações de carência, disfunção e marginalização, bem como a integração social através de proteção especial a grupos mais vulneráveis.

Artigo 9º
(Âmbito de aplicação pessoal)

A rede de segurança abrange toda a população residente, mas dirige-se predominantemente aos seguintes grupos - alvo:

- a) Pessoas em situação grave de pobreza;
- b) Mulheres em situação desfavorecida;
- c) Crianças e adolescentes com necessidades especiais ou em situação de risco;
- d) Desempregados em risco de marginalização;
- e) Idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;
- f) Pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social.

Artigo 10º
(Âmbito de aplicação material)

1. A rede de segurança concretiza-se através de atuações tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e a comunidades, mediante avaliação das necessidades e ponderação dos recursos.

2. Fundamentalmente, recorre às seguintes prestações:

- a) Prestações de risco que podem ser pecuniárias ou em espécie, ao nível, entre outros, da proteção primária da saúde e da concessão de prestações mínimas.
- b) Prestações de apoio social que são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projetos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas, nomeadamente ao nível da habitação, do acolhimento e da alimentação.

- c) Prestações de solidariedade que se traduzem, nomeadamente, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de proteção social.

Artigo 11º

(Condições de atribuição de prestações)

1. A atribuição das prestações depende do nível de recursos dos interessados e respetivos familiares, podendo também obrigar à existência de um período mínimo de residência legal no país.
2. O valor atribuído em cada caso pode ser reduzido em função dos rendimentos dos interessados e dos respetivos agregados familiares.
3. As prestações pecuniárias regem-se subsidiariamente pelo disposto na proteção social obrigatória.

Artigo 12º

(Financiamento)

1. O financiamento é feito através:

- a) Do Orçamento do Estado;
- b) Do Orçamento dos Municípios;
- c) Do orçamento de projetos específicos, nacionais ou internacionais;
- d) De donativos;
- e) De qualquer outra forma legalmente admitida.

2. A utilização, por parte dos interessados, dos serviços e equipamentos sociais pode ficar sujeita ao pagamento de participações, tendo em conta os seus rendimentos ou dos seus agregados familiares.

Artigo 13º

(Relação entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil)

1. O Estado reconhece e valoriza a ação desenvolvida por organizações da sociedade civil na prossecução dos objetivos da rede de segurança.

2. O Estado exerce, em relação às organizações da sociedade civil, ação inspetiva com o objetivo de promover a compatibilização dos seus fins e atividades, garantindo o cumprimento da lei e a defesa dos interesses dos destinatários.

3. A prossecução dos objetivos da proteção social pelas organizações da sociedade civil e os apoios a conceder às mesmas concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

Artigo 14º

(Programas sociais e fundo nacional de solidariedade)

1. Os programas sociais enquadrados na rede de segurança podem ser financiados por um fundo nacional de solidariedade, constituído, nomeadamente, por transferências do Orçamento do Estado.

2. A constituição e o funcionamento do fundo, bem como as condições de atribuição e o montante máximo das prestações pecuniárias são reguladas por Decreto-Lei.

CAPÍTULO III

Da Proteção Social Obrigatória

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 15º

(Regimes de segurança social)

A proteção social obrigatória concretiza-se através dos regimes de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, mediante prestações garantidas como direitos.

Artigo 16º

(Integração de Regimes especiais)

1. Os funcionários e demais servidores do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e de outras pessoas coletivas públicas cujo estatuto se reja pelas normas da função pública serão abrangidos pelo regime de proteção social por conta de outrem.

2. Os trabalhadores do Banco de Cabo Verde e de outras instituições bancárias serão integrados no regime de proteção social por conta de outrem.

3. A integração poderá ser feita de forma faseada.

Artigo 17º
(Prestações)

As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos beneficiários e suas famílias.

Artigo 18º
(Revisão das prestações)

As prestações pecuniárias dos regimes contributivos são periodicamente revistas, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e as variações salariais e do custo de vida.

Artigo 19º
(Prescrição)

O direito às prestações vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de 5 anos.

Artigo 20º
(Concorrência de prestações e rendimentos de trabalho)

As prestações pecuniárias e as prestações em espécie são livremente cumuláveis entre si e com rendimentos do trabalho, salvo as exceções previstas na lei.

Artigo 21º
(Exclusão do direito às prestações)

1. É excluídos os direitos às prestações no caso de as condições da sua atribuição se verificarem em virtude de ato doloso do segurado ou do beneficiário.

2. O direito às prestações é também excluído quando exista responsabilidade de terceiros que determine o pagamento de indemnização e esta venha efetivamente a ser paga ou não em virtude de negligência do beneficiário.

Artigo 22º

(Sub-rogação das instituições de proteção social obrigatória)

No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de proteção social com indemnização a suportar por terceiros, as instituições de proteção social ficam sub-rogadas nos direitos dos beneficiários até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

Artigo 23º

(Conservação dos direitos)

1. Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias ainda que transfram a residência do país, salvo o disposto na lei e em instrumentos internacionais aplicáveis.
2. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 24º

(Financiamento)

1. Os trabalhadores e as entidades empregadoras quando for caso disso são obrigados a contribuir para o financiamento da proteção social obrigatória.
2. As contribuições são determinadas pela incidência de percentagens fixadas sobre as remunerações efetivas ou convencionadas.
3. As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem são descontadas pelas entidades empregadoras nas respetivas remunerações e entregues por estas juntamente com as contribuições próprias.

Artigo 25º

(Gestão)

A gestão pode ser efetuada pelos órgãos gestores da proteção social obrigatória ou por outras entidades de Direito Privado.

A gestão pode ser efetuada por entidades gestoras da proteção social obrigatória ou por outras entidades de Direito Privado.

SECÇÃO II

Do Regime dos Trabalhadores por conta de Outrem

Artigo 26º **(Âmbito de aplicação pessoal)**

São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, seja qual for a sua forma de remuneração, independentemente da natureza jurídica das entidades a que prestam serviços e da sua finalidade lucrativa ou não.

Artigo 27º **(Âmbito de aplicação material)**

Integram o âmbito de aplicação do regime as prestações atribuídas nas eventualidades doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, e outras que sejam legalmente previstas, bem como a compensação dos encargos familiares.

Artigo 28º **(Natureza do regime)**

1. É obrigatória a inscrição dos trabalhadores mencionados no artigo 25º e das respetivas entidades empregadoras, cabendo a estas o dever de inscrição.

2. Poderão ficar dispensados dessa inscrição os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer atividade em Cabo Verde, por período a definir e que se prove que estão abrangidos por regime de segurança social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 29º **(Condições de atribuição das prestações)**

1. A atribuição das prestações ficará dependente de inscrição.
2. As prestações na doença, maternidade, invalidez, velhice e morte dependem do decurso de um prazo de garantia.
3. O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições não for imputável aos trabalhadores.

4. As condições de atribuição das prestações serão desenvolvidas pelo Governo, podendo ser adaptadas às características do grupo a abranger.

Artigo 30º

(Montante das prestações e revalorização)

1. O montante das prestações será definido tendo em atenção os rendimentos, encargos familiares, idade, grau de incapacidade, períodos de atividade profissional e contributivos.

2. Será ainda determinado um montante máximo e mínimo das prestações, bem como as regras a que deve obedecer a revalorização dos montantes que servem de base ao cálculo das prestações.

SECÇÃO III

Do regime dos trabalhadores por conta própria

Artigo 31º

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O enquadramento no regime terá em conta as características do grupo a abranger.

3. A integração será faseada, podendo ser determinado o alargamento do regime a novos trabalhadores com capacidade para ao mesmo se vincularem.

Artigo 32º

(Âmbito de aplicação material)

1. Integram obrigatoriamente o regime aplicável aos trabalhadores por conta própria as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades doença, maternidade e encargos familiares.

Artigo 33º
(Natureza do regime)

É obrigatória a inscrição dos trabalhadores, não obstante o carácter facultativo de adesão ao esquema alargado.

Artigo 34º
(Montantes das contribuições e das prestações)

Os montantes das contribuições e das prestações são determinados por referência a uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre escalões indexados definidos legalmente.

Artigo 35º
(Regime subsidiário)

Desde que não seja incompatível com a sua natureza, é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para os trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO IV
Da Proteção Social Complementar

Artigo 36º
(Âmbito de aplicação pessoal)

A proteção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos regimes de proteção social obrigatória.

Artigo 37º
(Convenções)

1. No quadro da profissão, da atividade ou da empresa, os parceiros sociais podem negociar livremente as garantias sociais, o sistema de financiamento e a entidade gestora dos fundos.

2. A convenção, uma vez assinada e homologada pela tutela, terá força obrigatória para todos os que entrarem no seu campo de aplicação.

Artigo 38º
(Âmbito de aplicação material)

A proteção social complementar visa reforçar as prestações dos regimes obrigatórios nas eventualidades velhice, invalidez e morte, através de

modalidades sujeitas a homologação da tutela, por proposta das entidades gestoras.

Artigo 39º **(Financiamento)**

A proteção social complementar é financiada por quotizações dos trabalhadores ou destes e das entidades empregadoras, quando for o caso.

Artigo 40º **(Gestão)**

A gestão, baseada em técnicas de capitalização, pode ser efetuada pelos órgãos gestores da proteção social obrigatória ou por outras entidades de direito privado.

CAPÍTULO V **Do Financiamento e da Gestão Financeira**

Artigo 41º **(Orçamento)**

1. O orçamento da rede de segurança e o da proteção social obrigatória são apresentados pelo Governo e votados pela Assembleia Nacional em simultâneo como Orçamento do Estado.

2. Os organismos gestores submeterão ao Governo os respetivos orçamentos.

Artigo 42º **(Fontes de financiamento)**

O dispositivo permanente da proteção social é financiado por:

- a) Contribuições e quotizações dos trabalhadores;
- b) Contribuições das entidades empregadoras;
- c) Transferências do Orçamento do Estado;
- d) Receitas próprias das autarquias locais;
- e) Subsídios, donativos, legados e heranças;

- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Outras receitas legalmente permitidas.

Artigo 43º

(Autonomia de financiamento)

Cada nível do dispositivo permanente de proteção social e os respetivos regimes têm financiamentos próprios.

Artigo 44º

(Financiamento das despesas de administração)

As despesas de administração são suportadas pelas fontes de financiamento da rede de segurança e dos regimes, proporcionalmente aos respetivos encargos.

Artigo 45º

(Arrecadação e gestão de receitas)

A arrecadação e a gestão das receitas cabem às instituições de proteção social nas áreas da respetiva competência.

Artigo 46º

(Prazo de prescrição das contribuições)

Os créditos resultantes das contribuições devidas prescrevem no prazo de 10 anos.

Artigo 47º

(Contas sociais)

As contas sociais devem refletir, relativamente ao dispositivo de proteção social:

- a) As receitas e despesas;
- b) A origem das despesas sociais;
- c) Os modos de intervenção dos regimes de proteção social.
- d) A análise das transferências sociais efetuadas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias, Contencioso e Sanções

Artigo 48º

(Reclamação)

Podem ser objeto de reclamação os atos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente de proteção social, sem prejuízo do direito de recurso contencioso.

Artigo 49º

(Sanções)

A falta de cumprimento das obrigações relativas à inscrição nos regimes de proteção social, bem como a inscrição ou obtenção fraudulenta de prestações dão lugar à aplicação das sanções previstas na lei.

Artigo 50º

(Garantias do pagamento de contribuições)

1. A cobrança coerciva das contribuições é feita através do processo de execução nos tribunais comuns, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida emitida pela entidade gestora dos regimes de proteção social obrigatória.

2. A não entrega das contribuições deduzidas nas remunerações pelas entidades empregadoras é punida como crime de abuso de confiança.

3. A entidade gestora dos regimes de segurança social, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégio creditório idêntico ao atribuído por lei ao Estado em matéria de impostos.

Artigo 51º

(Pagamento indevido de prestações)

No caso de pagamento indevido de prestações, a restituição pode ser feita através de compensação com valores a que o beneficiário possa ter direito, até ao limite de um terço desses valores.

Artigo 52º

(Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações)

1. O direito às prestações é intransmissível.
2. O direito às prestações é impenhorável salvo relativo àquelas cujo montante ultrapasse cinco vezes a remuneração mínima da função pública.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 53º

(Regulamentação)

O Governo desenvolverá a presente lei de bases por Decreto-Lei.

Artigo 54º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 55º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor. Aprovada em 29 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

**Portaria n.º 17/2003
de 8 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 18/2001, de 17 de Setembro, que aprova a Lista Nacional de Medicamentos, de que fazem parte a Lista de Medicamentos de venda livre e a Lista de Medicamentos para Postos de Venda, determina que seja feita, de dois em dois anos, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde, precedendo proposta da Comissão Nacional de Medicamentos, a actualização da citada Lista Nacional de Medicamentos.

A citada Lista Nacional de Medicamentos encontra-se manifestamente desajustada. Por outro lado, o transcurso de cerca de dois anos sobre a data da aprovação desta lista veio confirmar a necessidade da sua actualização.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 259º da Constituição e ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 18/2001, de 17 de Setembro, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e da Saúde, o seguinte

Artigo 1º

É actualizada a Lista Nacional de Medicamentos constante do anexo I, publicando-se, consequentemente, como anexos II, III e IV, respectivamente, a Lista de Medicamentos retirados da Lista Nacional de Medicamentos, a Lista de Medicamentos de Venda Livre, e a Lista de Medicamentos para Postos de Venda, que fazem parte integrante da presente Portaria.

Artigo 2º

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e da Saúde, Basílio Mosso Ramos.

**Decreto-Lei n.º 5/2004
de 16 de Fevereiro**

A experiência colhida com a aplicação da legislação de 1982, que instituiu o sistema de Proteção social atualmente existente em Cabo Verde, as transformações políticas e sociais que o país conheceu nos últimos anos e as exigências do alargamento do sistema de Proteção social, estiveram na origem da aprovação de uma lei de bases da Proteção social, que veio introduzir profundas alterações no ordenamento jurídico da Proteção social nacional.

No respeitante ao Decreto n.º 120/82 de 24 de Dezembro, diploma que regulamenta o regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem, a experiência da sua aplicação e vivência permitiram a identificação de um conjunto de situações reclamando novas formas de solução ou previsão normativa.

Por outro lado, ao longo desse período de tempo, várias alterações legislativas tiveram lugar, com reflexos sobre o sistema em referência: desde logo, a nível da Lei Fundamental, da legislação do trabalho, no sector da educação, da saúde, este último, anteriormente vedado à iniciativa privada e, muito recentemente, a aprovação da Lei de Bases da Proteção Social, a qual define os princípios basilares sobre os quais deve assentar o próprio regime contido no citado Decreto n.º 120/82.

O objetivo do presente decreto-lei é o de desenvolver a lei de bases na parte respeitante aos trabalhadores por conta de outrem, em estrita observância dos parâmetros que estabeleceu, levando em conta situações que de há muito vêm reclamando uma previsão normativa e as alterações legislativas ocorridas nos últimos anos, o que certamente, na linha do que estabelece o Programa de Governo para o sector, contribuirá, de modo significativo, para o desenvolvimento do ordenamento jurídico da Proteção social dos trabalhadores, em particular, e o do país, em geral.

O presente diploma alargou e aprofundou a Proteção social dos segurados. Para além da necessária adequação a alterações legislativas supervenientes ou a políticas sociais entretanto adotadas, aliadas à flexibilização de alguns conceitos e procedimentos, à clarificação interpretativa de algumas disposições e a uma melhor sistematização, preconiza-se com a sua aprovação dois objetivos

fundamentais. Por um lado, a garantia de maior justiça social na atribuição de algumas prestações e introdução de outras novas, por outro, a necessidade de assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiros do sistema.

Visando, assim a prossecução desses objetivos, no essencial, estabelece este diploma o seguinte:

A clarificação do conceito «remuneração», tendo em vista a determinação da base de incidência contributiva, a flexibilização, tanto do processo e condições de atribuição de algumas prestações, como do conceito «viver a cargo» para efeito de atribuição do estatuto de beneficiário ao (s) ascendente (s) do segurado.

Por outro lado, sem descurar o princípio fundamental do equilíbrio financeiro do sistema, algumas disposições são introduzidas contemplando-se, de forma expressa, situações anteriormente não previstas, destacando-se, entre elas, a extensão de algumas prestações à união de fato, que reúna os requisitos previstos na lei civil para efeito de reconhecimento.

Cria-se o subsídio de paternidade, atribuído, concretamente, por morte da mãe e, ainda, o subsídio de adoção.

Uma nova filosofia encontra-se subjacente à concessão do subsídio atribuído ao segurado que tenha a seu cargo um descendente deficiente; prestação até então condicionada à menoridade do deficiente, passa, doravante, a ser atribuída pela única condição de deficiência.

Permite este diploma, de forma expressa, a acumulação de prestações de natureza diferentes, na medida em que se destinam a finalidade/proteções perfeitamente cumuláveis.

Na base da comparticipação na aquisição dos medicamentos, passam a estar critérios de essencialidade e justiça social, levando-se sobretudo em consideração, para o efeito, fatores inerentes à função e importância terapêutica dos medicamentos.

Na perspetiva de garantir o equilíbrio e a sustentabilidade financeiros do sistema, são introduzidos novos prazos de garantia e uma nova fórmula de cálculo das pensões.

É criada uma comissão, a Comissão de Verificação de Incapacidade, integrada por peritos médicos e nomeada por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da segurança social, opção essa que, por seu turno, vem permitir implementar maior controlo e celeridade na decisão e conclusão dos processos concernentes à atribuição da pensão de invalidez.

Uma outra opção aqui assumida revela-se de carácter substancial por garantir maior justiça social, prendendo-se ela com a reformulação da pensão de sobrevivência, em que, por um lado, é alargado o período de concessão e, por outro, flexibilizadas as condições da sua atribuição.

Finalmente, procede-se à atualização dos valores das coimas aplicadas por infração às obrigações emergentes do regime em causa, de modo a garantir o seu efeito persuasivo, o que constitui uma das principais respostas às várias preocupações registadas no âmbito da prevenção e do combate à fraude.

Assim,

Nestes termos da Lei nº 131/V/2001 de 22 de Janeiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação pessoal

SECÇÃO I

Campo de aplicação pessoal

Artigo 1º

Pessoas abrangidas

Consideram-se abrangidos pela Proteção social obrigatória:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua atividade no comércio, na indústria e nos serviços, seja qual for a sua forma de remuneração, quer as entidades a que prestam serviços prossigam ou não fins lucrativos e independentemente da natureza jurídica das mesmas;

- b) Os trabalhadores por conta de outrem que exerçam a sua atividade noutros sectores, desde que ao serviço de entidade empregadora determinada;
- c) Os aprendizes, tirocinantes e estagiários desde o início da sua atividade na empresa, mas as entidades empregadoras ficam isentas do pagamento das suas contribuições, nos primeiros seis meses.

Artigo 2º

Trabalhadores estrangeiros

1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam atividade profissional em Cabo Verde são igualmente abrangidos pela Proteção social obrigatória.
2. Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde, ao serviço de empresas nacionais ou estrangeiras, bem como de organismos internacionais, não são abrangidos desde que enquadrados em sistema de Proteção social obrigatória, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.
3. Passados dois anos sobre a vinculação à entidade empregadora em Cabo Verde, deve ser requerido por esta, anualmente, a continuação da dispensa de enquadramento referida no número anterior.

SECÇÃO II

Inscrição

Artigo 3º

Obrigatoriedade de inscrição

1. São obrigatoriamente inscritos como segurados, os trabalhadores; como contribuintes, as entidades empregadoras a quem prestam serviço; e como beneficiários, os terceiros que legitimam a atribuição de prestações.
2. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 4º

Inscrição da entidade empregadora

1. A inscrição da entidade empregadora é feita em boletim de modelo próprio, do qual conste, nomeadamente, a denominação social, o ramo de

atividade, a sede e o local ou locais de trabalho, bem como a identificação dos responsáveis da mesma.

2. Este boletim é remetido à entidade gestora da Proteção social obrigatória, acompanhado dos respetivos comprovantes, até 15 dias após o início da atividade.

Artigo 5º

Inscrição do segurado

1. A inscrição do segurado é da responsabilidade das entidades empregadoras e é efetuada com base em boletim de modelo próprio, a remeter à entidade gestora juntamente com a primeira folha de ordenados ou salários da qual conste o segurado, reportando-se os seus efeitos ao início do mês a que essa folha respeita.

2. O boletim de identificação pode, também, ser entregue diretamente na entidade gestora pelo segurado ou seus familiares que se habilitem à concessão de benefícios regulamentares.

3. A entidade gestora, desde que disponha dos necessários elementos de identificação, deve proceder oficiosamente à inscrição dos segurados, se necessário.

4. A entidade gestora emite cartão de identificação, de modelo próprio no qual constam os elementos essenciais da identificação e o número de segurado.

Artigo 6º

Inscrição dos beneficiários

1. No ato de requerer qualquer prestação, o segurado deve identificar-se perfeitamente o beneficiário para que se proceda à sua inscrição.

2. Para este efeito devem ser apresentados os documentos de identificação apropriados.

3. No caso de já estar inscrito, é suficiente indicar o respetivo número.

Artigo 7º

Conservação de direitos

Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias, ainda que transiram a residência do país, salvo o disposto na lei e em instrumentos internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Do financiamento

SECÇÃO I

Contribuições

Artigo 8º

Obrigatoriedade do pagamento das contribuições

1. Os trabalhadores e as respetivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de contribuições, fixadas em percentagem das remunerações devidas, segundo taxas definidas por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória

2. O pagamento das contribuições, incluindo as quotizações respeitantes aos trabalhadores, é da responsabilidade das entidades empregadoras.

3. As quotizações dos segurados são descontadas nas respetivas remunerações pela entidade empregadora e entregues juntamente com a própria contribuição.

Artigo 9º

Responsabilidade pelo pagamento das contribuições

1. A entidade empregadora que durante seis meses consecutivos entregar a folha de ordenados e salários sem pagamento de contribuições, é considerada em situação de grave incumprimento, devendo ser suspenso o registo de salários das folhas respeitantes aos meses subsequentes.

2. Deste fato deve ser dado conhecimento aos segurados, aos sindicatos representativos dos trabalhadores e proposta, de imediato, ação executiva para cobrança das contribuições, juros e coimas.

Artigo 10º

Forma de pagamento

1. O pagamento das contribuições pode ser feito nas tesourarias da entidade gestora ou por depósito a favor desta em qualquer instituição bancária.
2. No caso de depósito, a entidade empregadora deve remeter à entidade gestora o documento comprovativo do pagamento, juntamente com a folha de ordenados ou salários a que respeita.

Artigo 11º

Remunerações

1. Para o cálculo das contribuições são considerados como remunerações todos os montantes atribuídos aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, nomeadamente os salários, a remuneração durante o período de férias, os subsídios, as gratificações e outras prestações regulares e periódicas, pecuniárias ou não pecuniárias.
2. Não são consideradas remunerações para os efeitos desta lei, as ajudas de custo, os subsídios de transporte e os abonos para falhas.
3. O segurado que tenha recebido uma indemnização por cessação do contrato de trabalho, pode optar por remeter à entidade gestora o valor correspondente à percentagem das contribuições dos trabalhadores, mantendo, em consequência, pelo número de meses a que a indemnização respeita, o direito à assistência médica e medicamentosa, às prestações na maternidade, ao abono de família e às prestações complementares.

Artigo 12º

Remessa das folhas de ordenados ou salários

1. As entidades empregadoras são obrigadas a remeter, mensalmente, até ao dia 15 de cada mês, a folha de ordenados e salários respeitante ao mês anterior.
2. Na folha de ordenados e salários, de modelo próprio devem constar todos os trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, no mês de referência, com as respetivas financeiras.

3. As folhas de ordenados ou salários podem ser substituídas por remessa eletrónica ou por suporte magnético, acompanhado de guia de remessa, onde consta o número dos trabalhadores discriminados no suporte, a massa salarial e o total das respetivas contribuições pagas.

Artigo 13º

Prazo de pagamento das contribuições

1. O pagamento das contribuições deve ser efetuado até ao dia 15 do mês imediato àquele a que se reportam.
2. A importância total das contribuições a pagar, em cada mês, será arredondada para a unidade de escudos imediatamente superior.
3. A partir da data em que tenha expirado o prazo, o pagamento das contribuições é acrescido de juros de mora, por cada mês civil ou fração em dívida, a cargo das entidades empregadoras.
4. A taxa para cálculo dos juros de mora é a legalmente estabelecida.
5. Quando o último dia do prazo coincidir com feriado, sábado ou domingo, passa para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 14º

Prazo de prescrição

A dívida de contribuições prescreve decorridos dez anos sobre o último dia do prazo estabelecido para o seu pagamento.

Artigo 15º

Equivalência à entrada de contribuições

Consideram-se para todos os efeitos como equivalentes à entrada de contribuições:

- a) Os impedimentos de trabalho que dêem direito aos subsídios de doença, de maternidade, de adoção e de paternidade, sendo o registo de remunerações feito com base na remuneração de referência usada para o cálculo dos subsídios;
- b) Os períodos de incapacidade temporária por doença, provocada por causa direta, da responsabilidade de terceiros não assumida,

nomeadamente, decorrente de acidente de viação, sendo o registo de remunerações feito com base na remuneração de referência usada para o cálculo do subsídio de doença;

- c) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização, sendo o registo de remunerações feito com base nos salários utilizados para o cálculo daquela indemnização comunicados pela entidade responsável;
- d) A prestação de serviço militar, desde que o segurado tenha registo de salários no decurso dos três meses anteriores ao da chamada às fileiras, sendo o valor diário das equivalências obtido dividindo por 90 o total das remunerações registadas naqueles três meses.

SECÇÃO II

Receitas e despesas

Artigo 16º

Receitas

Constituem receitas da Proteção social obrigatória:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades, desde que devidamente autorizadas;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) Os juros de mora e as coimas aplicadas por infração ao disposto na legislação da Proteção social obrigatória;
- f) As contrapartidas provenientes de organismos internacionais no âmbito da aplicação das convenções de segurança social;
- g) Todas as outras receitas, coimas e multas legalmente previstas ou autorizadas.

Artigo 17º

Despesas

Constituem despesas da Proteção social obrigatória:

- a)* O abono de família e prestações complementares;
- b)* Os subsídios de maternidade, paternidade e adoção;
- c)* O subsídio de doença;
- d)* A assistência medicamentosa;
- e)* A comparticipação na assistência médica, hospitalar e nos meios auxiliares de diagnóstico;
- f)* As pensões de invalidez;
- g)* As pensões de velhice;
- h)* As pensões de sobrevivência;
- i)* Os encargos de administração;
- j)* Outras despesas legalmente previstas ou autorizadas.

CAPÍTULO III

Das disposições comuns das prestações

Artigo 18º

Objetivos da Proteção social obrigatória

1. A Proteção social obrigatória tem por fim proteger os segurados e seus familiares nas situações de perda ou redução de capacidade para o trabalho, em caso de doença, maternidade, invalidez, velhice ou morte.

2. A Proteção social obrigatória visa ainda a compensação de encargos familiares.

3. A Proteção social nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais consta de regulamentação própria.

Artigo 19º

Condições de atribuição das prestações

A atribuição das prestações depende de inscrição e das demais condições exigidas por lei, nomeadamente, a do prazo de garantia nas modalidades em que tal for imposto.

Artigo 20º

Prescrição das prestações

1. O direito às prestações devidas prescreve a favor da instituição devedora no prazo definido na Lei nº 131/V/2001 de 22 de Janeiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve avisar o beneficiário, por escrito, com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação ao termo do prazo de prescrição.

Artigo 21º

Registo oficioso de remunerações

1. No caso de falta de remessa da folha de salários, a entidade gestora procede ao registo oficioso, considerando 30 dias de trabalho nos meses em que haja prova da efetiva prestação de serviço e a remuneração diária igual à última declarada, atualizada por um fator razoável de correção quando tal se justifique.

2. A entidade empregadora mantém-se responsável pelo pagamento das contribuições, dos juros e coimas respetivos, bem como pelo eventual excesso das prestações entretanto pagas.

Artigo 22º

Atualização dos valores das prestações

As prestações atribuídas ao abrigo deste diploma são atualizadas, quando a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio financeiro do sistema o permita.

CAPÍTULO IV

Da compensação dos encargos familiares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23º

Abono de família e prestações complementares

A compensação de encargos familiares é realizada mediante atribuição de abono de família, do subsídio de aleitação, do subsídio por deficiência e do subsídio de funeral.

Artigo 24º

Titulares do abono e prestações complementares

1. Têm direito ao abono de família e prestações complementares, os segurados ativos e os pensionistas de invalidez e velhice que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados, próprios ou do cônjuge, e os ascendentes, desde que reúnam as condições estabelecidas.

2. O direito ao abono de família e prestações complementares é mantido no caso de falecimento do titular.

Artigo 25º

Equiparados a descendentes

São equiparados a descendentes do segurado ou do seu cônjuge:

- a) Os tutelados;
- b) Os adotados;
- c) Os menores que, por sentença judicial, lhes forem confiados.

Artigo 26º

Descendentes além do 1.º grau

Por descendentes além do 1º grau que não tenham, por si próprios ou pelos progenitores, direito ao abono de família, os segurados podem requerê-lo, se aqueles descendentes estiverem sob sua responsabilidade e se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Serem órfãos de pai e mãe;
- b) Estarem os pais suspensos ou inibidos do exercício do poder paternal;
- c) Sofrerem os pais de incapacidade total para o trabalho;
- d) Estarem, presumivelmente, abandonados pelos progenitores, situação comprovada por relatório do Instituto Cabo-verdiano de Menores.

Artigo 27º

Ascendentes a cargo

1. Por ascendentes, os segurados têm direito a abono de família quando estejam a seu cargo, não podendo a prestação ser recebida por qualquer outro segurado.

2. Consideram-se a cargo do segurado os ascendentes que com ele coabitem ou que vivam na sua dependência económica, desde que não possuam rendimentos próprios superiores ao limite fixado em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória, nem beneficiem de qualquer outra prestação pecuniária do sistema da Proteção social.

Artigo 28º

Acumulação das prestações

1. Considerando as finalidades diferenciadas a que se propõem, é permitida a acumulação, entre si, do abono de família, do subsídio de aleitação e do subsídio por deficiência, em relação ao mesmo menor.

2. É vedada a acumulação de prestações em relação ao mesmo beneficiário em virtude de dois ou mais segurados reunirem as condições de atribuição, ainda que por regimes diferentes.

Artigo 29º

Pagamento das prestações

1. As prestações são pagas ao segurado que coabita com o beneficiário ou, em caso de concorrência de direitos, ao que as solicitar em primeiro lugar.

2. Em caso de litígio entre os progenitores, as prestações são pagas a quem for deferida a custódia por decisão judicial.

3. Quando haja internamento numa Instituição social, cessa o direito às prestações, desde que as despesas do internamento não sejam encargo do segurado.

SECÇÃO II

Abono de Família

Artigo 30º

Limite de idade

1. O direito ao abono de família é reconhecido aos titulares com descendentes que não exerçam profissão remunerada e estejam numa das seguintes situações:

- a) Não tenham idade superior a 15 anos;
- b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, médio ou superior e tenham idade não superior a 19, 22 ou 25 anos, respetivamente;
- c) Sofram de deficiência física ou mental, que os impossibilite de exercerem uma atividade remunerada.

2. Sempre que não se verificar aproveitamento escolar por razões de saúde, física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico, estes limites podem ser prorrogados até dois anos.

3. O abono de família mantém-se até ao término do período escolar a que respeita, quando o limite de idade ocorrer no decurso desse período.

Artigo 31º

Requerimento e instrução de processo

O requerimento para atribuição do abono de família deve ser acompanhado de documentos comprovativos dos fatos constitutivos do respetivo direito.

Artigo 32º

Montante e atribuição

1. O abono de família é pago, trimestralmente, a partir do mês em que for requerido, sendo o termo no mês civil em que deixem de se reunirem as condições de atribuição.

2. O abono de família é pago por inteiro, independentemente do número de dias de trabalho, e o seu montante mensal é fixado em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória.

3. O abono de família é pago, no máximo, por quatro descendentes por segurado, salvo no caso de falecimento deste quando o cônjuge sobrevivente não exerça atividade remunerada.

4. Se ambos os progenitores forem segurados, o limite aplica-se ao conjunto dos descendentes de um e de outro e de ambos em comum.

Artigo 33º

Prova escolar ou médica

1. Os segurados com descendentes ou equiparados de idade superior a 15 anos devem apresentar, até 31 de Dezembro de cada ano, documento comprovativo de frequência e aproveitamento escolar ou atestado médico comprovativo da deficiência.

2. A apresentação de documento é dispensada se, em prova anterior, a deficiência for declarada definitiva.

SECÇÃO III

Prestações complementares

Artigo 34º

Subsídio de aleitação

1. Sem prejuízo do aleitamento materno, o subsídio de aleitação é atribuído a partir do mês em que for requerido e até que o descendente do segurado complete seis meses de vida.

2. O subsídio de aleitação é atribuído em prestações, sendo a sua periodicidade e montante fixados por portaria do membro do Governo no que tutela a entidade gestora da Protecção social obrigatória.

Artigo 35º

Subsídio por deficiência

1. O subsídio por deficiência é concedido até aos 18 anos por descendentes que sofram de deficiência física ou mental que corresponda a uma incapacidade igual ou superior a 66%, comprovada mediante parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. O subsídio por deficiência é atribuído sem limite de idade, caso a deficiência, devidamente comprovada pela Comissão de Verificação de Incapacidade, seja de carácter permanente e não permita o desempenho de qualquer atividade profissional.

3. O subsídio é pago a partir do mês em que for requerido no montante fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Protecção social obrigatória.

Artigo 36º

Subsídio de funeral

1. O subsídio de funeral é pago, mediante documentação comprovativa do fato, numa única prestação pelo falecimento:

- a) Do segurado ou do pensionista de invalidez ou velhice;
- b) Do cônjuge não separado de fato ou do unido de fato nos termos legais;
- c) De descendentes ou ascendentes que confirmam direito ao abono de família.

2. Por morte do segurado ou de pensionista de invalidez ou de velhice, o subsídio será pago, pela seguinte ordem de precedência:

- a) Ao cônjuge sobrevivente não separado de fato ou ao unido de fato nos termos legais;
- b) Aos descendentes;
- c) Aos ascendentes.

3. Na falta das pessoas referidas no número anterior, o subsídio é pago a quem apresentar documentos comprovativos do falecimento e de ter efetuado as despesas do funeral.

4. O prazo para requerer o subsídio de funeral é de seis meses, contados a partir da data da morte, sob pena de caducidade.

5. O montante do subsídio de funeral é estabelecido por portaria.

CAPÍTULO V

Da Proteção na doença, maternidade, paternidade e adoção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37º

Modalidades

Incumbe ao sistema de Proteção social obrigatória assegurar:

- a) Subsídios de maternidade, paternidade e adoção;

- b) Subsídios de doença;
- c) Assistência médica e hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Cuidados estomatológicos, aparelhos de prótese e ortopedia;
- f) Pagamento das despesas de transporte e estadia.

Artigo 38º

Prazo de garantia e índice de profissionalidade

1. O prazo de garantia é de seis meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e um mínimo de trinta dias de trabalho efetivo nos últimos cinco meses antes do início do fato determinante da Proteção.

2. Depois de um período de 6 meses sem entrada de contribuições ou registo de equivalências, deve ser cumprido novo prazo de garantia e índice de profissionalidade.

Artigo 39º

Acumulação

Os subsídios de maternidade, adoção e paternidade não são acumuláveis entre si, nem com o subsídio de doença.

SECÇÃO II

Subsídios de maternidade, paternidade e adoção

Artigo 40º

Subsídio de maternidade

1. Às seguradas é reconhecido o direito ao subsídio de maternidade pelo período de licença de maternidade estabelecido na lei laboral, por ocasião de parto de nado vivo.

2. O subsídio é atribuído em caso de nado morto ou de interrupção de gravidez, pelo número de dias que for prescrito pelos serviços médicos, não podendo exceder o período estabelecido no número anterior.

Artigo 41º

Suspensão do subsídio de maternidade por doença

Se durante a licença de maternidade ocorrer uma situação de doença com internamento, o subsídio de maternidade é suspenso enquanto a segurada tiver direito ao subsídio de doença.

Artigo 42º

Subsídio de paternidade

1. Para acompanhar o recém-nascido, o subsídio de paternidade é concedido ao pai até atingir o limite de licença de maternidade, se a mãe não o poder fazer por morte ou incapacidade física ou psíquica.

2. O montante do subsídio resulta de cálculo idêntico ao subsídio de maternidade, referido ao primeiro dia de atribuição, não podendo ser inferior ao que caberia à mãe.

Artigo 43º

Subsídio de adoção

O subsídio de adoção é atribuído ao segurado, em caso de adoção de menor de 10 anos, com efeitos a partir da data da confiança judicial.

Artigo 44º

Montante

1. O montante diário dos subsídios de maternidade, paternidade e adoção é igual a 90% da remuneração de referência do beneficiário, definida pela fórmula «R/180», em que “R” representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do fato determinante da Proteção.

2. Os subsídios são concedidos enquanto os trabalhadores não exercerem atividade profissional remunerada.

Artigo 45º

Reconhecimento aos pensionistas

Os subsídios são igualmente reconhecidos aos pensionistas que exerçam atividade profissional remunerada.

SECÇÃO III

Subsídio de doença

Artigo 46º

Condições de atribuição

1. Em caso de incapacidade temporária para o trabalho, resultante de doença natural ou direta, é atribuído ao segurado o subsídio pecuniário de doença.

2. O direito ao subsídio é igualmente reconhecido:

- a) Aos pensionistas que exerçam atividade profissional remunerada;
- b) Aos segurados autorizados a acompanhar familiar doente evacuado quando não haja outra pessoa em condições idênticas para fazer o acompanhamento.

3. A incapacidade de trabalho do segurado é certificada em boletim, de modelo próprio, por médico reconhecido e pertencente aos quadros de serviços públicos ou convencionado pela entidade gestora.

Artigo 47º

Prazo de concessão do subsídio

1. O subsídio de doença é concedido pelo período máximo de 1095 dias e, no caso de pensionistas que exerçam atividade ou de segurados a acompanhar doentes evacuados, pelo período máximo de 60 dias.

2. Para efeito de contagem do período máximo definido no número anterior, consideram-se as doenças que ocorram nos sessenta dias imediatos à data da cessação da incapacidade anterior.

3. Esgotado o período máximo de concessão, o subsídio só pode ser concedido após decurso de novo prazo de garantia e parecer favorável da Comissão de Verificação de Incapacidade.

Artigo 48º

Período de espera

O subsídio de doença não é pago nos três primeiros dias em cada impedimento.

Artigo 49º

Montante do subsídio

O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 60% da remuneração de referência do beneficiário, definida pela fórmula «R/180», em que “R” representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do fato determinante da Proteção.

Artigo 50º

Recusa ou abandono de tratamento

1. A recusa ou abandono injustificado do tratamento pelo segurado implica a suspensão do pagamento, que é retomado a partir do dia em que é reiniciado o tratamento.

2. A recusa ou abandono do tratamento é imediatamente participado por escrito à entidade gestora.

3. Considera-se justificada a recusa do tratamento que, segundo parecer médico e pela natureza ou estado do doente, possa pôr em perigo a sua vida.

Artigo 51º

Responsabilidade de terceiros

Nos casos em que a doença resultar de ato de terceiro que por ela deva indemnização, a entidade gestora tem direito a ser reembolsada pelo terceiro até ao valor das prestações que eventualmente haja atribuído.

SECÇÃO IV

Assistência médica, hospitalar e medicamentosa

Artigo 52º

Assistência médica, hospitalar e medicamentosa

1. A assistência é concedida aos segurados ativos e aos pensionistas, bem como aos respetivos familiares.

2. Consideram-se familiares com direito, o cônjuge e os membros do agregado familiar pelos quais o segurado tenha direito a abono de família, desde que não seja reconhecida a assistência por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

3. Consideram-se também familiares com direito, os descendentes que reúnam as condições para a atribuição do abono de família e que são excluídos por terem ultrapassado o número máximo considerado.

Artigo 53º

Assistência médica e hospitalar

1. A assistência médica, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico, são assegurados pelo Estado, através dos serviços públicos de saúde, nos termos acordados com a entidade gestora da Proteção social obrigatória.

2. As entidades privadas podem prestar, mediante contrato estabelecido com a entidade gestora, alguns dos serviços referidos no número anterior.

Artigo 54º

Cuidados estomatológicos

1. Os cuidados de estomatologia são comparticipados em termos a definir em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória.

2. As taxas de comparticipação podem ser diferenciadas para os pensionistas.

Artigo 55º

Aparelhos de prótese e ortopedia

1. Podem ser atribuídas, nos termos a definir em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória, outras prestações, nomeadamente, aparelhos de próteses e ortopedia, necessárias à cura clínica e mediante indicação médica e eventual comprovação pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. As taxas de comparticipação podem ser diferenciadas para os pensionistas.

Artigo 56º

Fornecimento de medicamentos

O fornecimento de medicamentos é garantido mediante apresentação de receita médica onde constem os elementos identificativos do segurado ou do seu familiar.

Artigo 57º

Comparticipação no preço dos medicamentos

1. São comparticipados os medicamentos que constem da respectiva Lista Nacional e façam parte dos grupos e subgrupos terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação previstos em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória.

2. O regime de comparticipação é extensível a medicamentos não constantes da Lista Nacional, prescritos, excecionalmente, em situações clínicas específicas, devidamente fundamentadas pelo respetivo clínico e importados mediante autorização da Direção Geral da Farmácia.

3. Os segurados e seus familiares devem liquidar, no ato de aquisição, o diferencial entre o valor da comparticipação e o preço de venda ao público dos medicamentos.

4. Os pensionistas que recebam montantes inferiores ao valor fixado em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória, têm comparticipações majoradas, podendo a assistência medicamentosa ser gratuita.

SECÇÃO V

Transportes e estadia

Artigo 58º

Despesas de transporte e estadia

1. O segurado que tenha de permanecer fora da sua residência para observação e tratamento, determinado pelas estruturas de saúde competentes, tem direito a:

- a) Pagamento de transportes de ida e volta para o destino da evacuação;
- b) Subsídio diário único, fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória, para compensar as despesas de estadia e transportes locais, enquanto se mantiver deslocado e desde que não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. O subsídio diário pode ser majorado no caso de pensionistas e seus familiares.

Artigo 59º

Acompanhantes

1. O acompanhante do doente evacuado para concelho diferente do da residência, tem direito, além das passagens de ida e volta, a um subsídio diário fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da Proteção social obrigatória.

2. O segurado autorizado pelas estruturas de saúde competentes a deslocar-se para local diferente da residência habitual para acompanhar o familiar doente, tem direito ao subsídio de doença nos termos estipulados.

CAPÍTULO VI

Da Proteção na invalidez, velhice e sobrevivência

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 60º

Requerimento

A concretização do direito às prestações depende de requerimento, instruído com os documentos necessários à comprovação das condições de atribuição.

Artigo 61º

Montante da pensão

1. O montante mensal das pensões de invalidez e velhice corresponde a 2% da remuneração de referência por cada ano civil que cumpra a densidade contributiva mínima, não podendo a taxa global exceder 80%.

2. No caso de o titular ter direito a uma única pensão, o seu montante não pode ser inferior ao valor estabelecido como mínimo a garantir aos pensionistas abrangidos por este diploma.

Artigo 62º

Remuneração de referência

1. A remuneração de referência é calculada pela fórmula seguinte:

$$\frac{R}{120}$$

em que «R» representa o total das remunerações dos dez anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos quinze anos com registo de remunerações.

2. As remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência são atualizadas por aplicação aos respetivos valores anuais de um coeficiente calculado para cada ano, conforme a variação do índice geral de preços no consumidor.

Artigo 63º

Densidade contributiva mínima

1. Os anos civis com menos de 120 dias com registo de remunerações, considerada densidade contributiva mínima, são tomados em conta no apuramento da densidade contributiva, dando-se como cumprido um ano civil por cada grupo de 120 dias.

2. Se o número de dias registado num ano civil, contado individualmente ou em conjunto com outros, for superior a 120 dias, não são considerados os excedentes para a contagem de outro ano civil.

Artigo 64º

Início da pensão

1. A pensão é devida, mensalmente, a partir da data de entrada do requerimento, não podendo, no caso da invalidez, ser anterior à data indicada pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. A cessação do direito à pensão, bem como a revisão do seu montante, produzem efeitos a partir do início do mês seguinte ao da verificação do fato determinante.

Artigo 65º

Prova anual de vida

1. Para efeito de manutenção do pagamento das prestações o titular deve fazer anualmente prova de vida.
2. A prova anual de vida é feita pela comparência do pensionista na entidade gestora, bem como pela entrega de atestado emitido pelos serviços do município da sua área da residência ou de certidão narrativa integral de nascimento.
3. A entidade gestora pode, oficiosamente, solicitar aos serviços de registo civil ou dos municípios os documentos referidos no número anterior ou a confirmação da sua veracidade ou autenticidade.

Artigo 66º

Suspensão da pensão

O direito à pensão é suspenso se o pensionista:

- a) Não fizer a prova anual de vida dentro do prazo determinado pela entidade gestora e enquanto o não fizer;
- b) Auferir proventos regulares por exercício de atividade profissional, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração de referência usada para o cálculo da pensão.

Artigo 67º

Cessação da pensão

1. O direito à pensão cessa:
 - a) Quando deixem de verificar-se as condições de atribuição;
 - b) Pelo falecimento do pensionista;
 - c) Pelo limite de prazo de concessão.
2. O direito à pensão de sobrevivência cessa, ainda, em caso de casamento ou de união de fato do cônjuge ou unido de fato sobreviventes, nos termos legais.

Artigo 68º

Acumulação de pensões

1. A pensão atribuída a um segurado que aufera pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ou outra de natureza contributiva, atribuídas por regimes nacionais, apenas é paga na parte em que, somada à segunda, não exceda a remuneração de referência usada no cálculo.

2. A pensão de sobrevivência é acumulável com outras pensões.

SECÇÃO II

Pensão de invalidez

Artigo 69º

Direito à pensão de invalidez

1. Têm direito à pensão de invalidez os segurados que, havendo completado o prazo de garantia e antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontrem, por motivo de doença ou acidente sem responsabilidade de terceiros, definitivamente incapacitados de trabalharem na sua profissão, de modo a não poderem auferir, no desempenho desta, mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal, isto é, quando a incapacidade for igual ou superior a 66 por cento.

2. A incapacidade considera-se definitiva quando seja de presumir que, na falta de tratamento adequado, o segurado não tem melhoria apreciável dentro dos três anos subsequentes.

3. Não há direito à pensão de invalidez quando resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 70º

Limite de concessão do subsídio de doença

1. O segurado que complete o período máximo de concessão de subsídio por doença e continue impedido de trabalhar, por motivo de doença, passa oficiosamente a pensionista de invalidez, se for esse o parecer da Comissão

de Verificação de Incapacidade, independentemente do cumprimento do prazo de garantia.

2. Para este efeito e com antecedência adequada, é submetido a avaliação pela referida Comissão.

Artigo 71º

Invalidez resultante de ato de terceiro

1. Em caso de invalidez resultante de ato de terceiro, nomeadamente, acidente de viação, o segurado tem direito a pensão de invalidez se reunir as demais condições, mas apenas na parte que exceder o montante devido por terceiros.

2. Enquanto não começar a ser paga indemnização devida pelo terceiro, pode ser paga integralmente a pensão de invalidez, assistindo direito de regresso à entidade gestora que, para tal, se substitui ao segurado.

Artigo 72º

Prazo de garantia

O prazo de garantia é de 5 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Artigo 73º

Requerimento

1. O requerimento de pensão de invalidez deve ser acompanhado de relatório, devidamente fundamentado, e dos elementos complementares de diagnóstico que o médico assistente do segurado considerar necessários.

2. A Comissão de Verificação de Incapacidade, com base nestes elementos, aprecia e fixa, por escrito, a incapacidade do segurado, dando conhecimento do seu parecer à entidade gestora e ao segurado.

Artigo 74º

Comissão de Verificação de Incapacidade

1. A Comissão de Verificação de Incapacidade, é constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a previdência social.

2. No despacho de nomeação é, igualmente, designado o respetivo presidente e dois peritos médicos suplentes, que são chamados no caso de falta ou impedimento dos titulares.

3. Os honorários dos membros da Comissão referida no número anterior são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 1, constituindo os respetivos encargos responsabilidade da entidade gestora.

4. São regulamentados em diploma autónomo, a organização e o funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidade.

Artigo 75º

Recurso do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade

1. O segurado que discorde do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade, pode requerer a apreciação por Comissão de Recurso.

2. O requerimento deve ser feito à entidade gestora no prazo de 15 dias, a contar da data em que o segurado tomou conhecimento do parecer.

3. No requerimento o segurado deve indicar se deseja fazer-se representar na Comissão de Recurso e qual o nome do médico que designa.

4. A decisão da entidade gestora sobre o parecer da Comissão de Recurso é definitiva.

Artigo 76º

Composição das Comissões de Recurso

1. As Comissões de Recurso são constituídas por três médicos, sendo um designado pelo segurado, outro pelos Serviços de Saúde e o terceiro pela Comissão que emitiu o primeiro parecer.

2. Se o segurado não designar médico para fazer parte da Comissão de Recurso, este é designado, igualmente pelos Serviços de Saúde.

Artigo 77º

Encargos com as Comissões de Recurso

Os encargos relativos às Comissões de Recurso são da responsabilidade do segurado quando:

- a) Se verificar a falta de comparência sem motivo justificado;
- b) O resultado da Comissão de Recurso lhe for desfavorável.

Artigo 78º

Novo requerimento de pensão de invalidez

O segurado que não for considerado inválido pela Comissão de Verificação de Incapacidade, só pode requerer a reapreciação decorrido um ano sobre a data de decisão que o considerou apto ou que confirmou a decisão, se tiver havido recurso, salvo quando houver sensível agravamento do seu estado de saúde, o qual deve ser comprovado por declaração do médico assistente.

Artigo 79º

Exame de Revisão

1. Os pensionistas de invalidez são sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame de revisão sempre que a entidade gestora o entender e, obrigatoriamente, passados dois anos sobre o reconhecimento da invalidez.
2. A revisão pode ser realizada a pedido do pensionista, mediante apresentação de atestado médico comprovativo da alteração do estado de saúde.
3. A pensão cessa no mês seguinte àquele em que o segurado for considerado apto.

Artigo 80º

Conversão da pensão

A pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice logo que o pensionista complete a idade para a sua atribuição.

SECÇÃO III

Pensão de velhice

Artigo 81º

Direito à pensão de velhice

1. Têm direito à pensão de velhice os segurados que, havendo completado o prazo de garantia, tenham 65 ou 60 anos de idade, conforme se trate, respetivamente de homens ou mulheres.

2. O prazo de garantia é de 15 anos civis, seguidos ou interpelados, com registo de remunerações.

Artigo 82º

Atividade profissional

1. Se, em virtude do exercício de atividade profissional, entrarem contribuições em nome do pensionista, a pensão mensal é melhorada no valor correspondente a 2% de 1/12 do total das remunerações sobre que incidiram contribuições ao longo do ano.

2. A melhoria deve ser requerida e tem efeitos a partir da pensão de Janeiro do ano seguinte ao da entrada das contribuições.

SECÇÃO IV

Pensão de sobrevivência

Artigo 83º

Direito à pensão de sobrevivência

Os pensionistas e os segurados ativos que tenham, à data da morte, pelo menos 36 meses de contribuição, geram direito à pensão de sobrevivência aos seguintes familiares:

- a) Cônjuge sobrevivente, não separado de fato;
- b) Unido de fato nos termos legais;
- c) Descendente nos termos fixados para o abono de família.

Artigo 84º

Pensão de sobrevivência vitalícia

Têm direito a pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) O cônjuge ou unido de fato sobrevivente que, à data da morte do segurado ou pensionista de invalidez ou velhice, tiver idade igual ou superior a 50 ou 55 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respetivamente;
- b) O cônjuge ou unido de fato sobrevivente, com idade inferior à referida na alínea anterior, em situação de incapacidade total e permanente para qualquer profissão;

- c) O descendente que sofra de deficiência física ou mental que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Artigo 85º

Pensão de sobrevivência temporária

1. Têm direito a pensão de sobrevivência temporária:

- a) O cônjuge ou unido de fato sobrevivente, pelo período de cinco anos, que, à data da morte do segurado ou pensionista de invalidez ou velhice, tenha idade inferior a 50 ou 55 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respetivamente;
- b) Os descendentes ou equiparados até aos 15 anos e, a partir desta idade, desde que tenham frequência escolar e reúnam as condições previstas para atribuição do abono de família.

2. No caso de órfão de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, esta é paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

Artigo 86º

Montante da Pensão

1. Os montantes das pensões de sobrevivência são expressos em percentagens da pensão que o segurado recebia ou teria direito na data do falecimento, na sua totalidade, não podendo exceder os 100%, sendo proporcionalmente reduzidas, se necessário.

2. As percentagens, de acordo com a categoria dos familiares, são fixadas nos seguintes valores:

- a) 50% do valor da pensão para o cônjuge ou unido de fato sobrevivente;
- b) 25% do valor da pensão por cada descendente;
- c) 50% do valor da pensão por cada descendente, no caso de não existirem cônjuge ou unido de fato sobrevivente, com direito à pensão.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

SECÇÃO I

Sanções aplicáveis às entidades empregadoras

Artigo 87º

Início da atividade

A entidade empregadora que não participar o início da sua atividade, nos quinze dias subsequentes à data em que esse início se tiver verificado, incorre em contra-ordenação, punível com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 88º

Boletim de identificação do segurado

Por cada boletim de identificação do segurado não remetido ou remetido fora de prazo, a entidade empregadora incorre em contra-ordenação, punível com coima de 5.500\$00.

Artigo 89º

Folhas de ordenados ou salários

1. A entidade empregadora que entregar as folhas de ordenados ou salários fora de prazo incorre em contra-ordenação, punível com coima de 10.000\$ a 200.000\$.

2. A entidade empregadora que omitir o nome do trabalhador nas folhas de ordenados ou salários, ou fizer declaração indevida de ordenados ou salários nas respetivas folhas, incorre em contra-ordenação, punível com coima de 5.000\$00 por cada trabalhador, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar e dos juros de mora devidos.

3. A entidade empregadora que remeter a folha de ordenados ou salários considerados em falta na notificação fora do prazo que lhe for indicado nesta incorre em contra-ordenação, punível com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00.

Artigo 90º

Abuso de confiança

A entidade empregadora que não efetuar o pagamento das contribuições descontadas nos salários, incorre em contra-ordenação, punível com coima de 50.000\$ a 500.000\$, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança e dos respetivos juros de mora.

Artigo 91º

Pagamento das contribuições

A entidade empregadora que não efetuar o pagamento das contribuições no prazo previsto incorre em contra-ordenação, punível com coima de 20.000\$ a 500.000\$, sem prejuízo dos juros de mora devidos.

SECÇÃO II

Sanções aplicáveis aos segurados

Artigo 92º

Prestações por fraude

1. O segurado que, por meio de fraude ou falsas declarações, obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, incorre em contra-ordenação punível com coima até 200.000\$00, sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao segurado que colabore na concessão indevida de prestações, nomeadamente através de cedência do respetivo cartão a terceiros, sem prejuízo da obrigação de ressarcir os montantes eventualmente pagos.

Artigo 93º

Suspensão de benefícios

O segurado que estiver a receber subsídio de doença que for encontrado a trabalhar deve repor o valor total do subsídio recebido por esse impedimento e deve cumprir novo prazo de garantia a partir do mês seguinte ao da decisão de anular o processamento.

SECÇÃO III

Aplicação de sanções

Artigo 94º

Competência da entidade gestora

1. Incumbe à entidade gestora da Proteção social obrigatória a instrução e a aplicação das sanções e coimas previstas neste diploma.

2. As coimas são graduadas tendo em atenção as circunstâncias da infração, nomeadamente, a prática continuada, o número de trabalhadores afetados, o montante da dívida e a situação económica do infrator.

Artigo 95º

Tribunal com competência para execução por falta de pagamento

Incumbe aos tribunais comuns, através do processo de execução, a cobrança coerciva das contribuições e das coimas, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida, emitida pela entidade gestora dos regimes de Proteção social obrigatória.

Artigo 96º

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do cumprimento da legislação da proteção social obrigatória os trabalhadores da entidade gestora devidamente credenciados para o efeito gozam dos mesmos poderes legalmente conferidos aos trabalhadores da Inspeção do Trabalho com funções de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 97º

Aplicação da lei no tempo

O presente diploma é aplicável às pensões em situação de acumulação em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 98º

União de fato

Os direitos referidos para os unidos de fato nos termos legais devem ser entendidos como abrangendo, também, os unidos de fato que reúnam os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.

Artigo 99º

Direitos adquiridos

O disposto neste diploma não prejudica os direitos adquiridos, nas condições seguintes:

- a)* O cálculo das remunerações de referência e dos montantes das pensões de invalidez e velhice aplica-se a todos os requerimentos entrados a partir da data de entrada em vigor;
- b)* O prazo de garantia para a pensão de invalidez entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006;
- c)* O prazo de garantia para a pensão de velhice entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006, mas para cumprir este prazo, o número de anos civis considerado pode ser multiplicado por três até 31 de Dezembro de 2007 e por dois até 31 de Dezembro de 2012.

Artigo 100º

Revogação

É revogado o Decreto n.º 120/84, de 24 de Dezembro.

Artigo 101º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves, Basílio Mosso Ramos, Júlio Lopes Correia

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2004 Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES Referendado em 5 de Fevereiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Portaria n.º 24/2004
de 9 de Agosto**

Convindo definir os termos de comparticipação no fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação aos segurados e beneficiários do sistema de proteção social;

Ao abrigo do disposto no artigo 55º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

Tabela de comparticipação

1. A comparticipação na aquisição dos aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação é efetuada nos termos fixados na tabela anexa.

2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

Artigo 2º

Comparticipação dos pensionistas

1. A comparticipação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para comparticipação.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 3º

Utilização da Tabela

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.

3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a comparticipação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respetiva.

Artigo 4º (Data da entrada em vigor)

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO NOS APARELHOS DE PRÓTESE E ORTOPEDIA E DISPOSITIVOS DE COMPENSAÇÃO

Descrição do Tratamento	Comparticipação	Limite máximo (por unidade)	Limites de frequência
Lentes (graduadas, bifocais, progressivas, de contacto, descartáveis)	75	6.000\$00	6 unidades/ 3anos
Armação ou aros	60	4.000\$00	2 unidades / 3 anos
Aparelhos de audição	75	50.000\$00	2 unidades / 3 anos
Cadeira de rodas para deficiente motor	80	25.000\$00	1 unidade / 2 anos
Suspensórios para membros superiores	60	1.000\$00	2 unidades /1 ano
Meias elásticas	60	500\$00	4 unidades /1 ano
Cintas ortopédicas	70	5.000\$00	1 unidade /1 ano
Calçado ortopédico	60	1.500\$00	2 unidades /1 ano
Outros não previstos	70	15.000\$00	Mediante despacho

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 26 de Julho de 2004, – Os Ministros, *João António Pinto Serra, Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Decreto-Lei n.º 51/2005 de 25 de Julho

No âmbito da regulamentação da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que define as Bases do Sistema da Protecção Social, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, relativo à Protecção dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

Entretanto, a sua eficiente aplicação impõe a clarificação e adequação de alguns dos procedimentos e disposições nele previstos, o que contribuirá para a plena concretização dos principais objectivos preconizados pelo novo regime de protecção social.

O presente diploma absorve igualmente entendimentos obtidos a nível da concertação social que contribuíram para a clarificação desejada e para a optimização dos dispositivos de protecção social inseridos no diploma.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro

São alterados os artigos 8º, 9º, 24º, 30º, 35º, 38º, 44º, 49º, 54º, 57º, 58º, 59º, 61º, 62º, 69º, 74º, 85º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 99º, bem como a epígrafe do capítulo VII, todos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8º

[...]

1. Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de contribuições, fixadas em percentagem das remunerações devidas, segundo taxas definidas por Portaria.

2. [...].

3. [...].

Artigo 9º

[...]

1. A entidade empregadora que, durante quatro meses consecutivos, entregar a folha de ordenados e salários sem pagamento de contribuições é considerada em situação de grave incumprimento.

2. [...].

3. Nos casos de suspensão do registo de salários das folhas de ordenados e salários decorrente da situação verificada no número 1 deste artigo, a contagem de novo prazo de garantia para efeito das prestações nas eventualidades de doença e maternidade, tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

Artigo 24º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O abono de família e as prestações complementares são interrompidos logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

Artigo 30º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, via técnica ou geral, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente;

c) [...].

2. [...].

3. [...].

Artigo 35º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O subsídio é pago a partir do mês em que for requerido no montante fixado por portaria.

Artigo 38º

[...]

1. O prazo de garantia é de quatro meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e um mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos três meses antes do início do facto determinante da protecção.

2. [revogado].

3. O direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção é interrompido logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

4. A interrupção referida no número anterior implica o cumprimento de um novo prazo de garantia e índice de profissionalidade.

5. As disposições dos números 2 e 3 só se aplicam quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições, determinantes da falta de registo de remunerações, for imputável ao trabalhador.

Artigo 44º

[...]

1. O montante diário dos subsídios pecuniários de maternidade, paternidade e adopção é igual a 90% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior, R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção

igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. [Anterior n.º 2].

6. São excluídos do cálculo das prestações referidas no número 1 os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

Artigo 49.º

[...]

1. O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 70% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. São excluídos do cálculo do subsídio de doença os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

Artigo 54º

Cuidados de estomatologia e de fisioterapia

1. Os cuidados de estomatologia e tratamentos de fisioterapia são comparticipados em termos e condições a definir em portaria conjunta dos titulares das pastas da saúde e da protecção social.

2. [...].

Artigo 57º

[...]

1. São comparticipados os medicamentos que constem de Lista Nacional e façam parte dos grupos e subgrupos terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação previstos em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 58º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Subsídio diário único, fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória, para compensar as despesas de estadia e transportes locais, enquanto se mantiver deslocado e desde que não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. [...].

Artigo 59º

[...]

1. O acompanhante do doente evacuado para concelho diferente do da residência, tem direito, além das passagens de ida e volta, a um subsídio diá-

rio fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. [...].

Artigo 61°

[...]

1. [...].

2. No caso do segurado sofrer de incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, na data do reconhecimento daquela situação, lhe faltar para atingir a idade de reforma por velhice.

3. [Anterior n° 2].

Artigo 62°

[...]

1. A remuneração de referência é calculada através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações dos dez anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos quinze anos com registo de remunerações.

3. [Anterior n.º 2].

4. Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a dez, a remuneração de referência é obtida dividindo-se o total das remunerações registadas pelo produto de doze vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondem.

Artigo 69°

[...]

1. [...].

2. A incapacidade para o exercício da profissão considera-se definitiva quando seja de presumir que, mesmo com tratamento adequado, o segurado não teria melhoria apreciável dentro dos três anos subsequentes.

3. [...].

4. Os parâmetros conformadores da invalidez absoluta, referida no número 2 do artigo 61º, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da protecção social.

Artigo 74º

[...]

1. A Comissão de Verificação de Incapacidade, é constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a previdência social.

2. [...].

3. Os honorários dos membros da Comissão referida no número anterior são fixados por portaria, constituindo os respectivos encargos responsabilidade da entidade gestora.

4. [...].

Artigo 85º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Os descendentes ou equiparados até aos dezoito anos e, a partir desta idade, desde que frequentem com aproveitamento os cursos secundário, via geral ou técnica, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente.

2. [...].

CAPÍTULO VII

Sanções

[...]

Artigo 88º

[...]

Por cada boletim de identificação do segurado não remetido ou remetido fora de prazo, a entidade empregadora é punida com coima de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos).

Artigo 89º

[...]

1. É punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a entrega fora de prazo das folhas de ordenados ou salários.

2. A entidade empregadora é punida com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada trabalhador omitido ou com salários indevidamente declarados nas folhas de ordenados ou salários, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar e dos juros de mora devidos.

3. A entidade empregadora é punida com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), caso não remeta a folha de ordenados ou salários considerada em falta através de notificação que lhe for dirigida ou não justificar a falta de remessa dentro do prazo indicado na notificação.

Artigo 90º

[...]

A entidade empregadora que não efectuar o pagamento das contribuições descontadas nos salários, é punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança e dos respectivos juros de mora.

Artigo 91º

[...]

É punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) o não pagamento das contribuições, no prazo previsto, sem prejuízo dos juros de mora devidos.

Artigo 92º

[...]

1. É punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) o segurado que, por meio de fraude ou falsas declarações, obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

2. É punível com coima de igual montante, o segurado que colabore na concessão indevida de prestações, nomeadamente através de cedência do respectivo cartão a terceiros e sem prejuízo da obrigação de ressarcir os montantes eventualmente pagos.

Artigo 93º

[...]

O segurado a receber subsídio de doença que for encontrado a trabalhar deve repor o valor total do subsídio recebido por esse impedimento e deve cumprir novo prazo de garantia a partir do mês seguinte ao da decisão de anular o processamento.

Artigo 94º

[...]

1. Incumbe à entidade gestora aplicar as sanções previstas nos termos dos artigos anteriores.

2. [...].

Artigo 99º

[...]

[...]:

a) O cálculo das pensões processa-se nos termos da tabela anexa, a qual faz parte integrante deste diploma;

b) [...];

c) [revogado].”

Artigo 2º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro o artigo 100º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 100º-A

Aplicação

As questões procedimentais suscitadas pela aplicação do presente diploma são resolvidas por portaria do membro de Governo que tutela o sector da protecção social.”

Artigo 3º

Republicação

É republicada em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, que Estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 4º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde de 1 de Abril de 2004.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - João Pinto Serra -
Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em 15 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 20 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Lei n.º 21/2006 de 27 de Fevereiro

A política social consagrada na Constituição da República aponta para a unificação dos sistemas de proteção social. Assim, o princípio da unidade, que decorre como lógico corolário do próprio conceito de segurança social, é, pois, a trave mestra das reformas a introduzir gradualmente no regime da Função Pública, de modo que se funda com o dos trabalhadores por conta de outrem.

Existe há mais de duas décadas o propósito de fazer convergir o regime de Proteção social da Função Pública com o dos trabalhadores por conta de outrem, quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações. Tal matéria foi objeto de abordagens muito prudentes, não apenas pela sua complexidade, mas também pelo seu impacto junto da classe dos funcionários públicos.

Um primeiro passo na via da harmonização foi dado em 1992, com a criação da Taxa Social Única de 8% - percentagem igual à dos trabalhadores por conta de outrem. Transcorridos quinze anos, veio a Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, estabelecer que os funcionários e agentes da Administração Pública serão abrangidos pelo regime de Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, podendo, contudo, a integração ser feita de forma faseada.

Os estudos atuariais e financeiros das alternativas recomendam uma integração faseada, propiciando aos atuais agentes públicos a assistência médica e medicamentosa em vigor para os trabalhadores por conta de outrem e alguns subsídios previstos no Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro.

Inicia-se, assim, um novo movimento de unificação dos regimes público e privado de segurança social, no momento em que por todo o mundo, e decerto em Cabo Verde, existe a consciência aguda da debilidade financeira dos sistemas de Proteção social e da imperiosa necessidade de adoção de medidas viabilizadoras do sistema público de segurança social, ou que, pelo menos, a não agravem, desta forma fomentando a capacidade do Estado para honrar os seus compromissos neste domínio.

A total unificação dos dois sistemas pela aplicação a todos os agentes públicos do regime vigente para os trabalhadores por conta de outrem, designadamente no âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações, condições de aposentação e cálculo das pensões, ir-se-á aproximando da plena realização ao longo do tempo, com sujeição às leis naturais. Seria injusto acelerar o processo integrador à custa do sacrifício daqueles que adquiriram direitos e que se encontram próximos da idade de aposentação.

Com o presente diploma, dá-se forma à integração gradual procedendo-se a uma divisão de regimes na Função Pública, que passa pelo provimento de agentes anteriores ou posteriores a 31 de Dezembro de 2005. Os primeiros (agentes atuais) mantêm-se ao abrigo do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, no que toca a pensões; os segundos (novos agentes) inserem-se completamente no sistema de proteção consagrado pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, passando a sua segurança social a ser administrada exclusivamente pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Contraí esta instituição uma outra obrigação, como foi dito, a de facultar aos agentes atuais os benefícios de assistência médica e medicamentosa, previstos no aludido Decreto-Lei, em total equiparação com os trabalhadores por conta de outrem, solução justa para um problema por largo tempo situado na primeira linha das preocupações governamentais e sempre representado pelos funcionários e agentes da Administração Pública e respetivas estruturas sindicais.

Corolário do sistema adotado, com implicações orçamentais de algum relevo, é a assunção pela Administração Pública de novas responsabilidades no quadro do Decreto-Lei n.º 5/2004, enquanto entidade empregadora, passando a contribuir mensalmente para o INPS com 15% da massa salarial dos novos agentes, providos após 31 de Dezembro de 2005. Ao que acresce, para complementar o financiamento das obrigações agora atribuídas ao INPS, a transferência para mesma instituição da Taxa Social Única paga por todos os agentes públicos, novos e atuais.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da Função Pública e as organizações representativas dos aposentados.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 13/ IV/2001, de 22 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2.º

Faseamento da integração

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes da Função Pública, aos militares, aos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das instituições judiciais:

- a) Providos até 31 de Dezembro de 2005, doravante designados agentes atuais, e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/ III/ 89, de 30 de Dezembro;
- b) Providos após 31 de Dezembro de 2005, doravante designados novos agentes.

2. A aplicação das presentes normas à administração local faz-se por diploma próprio, ouvida a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos.

Artigo 3.º

Regime do direito à aposentação

1. O regime de aposentação dos agentes atuais e dos aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, bem como o respetivo procedimento, é o constante do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência em vigor.

2. O regime integral de Proteção social dos novos agentes é o dos trabalhadores por conta de outrem, consagrado no Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, detendo a qualidade de contribuinte o Estado, e de beneficiários os terceiros que legitimam a atribuição das prestações.

Artigo 4º

Assistência aos agentes atuais e aposentados

1. Os agentes atuais e os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/ III/ 89 têm direito ao regime de assistência médica, hospitalar e medicamentosa, doravante designada «assistência», em vigor para os trabalhadores por conta de outrem.

2. A assistência é gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) de modo autónomo e com contabilidade própria, nos termos do artigo 12º.

Artigo 5º

Participação por omissão de deveres

Cabe ao INPS participar, ao imediato superior hierárquico do funcionário, as infrações que este pratique enquanto seu beneficiário.

CAPÍTULO II

Assistência médica, hospitalar, medicamentosa

Artigo 6º

Amplitude da assistência

1. A assistência coincide em cada momento com a médica, hospitalar e medicamentosa e subsídios de maternidade, paternidade e adoção que vigorar para os trabalhadores por conta de outrem e rege-se pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro.

2. A assistência tem, nomeadamente, a amplitude seguinte:

- a) Subsídios de maternidade, paternidade e adoção;
- b) Subsídios de doença;
- c) Assistência médica e hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;

- e) Cuidados estomatológicos, aparelhos de prótese e ortopedia;
- f) Pagamento das despesas de transporte e estadia.

3. As alterações que forem introduzidas por lei no regime da assistência médica, hospitalar, medicamentosa e prestações complementares, subsídios de maternidade, paternidade e adoção dos trabalhadores por conta de outrem aplicam-se automaticamente regime estabelecido para os agentes atuais e para os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89.

Artigo 7º

Prazo de garantia

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o prazo de garantia é de seis meses, seguidos ou interpolados, a contar da posse e um mínimo de trinta dias de trabalho efetivo nos últimos cinco meses antes do início do fato determinante da Proteção.

Artigo 8º

Beneficiários

1. A assistência é concedida aos agentes atuais e aos aposentados, bem como aos respetivos familiares

2. Consideram-se familiares com direito à assistência o cônjuge, os conviventes, unidos de fato reconhecido ou que preencha os requisitos legais para o efeito, os descendentes e os membros do agregado familiar a favor dos quais o funcionário atual tenha direito a abono de família, desde que não seja reconhecida a assistência por direito próprio em qualquer outro regime ou instituição.

CAPÍTULO III

Financiamento Gestão e Fiscalização

Artigo 9º

Financiamento da Proteção social dos novos agentes

Para financiamento da Proteção social dos novos agentes é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba igual, nos termos da lei vigente, a 23% da respetiva massa salarial, correspondendo 8% à Taxa Social Única devida pelos agentes e 15% à contribuição do Estado, enquanto entidade empregadora.

Artigo 10º

Financiamento da assistência dos agentes atuais e aposentados

1. Para financiamento da assistência dos agentes atuais é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente, devida pelos que estão no ativo, atualmente de 8%, à respetiva massa salarial.

2. Para financiamento da assistência dos atuais aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, o Orçamento do Estado suporta e transfere mensalmente para o INPS, uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente ao montante global das respetivas pensões.

Artigo 11º

Gestão das prestações imediatas relativas à assistência dos agentes atuais e aposentados

1. A gestão das prestações imediatas relativas à assistência dos agentes atuais e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro cabe a um subsistema autónomo do INPS, que garantirá a total segregação das verbas a que se refere o artigo 10º.

2. O Conselho de Administração do INPS definirá e regulamentará o funcionamento do subsistema a que alude o número anterior.

Artigo 12º

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente diploma, o I.N.P.S. goza dos mesmos poderes atribuídos por lei à Inspeção Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 13º

Envio de lista

1. Para efeitos do disposto no artigo 4º, o Ministério responsável pela área da Administração Pública entregará ao INPS a lista de todos os agentes atuais e aposentados

2. O Ministério responsável pela área da Administração Pública entregará mensalmente ao INPS a lista de todos os funcionários e agentes da Administração Pública providos durante o mês e, dos falecidos, logo que seja informado.

Artigo 14.º

Revogação

Ficam revogados:

- a) Os artigos 303.º a 312.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- b) O Diploma Legislativo n.º 1441, de 1 de Outubro de 1960.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Monteiro -
Ilídio Alexandre Cruz - João Pinto Serra.

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006 Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 40/2006
de 10 de Julho**

O Decreto-Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro, relativo à definição do regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, foi aprovado no âmbito da regulamentação da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que define as Bases do Sistema de Proteção Social.

Atendendo, no entanto, que não contemplou as pessoas contratadas ou em comissão de serviço e havendo necessidade de alguma harmonização com o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Supressão de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 21/2006

São suprimidos os artigos 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro relativo à integração dos funcionários públicos no regime de previdência social do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Artigo 2º

Alteração

Os artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 10º, 11º e 13º, e a epígrafe do Capítulo II, do Decreto-Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º

Faseamento da Integração

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários, aos agentes e às pessoas contratadas ou em comissão de serviço da Função Pública, das Forças Armadas, dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciais:

a) Providos até 31 de Dezembro de 2005, doravante designados agentes atuais, e aposentados ao abrigo da Lei nº 61/III/ 89, de 30 de Dezembro.

b) Providos após 31 de Dezembro de 2005, doravante designados novos agentes.

2. (...)

Artigo 3º

Regime do direito à aposentação

1. O regime de aposentação dos agentes atuais e dos aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, é o constante do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência em vigor.

2.(...)

CAPÍTULO II

Proteção na doença, maternidade, paternidade e adoção

Artigo 4º

Proteção aos agentes atuais e aposentados

1. Os agentes atuais e os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/ III/89 têm direito à proteção na doença, maternidade, paternidade e adoção, nos termos do regime da proteção social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

2. A proteção referida no número anterior é gerida pelo INPS de modo autónomo e com contabilidade própria.

Artigo 8º

Beneficiários

1. Aos familiares dos agentes atuais e aposentados é concedida a assistência médica, hospitalar e medicamentosa.

2. Consideram-se familiares com direito à proteção, o cônjuge, os unidos de facto e os membros do agregado familiar pelos quais o agente atual ou aposentado tenha direito ao abono de família, desde que não seja reconhecida assistência médica, hospitalar e medicamentosa por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

Artigo 10º

Financiamento da proteção dos agentes atuais e aposentados

1. Para financiamento da proteção dos agentes atuais é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente, devida pelos que estão no ativo, atualmente de 8%, à respetiva massa salarial.

2. Para financiamento da proteção dos atuais aposentados ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, o Orçamento do Estado suporta e transfere mensalmente para o INPS, uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente ao montante global das –respetivas pensões.

Artigo 11º

Gestão das prestações relativas à proteção dos agentes atuais e aposentados

1. A gestão das prestações imediatas relativas à proteção dos agentes atuais e aposentados ao abrigo da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro cabe a um subsistema autónomo do INPS, que garantirá a total segregação das verbas a que se refere o artigo 6º.

2.(...)

Artigo 13º

Envio de informações e prestações

1. Para efeitos do disposto no artigo 4º, o Ministério responsável pela área das Finanças e da Administração Pública, através da Contabilidade Pública, entregará ao INPS todas as informações necessárias e relativas aos agentes atuais e aposentados da Administração Central e assegurará, enquanto entidade contributiva, o envio mensal das respetivas contribuições.

2. Os órgãos de soberania são considerados entidades contributivas e devem assegurar o envio das informações referidas no número anterior ao INPS.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados ao artigo 3.º um número 3, ao artigo 8.º um número 3 e ao artigo 13.º os números 3 e 4 todos constantes do Decreto-Lei n.º 21/2006 de 27 de Fevereiro, com a seguinte redação:

Artigo 3.º

Regime do direito à aposentação

1. (...)

2. (...)

3. Aos agentes admitidos na Administração Pública até 31 de Dezembro de 2005 que passarem a trabalhar no sector privado serão aplicados ambos os regimes, consoante os períodos que estiverem a trabalhar no sector público e no sector privado e nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 8.º

Beneficiários

1. (...)

2. (...)

3. O direito referido no número anterior para os unidos de facto devem ser entendidos como abrangendo também, os unidos de facto que reúnam os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.”

Artigo 13.º

Envio de informações e prestações

1. (...)

2. (...)

3. As informações referidas no número 1 deverão ser atualizadas mensalmente.

4. A lei de execução orçamental indicará outras entidades da Administração Central que exercerão as funções contributivas perante o INPS.”

Artigo 4º
Republicação

É republicado em anexo, o Decreto-Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro, de acordo com as alterações introduzidas no presente diploma.

Artigo 5º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - João Pinto Serra.

Promulgado em 4 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 7 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 31/2006 de 24 de Julho

O processo de desenvolvimento económico e social em qualquer país passa por uma forte aposta na construção de uma Segurança Social eficiente e sustentável, que garanta a todos um nível aceitável de Proteção relativamente aos riscos sociais, bem como a uma existência condigna.

Ciente desse aspeto, Cabo Verde avança no processo de reforma no âmbito da segurança social, sendo certo que esta, não se limita a um período de curto ou médio prazo, mas sim, envolve o tempo de uma geração. Tal facto obriga a uma participação coletiva no que respeita à matéria da segurança social, construção de consensos, formulação de políticas e de opções.

A institucionalização de um “Dia Nacional da Segurança Social” tem por objetivo destacar a sua importância para cada um de nós, em especial, e para o país, em geral, bem como a sensibilização de todos face à respetiva problemática. Visa ainda, distinguir os que contribuem para a promoção e desenvolvimento da Segurança Social no país.

O dia 15 de Julho de 1978 figura como um marco importante em matéria da Segurança Social em Cabo Verde, enquanto estado independente, já que é desta data o seu primeiro ato formal sobre o assunto, o qual versa sobre a “Tabela Nacional de Incapacidades”.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Institucionalização

É instituído o dia 15 de Julho como o “Dia Nacional da Segurança Social”.

Artigo 2º

Objetivos

O “Dia Nacional da Segurança Social” tem por objetivos:

- a) Realçar, de um modo particular, a importância e o papel da segurança social no contexto nacional;
- b) Chamar a atenção da opinião pública para os constrangimentos e problemas que se lhe colocam, bem como para os desafios que deve enfrentar, na perspectiva de um desenvolvimento sólido e sustentável;
- c) Homenagear aos que se dedicam ao desenvolvimento da segurança social nacional.

Artigo 3º

Comemoração

O “Dia Nacional da Segurança Social” é comemorado em todo o território nacional, por todos os profissionais do sector.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Decreto-Lei n.º 48/2006
de 9 de Outubro**

Pelos problemas e desafios que encerra, a Protecção Social demanda a urgente criação de um órgão, de natureza consultiva, que promova e assegure a participação dos parceiros sociais na definição e acompanhamento da política e objectivos prioritários do sector, funcionando, de modo independente, junto ao Ministro da Tutela, que o preside.

Neste âmbito, o presente diploma vem colmatar tal necessidade, através da criação do Conselho Nacional de Protecção Social, o qual emite pareceres, relata a situação em que se encontra a protecção social nacional e cria, também, as condições tendentes à divulgação das contas do sector, de modo a possibilitar uma permanente avaliação do seu funcionamento e evolução.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social.

Artigo 2º

Natureza

O Conselho Nacional da Protecção Social, a seguir designado por Conselho, tem natureza consultiva e actua ao nível da definição e acompanhamento da política e objectivos prioritários da protecção social, funciona junto do Ministro que tutela o sector e tem garantia de actuação independente.

Artigo 3º

Atribuições

1. O Conselho tem as atribuições seguintes:

- a) Funciona como instância de concertação e de informação dos poderes públicos, através da emissão de pareceres sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) Acompanha o funcionamento da protecção social, verificando se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, pode emitir recomendações ao Governo;
- c) Elabora relatório anual sobre o estado da protecção social;
- d) Cria condições para que sejam publicadas as contas sociais da nação, como forma de avaliação periódica do estado da protecção social.

Artigo 4º

Composição

1. O Conselho é constituído por representantes das partes interessadas, entidades públicas, privadas e segurados.

2. O Conselho é composto por:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área das Finanças;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área das relações do Trabalho;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Solidariedade;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde;
- e) Um representante do Ministério responsável pela área da Educação;
- f) Um representante do Instituto Nacional da Previdência Social;
- g) Dois representantes das associações sindicais;
- h) Dois representantes das associações patronais;
- i) Dois representantes das organizações não governamentais do âmbito da protecção social;

j) Um representante das associações de famílias;

k) Duas personalidades de reconhecido mérito, escolhidas pelos membros do Conselho, sob proposta do Presidente.

3. Podem ser propostos como membros do Conselho representantes de outras organizações ou Serviços considerados com intervenção significativa na protecção social pelo Governo ou pelo Conselho.

4. O Conselho é presidido pelo Ministro que tutela o sector e tem três vice-presidentes em representação das associações sindicais, das associações patronais e das organizações não governamentais.

Artigo 5º

Senhas de presença

Os membros do Conselho que não sejam membros do Governo nem tenham vínculo à Administração Pública têm direito a auferir senhas de presença de montante a definir por despacho dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e das Finanças.

Artigo 6º

Funcionamento

1. As reuniões do Conselho são realizadas semestralmente, não obstante poder haver sessões extraordinárias a solicitação do Presidente ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento do Estado, na verba que afecta ao departamento governamental da área da protecção social.

Artigo 7º

Deliberação e voto

1. O Conselho delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As suas deliberações são tomadas por maioria simples.

Artigo 8º

Secretariado Permanente

O zelo pelo cumprimento das atribuições do Conselho é assegurado pelo Secretariado Permanente do Conselho da Concertação Social, que prepara os respectivos pareceres e contas da nação, bem como acompanha o desenvolvimento da protecção social.

Artigo 9º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.

Promulgado em 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

**Decreto-Lei n.º 46/2006
de 9 de Outubro**

O presente diploma visa enquadrar formalmente a proteção dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas no regime da proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, garantindo-se-lhes deste modo uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação dos encargos familiares.

Assim,

Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e, No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo

203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Enquadramento como segurado

1. São abrangidos pela proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes deste diploma, na qualidade de segurados, os membros dos órgãos das pessoas coletivas, ainda que seus sócios ou membros e independentemente da respetiva nacionalidade.

2. Consideram-se, nomeadamente, abrangidos como segurados:

- a) Os administradores, diretores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- b) O sócio de sociedade unipessoal;
- c) Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido.

Artigo 2.º

Enquadramento como contribuintes

As pessoas coletivas com segurados nas condições definidas no artigo anterior são consideradas contribuintes responsáveis em termos idênticos aos empregadores de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3º

Pessoas excluídas

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respetiva atividade qualquer tipo de remuneração;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, quando já abrangidos pela proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 4º

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência das contribuições devidas pelas entidades contribuintes em função de segurados abrangidos pelo presente diploma corresponde ao valor das remunerações por eles e efetivamente devidas, não podendo ser inferior ao montante mais elevado declarado em nome de trabalhador da respetiva empresa.

2. Em qualquer dos casos, a base de incidência contributiva não pode ser inferior ao montante correspondente a três vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública.

3. A base de incidência não pode ser alterada por aplicação de uma percentagem superior à variação do índice de preço do consumidor a partir da data em que o segurado complete 45 ou 50 anos de idade, conforme se trate de mulher ou homem, respetivamente.

Artigo 5º

Taxa contributiva

O cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas pelo presente diploma é efetuado pela aplicação da taxa para a proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 6.º

Eventualidades protegidas

Os beneficiários deste diploma têm direito às prestações garantidas no âmbito da proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES. Re-ferendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 50/2006 de 16 de Outubro

Convindo definir o enquadramento da proteção social dos empresários em nome individual, vem o presente diploma proceder, formalmente, ao seu enquadramento no regime da proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, com a garantia de uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação em encargos familiares.

Enquanto pessoa que pratica ato de comércio de forma profissional, nos termos previstos no Código das Empresas Comerciais, o empresário em nome individual desenvolve, normalmente, uma atividade de dimensão limitada, próxima, em termos sociais e de rendimento, da de um trabalhador por conta de outrem.

A especificidade da respetiva relação contributiva, decorrente da convergência no mesmo sujeito do estatuto de segurado e de contribuinte, exige, entretanto, uma adequação em relação ao regime geral de proteção no qual, doravante, passam a estar enquadrados.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei nº 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Enquadramento como segurado

São abrangidos pela proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes deste diploma, na qualidade de segurados, os empresários em nome individual, nos termos do Código das Empresas Comerciais, em vigor.

Artigo 2º

Enquadramento como contribuintes

As pessoas nas condições definidas no artigo anterior são consideradas contribuintes responsáveis em termos idênticos aos empregadores de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3º

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência das contribuições devidas corresponde ao valor das remunerações por eles efetivamente auferidas, não podendo ser inferior ao montante mais elevado declarado em nome de trabalhador ao seu serviço.

2. Em qualquer dos casos, a base de incidência contributiva não pode ser inferior ao montante correspondente a três vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública.

3. A base de incidência não pode ser alterada por aplicação de uma percentagem superior à variação do índice de preço do Consumidor a partir da data em que o segurado complete 45 ou 50 anos de idade, conforme se trate de mulher ou homem, respetivamente.

Artigo 4º

Taxa contributiva

O cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas pelo presente diploma é efetuado pela aplicação da taxa para a proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5º

Eventualidades protegidas

Os beneficiários deste diploma têm direito às prestações garantidas no âmbito da proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Sidónio Fontes Lima Monteiro.

Promulgado em 3 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 4 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Portaria n.º 29/2006
de 13 de Novembro**

Convindo regulamentar a comparticipação nos cuidados de fisioterapia;

Ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e do Estado e da Saúde o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os tratamentos de fisioterapia de segurados, pensionistas e respectivos familiares que conferem o direito a abono de família são comparticipados nos termos da presente Portaria.

Artigo 2.º

Prescrições

1. Os tratamentos de fisioterapia devem ser prescritos por médico reconhecido pela Direcção-Geral da Saúde ou outra estrutura legalmente competente.
2. O médico deve indicar na prescrição:
 - a) Nome e número de segurado, pensionista ou beneficiário;
 - b) Tipo de tratamento;
 - c) Número de sessões e respectiva frequência.

Artigo 3.º

Prestadores de tratamento de fisioterapia

São considerados como prestadores de tratamentos de fisioterapia, os médicos fisiatras, os fisioterapeutas e os centros, clínicas ou estabelecimentos similares, desde que reconhecidos pela estrutura de saúde competente e tenham, em vigor, acordo de prestação de serviço com a entidade gestora da protecção social.

Artigo 4º

Procedimentos

1. O atendimento deve ser precedido de uma credencial emitida pela entidade gestora, dirigida ao prestador do tratamento, face à apresentação da prescrição médica e da verificação do respectivo direito.

2. A credencial tem validade de 30 dias.

3. Não é emitida credencial se nos doze meses anteriores à prescrição tiverem sido comparticipados mais de cinquenta sessões.

Artigo 5º

Comparticipações

1. A comparticipação é 70% do valor facturado pelo prestador, até ao limite de 700\$00 por sessão diária, independente do número de tratamentos, ou de 1000\$00 se o tratamento for feito no domicílio, com prescrição justificada.

2. Para os pensionistas que auferem pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, aqueles limites são acrescidos de 100\$00.

3. A alteração no valor da remuneração mínima referida no número 2 deste artigo produz os efeitos previstos a partir do mês seguinte ao da sua publicação.

4. Não serão comparticipados os tratamentos prescritos por período superior a um mês.

Artigo 6º

Valor remanescente

Cabe ao utente a responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente dos tratamentos de fisioterapia.

Artigo 7º

Pagamento das participações

1. O pagamento das participações devidas pela entidade gestora é feito directamente ao prestador, nos termos do acordo estabelecido.
2. O pagamento da participação pode ser feito directamente ao segurado ou pensionista que prove ter liquidado integralmente o valor do tratamento, desde que este tenha sido prescrito e efectuado nos termos definidos neste diploma

Artigo 8º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e da Saúde, aos 19 de Outubro de 2006. – Os Ministros, Sidónio Fontes Lima Monteiro - Basílio Mosso Ramos.

**Portaria n.º 34/2006
de 18 de Dezembro**

Tendo em consideração a evolução da previdência social nacional e a necessidade de se conseguir um equilíbrio a nível institucional e de prestação de serviço aos seus segurados no tocante aos cuidados de saúde estomatológica.

Convindo actualizar a tabela publicada pela Portaria n.º 23/2004, através da implementação de uma tabela básica com a mesma nomenclatura e preço a nível nacional e com a estipulação de algumas medidas complementares e de regras gerais relativas aos procedimentos de assunção de responsabilidades e de partilha de riscos no âmbito de parcerias público-privadas, tendo em vista garantir a respectiva economia, eficiência e eficácia.

Ao abrigo do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e de Estado e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Tabela de Comparticipação

1. A comparticipação nos cuidados de estomatologia e prótese dentária é efectuada nos termos fixados na tabela anexa, que faz parte integrante da presente portaria.

2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

Artigo 2º

Pensionistas

1. A comparticipação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para comparticipação.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 3º **Utilização da Tabela**

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.

3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a comparticipação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respectiva.

Artigo 4º **Substituição**

Esta Portaria substitui a Portaria n.º 23/2004, de 9 de Agosto de 2004.

Artigo 5º **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no 31º dia após a sua publicação, apenas se aplicando aos tratamentos iniciados após essa data.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade, e de Estado e da Saúde, aos 14 de Dezembro de 2006. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro* e *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO DE ESTOMATOLOGIA
CATEGORIA DE SERVIÇOS

100 - EXAME CLÍNICO	2000 - ENDODONTIA
200 - EXAMES COMPLEMENTARES	3000 - PERIODONTIA
500 - PREVENÇÃO	5000 - CIRURGIA
900 - DENTÍSTICA	4000 - PRÓTESE DENTÁRIA

CÓDIGO	CATEGORIA DE SERVIÇO	FREQUÊNCIA/ QUANTIDADE (MÁXIMA)	PRAZO (N.º ANOS)	PRAZO (N.º ANOS (%))	VALOR (MÁXIMO)
100	EXAME CLÍNICO				
110	Consulta	4	1	70%	1.050,0
200	EXAMES COMPLEMENTARES				
210	Radiografia dentária	4	1	70%	700,0
500	PREVENÇÃO				
510	Profilaxia: Polimento coronário (quatro hemiarçadas).....	2	1	70%	1.470,0
520	Aplicação Tópica de Flúor (excluindo profilaxia).....	2	1	70%	1.190,0
530	Aplicação de Selante (por elemento).....	6	3	70%	1.260,0
900	DENTÍSTICA				
910	Restauração de Amálgama - CL I ou 1 Face	14	3	60%	1.800,0
920	Restauração de Amálgama - CL II ou 2 Faces	14	3	60%	2.100,0
930	Restauração de Amálgama - CL III ou 3 Faces	14	3	60%	2.400,0
940	Restauração de Amálgama - MOD ou Complexa ou 4 Faces.....	14	3	60%	2.700,0

960	Rest.Resina Fotopolimerizável-Clas I,V ou 1 Face.....	14	3	60%	2.100,0
970	Rest. Resina Fotopolimerizável - Clas II ou 2 Faces.....	14	3	60%	2.400,0
980	Rest. Resina Fotopolimerizável - Clas III ou IV, 3 ou + Faces	14	3	60%	2.700,0
2000	ENDODONTIA				
0	Tratamento Endodôntico				
2010	1 Dente uniradicular	6	3	50%	2.500,0
2020	2 Dentes Biradiculares.....	4	3	50%	3.000,0
2030	3 Dentes multiradiculares.....	6	3	50%	4.000,0
2080	Pulpotomia	4	3	50%	2.000,0
3000	PERIODONTIA				
3020	Raspagem sub gengival + alisamento radicular	2	1	70%	2.100,0
3040	Destartarização (Tartarectomia).....	2	1	70%	2.100,0
3060	Tratamento de hipersensibilidade dentinária	2	1	70%	2.100,0
3070	Gengivectomia Parcial.....	4	3	70%	2.800,0
5000	CIRURGIA				
5010	Exodontia Simples (por elemento).....	14	3	60%	750,0
5020	Exodontia Dente incluído	4	3	60%	2.500,0
5030	Exodontia Dente semi-incluído	4	3	60%	1.500,0
5090	Frenectomia			60%	2.000,0
5140	Drenagem de Abscesso de origem dentária..	14	3	60%	1.500,0
5210	Apicectomia	8	3	60%	2.000,0
5230	Cirurgia de Hiperplasias	4	3	60%	2.500,0
5250	Tratamento Alveolite.....	4	3	60%	1.250,0
4000	PRÓTESE DENTÁRIA				
4010	Prótese Removível - 1. Dente	2	3	50%	3.000,0
4020	Prótese Removível - 2. Dentes	2	3	50%	3.350,0
4030	Prótese Removível - 3. Dentes	2	3	50%	3.700,0

4040	Prótese Removível - 4. Dentes	2	3	50%	4.050,0
4050	Prótese Removível - 5. Dentes	2	3	50%	4.400,0
4060	Prótese Removível - 6. Dentes	2	3	50%	4.750,0
4070	Prótese Removível - 7. Dentes	1	2	50%	5.100,0
4080	Prótese Removível - 8. Dentes	1	2	50%	5.450,0
4090	Prótese Removível - 9. Dentes	1	2	50%	5.800,0
4100	Prótese Removível - 10. Dentes	1	2	50%	6.150,0
4110	Prótese Removível - 11. Dentes	1	2	50%	6.500,0
4120	Prótese Removível - 12. Dentes	1	2	50%	6.850,0
4130	Prótese Removível - 13. Dentes	1	2	50%	7.200,0
4140	Prótese Removível - 14. Dentes	1	2	50%	7.550,0
4150	Prótese Acrílica superior e inferior	1	2	50%	15.000,0
4160	Conserto em Prótese - Simples	4	2	50%	1.250,0
4170	Conserto em Prótese - Complexa	4	2	50%	1.500,0
4180	Acréscimo 1 dente na prótese.....	6	2	50%	1.000,0

Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos.*

Decreto-Lei nº 10/2007 de 20 de Março

Quando em 1993 se fez a revisão da Tabela de Cuidados de saúde que vigorava desde 1989, resultado da revisão da Tabela de 1951, apontaram-se razões ligadas ao desajustamento dos pressupostos que estiveram na base da sua formulação (da Tabela de 1951), bem como de um inevitável desfaseamento entre os preços praticados e o agrupamento progressivo dos encargos com a saúde.

Hoje, passados 13 anos, as razões de 1993 mantêm-se actuais, com a agravante de os custos com a saúde não terem parado de crescer a um ritmo incomportável para os recursos disponibilizados e/ou mobilizados.

Os recursos financeiros hoje mobilizados para a Saúde estão, como é, sobejamente, conhecido, muito aquém dos necessários para fazer face aos custos sempre crescentes dos cuidados oferecidos aos utentes do SNS. Não será, pois, de admirar que o sector público da saúde enfrente sérias dificuldades em termos de sustentabilidade, o que impele o Ministério a incluir na ordem do dia a questão do financiamento do Serviço Nacional de saúde, sob pena de este entrar em colapso, a muito curto prazo.

Tal qual em 1993, a Tabela de Cuidados tem em vista não somente possibilitar a recuperação de alguns custos, mas também responsabilizar tanto os profissionais da saúde como os próprios utentes, na utilização racional dos bens que são postos à sua disposição, ao mesmo tempo que impõe aos serviços de saúde a obrigação de adoptar medidas de eficiência, na aplicação dos recursos disponibilizados.

A Tabela de Cuidados de Saúde é o resultado de um trabalho participado das estruturas centrais do Ministério da Saúde, dos dois hospitais centrais e das estruturas desconcentradas, nomeadamente, das Delegacias de Saúde que têm no seu seio hospitais regionais. Os princípios gerais da tabela de Cuidados foram socializados numa reunião Alargada do Ministério da saúde e noutra do Conselho Nacional da Saúde.

Os valores nela fixados reflectem os custos reais de cada acto, com relação ao ano 2003.

Assim,

Nos termos do artigo 37º da Lei nº 41/IV/2004 de 5 de Abril, que estabelece as bases do Sistema nacional de Saúde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovadas as Tabelas de Cuidados de Saúde e de Comparticipação a praticar no Serviço Nacional de saúde, as quais constam dos quadros anexos e, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

É igualmente aprovado o Pacote de Cuidados Essenciais de Atenção Primária a ser dispensado aos cidadãos nacionais nas estruturas de saúde, de forma gratuita ou a custo reduzido, conforme couber.

Artigo 3º

É revogado o Decreto Regulamentar nº 4/93, de 8 de Março.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Duarte.

Promulgado em 9 de Março de 2007.

Publique-se,

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

Decreto-Lei nº 15/2007 de 23 de Abril

As Juntas de Saúde, quer a de Barlavento, quer a de Sotavento vêm assumindo o papel de órgãos de consulta do Ministro da Saúde em matéria de evacuação de doentes, inter-ilhas e para o exterior, bem como nos domínios da justificação de faltas e apreciação de casos de incapacidade para o trabalho. Não obstante a sua importância em todo o contexto do Serviço Nacional de Saúde e a sua existência de facto ser um dado adquirido, põe-se a questão do suporte legal no desempenho das suas atuais competências.

Na verdade, o último instrumento legislativo a regular de forma expressa as Juntas de Saúde, enquanto órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Saúde, data dos anos sessenta, a saber, o Decreto n.º 49073, de 29 de Junho de 1969, que promulga o Regulamento dos Serviços de Saúde da Colónia.

Esse diploma contudo de há muito que caiu em desuso, uma vez que foi elaborado tendo em conta uma realidade política sócio sanitária e de organização dos serviços completamente diversa da que passou a vigorar no nosso País, da Independência Nacional a esta data, sem que contudo se tenha procedido à sua efetiva derrogação, por via de lei expressa.

Sucedendo pois que as Juntas de Saúde atualmente existentes se encontram a funcionar mediante mero seguimento das orientações contidas em princípios e regras gerais da administração em matéria de saúde.

Urge pois inverter a situação tendo em presença a necessidade da observância de critérios de legalidade prévia no exercício da atividade administrativa, o que perpassa pela aprovação normativa de uma estrutura de avaliação do estado de saúde dos sujeitos ativos, tanto públicos como privados das relações laborais, que contemple em termos perfeitamente delineados a sua organização e modo de funcionamento, bem como o processo a formação das suas decisões.

Acautela-se contudo a necessidade da manutenção na esfera das competências das Comissões de Verificação de Incapacidades em tudo quanto diga respeito aos trabalhadores por conta de outrem e aos funcionários e agentes da Função Pública integrados no nível sistema de previdência social a cargo do INPS.

Por conseguinte o presente diploma confina as competências das Juntas de Saúde às evacuações para o universo dos trabalhadores e dos funcionários públicos (naturalmente para além de outros doentes a quem o Estado deva prestar esse benefício social) e às situações de invalidez de funcionários públicos entrados até 31 de Dezembro de 2005, cujas pensões continuam a ser pagas pelo Estado.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de Sotavento, adiante designadas Juntas, e regula a sua organização, competências e funcionamento.

Artigo 2º

Natureza

1. As Juntas são órgãos colegiais de consulta e aconselhamento do membro do Governo responsável pela área da Saúde nos domínios da evacuação de doentes para o exterior e, bem assim, da avaliação da incapacidade para o trabalho relativamente a funcionários e agentes da Administração Pública, providos até 31 de Dezembro de 2005.

2. Excetuam-se do número anterior, nos domínios da avaliação da incapacidade para o trabalho, os funcionários e agentes providos após 31 de Dezembro de 2005, abrangidos pelo regime geral de proteção social por conta de outrem, nos termos do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, na versão que lhe é dada pelo Decreto-Lei nº 51/2005, de 25 de Julho.

Artigo 3º

Competências

1. Compete às Juntas no domínio da evacuação de doentes para o exterior:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os casos de evacuação de doentes, mediante proposta dos serviços dos hospitais centrais;
- b) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios enviados pelos estabelecimentos hospitalares de acolhimento, para efeitos da avaliação da necessidade da continuidade ou não do tratamento no exterior;
- c) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de alta dos doentes evacuados e analisar os processos clínicos daqueles entretanto falecidos;
- d) Analisar os relatórios e processos clínicos com o objetivo de proporcionar o conhecimento da evolução da doença, bem como a eficácia dos tratamentos efetuados e aferir se os critérios de evacuação estão a ser convenientemente aplicados e adaptá-los progressivamente à evolução da medicina cabo-verdiana.

2. Compete às Juntas no domínio das incapacidades para o trabalho apreciar e determinar o grau de incapacidade para o trabalho dos funcionários e agentes da Administração Pública providos até 31 de Dezembro de 2005, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades em vigor.

Artigo 4º

Composição

1. As Juntas de Saúde têm a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Três vogais.

2. Salvo na situação prevista no n.º 1 do artigo 9º, em cada reunião das Juntas apenas participa um único vogal, escolhido por rotação.

Artigo 5º

Designação dos Membros

1. Os membros das Juntas são designados em regime de acumulação de serviço por um período de três anos, renovável, por despacho do membro do

Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Conselho Técnico dos Hospitais Centrais.

2. Os membros das Juntas são escolhidos de entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que detenham, pelo menos, a categoria de médico graduado e um ano de exercício de funções em Hospital Central.

Artigo 6º

Presidente

1. O Presidente é designado por um período de três anos, renovável por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, de entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que detenham, pelo menos, a categoria de médico assistente e um ano de exercício de funções em Hospital Central.

2. O Presidente é coadjuvado pelos vice-presidentes que os substituem nos seus impedimentos e ausências.

Artigo 7º

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente:

- a) Representar a Junta;
- b) Convocar e presidir às reuniões;
- c) Analisar o grau de suficiência dos processos clínicos remetidos;
- d) Assegurar a articulação da Junta com a Direção do Hospital Central, com as entidades gestoras de seguros e as entidades gestoras das evacuações no exterior;
- e) Submeter os pareceres da Junta a homologação ministerial;
- f) Assegurar a gestão corrente da Junta;
- g) Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos pelo regulamento interno.

Artigo 8º

Funcionamento

As Juntas reúnem-se ordinariamente, por convocação do seu presidente, uma vez por semana e, extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a requerimento de pelo menos, dois dos seus membros.

Artigo 9º

Quórum e deliberações

1. As Juntas funcionam com a presença de três membros, sendo obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples.

Artigo 10º

Participação de outros especialistas

1. Sempre que necessário as juntas devem solicitar o parecer de médicos especialistas em áreas relacionadas com o caso.
3. Igualmente, podem ser convocados para as reuniões da Junta, sem direito a voto, médicos especialistas em áreas relacionadas com o caso.

Artigo 11º

Apresentação do doente à Junta

A apresentação do doente à Junta para efeitos de evacuação é feita mediante organização do respetivo processo clínico devidamente instruído na secretaria da Junta, após remessa a esta da competente proposta formulada nos termos do artigo 12º.

Artigo 12º

Instrução do processo clínico para evacuação

1. Incumbe ao médico assistente do doente, enquadrado no sistema hospitalar, a faculdade de propor à Junta a avaliação do estado de saúde deste com vista à sua evacuação para tratamento no exterior.
2. A proposta a que se refere o número anterior deve obedecer à tramitação seguinte:

- a) Início da instrução do processo clínico mediante elaboração de relatório circunstanciado, com junção dos meios complementares de diagnóstico necessários, após discussão do caso com os médicos do serviço onde o doente se encontre internado ou no caso de doente em tratamento ambulatorio, com médicos do serviço em cuja área clínica se enquadre a situação;
- b) Concluída a instrução referida na alínea anterior o processo é encaminhado pelo respetivo clínico proponente ao Diretor Clínico do Hospital Central onde se encontre sediada a Junta, acompanhada de proposta fundamentada sobre a conveniência de evacuação do paciente.

Artigo 13º

Remessa do processo

Compete ao Diretor do Hospital promover a remessa do processo a que se refere o número anterior ao Presidente da Junta, no mais curto prazo possível.

Artigo 14º

Situação de urgência

Em caso de urgência o Diretor do Hospital contactará o Presidente da Junta ou o seu substituto para promoção da realização de uma sessão imediata da Junta, cabendo ao elemento contactado proceder às diligências adequadas à efetivação da mesma.

Artigo 15º

Homologação Ministerial

As deliberações das Juntas estão sujeitas a homologação do membro do Governo responsável pela área da Saúde, o qual poderá delegar essa competência.

Artigo 16º

Reclamação

1. O doente, que não concorde com a decisão sobre o seu caso, pode dela reclamar junto do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. Para efeitos da decisão sobre a reclamação prevista no n.º 1, é constituída pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde uma comissão que integra o Presidente da Junta de Saúde que se pronunciou anteriormente sobre o caso, um médico escolhido por aquele membro do Governo e por outro escolhido pelo próprio doente, seu cônjuge, ascendente ou descendente, ou familiar mais próximo em caso de impossibilitação clínica para a sua apresentação por parte do doente.

3. A reclamação deve ser acompanhada de parecer fundamentado de qualquer médico sobre a conveniência da reapreciação da decisão que se impugna.

Artigo 17º

Direitos e regalias dos membros das Juntas

1. Para efeitos de participação nas atividades das Juntas, que são equiparadas a serviço efetivo para todos os efeitos legais, os seus membros serão dispensados das respetivas atividades profissionais no departamento onde para o efeito se encontram afetados, nos dias destinados às reuniões das mesmas.

2. Os membros das Juntas não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

Artigo 18º

Senhas de presença

1. Aos membros das Juntas são atribuídas senhas de presença pela participação nas reuniões.

2. O montante das senhas de presença será fixado por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

Artigo 19º

Coordenação

1. As Juntas devem funcionar de forma coordenada, visando a racionalização e utilização eficiente das capacidades, dos meios e recursos disponíveis no País.

2. A coordenação entre as Juntas é assegurada por um médico designado pelo membro de Governo responsável pela área da Saúde, adiante designado Coordenador das Juntas de Saúde de categoria igual ou superior à do Presidente.

3. Para efeitos da coordenação prevista no número anterior deve ser realizada uma reunião conjunta trimestral, presidida pelo Coordenador das Juntas de Saúde.

4. Caso se chegue à conclusão, nessas reuniões, da necessidade de deslocação de uma equipa médica para o país de acolhimento dos doentes evacuados, o Coordenador das Juntas de Saúde, em concertação com os respetivos Presidentes, deverá submeter à decisão do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde uma proposta sobre a composição da referida equipa, bem como sobre os termos da deslocação.

Artigo 20º

Competências do Coordenador das Juntas de Saúde

Compete ao Coordenador das Juntas de Saúde, nomeadamente:

- a) Efetuar o seguimento, a nível nacional, dos doentes evacuados, apreciando o seu caso e a manutenção ou não dos critérios de evacuação;
- b) Propor a introdução de técnicas e/ou de capacitação dos técnicos de saúde, visando a redução das evacuações.

Artigo 21º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento das juntas de saúde são suportados por dotação inscrita no orçamento do Ministério da Saúde.

Artigo 22º

Serviço de apoio técnico-administrativo

1. As Juntas dispõem de um serviço de apoio técnico-administrativo, nos termos a regulamentar.

2. O serviço referido no número 1 será dotado de pessoal requisitado ou destacado de outros serviços do Ministério da Saúde ou de outros departamentos governamentais.

Artigo 23º

Instalações

As Juntas serão dotadas de instalações próprias, adequadas ao seu bom funcionamento, sitas, de preferência, junto dos Hospitais Centrais.

Artigo 24º

Regulamento Interno

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as Juntas de Saúde estabelecem, em regulamento interno, as regras do seu funcionamento.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Duarte - Sidónio Monteiro.

Promulgado em 12 de Abril de 2007. Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei n.º 45/2007 de 10 de Dezembro

Dando prosseguimento à política de harmonização progressiva dos regimes de Proteção social vigentes no País;

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, os Sindicatos representativos dos agentes públicos e equiparados e as organizações representativas dos aposentados.

Assim, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 16º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que define as Bases sobre o Sistema da Proteção Social;

e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c), do número 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º Objeto

O presente diploma define o regime de integração dos agentes públicos e equiparados ao serviço dos Municípios e respetivos aposentados, no sistema de Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, em cumprimento do estipulado no número 1 do artigo 16º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro e no número 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2º Enquadramento e inscrição dos Municípios

Os Municípios, na qualidade de empregadores, são enquadrados como contribuintes nos mesmos termos previstos no sistema de Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem consagrado no Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro.

Artigo 3º Enquadramento de segurados e beneficiários

1. São enquadrados, na qualidade de segurados, nos mesmos termos previstos no regime dos trabalhadores por conta de outrem:

- a) Os agentes públicos e equiparados ao serviço dos Municípios;
- b) Os aposentados dos Municípios.

2. São enquadrados, na qualidade de beneficiários, nos mesmos termos previstos naquele regime, os seguintes familiares dos agentes e equiparados e dos aposentados:

- a) Cônjuge;
- b) Unidos de fato reconhecido ou que preencham os requisitos legais;
- c) Descendentes;
- d) Membros do agregado familiar com direito a abono de família.

Artigo 4º

Situações especiais

Os eleitos municipais, os agentes públicos ou equiparados em comissão de serviço nos Municípios e os outros agentes em situação especial de vínculo com os Municípios, são enquadrados nos termos e condições do regime de Proteção social de que vinham beneficiando no seu lugar de origem.

Artigo 5º

Condições de acesso às prestações

1. O direito às prestações previstas neste diploma é garantido, desde que o agente ou equiparado e o aposentado se encontrem inscritos e estejam cumpridos o prazo de garantia e o índice de profissionalidade.

2. O direito às prestações não é reconhecido aos familiares que reúnam as condições de atribuição por direito próprio, mesmo que noutro regime ou instituição.

Artigo 6º

Proteção dos agentes providos após 31 de Dezembro de 2007

Aos agentes e equiparados providos após 31 de Dezembro de 2007, é aplicável o regime integral da Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 7º

Proteção dos agentes providos até 31 de Dezembro de 2007

Os agentes e equiparados providos até 31 de Dezembro de 2007, têm direito à Proteção na doença, maternidade, paternidade e adoção prevista no regime de Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, através da concessão das seguintes prestações:

- a)* Subsídios de maternidade, paternidade e adoção;
- b)* Subsídio de doença;
- c)* Assistência médica e hospitalar;
- d)* Assistência medicamentosa;
- e)* Cuidados estomatológicos, aparelhos de prótese e ortopedia;
- f)* Despesas de transporte e estadia.

Artigo 8º

Proteção dos aposentados

Os aposentados têm direito à proteção na doença, prevista no regime da Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, através da concessão das seguintes prestações:

- a)* Assistência médica e hospitalar;
- b)* Assistência medicamentosa;
- c)* Cuidados estomatológicos, aparelhos de prótese e ortopedia;
- d)* Despesas de transporte e estadia.

Artigo 9º

Proteção dos familiares

Os familiares dos agentes e equiparados e dos aposentados têm direito à assistência médica, hospitalar e medicamentosa do regime da proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 10º

Obrigatoriedade de inscrição e registo

1. Cada Município, para garantir a abertura e atribuição dos direitos previstos neste diploma, obriga-se a fornecer ao Instituto Nacional de Previdência Social os suportes informáticos ou outros e os documentos necessários à:

- a) Sua inscrição como entidade empregadora, nos termos do artigo 2º;
- b) Inscrição dos agentes públicos e dos aposentados como segurados, nos termos do número 1 do artigo 3º;
- c) Inscrição dos familiares dos agentes públicos e dos aposentados como beneficiários, nos termos do número 2 do artigo 3º;
- d) Registo mensal de salários e pensões, nos termos do artigo 11º;

2. Os formatos dos suportes informáticos e dos modelos de documentos são fornecidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 11º

Declaração mensal de remunerações

Até ao dia 15 de cada mês, o Município entrega ao INPS o suporte informático contendo as remunerações pagas no mês anterior, bem como o que contém as pensões pagas.

Artigo 12º

Financiamento

Para financiamento da Proteção social dos agentes e equiparados ao seu serviço e aposentados, os Municípios transferem mensalmente para o INPS uma verba:

- a) Igual a 23% da massa salarial dos agentes providos após 31 de Dezembro de 2007, correspondendo 8% à taxa social única devida pelos mesmos e 15% à contribuição dos Municípios;
- b) Igual a 8% da massa salarial dos agentes providos até 31 de Dezembro de 2007, correspondendo à taxa social única devida pelos mesmos;

- c) Igual a 8% sobre o montante global das pensões dos apoentados.

Artigo 13º

Previsão Orçamental de Encargos

1. Os Municípios ficam obrigados a inscrever anualmente no seu orçamento a verba necessária e suficiente para satisfazer os encargos inerentes à Proteção social objeto deste diploma.
2. Os encargos referidos no número anterior são considerados despesas obrigatórias nos termos definidos pela Lei das Finanças Locais.

Artigo 14º

Pagamento de contribuições

1. Até ao dia 15 de cada mês, é feito o pagamento das contribuições correspondente aos encargos dos Municípios sobre a massa salarial e sobre o valor global das pensões, bem como das quotizações obrigatoriamente deduzidas nas remunerações.
2. Logo que registada alguma situação de incumprimento referida no número anterior, o Instituto Nacional de Previdência Social deve comunicar imediatamente o fato à Direção Geral de Contabilidade Pública, indicando ainda o valor em dívida.
3. Em face da comunicação do Instituto Nacional de Previdência Social, a Direção Geral de Contabilidade Pública emite de imediato uma ordem de pagamento, no valor indicado pelo Instituto, à Direção Geral de Tesouro.
4. A Direção Geral de Tesouro, utilizando os recursos destinados ao Município no quadro do Fundo de Financiamento dos Municípios, procede, com brevidade, ao pagamento da dívida do Município faltoso.

Artigo 15º

Disposição transitória

Todos os Municípios obrigam-se a inscrever os respetivos agentes e equiparados no sistema de Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem até o dia 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - Cristina Duarte - Ramiro Andrade Alves Azevedo.

Promulgado em 3 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONARODRIGUES PIRES Referendado em 5 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei n.º 33/2009 de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 18/2001, de 17 de Setembro e a Portaria n.º 17/2003, de 8 de Setembro, aprovaram respectivamente, a Lista Nacional de Medicamentos e de Medicamentos de Venda Livre e a Lista de Medicamentos para Postos de Venda de Medicamentos;

Convindo proceder à actualização das referidas Listas de Medicamentos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova a Lista Nacional de Medicamentos, a Lista de Medicamentos de Venda Livre e a Lista de Medicamentos para Postos de Venda, publicados como Anexos I, II e III, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

Natureza e âmbito

1. As Listas de Medicamentos constituem a relação de medicamentos cuja disponibilidade no mercado é assegurada pelo Estado e pelas empresas produtoras e importadoras.

2. A Lista dos Medicamentos de Venda Livre constitui a relação de medicamentos que, destinando-se ao tratamento ou prevenção de certas doenças que não requerem cuidados médicos, podem ser adquiridos sem prescrição médica.

3. A lista de Medicamentos para Postos de Venda constitui a relação de medicamentos cuja comercialização é autorizada nos postos de venda de medicamentos.

Artigo 3º

Definição

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) **Uso Justificado (USO J)** – Os medicamentos usados mediante fundamentação clínica, devido às suas características farmacológicas;
- b) **Uso Restrito (USO R)** – Os medicamentos que devem ser prescritos apenas pelos especialistas e que devem ser acompanhados da assinatura autorizada e justificada.
- c) **Uso Hospitalar (USO H)** – Os medicamentos usados exclusivamente nos Hospitais ou Clínicas com Internamento, não podendo ser vendidos nas farmácias.
- d) **Importação Condicionada (IC)** – Os medicamentos específicos, para os quais não é necessário stock no país, sendo o pedido feito mediante necessidade.

Artigo 4º

Prescrições

1. Nas prescrições os medicamentos são identificados pela respectiva denominação comum, internacional ou genérica, sendo vedada a utilização de designações comerciais.

2. As prescrições dos medicamentos assinalados na lista com USO H, USO J, USO R e com as letras IC, isto é, medicamentos de custo elevado e/ou de características farmacológicas específicas, obrigam à fundamentação clínica por parte do médico assistente.

Artigo 5º

Designação genérica internacional

1. As embalagens de medicamentos, quando comercializados com uma marca, contêm sobrecarga ou tarja indicando a competente designação genérica internacional.

2. A aposição da tarja ou sobrecarga referidas no número anterior é da responsabilidade das empresas produtoras ou importadoras.

Artigo 6º

Importação de medicamentos

1. A importação de medicamentos constantes da Lista Nacional de Medicamentos ou registados em Cabo Verde, observa ao estabelecido no artigo 35º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 26 de Dezembro.

2. Em casos especiais, nos termos do artigo 44º do referido diploma legal, o Director Geral de Farmácia pode autorizar a importação de medicamentos não comercializados em Cabo Verde que não constam da Lista Nacional de Medicamentos, com dispensa do disposto nos seus artigos 36º e 37º, nas seguintes condições:

- a)* Quando, mediante justificação clínica, sejam considerados imprescindíveis ao tratamento ou ao diagnóstico de determinadas patologias;
- b)* Quando se destinem exclusivamente à investigação e ensaios clínicos.

Artigo 7º

Actualização

1. As Listas de Medicamentos constantes do presente diploma são actualizadas de 3 em 3 anos, através de Portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde, precedendo proposta da Comissão Nacional de Medicamentos.

2. A actualização a que se refere o número anterior, consiste no adiamento à lista de medicamentos ou na supressão de outros que nela estão integrados.

Artigo 8º

Disposição Transitória

Os medicamentos retirados da Lista Nacional de Medicamentos só podem ser comercializados durante um período máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 9º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 18/2001, de 17 de Setembro e a Portaria n.º 17/2003, de 8 de Setembro.

Artigo 10º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos.

Promulgado em 7 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 11 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

**Decreto-Lei nº 47/2009
de 23 de Novembro**

A Proteção Social exige um esforço permanente de adaptação à realidade em que se enquadra, nomeadamente, às condições da nossa economia, para melhorar os níveis de satisfação dos segurados, pensionistas e dos seus familiares.

Constata-se que em alguns sectores de atividade, e para certas profissões, os salários declarados ao INPS são de valor muito irrisório, com impacto negativo e comprometedor da sustentabilidade do sistema.

É nesta linha, que se impõe uma adequação do Decreto-lei 5/2004, de 16 de Fevereiro, republicado através do Decreto-Lei número 51/2005, de 25 de Julho, com destaque para o artigo 11º, que estabelece a base de incidência contributiva.

Para o efeito, através de uma nova redação ao referido artigo, conveniona-se um valor mínimo para a base contributiva, indexado a uma percentagem da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A aplicável aos Agentes da Administração Pública no Plano de Cargos Carreiras e Salários, por forma a garantir a sustentabilidade ao sistema.

Refira-se ainda que, para além da procura de sustentabilidade do sistema, a importância da remuneração assim convencionalizada, reside no facto de permitir a melhoria do nível das prestações concedidas aos beneficiários, sobretudo, no que se refere às prestações substitutivas dos rendimentos.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do artigo 11º do Decreto-Lei 5/2004

É alterado o artigo 11º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua redação dada pelo Decreto-lei 51/2005, de 25 de Julho, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11º

Base de incidência contributiva

1. (...)

2. (...)

3. A base de incidência contributiva não pode ser inferior a 80% da remuneração correspondente à referência 1, escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

4. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência será a trigésima parte de 80% daquela remuneração referida no número antecedente.

5. Nos casos em que o número de dias de trabalho efetivo mensal for inferior aos trinta dias, o limite de dias a declarar não pode ser inferior a 10.

6. O segurado que tenha recebido uma indemnização por cessação do contrato de trabalho, pode optar por remeter à entidade gestora o valor correspondente à percentagem das contribuições dos trabalhadores, mantendo, em consequência, pelo número de meses a que a indemnização respeita, o direito à assistência médica e medicamentosa prestações na maternidade, ao abono de família e às prestações complementares.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte = Maria Madalena Brito Neves.

Promulgado em 30 de Julho de 2009. Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PI- RES.

Referendado em 30 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei nº 48/2009 de 23 de Novembro

A Lei de Bases da Proteção Social trouxe um conjunto de importantes inovações, no ordenamento jurídico da Proteção social designadamente no concernente à Proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta própria, determinando a obrigatoriedade de o sistema de Proteção social abranger aqueles que exercem uma atividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

O Decreto-Lei nº 28/2003, de 25 de Agosto, permitiu que os trabalhadores abrangidos, mesmo no quadro da obrigatoriedade da inscrição no regime, exercessem o direito de opção quanto a modalidade do evento que pretendessem ver coberto.

Esta opção veio a revelar-se comprometedora da eficácia da Proteção social dos trabalhadores por conta própria.

Igualmente, quanto ao âmbito de aplicação pessoal, o mesmo dispositivo somente permite que os trabalhadores por conta própria constantes da tabela supletiva dos mínimos do IUR, sejam enquadrados, tendo causado uma seletividade negativa na aplicação do diploma. Em consequência, outros trabalhadores, apesar de também exercerem atividade profissional por conta própria e geradora de rendimentos, não são enquadrados.

Na busca de aperfeiçoamento legislativo, julga-se oportuno que se revoque o Decreto-Lei nº 28/2003 de 25 de Agosto e se aprove o presente diploma, onde consta um conjunto de princípios necessários à concretização efetiva dos direitos à Proteção social dos trabalhadores por conta própria mas, também, um desenvolvimento capaz de criar as condições que permitam o enquadramento de vários segmentos de profissionais que, atualmente, mesmo que possuindo rendimentos pelo exercício de atividade laboral por conta própria, não podiam ser integrados, ficando por conseguinte, sem resposta em termos de cobertura social.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 53º da Lei nº 131/V/2001, de 22 de Janeiro; No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo

203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define, no âmbito da previdência social obrigatória, Proteção social dos trabalhadores independentes, adiante designado por regime dos trabalhadores por conta própria.

Artigo 2º

Âmbito

O regime de trabalhadores por conta própria rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelas normas do regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3º

Gestão Financeira

A gestão financeira do regime dos trabalhadores por conta própria é feita de forma autónoma em relação aos restantes regimes, para que se assegure a sua avaliação técnica, procurando a necessária adequação e o equilíbrio financeiro.

CAPITULO II

SECÇÃO I

Artigo 4º

Definição do âmbito pessoal

São obrigatoriamente abrangidos no âmbito do regime de trabalhadores por conta própria, os indivíduos que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, e não se encontrem, em função da mesma, obrigatoriamente abrangidos pelo regime de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5º

Caracterização de trabalhadores por conta própria

1. Para efeitos de enquadramento, são considerados trabalhadores por conta própria, os que exerçam a sua atividade profissional sem subordinação, mesmo que o resultado da sua atividade seja prestado a outrem.

2. Presume-se que a atividade é exercida sem subordinação, quando ocorram algumas das seguintes circunstâncias:

- a) O trabalhador tenha, no exercício da sua atividade, a faculdade de escolher os processos e meios a utilizar, que podem ser total ou parcialmente da sua propriedade;
- b) O trabalho não se encontre sujeito a horário e/ou a períodos mínimos de trabalho, salvo quando tal resulte da direta aplicação de normas do direito laboral;
- c) A atividade do trabalhador não se integre na estrutura de processo produtivo, na organização do trabalho ou na cadeia hierárquica de uma empresa;
- d) Quando se fazem substituir livremente.

Artigo 6º

Categorias de trabalhadores abrangidos

1. Integram-se no âmbito pessoal do regime regulado no presente diploma:

- a) Os trabalhadores que exerçam, de forma permanente, qualquer atividade profissional por conta própria, suscetível de gerar rendimentos;
- b) Os trabalhadores que exerçam atividade profissional por conta própria, constantes da tabela supletiva dos mínimos do IUR;
- c) Os cônjuges dos trabalhadores referidos na alínea a) que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua atividade, com carácter regular e permanente;
- d) Os trabalhadores de exploração agrícola ou equiparados cuja atividade nela exercida se traduza em atos de gestão, desde que

tais atos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e permanente;

- e) Os trabalhadores intelectuais, sendo considerados como tais os autores de obras protegidas nos termos da legislação do direito de autor;
- f) Os artistas, intérpretes e músicos.

2. Consideram-se para os efeitos deste diploma, equiparados a explorações agrícolas, as atividade e explorações de silvicultura, pecuária, hortofruticultura, avicultura e apicultura.

3. O carácter de permanência afere-se pela adstrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a atos de gestão que exijam uma atividade regular, mesmo que não a tempo completo.

Artigo 7º

Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

O exercício cumulativo de atividade por conta própria, com outra abrangida por diferente regime obrigatório de Proteção social, não isenta o trabalhador da sujeição obrigatória ao regime regulado pelo presente diploma, sem prejuízo da aplicação das disposições legais referentes à isenção da obrigação de pagamento de contribuição.

Artigo 8º

Exercício de atividade no estrangeiro

1. Os trabalhadores por conta própria abrangidos pelo regime previsto no presente diploma, que se desloquem ao estrangeiro para o exercício de atividade profissional, podem manter o seu enquadramento neste regime, por um período máximo de 2 anos.

2. Se a deslocação se efetuar para país com o qual Cabo Verde tenha acordo de Segurança Social, aplicam-se as condições estabelecidas nas Convenções de Segurança Social sobre o regime a aplicar.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, só relevam os regimes de prestações na invalidez, velhice e sobrevivência.

SECÇÃO II

Início e cessação de atividade

Artigo 9º

Participação do início de atividade

1. Para efeitos de enquadramento, os trabalhadores por conta própria abrangidos pelo presente regime são obrigados a proceder, junto da entidade gestora da previdência social obrigatória, à participação do início de exercício da atividade por conta própria.

2. Os trabalhadores por conta própria estão sujeitos à obrigação prevista no número anterior, mesmo que, no momento do início da atividade, se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção da obrigação contributiva, nos termos do presente diploma.

Artigo 10º

Participação do início de atividade

A participação do início da atividade por conta própria, para efeitos de enquadramento deve ter lugar no prazo de 30 dias após a data em que ocorra o início da respetiva atividade, mesmo nos casos em que haja lugar à isenção da obrigação contributiva.

Artigo 11º

Prova do início de atividade

1. Os trabalhadores por conta própria devem comprovar o efetivo início da atividade, instruindo a participação a que se refere o artigo 10º com documentos, incluindo os de natureza fiscal, comprovando a sua situação profissional.

2. Sempre que não seja possível a apresentação de documentos comprovativos do início da atividade, a entidade gestora de previdência social deve aceitar as declarações efetuadas pelos interessados quanto à data em que o mesmo ocorreu, sem prejuízo de verificação a efetuar pelos serviços competentes.

Artigo 12º

Cessação do enquadramento no regime

1. A cessação do exercício de atividade por conta própria determina a correspondente cessação do enquadramento neste regime.

2. Os beneficiários devem comunicar à entidade gestora de previdência social a cessação da atividade por conta própria.

Artigo 13º

Participação da cessação de atividade

1. A comunicação a que se refere o número 2º do artigo anterior deve ser efetuada até ao décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da atividade, a qual deve ser comprovada por documento fiscal.

2. Nos casos em que a prova por documento fiscal não seja possível no mês em causa, deve a instituição gestora aceitar a declaração apresentada pelo beneficiário, sem prejuízo de verificação a efetuar pelos serviços competentes.

CAPITULO III

Enquadramento e vinculação

SECÇÃO I

Enquadramento

Artigo 14º

Inscrição do trabalhador

1. Para efeitos do enquadramento no regime regulado no presente diploma, os trabalhadores por conta própria por ele abrangidos são obrigados a proceder a sua inscrição, junto da entidade gestora de previdência social, através de boletim de modelo próprio a fixar pela entidade gestora.

2. Os trabalhadores por conta própria estão sujeitos à obrigação prevista no número anterior, mesmo que, no momento do início de atividade, se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção da obrigação contributiva, nos termos do presente diploma.

3. Os trabalhadores por conta própria que no início do exercício de atividade por conta própria se encontravam inscritos no regime de previdência social por conta de outrem, devem declará-lo no ato da inscrição, indicando no boletim referido no nº 1 o respetivo número de segurado.

Artigo 15º

Inscrição oficiosa

Quando o trabalhador por conta própria não promova a sua inscrição, pode esta ser efetuada oficiosamente pela instituição competente que do facto notifica o trabalhador.

Artigo 16º

Produção de efeitos

1. O enquadramento no regime dos trabalhadores por conta própria e a inscrição dele decorrente, reportam-se ao primeiro dia do mês seguinte àquele em que tiver tido início a atividade por conta própria.

2. Os trabalhadores por conta própria que cessem o exercício da sua atividade devem declarar à entidade gestora esse facto, até ao décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que o mesmo tenha ocorrido.

3. A cessação referida no número 2 determina a cessação de enquadramento mas não prejudica a inscrição.

CAPITULO IV

Obrigaçãõ contributiva

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17º

Obrigaçãõ de contribuir

1. Os trabalhadores por conta própria estão sujeitos ao pagamento de contribuições, nos termos regulados no presente diploma.

2. Os trabalhadores por conta própria são, no atinente à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras abrangidas pelo regime de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 18º

Isençãõ da obrigaçãõ de contribuir

Há isençãõ da obrigaçãõ de contribuir mediante requerimento dirigido à entidade gestora, acompanhado de provas das condições legalmente exigidas aos trabalhadores por conta própria, nos termos estabelecidos no artigo 23º.

Artigo 19º

Prazo e notificação da decisão de isenção de contribuir

A decisão de isenção de obrigação de contribuir é tomada pela entidade gestora, no prazo máximo de 30 dias a partir da data de entrada do requerimento, devendo do facto notificar o trabalhador por conta própria.

Artigo 20º

Produção de efeitos do requerimento de isenção

1. A isenção a que se refere o artigo anterior produz efeitos a partir do início do mês seguinte àquele em que o requerimento tenha dado entrada na instituição gestora do regime.
2. O direito à isenção da obrigação de contribuir dos pensionistas nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 23º, tem lugar a partir do mês em que os mesmos são notificados do reconhecimento do direito à pensão.

Artigo 21º

Cessação das condições para a isenção

1. Os beneficiários a quem seja reconhecida a isenção da obrigação de contribuir, são obrigados a declarar à instituição que os abrange, no prazo máximo de 30 dias, a cessação das condições de que depende a referida isenção.
2. A cessação das condições para a isenção constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores por conta própria, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 22º

Início e cessação da obrigação de contribuir

As contribuições dos beneficiários deste regime são devidas a partir do mês seguinte ao do início efetivo da atividade por conta própria e até ao final do mês em que ocorra a cessação da mesma.

Artigo 23º

Inexistência de obrigação de contribuir

A obrigação de contribuir não tem lugar quando se verifique:

- a) O exercício de atividade por conta de outrem abrangido por regime obrigatório de previdência social com o exercício de atividade por conta própria;

- b) Suspensão ou cessação do exercício de atividade por conta própria;
- c) A situação de pensionista de invalidez ou de velhice de regimes contributivos, nacionais ou estrangeiros, legalmente acumulável com o exercício de atividade profissional por conta própria;
- d) A situação de titular de pensão resultante do risco profissional e cuja incapacidade para o trabalho seja igual ou superior a 70%;
- e) Período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por doença, maternidade, paternidade ou adoção, ainda que não haja direito à atribuição ou pagamento dos respetivos subsídios;
- f) Falta de rendimentos devidamente comprovada, pelos trabalhadores intelectuais, artistas e outros abrangidos pelo presente regime.

Artigo 24º

Verificação de requisitos para isenção de contribuir

1. Para efeito de isenção de contribuir nos termos referidos no artigo anterior, a entidade gestora pode, a todo o tempo proceder a verificação da subsistência das situações invocadas nomeadamente nas situações de doença.

2. Não se dá como verificada a situação de suspensão de atividade prevista na alínea b) do artigo anterior, quando a atividade do beneficiário continue a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respetivo cônjuge abrangido pelo presente diploma.

Artigo 25º

Efeitos suspensivos da isenção

A isenção da obrigação de contribuir suspende a aplicação do regime dos trabalhadores por conta própria, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação.

Artigo 26º
Acumulação de atividades com equivalência
à entrada de contribuições

Quando no decurso do mesmo mês, se verificar sucessivamente o exercício de atividade independente e situação de doença, maternidade, paternidade e adoção, ou outra situação determinante do registo de remunerações por equivalência, à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência.

SEC ÇÃO II
Determinação do montante das contribuições

Artigo 27º
Base de incidência das contribuições

1. Independentemente da pluralidade de atividade por conta própria eventualmente exercidas, em acumulação, pelo mesmo trabalhador, o cálculo do montante das contribuições dos trabalhadores por conta própria, tem por base uma remuneração convencional escolhida pelo interessado de entre os seguintes escalões indexados à remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A do Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) da Administração Pública, arredondada para o milhar de escudos imediatamente superior.
2. A escolha pode ser feita de entre os escalões a seguir indicados:

Escalões	Remunerações convencionais Base = Remuneração correspondentes à Referência 1, Escalão A do PCCS da Administração Pública
1º	Ref 1/Escalão A
2º	2 x Ref 1/Escalão A
3º	3 x Ref 1/Escalão A
4º	4 x Ref 1/Escalão A
5º	5 x Ref 1/Escalão A
Outros escalões	n x Ref 1/Escalão A

3. Em caso de escolha de qualquer referência, o limite da remuneração de referência não pode ser superior ao limite fixado como base de tributação definida na tabela supletiva do IUR para o respetivo grupo profissional a que pertence o trabalhador por conta própria.

4. Os beneficiários, no ato de inscrição ou participação de atividade, declaram o escalão da remuneração escolhida para a base de incidência das contribuições.

5. Nos casos em que o beneficiário não indique o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência, deve a instituição gestora competente fixar oficiosamente, para aquele efeito, tomando em conta os salários praticados para a mesma profissão, nos regimes de trabalho por conta de outrem.

6. A base de incidência fixada é atualizada nos mesmos termos em que for a remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A, do PCCS da Administração Pública.

Artigo 28º

Alteração da remuneração convencional

1. Sempre que os trabalhadores por conta própria desejem alterar o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência contributiva, devem declará-lo entre os meses de Setembro e Outubro de cada ano, para que o novo valor produza efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

2. A alteração resultante da declaração a que se refere o número anterior não prejudica a atualização determinada pelo aumento da retribuição de referência prevista no PCCS dos Agentes da Administração Pública.

3. A alteração a que se refere o número 1 é sempre permitida se for para escalão inferior ao que vinha vigorando para o interessado, depois de devidamente fundamentado.

4. A alteração para o escalão mais elevado só é permitida se for para o escalão imediatamente superior ao que vigorava para o interessado e desde que não ultrapasse a remuneração média aplicada à profissão do beneficiário.

rio enquadrado no regime de trabalhadores por conta de outrem, do mesmo grupo profissional.

Artigo 29º

Valor diário das contribuições

O valor diário das contribuições é igual a 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal resultante do cálculo efetuado nos termos dos artigos anteriores da presente secção.

Artigo 30º

Taxa

A taxa para o cálculo de contribuições dos trabalhadores por conta própria é fixada por Portaria.

Artigo 31º

Contribuições dos cônjuges

As contribuições devidas pelos cônjuges dos trabalhadores por conta própria, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 6º, são calculadas nos termos do artigo 27º.

Artigo 32º

Periodicidade e modo de pagamento

1. As contribuições dos beneficiários deste regime reportam-se aos meses civis e o prazo para o seu pagamento é até o dia 15 do mês seguinte ao de referência.
2. O pagamento das contribuições dos trabalhadores por conta própria é feito através de folha-guias de modelo aprovado pela entidade gestora.
3. Para efeitos do presente artigo, aplica-se subsidiariamente as disposições vigentes para o regime de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 33º

Equivalência á entrada de contribuições

1. Os trabalhadores por conta própria têm direito ao registo de remunerações por equivalência durante os períodos e nos termos em que o mesmo direito é reconhecido aos trabalhadores por conta de outrem.

2. O registo por equivalência é sempre feito com base na remuneração convencional considerada como base de incidência, reportada a 30 dias em cada mês.

CAPITULO V

Âmbito material

SECÇÃO I

Artigo 34º

Disposições gerais

Integra obrigatoriamente o âmbito material do regime de Proteção social dos trabalhadores por conta própria, as prestações previstas nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e, ainda na invalidez, velhice e morte.

Artigo 35º

Proteção atribuídas nas eventualidades

1. A Proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e sobrevivência consubstancia-se na atribuição de prestações pecuniárias de concessão continuada, designadamente, por pensões de invalidez, velhice e desobrevivência.

2. A Proteção da eventualidade doença consubstancia-se no acesso à assistência médica, hospitalar e medicamentosa e na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de doença.

3. A Proteção na maternidade, paternidade e adoção consiste na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de maternidade, paternidade e adoção.

SECÇÃO II

Pagamento de prestações

Artigo 36º

Condição geral do pagamento das prestações

1. É condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores por conta própria, que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada até ao termo do segundo mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.

2. A condição estabelecida no número anterior não se aplica às prestações de sobrevivência e, no caso, são excluídos do cálculo da pensão os períodos com contribuições em dívida.

Artigo 37º

Prazo de garantia e índice de profissionalidade

1. O prazo de garantia para a cobertura das eventualidades doença, maternidade, paternidade e adoção, é de quatro meses seguidos ou interpolados, e o mínimo de trinta dias de trabalho efetivo nos últimos três meses que antecedem o mês em que se verifica o facto determinante da Proteção.

2. A concessão das prestações nas eventualidades de velhice, invalidez e morte fica sujeito aos seguintes prazos de garantia:

- a) Pensões de invalidez e morte – 5 anos civis seguidos ou interpolados, com registos de retribuição;
- b) Pensões de velhice – 15 anos civis seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

3. Para efeitos do preenchimento do prazo de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120 dias.

Artigo 38º

Condições de pagamento de prestações na doença

1. O subsídio de doença, maternidade, paternidade e adoção é calculado nos mesmos termos fixados para o regime de trabalhadores por conta de outrem, e nas condições a seguir indicadas:

- a) O subsídio de doença não é pago nos primeiros 30 dias em cada impedimento;
- b) O período máximo para atribuição do subsídio de doença é de 365 dias.

2. Os subsídios de doença, maternidade, paternidade e adoção não são acumuláveis com os de mesma natureza atribuídos por outros regimes.

3. O regime de comparticipação nas restantes prestações do ramo de doença é o estabelecido para o regime de trabalhadores por conta de outrem do sistema de Proteção social obrigatório gerido pela entidade gestora.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 39º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado neste diploma, e não seja incompatível com a natureza do regime de trabalhadores por conta própria, aplica-se o que estiver estabelecido no regime aplicável a trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 40º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 28/2003, de 25 de Agosto.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 30 de Julho de 2009. Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Decreto-Lei n.º 49/2009
de 23 de Novembro**

O presente diploma visa enquadrar os profissionais de serviço doméstico no regime da Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, garantindo-se-lhes, deste modo, uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação em encargos familiares.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma visa abranger pela Proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, na qualidade de segurados, os profissionais de serviço doméstico.

Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todas as pessoas que realizam, de forma profissional, o serviço doméstico, nos termos definidos pelo artigo seguinte.

2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, não são consideradas profissionais do serviço doméstico, as pessoas ligadas à entidade contribuinte pelos seguintes vínculos familiares:

- a) Cônjuge;
- b) Descendentes ou equiparados e afins;
- c) Ascendentes ou equiparados e afins;
- d) Irmãos e afins.

3. São igualmente excluídas as pessoas em relação às quais o contribuinte se encontre na situação de união de facto reconhecível, nos termos previstos pelo Código Civil.

Artigo 3º

Noção de serviço doméstico

1. Para efeito de aplicação do presente diploma, considera-se de serviço doméstico o contrato, ainda que informal, pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a sua direção e autoridade, atividades destinadas à satisfação de necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado e dos respetivos membros, nomeadamente:

- a) Confeção de refeições;
- b) Lavagem e tratamento de roupas;
- c) Limpeza e arrumo de casa;
- d) Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- e) Tarefas externas relacionadas com as anteriores;
- f) Execução de serviços de jardinagem;
- g) Costura;
- h) Outras similares, consagradas pelos usos e costumes;
- i) Coordenação e supervisão das tarefas referidas nas alíneas anteriores.

2. Não se considera enquadrado em contrato de serviço doméstico, para efeito deste diploma, o exercício, fora do lar, das atividades referidas no número anterior quando exercidas com fim lucrativo, nomeadamente, em creches, infantários, casas de repouso, unidades de exploração turística, hoteleira ou outras similares.

3. As atividades exercidas nos termos do n.º 2, são enquadradas no regime geral da Proteção dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 4º

Enquadramento como contribuinte

As pessoas beneficiárias dos serviços domésticos nos termos referidos no artigo anterior, são, para os efeitos da Proteção social, consideradas como

contribuintes e, como tais, obrigadas a cumprir a legislação aplicável ao regime de trabalhadores por conta de outrem perante a entidade gestora da previdência social.

Artigo 5º

Esquema de prestações

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma, e respetivos familiares, têm direito às prestações do regime de trabalhadores por conta de outrem, nas condições previstas na legislação aplicável.

Artigo 6º

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência contributiva não pode ser inferior a 80% da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A, do Plano de Cargos Carreiras e Salários, aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

2. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência é a trigésima parte de 80% daquela remuneração prevista no número anterior.

3. Nas situações previstas no n.º 2, o número de dias declarados para efeitos do cálculo de contribuição não pode ser inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 7º

Inscrições anteriores

A Proteção dos profissionais de serviço doméstico anteriormente inscritos no regime da Proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem passa a ser regulada pelo presente diploma.

Artigo 8º

Regularização

A regularização da situação dos profissionais do serviço doméstico face ao presente diploma deve ser feita pelos empregadores no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 9º

Devolução de contribuições

1. As pessoas anteriormente consideradas como profissionais do serviço doméstico e que, ao abrigo do disposto no artigo 2º, são excluídas do sistema, podem requerer, junto da entidade gestora da Proteção social, a devolução de contribuições pagas.

2. A devolução é efetuada na parte correspondente às prestações diferidas e pelo período declarado como profissional de serviço doméstico, com pagamento efetivo de contribuições.

3. O pedido de devolução prescreve no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 30 de Julho de 2009. Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 50/2009 de 30 de Novembro

O desenvolvimento da Proteção Social exige um esforço permanente de adaptação à realidade em que se enquadra, nomeadamente, às condições da nossa economia para melhorar os níveis de satisfação dos beneficiários e contribuir assim para uma sociedade mais justa e solidária.

O alargamento sucessivo do âmbito material implica que se atenda, por critérios de justiça, ao recurso às prestações, garantindo que em situações idênticas se solicite um adequado esforço contributivo, na perspectiva da sustentabilidade do sistema mas também, se responda com prestações de montantes de qualidade melhorada, garantindo-se desta forma, maior eficácia ao sistema de Proteção social.

Nesta linha se acolheu um valor convencional que resulta da indexação de uma percentagem à remuneração correspondente à Referência 1, escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, para a base contributiva, garantindo assim, a disponibilização e o pagamento das prestações em condições idênticas a todos os que são acolhidos para efeito de Proteção social.

Igualmente, na mesma linha de procura de equidade social alarga-se o leque de beneficiários do subsídio de doença às seguradas na situação de acompanhamento do filho internado e em regime de aleitamento materno exclusivo, através do reconhecimento do direito à compensação da perda da remuneração.

Relativamente ao abono de família a favor dos ascendentes, atendendo que se trata de uma prestação pecuniária mensal destinada a compensar os encargos da família ou de quem a substitua no sustento e na educação de crianças e jovens na escolaridade, entende-se que a natureza da referida prestação não deve ter como destinatário os ascendentes. Porém esta opção no sentido de negação do ascendente como titular do abono de família, não prejudica o direito daqueles que já o vinham recebendo, regulando-se assim para o futuro.

Por outro lado, é mantido a favor dos ascendentes, quando vivem a cargo do segurado, o direito às outras prestações, designadamente, o subsídio de funeral e a assistência médica, hospitalar, medicamentosa, etc.

O presente diploma encerra, ainda, outra inovação importante a nível da relação contributiva, através do estabelecimento das condições para o reembolso de contribuições aos empregadores e trabalhadores nas circunstâncias em que, por cessação do exercício de atividade profissional e por falta de cumprimento dos requisitos exigidos para a abertura do direito às prestações diferidas (pensões de velhice, invalidez e morte), sejam restituídas as contribuições efetuadas para as referidas prestações.

Outras alterações, operadas através do presente diploma, tem por finalidade a clarificação e elevação da eficiência de alguns dos comandos do regime de Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, merecendo destaque as penalizações por fraude ao sistema, procurando-se o reforço da moralização das relações dos beneficiários com as prestações e o referido sistema.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Artigos alterados

São alterados os artigos 4º, 12º, 18º, 19º, 20º, 21º, 23º, 33º, 34º, 36º, 37º, 38º, 44º, 46º, 49º, 52º, 65º, 66º, 86º e 92º, do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4º

Inscrição da entidade empregadora

1. [.....]

2. Este boletim é remetido à entidade gestora da Proteção social obrigatória, acompanhado dos respetivos comprovantes, até quinze dias após a criação da empresa ou o início de atividade.

Artigo 12º

Remessa das folhas de ordenados e salários

1. [.....]

2. Na folha de ordenados ou salários, de modelo próprio a fixar pela entidade gestora, devem constar todos os trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, devidamente identificados pelos nomes completos e número de inscrição como segurado, as respetivas remunerações e os dias efetivos de trabalho no mês de referência.

3. As folhas de ordenados e salários podem ser substituídas por ficheiros eletrónicos, e serem remetidos em suporte magnético, acompanhados de guia de remessa, constando todos elementos indicados no número 2.

Artigo 18º

Objetivos da Proteção social obrigatória

1. A Proteção social obrigatória tem por fim proteger os trabalhadores e seus familiares nas situações de perda ou redução de capacidade para o trabalho, em caso de doença, maternidade, paternidade, adoção, invalidez, velhice e morte.

2. [...]

3. [...]

Artigo 19º

Condições de atribuição das prestações

A atribuição das prestações depende de inscrição e das demais condições exigidas por lei, nomeadamente, o prazo de garantia e o índice de profissionalidade, nas modalidades em que tal for exigido.

Artigo 20º

Prescrição das prestações

1. O direito às prestações devidas prescreve a favor da instituição gestora da Proteção social obrigatória no prazo de cinco anos, contado a partir do dia seguinte àquele em que foram postas a pagamento.

2. A prestação é considerada posta a pagamento 30 dias após a data da sua autorização.

3. São equiparadas a prestações postas a pagamento as que se encontrem legalmente suspensas por incumprimento de obrigações imputável ao titular ou às pessoas a quem as mesmas devem ser pagas.

Artigo 21º

Registo officioso de remunerações

1. No caso de falta de remessa de folhas de ordenados e salários, a entidade gestora procede o registo officioso, considerando, o número de dias de trabalho, nos meses em que haja prova da efetiva prestação do trabalho.

2. A remuneração diária para efeitos de registos nos termos referidos no número 1, é igual à última remuneração declarada, podendo ser posteriormente atualizado por comprovativos de salários pagos e recebidos respetivamente pelo empregador e trabalhador.

3. [Atual nº 2]

Artigo 23º

Abono de família e prestações complementares

1. [.....]

2. O abono de família é uma prestação mensal e continuada, cuja concessão, visa a compensação nos encargos familiares com crianças e jovens.

3. O subsídio de funeral visa compensar o requerente nas despesas efetuadas com o funeral do membro do agregado familiar, incluídos os nascituros, nas condições estabelecidas e com direito reconhecido.

Artigo 33º

Prova escolar ou médica

1. [...]

2. (...)

3. O prazo referido no número 1 deve ser devidamente adaptado ao período em que funciona o ano letivo no país onde o descendente ou equiparado se encontre a estudar, não devendo ultrapassar os três meses após o seu início.

4. A falta de apresentação de documento comprovativo de frequência escolar e do aproveitamento no prazo estabelecido neste diploma, determina a suspensão do abono de família até ao final do mês em que seja efetuada a sua apresentação.

5. Em caso de falta de apresentação de comprovativo de frequência ou aproveitamento escolar por motivo de doença, o pagamento do abono de família é retomado, no mês seguinte ao de apresentação do comprovativo médico.

Artigo 34º

Subsídio de aleitação

1. Sem prejuízo do aleitamento materno, o subsídio de aleitação é atribuído numa única prestação pecuniária por um período de seis meses de vida do descendente.

2. O prazo para requerer o subsídio de aleitação é de seis meses, contados a partir da data do nascimento do descendente, sob pena da sua caducidade.

3. O montante do subsídio referido no número 1 é estabelecido por portaria.

Artigo 36º

Subsídio de funeral

1. [.....]

a) [.....]

b) [.....]

c) De descendentes ou ascendentes com direito a assistência médica, hospitalar e medicamentosa, nos termos previstos no artigo 52º.

2. [.....]

3. [.....]

4. [.....]

5. [.....]

Artigo 37º

Modalidades

1. Incumbe ao sistema de Proteção social obrigatória assegurar:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Cuidados de estomatologia, tratamentos de fisioterapia, aparelhos de prótese e ortopedia;

f) [...]

2. A entidade gestora comparticipa nos custos de cuidados de saúde, incluindo os exames complementares de diagnóstico, integrados na Tabela de Cuidados de Saúde a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde.

3. As taxas moderadoras praticadas no sistema nacional de saúde não são comparticipadas pelo regime de previdência social.

4. A assunção de custos referentes a cuidados não constantes daquela tabela depende sempre da sua previsão em diploma próprio.

Artigo 38º

Prazo de garantia e índice de profissionalidade

1. O prazo de garantia é de quatro meses seguidos ou interpolados, com registos de remunerações e o mínimo de trinta dias de trabalho efetivo nos últimos três meses que antecedem o mês em que se verifica o fato determinante da proteção.

2. Nas atividades consideradas com características descontínuas, irregulares ou sazonais, o índice de profissionalidade é constituído por um mínimo de quinze dias de trabalho efetivo nos três meses que antecedem o mês em que se verifica o impedimento para o trabalho.

3. [Atual n.º 2]

4. [Atual n.º 3]

5. Não há interrupção do direito às prestações, quando houver falta de declaração de remunerações ou de pagamento de contribuições, desde que, comprovadamente, tenha havido exercício de atividade.

Artigo 44º

Montante

1. O montante do subsídio pecuniário de maternidade, paternidade e adoção é igual a 90% da remuneração diária de referência do segurado, calculada de modo idêntico ao subsídio pecuniário por doença estabelecido no artigo 49º do presente diploma.

2. [Atual n.º 5]

3. [Atual n.º 6] Artigo 46º

Condições de atribuição

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) Aos segurados em regime de acompanhamento do filho internado com a idade até aos seis meses;

c) [Atual b] 3. [...] Artigo 49º

Montante do subsídio

1. [.....]

2. Na fórmula prevista no número anterior, “R” representa o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o mês anterior à data do fato determinante da Proteção.

3. [.....]

4. [.....]

5. [] Secção IV

Assistência médica, hospitalar e medicamentosa

Artigo 52º

Assistência médica, hospitalar e medicamentosa

1. [...]

2. Consideram-se familiares com direito:

a) Os descendentes ou equiparados até aos 18 anos de idade;

b) O cônjuge, quando não exerça atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria com enquadramento nos regimes de proteção social, que lhe possa garantir a assistência por direito próprio em qualquer dos regimes.

c) Os ascendentes dos segurados quando estejam a seu cargo.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 2, consideram-se a cargo do segurado os ascendentes que com ele coabitem ou que vivam na sua dependência económica, desde que não possuam rendimentos próprios nos termos fixados em Portaria conjunta dos membros do Governo da tutela da entidade gestora.

4. A idade prevista na alínea a) para os descendentes é alargada para vinte dois e vinte e cinco anos, quando frequentem com aproveitamento, formação do nível médio ou superior, respetivamente.

5. Os limites de idade previstos para o reconhecimento do direito às prestações a favor dos descendentes, não se aplicam quando estes sofram de deficiência física ou mental devidamente comprovado.

Artigo 65º

Prova anual de vida

1. [...]

2. A prova anual de vida é feita, de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, pela comparência pessoal do pensionista nos serviços da entidade gestora, ou pela entrega de certidão narrativa integral de nascimento.

3. A entidade gestora pode, oficiosamente, solicitar ao serviço de registo civil o documento referido no número antecedente, ou a confirmação da sua veracidade ou autenticidade.

Artigo 66º

Suspensão da pensão

1. O direito à pensão é suspenso se o pensionista:

- a) Não fizer a prova anual de vida no prazo referido no artigo anterior;
- b) Não fizer a prova de manutenção do estado civil no prazo estabelecido no número 2 do artigo 86 - A;

c) [Atual b]

2. Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior a suspensão tem lugar a partir do mês seguinte ao termo do prazo, até ao fim do mês em que seja efetuada a produção da prova.

Artigo 86º

Montante da pensão

1. [...]

2. [...]

3. Em caso de registo de entrada de novos beneficiários à pensão de sobrevivência ou cessação do direito à mesma, o montante da pensão anteriormente calculado, é redistribuído aos beneficiários com direitos reconhecidos nesta data.

Artigo 92º

Prestações por fraude

1. É punível com coima de 10 000\$00 a 200 000\$00 (dez mil a duzentos mil escudos), o beneficiário que, por meio de fraude ou falsas declarações, obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

2. É punível com coima de igual montante o beneficiário que colabore na concessão indevida de prestações, sem prejuízo da obrigação de ressarcir a entidade gestora dos montantes eventualmente pagos por esta.

3. Para além das coimas previstas nos números anteriores, os infratores ficam sujeitos à suspensão das prestações em espécie na doença, com exce-

ção dos cuidados médicos hospitalares, por um período de um a três meses conforme a gravidade da infração.

4. Na falta de pagamento voluntário das coimas aplicadas nos termos dos números anteriores, a entidade gestora deve subtrair o valor das coimas nas prestações que eventualmente venha a ter direito.”

Artigo 2º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, os artigos 5º-A, do Capítulo I, Secção I, 14º-A, 14º-B, do Capítulo II, Secção I, 56º-A, do Capítulo V, Secção IV, 86º-A, do Capítulo VI Secção IV e 92º-A do Capítulo VII, Secção II:

Artigo 5º-A

Pendência da inscrição

O beneficiário notificado pela entidade gestora para preceder à entrega de documentos necessários à sua completa inscrição, tem a obrigação de o fazer no prazo máximo de sete dias úteis.

Subsecção II

Reembolso de Contribuições

Artigo 14º-A

Contribuições indevidas

1. As contribuições indevidamente pagas são restituídas, a pedido dos interessados.

2. Consideram-se contribuições indevidas as que não tenham resultado da aplicação direta da lei ou que tenham resultado de despacho anulado judicialmente.

3. A restituição é feita às entidades empregadoras e aos segurados pela parte proporcional das respetivas contribuições, e na concernente às prestações diferidas.

4. O direito para reclamar a restituição das contribuições ao abrigo do número 1 deste artigo extingue-se no prazo de um ano, contado a partir da data do pagamento indevido ou da notificação do despacho judicial.

Artigo 14º-B

Contribuições devidas

1. Os segurados que cessarem o exercício da atividade profissional e não preencherem o prazo de garantia estabelecido para a abertura do direito à pensão de velhice, podem requerer, no prazo máximo de um ano, contado a partir dessa data, o reembolso das contribuições na parte respeitante às prestações diferidas.

2. Em caso da morte do segurado antes de preenchido o prazo de garantia exigido para o reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência, o reembolso das contribuições é efetuado, a pedido de familiares que a ela teriam direito, na parte correspondente às prestações diferidas.

3. O direito de requerer o reembolso de contribuições ao abrigo do número 2 deste artigo extingue-se no prazo de um ano, contado a partir da data da morte do segurado.

Artigo 56º-A

Regra de comparticipação nas situações de acumulação de pensões com outros rendimentos

1. Quando um titular de uma prestação acumular o estatuto de segurado ativo com o de pensionista, nacional ou estrangeiro, o regime de comparticipação nas prestações que lhe é aplicável é o determinado enquanto segurado ativo.

2. A determinação do regime de comparticipação nas prestações aplicável aos pensionistas de regimes diferentes, nacionais ou estrangeiros, faz-se com base na acumulação das pensões que auferem dos diferentes regimes.

Artigo 86º-A

Prova da manutenção do estado civil

1. O cônjuge sobrevivente ou unido de fato que seja pensionista de sobrevivência deve fazer prova anual da manutenção do seu estado civil, sob pena da suspensão do direito à pensão.

2. A prova referida no número anterior é feita de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, mediante a apresentação da certidão integral de nascimento do pensionista ou documento que comprove a união de fato.

Artigo 92º-A

Falta de entrega de documentos

É punido com coima de 1.500\$00 a 10.000\$00 (mil e quinhentos a dez mil escudos) o segurado que, notificado pela entidade gestora, não proceda, no prazo máximo de sete dias úteis, a entrega de todos os documentos necessários à sua completa inscrição no sistema.”

Artigo 3º

Revogação

São revogados o n.º 3 dos artigos 9º e 24º, o artigo 27º e o n.º 2 do artigo 42.

Artigo 4º

Direitos adquiridos

A revogação do artigo 27º não prejudica o direito ao abono de família aos ascendentes com direitos reconhecidos na data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente diploma, com a devida reordenação dos artigos, o Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-

-lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, que estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves.

Promulgado em 10 de Novembro de 2009 Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 16 de Novembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Portaria nº 50/2010
de 13 de Dezembro**

O valor mínimo da pensão atribuída a nível da Proteção social obrigatória mantém-se inalterado, há vários anos, encontrando-se, por isso, desajustado face ao custo de vida.

Aliás, tendo em conta o aumento do custo de vida verificado nos últimos anos, recentemente, o Governo de Cabo Verde decidiu proceder a um aumento do valor mínimo da pensão atribuída a nível do sistema de Proteção social não contributivo, pelo que urge também adequar esse valor mínimo no sistema contributivo.

Nestes termos, considerando a sua importância e função, tendo em vista a dignificação do valor mínimo da pensão atribuída a nível da Proteção social obrigatória e a reposição do poder de compra, é de se proceder à atualização da pensão mínima.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 22º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Família e Solidariedade Social o seguinte:

**Artigo 1 º
(Pensão Mínima)**

É Fixado em 6.000\$00 (seis mil escudos) o valor da pensão mínima de velhice e de invalidez, atribuída a nível da Proteção Social obrigatória gerida pelo Instituto nacional de Previdência Social.

**Artigo 2º
(Revogação da legislação anterior)**

Fica revogada a Portaria nº 10/2005 de 7 de Fevereiro.

**Artigo 3 º
(Data da entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011. Gabinete das Ministras das Finanças e do Trabalho, Família e Solidariedade Social, aos 29 de Outubro de 2010. – As Ministras, *Cristina Isabel Monteiro Duarte* - *Maria Madalena Brito Neves*.

**Portaria nº 51/2010
de 13 de Dezembro**

O abono de família e prestações complementares atribuídos no âmbito da Proteção social obrigatória mantêm-se inalterados nos seus valores, há vários anos, encontrando-se, por isso, desajustados face ao custo de vida.

Assim, considerando a sua importância e função, importa proceder às respetivas atualizações;

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 22º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Família e Solidariedade Social o seguinte:

**Artigo 1º
(Abono de família)**

Os montantes mensais de abono de família a que se refere o artigo 32º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, são fixados quinhentos escudos;

**Artigo 2º
(Subsídio de aleitação)**

O montante mensal do subsídio de aleitação a que se refere o artigo 34º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado em mil e quinhentos escudos;

**Artigo 3º
(Subsídio por deficiência)**

O montante mensal do subsídio por deficiência a que se refere o artigo 35º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado nos seguintes termos:

- a) Dois mil escudos quando o descendente não tenha mais de catorze anos de idade;
- b) Três mil escudos quando o descendente tenha idade igual ou superior a catorze anos.

Artigo 4º
(Subsídio funeral)

O limite máximo do subsídio de funeral a que refere o artigo 36º do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado nos termos das alíneas seguintes, em função da idade do falecido:

- a) Doze mil escudos quando o falecido não tenha mais de cinco anos de idade;
- b) Vinte mil escudos quando o falecido tenha mais de cinco anos de idade, mas não tenha idade superior a catorze anos;
- c) Trinta mil escudos quando o falecido tenha mais de catorze anos de idade.

Artigo 5º
(Revogação da legislação anterior)

Fica revogada a Portaria nº 9/2005 de 7 de Fevereiro.

Artigo 6º
(Data da entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011. Gabinete das Ministras das Finanças e do Trabalho, Família e Solidariedade Social, aos 29 de Outubro de 2010. – As Ministras, *Cristina Isabel Monteiro Duarte-Maria Madalena Brito Neves*.

**Portaria nº 52/2010
de 13 de Dezembro**

O subsídio diário único para despesas de transporte e de estadia, no âmbito do processo de evacuação, mantém-se inalterado, há vários anos, encontrando-se, por isso, desajustados face aos custos reais que os evacuados e acompanhantes têm que suportar.

Assim, considerando a sua importância e função, importa proceder à respetiva atualização.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 58º e no nº 1 do artigo 59º, ambos do Decreto-Lei nº 5/2004 de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Família e Solidariedade Social o seguinte:

Artigo 1º

Evacuações Internas

1. O subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais nas situações de evacuação interna é fixado em:

- a)* Mil e setecentos escudos no caso do evacuado doente ser pensionista auferindo uma pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aplicável aos agentes da Administração Pública ou respetivo familiar;
- b)* Mil e trezentos escudos no caso dos restantes pensionistas, de segurado ativo e respetivos familiares.

2. Quando devidamente autorizado o acompanhamento do evacuado, o subsídio diário único correspondente às despesas de estadia e transportes locais do doente e do seu acompanhante, nas situações de evacuações interna é fixado em:

- a)* Três mil e duzentos escudos na situação da alínea *a)* do número anterior.
- b)* Dois mil e trezentos escudos na situação da alínea *b)* do número anterior.

Artigo 2º

(Evacuações para o estrangeiro)

1. O subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais nas situações de evacuação para estrangeiro é fixado em:

- a)* Três mil e duzentos escudos no caso do evacuado doente ser pensionista auferindo uma pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aplicável aos agentes da Administração Pública ou respetivo familiar.
- b)* Dois mil escudos no caso dos restantes pensionistas, de segurado ativo e respetivos familiares.

2. Quando devidamente autorizado o acompanhamento do evacuado, o subsídio diários único correspondente às despesas de estadia e transportes locais do doente e do seu acompanhante, nas situações de evacuações para o estrangeiro é fixado em:

- a)* Cinco mil e trezentos escudos na situação da alínea *a)* do número anterior.
- b)* Três mil e trezentos escudos na situação da alínea *b)* do número anterior.

Artigo 3º

(Internamento)

Durante os dias de internamento, o subsídio diário único não é pago ao doente e, no caso de haver acompanhante, é fixado no montante que seria pago ao pensionista ou segurado, se não estivesse acompanhado.

Artigo 4º

(Revogação da legislação anterior)

Fica revogada a Portaria nº 8/2005 de 7 de Fevereiro.

Artigo 5º
(Data da entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras das Finanças e do Trabalho, Família e Solidariedade Social, aos 29 de Outubro de 2010. – As Ministras, *Cristina Isabel Monteiro Duarte* - *Maria Madalena Brito Neves*.

Portaria nº 13/2011 de 31 de Janeiro

Desde a publicação do Decreto - Lei nº 33/2009 de 21 de Setembro de 2009 que atualizou a Lista Nacional de Medicamentos, não se procedeu a atualização da lista de medicamentos comparticipados pelo sistema de proteção social obrigatória.

Assim, pretende-se com a presente Portaria, proceder a atualização da lista medicamentos comparticipados, conferindo de uma maior acessibilidade dos utentes aos medicamentos essenciais à cobertura das patologias mais frequentes.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 57º do Decreto-

Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, o Governo da República de Cabo Verde através Ministros do Trabalho Família e Solidariedade e do Estado e da Saúde determina o seguinte:

Artigo 1º

Sistema de comparticipação

A presente Portaria define o sistema de comparticipação da Entidade Gestora da Proteção Social obrigatória na aquisição de medicamentos prescritos aos beneficiários do sistema.

Artigo 2º

Regime geral – segurados e familiares

1. Na aquisição dos medicamentos para segurados ativos e familiares, a Entidade Gestora da Proteção Social comparticipa com um valor percentual do respetivo preço de venda ao público, de acordo com os escalões e condições a seguir indicados:

- a) Escalão A – 85%
- b) Escalão B – 75%
- c) Escalão C – 55%
- d) Escalão D – 50%

Artigo 3º

Evacuação para o estrangeiro

É garantida aos evacuados para o exterior do país uma comparticipação de 75% do preço de venda ao público na aquisição de medicamentos.

Artigo 4º

Regime Geral – pensionistas e familiares

1. A comparticipação da Entidade Gestora no custo dos medicamentos para os pensionistas a receber pensão de valor igual ou superior a duas vezes e meia da remuneração mínima prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, arredondado para o milhar de escudos imediatamente inferior é a seguinte:

- a) Escalão A – 95%
- b) Escalão B – 85%
- c) Escalão C – 60%
- d) Escalão D – 55%

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que com direito a assistência médica, medicamentosa e hospitalar.

Artigo 5º

Valor remanescente

Cabe ao utente a responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente do preço do medicamento adquirido.

Artigo 6º

Regime Especial – Pensionistas e familiares

1. Os pensionistas que recebem pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, obtêm os medicamentos incluídos na lista anexa, independentemente dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos, sem qualquer comparticipação, cabendo esta, na totalidade do preço, a entidade gestora da proteção social em referência.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros com direito a assistência médica, medicamentos e hospitalar.

Artigo 7º

Grupos e subgrupos dos diferentes escalões

Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação constam da lista anexa, a qual faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 8º

Tuberculostáticos e antilepróticos

Os tuberculostáticos e antilepróticos são comparticipados para qualquer das categorias de beneficiários apenas quando prescritos e fornecidos pelas estruturas oficiais de saúde, em situações de internamento ou em regime ambulatorio.

Artigo 9º

Comprovação do direito

Os segurados e pensionistas e respetivos familiares devem identificar-se no ato de aquisição dos medicamentos e comprovar o seu direito através do respetivo cartão ou de título passado pela Entidade Gestora.

Artigo 10º

Medicamentos não constantes da lista

Em casos excecionais, resultantes da necessidade de se atender a situações clínicas específicas, os medicamentos não constantes da lista e indispensáveis, podem ser comparticipados mediante declaração médica fundamentada e autorização da Direção Geral de Farmácia devendo indicar, igualmente, o respetivo escalão de comparticipação.

Artigo 11º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra do Trabalho Família e Solidariedade Social e do Ministro de Estado e da Saúde, aos 10 de Novembro de 2010. – Os Ministros, *Maria Madalena Neves - Basílio Mosso Ramos*.

**Portaria nº 33/2011
de 3 de Outubro**

A doença constitui um dos riscos sociais tipificados no ordenamento jurídico nacional.

A sua Proteção concretiza-se através de um conjunto de prestações, pecuniárias e em espécie, atribuídas no âmbito do subsistema de previdência social.

Na sequência da reforma da Proteção social, foram introduzidas algumas alterações com o objetivo de melhorar a cobertura e o controlo da atribuição, respondendo à dinâmica social que sugere intervenções para tornar mais eficazes os processos de concessão de prestações.

Convindo regulamentar os procedimentos associados ao processo de atribuição do subsídio de doença, passa a ser emitido o Certificado de Incapacidade Temporário em TRIPLICADO, com as seguintes finalidades:

- O original, depois de autenticado pelos serviços de saúde, é enviado, pelo beneficiário, ao serviço de solidariedade e segurança social que o abrange;
- O duplicado fica na posse do beneficiário, como prova da situação de incapacidade e para ser apresentado nos serviços de saúde, nos casos de prorrogação de baixa;
- O triplicado é entregue, pelo beneficiário, à entidade patronal, para justificação de baixa.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 100º-A do Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelas Ministras da Saúde e da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula os procedimentos de concessão, administração e controlo do subsídio de doença, no âmbito da Proteção social obrigatória.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos deste diploma, entende-se por doença toda a situação mórbida e evolutiva de que resulte incapacidade temporária para o trabalho, não decorrente de causa profissional, de acidente de viação, acidente de trabalho ou de ato de terceiros sem prejuízo do disposto nos artigos 46.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de Novembro.

Artigo 3.º

Deveres do beneficiário

1. São deveres do beneficiário:

- a) Ser verdadeiro e não omissor nas suas declarações e informações, nomeadamente nas que podem influenciar o direito às prestações ou ao seu valor;
- b) Cumprir as prescrições médicas necessárias à recuperação rápida e nas melhores condições;
- c) Não ausentar do domicílio exceto para tratamento ou quando autorizado pelo médico assistente devidamente declarado no Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho;
- d) Receber e corresponder às visitas domiciliárias de controlo, enquanto estiver na situação de incapacidade temporária para o trabalho;
- e) Abster-se de exercer atividade, mesmo que não remunerada, durante o período da incapacidade;
- f) Comparecer aos exames médicos para que seja convocado pela Comissão de Verificação de Incapacidades; e

- g) Informar sobre quaisquer outras situações suscetíveis de determinar ou não o reconhecimento do direito às prestações ou à sua cessação.

2. A manutenção do direito ao subsídio de doença em caso de deslocação para local diferente do da residência, depende de prévia autorização do médico assistente, ou em caso de evacuação, tal facto deve ser previamente comunicado à Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória.

Artigo 4º

Incumprimento dos deveres do beneficiário

1. O não cumprimento dos deveres do beneficiário previsto no artigo anterior determina a aplicação de coimas e a suspensão ou perda do subsídio de doença, com a obrigação de repor os valores indevidamente recebidos, nos termos do disposto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de Novembro.

2. Em caso do não pagamento voluntário da coima aplicada, e uma vez transitada em julgado, a Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória deve deduzir o valor da coima em qualquer prestação que o beneficiário tenha ou venha a ter direito a receber, sem prejuízo da cobrança coerciva em sede própria.

Artigo 5º

Suspensão de pagamento

Para além das outras situações previstas na lei, o subsídio de doença é suspenso:

- a) Durante a concessão de subsídio de maternidade, paternidade e adoção;
- b) No caso de ausência do domicílio sem autorização médica expressa;
- c) Em caso de não comparência ao exame médico para o qual o beneficiário tenha sido convocado; e
- d) Quando for declarado a não subsistência de doença pela Comissão de Verificação de Incapacidades.

Artigo 6º

Cessação de pagamento

O direito ao subsídio de doença cessa quando o beneficiário:

- a) Atingir o termo do período constante no Certificado de Incapacidade Temporária;
- b) Tenha exercido qualquer atividade profissional seja ela remunerada ou não;
- c) No decurso da incapacidade, tenha sido declarado a não subsistência de doença pelo serviço de saúde ou pela Comissão Verificação de Incapacidades;
- d) Não apresentar justificação fundamentada da ausência da residência;
- e) Não apresentar justificação fundamentada da não comparência ao exame médico para o qual tenha sido convocado;
- f) For considerado incapaz para o exercício da atividade profissional.

Artigo 7º

Concessão das prestações

1. Nos casos em que a doença resulte de ato de terceiro que por ela deva indemnização, há lugar a concessão das prestações, enquanto não for assumida a responsabilidade de quem deva pagar aquelas indemnizações.

2. A entidade gestora tem direito a ser reembolsada pelo terceiro responsável até ao valor das prestações que eventualmente haja atribuído.

3. O beneficiário não pode celebrar nenhuma transação com o responsável pela indemnização, nem pode receber qualquer pagamento com a mesma finalidade, sem que assuma perante a entidade gestora a devolução do recebido a título de subsídio de doença.

4. Em caso de violação do disposto no número anterior, a Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória deve deduzir o valor pago de qualquer prestação que o beneficiário tenha ou venha a ter direito a receber.

Artigo 8º

Registo de equivalências

1. Os períodos de concessão do subsídio de doença, dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

2. Por cada dia subsidiado, o registo de remunerações por equivalência corresponde à remuneração de referência que serviu de base ao cálculo do subsídio.

Artigo 9º

Articulação com outras entidades

1. A gestão do direito às prestações na doença é da competência da Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória, articulação com as entidades competentes dos serviços da saúde e do empregador, tendo em vista a correta aplicação da lei, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Certificação formal da incapacidade temporária para o trabalho;
- b) Evolução clínica do beneficiário;
- c) Recusa ou abandono do tratamento; e
- d) Regresso do beneficiário à atividade antes do período determinado pelo médico.

2. As situações suscetíveis de determinarem suspensão ou perda do direito às prestações devem ser comunicadas, por escrito, à Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória pela entidade de saúde ou pelo empregador que tiver conhecimento do facto.

3. As estruturas de saúde são obrigadas a informar a Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória as circunstâncias das incapacidades para o trabalho, fazendo menção às causas da doença, nomeadamente, quando são resultantes de causa profissional, de acidente de viação, de acidente de trabalho ou de ato de terceiros.

Artigo 10º

Certificação da incapacidade temporária

1. O reconhecimento e a duração da incapacidade temporária para o trabalho são fundamentados em exame clínico, com os respetivos elementos anotados e arquivados no processo clínico do beneficiário.

2. A situação de incapacidade temporária para o trabalho, por motivo de doença, é certificada por médico reconhecido e pertencente aos quadros de serviços públicos de saúde ou convencionado pela entidade gestora, em modelo próprio, constante do presente diploma.

3. No certificado, o médico deve indicar a data do início ou da prorrogação da incapacidade, bem como o seu termo, devendo justificar, no processo clínico, a autorização eventualmente concedida ao beneficiário para se ausentar do domicílio, e indicar se a doença é resultante de causa profissional, de acidente de viação, de acidente de trabalho ou de ato de terceiros.

Artigo 11º

Prazo de entrega do Certificado

1. Certificado de incapacidade temporária deve ser entregue, diretamente ou através da entidade empregadora na Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória, no prazo máximo de dez dias corridos, a contar do início do período da incapacidade.

2. Nos casos de internamento o prazo referido no número anterior é contado a partir da data da alta hospitalar.

Artigo 12º

Verificação de Incapacidades

1. A Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória pode, sempre que julgar necessário, determinar:

- a) A avaliação presencial pela Comissão de Verificação de Incapacidades das razões clínicas que justificam a atribuição do subsídio de doença; e
- b) A fiscalização domiciliária dos beneficiários.

2. Compete a Comissão de Verificação de Incapacidades, o estudo e avaliação de questões de natureza médico-funcional suscitadas pela aplicação da legislação para atribuição do subsídio de doença.

3. As deliberações da Comissão de Verificação de Incapacidades, que se pronunciem pela não subsistência da situação da incapacidade para o trabalho determinam os efeitos previstos na legislação aplicável.

4. A Comissão de Verificação de Incapacidades, ao reconhecer que se trata de incapacidade definitiva, deve indicar a data a partir da qual se verifica a referida eventualidade.

5. A decisão da Comissão de Verificação de Incapacidades prevista no número anterior deve ser comunicada imediatamente à entidade empregadora e ao beneficiário.

6. Os períodos de incapacidade temporária para o trabalho superior a 30 dias devem ser apreciados pela Comissão de Verificação de Incapacidades antes de se proceder ao pagamento do subsídio de doença.

Artigo 13º

Incapacidade temporária ocorrida no exterior

1. O beneficiário que se declarar doente no estrangeiro e que resulte incapacidade temporária para o trabalho, ao regressar ao País, deve apresentar à Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória, no prazo máximo de dez dias decorridos, o relatório clínico acompanhado de exames de diagnóstico para efeitos de certificação da situação de incapacidade pela Comissão de Verificação de Incapacidades, sem a qual, não é devido o subsídio de doença.

2. Caso o beneficiário não apresentar o relatório clínico referido no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 10º.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinets das Ministras da Saúde, da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, aos 27 de Setembro de 2011.– As Ministras, *Maria Cristina Almeida Lopes Fontes Lima - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*.

**Portaria n.º 34/2011
de 3 de Outubro**

A gestão dos ramos de doença e de pensões, tem sido marcada pela falta de mecanismos de fiscalização sob comando direto da entidade gestora, com efeitos negativos e consequências a médio e longo prazo na sustentabilidade do sistema em geral e do ramo de doença em particular, justificando-se medidas que atendam o reforço de fiscalização às baixas na doença, bem como, nas situações determinantes da invalidez e de outras prestações do regime contributivo.

A verificação de incapacidade deve ter um papel fundamental na prossecução do objetivo referido, procurando-se uma maior clareza sobre a avaliação das incapacidades temporárias e outras situações que exigem a verificação do direito às prestações, razão da presente alteração do diploma que regulamenta a Comissão de Verificação de Incapacidade.

A Proteção do trabalhador nas situações de incapacidade é precedida de avaliação da sua incapacidade para o trabalho, efetuada por entidade competente na matéria.

Nestes termos,

Convindo regulamentar a organização e funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelas Ministras da Saúde e da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1º
Objeto**

O presente diploma define, a Proteção social obrigatória, o sistema de verificação de incapacidade, quer de natureza temporária como definitiva.

Artigo 2º

Finalidade

1. O presente diploma tem por finalidade:

- a) A confirmação da subsistência das condições de incapacidade temporária determinante do direito ao subsídio de doença;
- b) A verificação e revisão de situações de incapacidade permanente determinantes do direito às pensões de invalidez e de sobrevivência;
- c) A verificação das situações de deficiência de beneficiários, determinantes do direito às prestações;
- d) Avaliação e verificação de outras situações de incapacidade ou deficiência de pessoas abrangidas pelas Convenções de Segurança Social em que Cabo Verde seja parte;
- e) Avaliação de outras situações de interesse para o reconhecimento do direito às prestações.

2. A verificação das situações de incapacidade permanente ou de deficiência, integra tanto a análise dos dados relativos às condições físicas, motoras, orgânicas, sensoriais, psicológicas e intelectuais dos beneficiários como às referentes às suas repercussões profissionais

Artigo 3º

Verificação e reavaliação de incapacidade

A verificação técnica da subsistência de incapacidade temporária e das condições de incapacidade permanente e de deficiência, é assegurada por comissões técnicas especializadas, designadas por Comissões de Verificação de Incapacidade e Comissões de Recurso.

Artigo 4º

Independência das Comissões

Os membros que integram as Comissões de Verificação de Incapacidade e de Recurso, atuam com independência técnica exigida pela sua própria

função, sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas no presente diploma e demais normas aplicáveis.

Artigo 5º

Avaliação de incapacidade permanente

Compete especificamente às comissões no âmbito das incapacidades permanentes:

- a) Apreciar os processos clínicos dos requerentes das prestações diferidas, ou dos beneficiários sujeitos a processos oficiosos de verificação de incapacidade com base nos dados coligidos pelo Perito Relator e nos demais elementos de diagnósticos constantes do respetivo processo;
- b) Verificar a origem, a natureza, a extensão e a presumível duração de incapacidade detetada, não suscetível de superação através de ações de recuperação funcional ou de adequados meios de compensação;
- c) Determinar, com base nas capacidades remanescentes e nas efetivas possibilidades de reabilitação profissional e inserção no mercado de trabalho, a redução da capacidade profissional do beneficiário;
- d) Proceder à revisão das situações de incapacidade permanente que abriram direito às prestações e pronunciar sobre a evolução das mesmas.

Artigo 6º

Avaliação de incapacidade temporária

1. A verificação da subsistência de incapacidade temporária tem lugar nas situações legalmente previstas e naquelas em que se presuma a não existência de incapacidades, designadamente:

- a) Situações suscetíveis de contribuir para a formação de prazos de garantia de acesso a pensões ou outras prestações;
- b) Situações em que o início de incapacidade temporária coincide com cessação do contrato de trabalho;

- c) Situações de prorrogação pelos serviços de saúde dos períodos de incapacidade temporária;
- d) Situações reiteradas de incapacidade por doença;
- e) Situações identificadas e devidamente fundamentadas em informações dos serviços de fiscalização ou de inspeção, das entidades empregadoras ou de outras entidades idóneas, que configurem fraudes.

2. Sempre que a duração de incapacidade for superior a 30 dias ininterruptos, é obrigatória a verificação da subsistência da incapacidade pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

3. As deliberações da comissão pela não subsistência da situação de incapacidade temporária para o trabalho determinam os efeitos previstos na legislação que regula a Proteção na doença.

CAPITULO II

Da comissão de verificação de incapacidade

Artigo 7º

Composição

1. A Comissão é composta por três médicos, designados pela entidade gestora de Proteção social obrigatória de entre médicos de reputada experiência e idoneidade e ou especialistas, nos casos em que se mostre conveniente ao processo de avaliação.

2. No despacho de designação é, igualmente, indigitado o respetivo presidente.

3. No mesmo despacho são designados dois médicos suplentes, que são chamados no caso de falta ou impedimento dos titulares.

Artigo 8º

Mandato

O mandato dos membros da Comissão tem a duração de dois anos, renovável, continuando em exercício de funções até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 9º

Funcionamento

1. A Comissão reúne-se, ordinariamente de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convoque, por iniciativa própria ou a pedido de um dos seus membros, ou da entidade gestora.

2. As sessões de trabalho da Comissão são presididas pelo Presidente e, nas suas ausências, pelo substituto designado.

3. A Comissão funciona em instalações disponibilizadas pela entidade gestora, sem prejuízo de uso de instalações ou equipamentos dos serviços de saúde.

4. Sempre que razões de adequada cobertura e aproximação aos beneficiários o aconselham, a entidade gestora pode determinar a existência de mais que uma Comissão com âmbito regional, bem como, determinar a realização de exames médicos domiciliários a efetuar pelos seus membros, nomeadamente, para confirmação da subsistência de incapacidade temporária para o trabalho.

5. O exame médico domiciliário dá lugar a uma deliberação da Comissão de Verificação de Incapacidade que será comunicada de imediato, ao beneficiário.

Artigo 10º

Instrução do processo de verificação

1. A instrução do processo tem início:

- a) Com o requerimento da pensão de invalidez pelo beneficiário, para as situações de avaliação de incapacidade permanente;
- b) Por iniciativa da entidade gestora, para a verificação das situações determinantes do direito às prestações.

2. O processo de verificação é instruído com base no relatório elaborado pelo médico assistente do beneficiário, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos complementares de diagnóstico.

3. A verificação de incapacidade implica, o exame direto do beneficiário, salvo situações especiais devidamente justificadas.

4. A Comissão, se o entender necessário, pode recorrer a pareceres de outros técnicos, visando a cabal avaliação do processo.

Artigo 11º

Deliberação

1. A Comissão só delibera validamente na presença de todos os seus membros para o caso de fixação de incapacidade permanente e, após a apreciação da situação clínica, fixa por escrito, o grau da incapacidade do beneficiário.

2. A deliberação deve ser escrita em modelo próprio, de forma legível, nela se mencionando explicitamente a natureza da incapacidade em que o doente apresenta, e a data a partir da qual a situação de incapacidade é reconhecida.

3. No prazo máximo de cinco dias, a Comissão remete à entidade gestora o relatório contendo a deliberação que fundamenta a decisão sobre o requerimento de pensão de invalidez.

4. Pode a Comissão apreciar e tomar decisão com base em relatório fundamentado do médico relator, devidamente apoiado por exames complementares de diagnóstico.

Artigo 12º

Perito relator

1. A entidade gestora da Proteção social obrigatória, designa de entre médicos e ou especialistas de reputada experiência, peritos relatores com as atribuições previstas no artigo seguinte.

2. Os peritos relatores atuam com independência técnica exigida pela sua própria função sem prejuízo do cumprimento das disposições contidas no presente diploma e demais normas aplicáveis.

Artigo 13º

Atribuições do perito relator

São atribuições do Perito Relator:

- a) Verificar se a informação médica enviada à entidade gestora está completa e, caso contrário, notificar o beneficiário indicando os elementos em falta;

- b) Solicitar exames clínicos aos beneficiários sujeitos ao processo de verificação;
- d) Promover a obtenção dos meios auxiliares de diagnóstico, bem como os exames e pareceres especializados que considerar necessários;
- e) Articular-se diretamente com os serviços e estabelecimentos de saúde ou médicos que tenham intervindo no processo clínico do beneficiário objeto de apreciação;
- f) Elaborar e submeter à Comissão de Verificação de Incapacidade o relatório circunstanciado e os elementos constitutivos do processo clínico do beneficiário; e
- g) Analisar e emitir parecer sobre o fundamento invocado pelo beneficiário nos requerimentos nos casos de agravamento do estado de saúde.

Artigo 14º

Recurso da deliberação

1. O beneficiário que discorde da deliberação adotada pela Comissão pode recorrer nos termos estabelecidos na lei.
2. A apreciação do recurso compete à Comissão de Recurso nos termos da lei.
3. Os peritos médicos que tenham tomado parte na decisão que deu lugar ao recurso não podem integrar a Comissão de Recurso.

Artigo 15º

Funções de apoio administrativo

1. Compete à entidade gestora garantir o apoio administrativo indispensável ao funcionamento das Comissões de Verificação de Incapacidade, do Perito Relator e de Recurso, designadamente:
 - a) Verificar o processo dos requerentes sujeitos à análise e decisão da Comissão de Verificação de Incapacidade ou da Comissão de Recurso, bem como os processos submetidos ao Perito Relator;

- b) Organizar e manter atualizados os ficheiros e registos que se mostrem necessários ao controlo das tramitações processuais;
- c) Assegurar a convocação dos membros dos órgãos referidos neste diploma e dos beneficiários sujeitos a verificação de incapacidade;
- d) Promover e realizar uma correta articulação com as instituições e serviços intervenientes nos processos de verificação de incapacidade; e
- e) Executar outras tarefas indicadas pelas Comissões de Verificação de Incapacidade e de Recurso.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes das Ministras da Saúde, da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, aos 27 de Setembro de 2011. – As Ministras, *Maria Cristina Almeida Lopes Fontes Lima - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

**Portaria nº 35/2011
de 3 de Outubro**

Convindo regulamentar a evacuação para assistência na saúde dos beneficiários do regime da Proteção social obrigatória geridos pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

Ao abrigo do disposto no artigo 100º-A do Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelas Ministras da Saúde e da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1º
Objeto**

O presente diploma regula a evacuação sanitária do beneficiário abrangido pelo sistema da Proteção social obrigatória para observação ou tratamento fora do concelho de residência, ou fora do País, determinado pelas estruturas de saúde competentes.

**Artigo 2º
Âmbito pessoal**

São abrangidos por este diploma os beneficiários seguintes:

- a) Segurados;
- b) Pensionistas;
- c) Beneficiário de Convenções de Segurança Social em que Cabo Verde seja parte;
- d) Familiares com direito; e
- e) Outros beneficiários com direito por disposição legal.

Artigo 3º

Âmbito material

1. Tendo decisão da proposta da estrutura de saúde competente para evacuação, as pessoas referidas no artigo anterior têm direito à comparticipação nas despesas de transporte de ida e volta ao destino de evacuação, às despesas de transporte em ambulância e de estadia, nos termos regulamentados.

2. Quando devidamente autorizado, o acompanhante tem direito à comparticipação nas despesas referidas no número anterior.

Artigo 4º

Subsídio diário único

1. A comparticipação nas despesas de estadia e transportes locais faz-se mediante atribuição do subsídio diário único.

2. Durante os dias de internamento, o doente não tem direito ao subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais.

3. O montante e demais condições de atribuição do subsídio diário único são fixados em portaria específica.

Artigo 5º

Acompanhamento Técnico

1. Nos casos devidamente justificados pelas estruturas de saúde competentes, a evacuação do doente é efetuada com o acompanhamento de profissionais de saúde ou de outro ramo, desde que a situação assim o justifique.

2. As despesas de transporte e ajudas de custo do profissional de saúde autorizado a acompanhar o doente são comparticipadas pela entidade gestora.

Artigo 6º

Acompanhamento Familiar

1. Quando devidamente justificado pelas estruturas de saúde competente, a evacuação do doente é efetuada com acompanhamento de um familiar.

2. Constituem deveres do familiar acompanhante:

a) Prestar assistência ao doente evacuado;

- b) Acompanhar o doente nas consultas e tratamentos médicos prescritos em regime ambulatorio;
- c) Apresentar nas estruturas da entidade gestora do local de acolhimento da evacuação sempre que solicitado;
- d) Não ausentar do local de acolhimento da evacuação.

Artigo 7º

Gestão do processo

1. A gestão do processo de evacuação é da competência do Serviço Nacional de Saúde e compreende, entre outros, a avaliação do estado de doença e a decisão da necessidade de evacuação.

2. A entidade gestora pode, a todo o tempo, avaliar a necessidade de continuar a subsidiar as despesas de evacuação do doente e do acompanhante, através de parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade.

3. Salvo os casos de máxima urgência devidamente fundamentados pelo médico assistente, ou em que exista perigo de vida para o doente, a evacuação só pode efetivar-se depois de garantida a data de consulta ou de início do tratamento.

4. A classificação de uma determinada situação clínica como sendo de “Urgência” ou “Máxima Urgência” só é aceite e reconhecida pela entidade gestora, caso essa classificação tiver sido feita nos termos dos critérios definidos pela Direção Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

Evacuações no País

Artigo 8º

Competências das estruturas locais de saúde

1. A evacuação do beneficiário só é efetuada mediante proposta fundamentada do Médico Assistente, homologada pelo Delegado de Saúde da estrutura local respetiva.

2. A proposta deve ser sustentada por relatório do Médico Assistente, apresentado nos termos do artigo 10º.

3. Tratando-se de evacuação entre hospitais centrais a homologação é da competência da Junta de Saúde.

Artigo 9º

Organização da evacuação

1. Havendo uma decisão de evacuação, compete ao serviço de saúde local:

- a) Confirmar se o doente a evacuar é beneficiário do sistema de Protecção social obrigatória;
- b) Emitir um guia de tratamento, cujo formulário faz parte integrante deste diploma, contendo o nome do beneficiário e o motivo da evacuação; e
- c) Contactar a estrutura de saúde de acolhimento e promover a marcação de exames adequados e de consultas, conforme o caso, indicando as respetivas datas.

2. O guia de tratamento é apresentado pelo doente ou por outra pessoa em sua representação, na estrutura local da entidade gestora para organização da logística da evacuação e processamento das despesas de transporte e do subsídio diário único.

3. No processo da organização, a estrutura local da entidade gestora procura assegurar a deslocação na data mais próxima possível da consulta ou tratamento.

Artigo 10º

Relatório clínico e guia de tratamento

1. No conselho de tratamento, o doente deve apresentar-se no serviço de saúde respetivo munido de relatório médico, o qual deve ser entregue ao novo médico assistente.

2. O doente deve ainda apresentar o guia de tratamento:

- a) Nos serviços de saúde, sendo a mesma atualizada por aqueles Serviços de forma a deixar indicados os compromissos do doente, nomeadamente as datas de consulta e tratamento; e

- b) Nos serviços da entidade gestora sempre que a estadia for prorrogada por indicação médica e antes do respetivo regresso.

Artigo 11º

Consultas e exames subsequentes

1. As consultas ou exames complementares subsequentes devem ser marcados pelos serviços de saúde, de modo a reduzir ao mínimo o tempo de duração da evacuação.

2. Quando haja um considerável espaço de tempo entre a última e a próxima consulta e razões de custos o justificarem a entidade gestora assegura a volta do doente ao concelho de residência e seu regresso na data mais perto da consulta seguinte.

Artigo 12º

Despesas de transporte

1. O custo de transporte de ida e volta ao local de evacuação é da responsabilidade da entidade gestora na modalidade mais económica, atendendo à situação clínica do doente e à realidade geográfica do País.

2. Se o doente tomar a iniciativa de custear o transporte referido no número anterior, perante a apresentação dos comprovativos, pode ser reembolsado, no máximo, pelo valor que a entidade gestora pagaria caso tivesse procedido à marcação da viagem, desde que, à data da deslocação, se verifique, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

- a) Tenha sido emitida uma proposta de evacuação do médico assistente, homologada pelo Delegado de Saúde da estrutura local; e
- b) Tenha sido confirmada a marcação da consulta ou do tratamento, pela estrutura local de saúde de acolhimento.

Artigo 13º

Evacuação de máxima urgência

1. No caso de evacuação de máxima urgência ou em que exista perigo de vida para o doente, a estrutura de saúde deve procurar o contato com a estrutura local da entidade gestora e o hospital de acolhimento por via adequada à urgência.

2. Havendo necessidade de afretamento de qualquer meio de transporte, deve ser conseguido o consentimento prévio da administração da entidade gestora da Proteção social obrigatória, independentemente da formalização que é sempre homologada pelo Delegado de Saúde.

Artigo 14º

Responsabilidade do doente

1. A falta de comparência às consultas ou a interrupção do tratamento por razões imputáveis ao doente implica a imediata interrupção do subsídio diário único e o reembolso dos valores despendidos pela entidade gestora com a respetiva estadia e o transporte de ida e volta ao destino de evacuação.

2. Se o regresso não se concretizar na data marcada por razões da responsabilidade do beneficiário, não há direito ao subsídio diário único nem, se for caso disso, ao subsídio de doença, em razão do prolongamento da estadia.

3. Nos casos referidos no número anterior, são da responsabilidade do próprio beneficiário os eventuais excedentes nas despesas de transporte.

Artigo 15º

Responsabilidade do acompanhante

O não cumprimento dos deveres e objetivos do acompanhante previsto neste diploma implica a suspensão imediata das prestações, sem prejuízo de repor as importâncias indevidamente recebidas.

CAPÍTULO III

Evacuações para o estrangeiro

Artigo 16º

Autorização da deslocação

1. Esgotados os recursos de diagnóstico e ou eventual tratamento no País pode ser autorizada a evacuação do doente para país com o qual esteja em vigor acordo de cooperação neste domínio.

2. Para além da necessidade de tratamento explicitada pelos Serviços de Saúde, a Junta de Saúde deve pronunciar-se pela indispensabilidade do mesmo no exterior, em parecer a homologar pelo Ministro da Saúde.

Artigo 17º

Acompanhante

Na evacuação para o estrangeiro a Junta de Saúde deve pronunciar-se, fundamentadamente, no seu parecer, sobre a indispensabilidade de acompanhante do doente.

Artigo 18º

Organização da evacuação

1. O Serviço de Saúde respetivo submete o parecer da Junta de Saúde à homologação do Ministro da Saúde e posteriormente este é remetido a entidade gestora.

2. Com base nos documentos recebidos, a entidade gestora organiza o processo de evacuação.

Artigo 19º

Despesas reembolsáveis

1. Só são reembolsáveis as despesas com assistência médica e medicamentosas indicadas pelos serviços hospitalares competentes que, comprovadamente, sejam necessárias à recuperação clínica do doente e não possam ser prestadas, em tempo útil, na rede de saúde pública do país de tratamento.

2. O reembolso só é efetuado se a despesa for autorizada previamente pela entidade gestora, mediante pedido feito pelos serviços da representação diplomática ou consular de Cabo Verde.

Artigo 20º

Controlo e avaliação

1. Os serviços da representação diplomática ou consular de Cabo Verde, quando, em representação da entidade gestora, podem fazer visitas ao domicílio do doente ou convocá-lo para efeito de controlo e ou avaliação pela equipa de saúde para tanto mandatada.

2. A não cooperação ou a falta de comparência, sem justa causa, do doente, devidamente convocado, determina a suspensão imediata do subsídio diário único.

3. Há também lugar à suspensão daquele subsídio se o doente exercer atividade remunerada no país de tratamento.

Artigo 21º

Regresso ao País

1. Os serviços da representação diplomática ou consular de Cabo Verde comunicam a entidade gestora, pelo meio mais rápido, o regresso ao País do doente evacuado.

2. Regressado ao País, o beneficiário deve, sob pena de perder o direito ao subsídio de doença, se for caso disso, apresentar-se nas estruturas da entidade gestora, até ao segundo dia útil seguinte à sua chegada, o guia de tratamento e o documento comprovativo do seu estado de saúde, passado pelo estabelecimento hospitalar onde foi tratado.

3. Conforme o caso, a entidade gestora emite guia para o beneficiário ser presente à Junta de Saúde para efeito de parecer, ou para o beneficiário se apresentar no seu local de trabalho.

Artigo 22º

Responsabilidade do doente

São aplicáveis às evacuações para o estrangeiro as disposições previstas no artigo 14º deste diploma.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Gabinetes das Ministras da Saúde, da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, aos 27 de Setembro de 2011.

– As Ministras, *Maria Cristina Almeida Lopes Fontes Lima - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada.*

Decreto-Lei nº 1/2013 de 4 de Janeiro

Em Cabo Verde, tem-se verificado uma crescente mobilidade dos trabalhadores entre os sectores públicos e destes para o sector privado, implicando, por sua vez, que sejam sujeitos aos distintos regimes de Proteção social obrigatória.

O artigo 81.º das Bases do Regime da Função Pública, aprovadas pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, prevê a figura da pensão unificada, a qual consiste numa opção facultada aos respetivos beneficiários ativos de auferirem uma só pensão, atendendo à totalização dos períodos contributivos. Esta opção permite a simplificação e agilização dos serviços competentes na matéria no momento de fixação da pensão.

Ressalte-se que, a pensão unificada satisfaz a preocupação de incentivar a mobilidade de trabalhadores, que constitui um dos aspetos fundamentais na política de promoção do emprego e põe fim à estratificação dos direitos dos trabalhadores em matéria de pensões originada pela relativa rigidez dos dois sistemas de Proteção social, com escassa intercomunicabilidade entre si.

Com a institucionalização da pensão unificada, o trabalhador que ao longo da sua vida profissional tenha passado pelos diferentes regimes de Proteção social obrigatória e que tenha carreira contributiva nos respetivos regimes receberá, no final da sua carreira, uma pensão unificada paga pelo regime de Proteção social para o qual tenha feito o último pagamento de contribuições ou quotizações, ficando o outro obrigado a entregar àquele o montante da respetiva parcela de pensão que lhe caiba pagar, nos termos legais.

Importa referir que, a opção pela pensão unificada pode ser exercida seja na pensão de invalidez ou velhice, seja na pensão de reforma ou aposentação e, ainda, na pensão de sobrevivência.

Outrossim, em qualquer dos institutos de pensões, o beneficiário da pensão unificada tem sempre a garantia de que o montante da respetiva pensão nunca será inferior ao da soma das respetivas prestações a que teria direito, em conformidade com a legislação aplicável em cada um dos regimes de Proteção social.

Neste contexto, tem de haver uma forte articulação funcional entre as entidades gestoras responsáveis no âmbito do regime geral de Proteção social e no do regime geral da Proteção social aplicável ao pessoal da Administração Pública, preconiza-se a troca entre ambas de informações, mediante os meios informatizados e a celebração de protocolos, que contribuirão para o eficiente funcionamento dos seus serviços, permitindo assim, uma resposta célere às pretensões formuladas pelos reconhecidos beneficiários da pensão unificada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 42/ VII/2009, de 27 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da pensão unificada de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de previdência social e as pensões de aposentação e reforma ou sobrevivência do regime da Função Pública.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1. O regime da pensão unificada, estabelecido por este diploma, abrange os beneficiários do regime geral de previdência social e os do regime da Proteção social da Administração Pública.

2. Ficam excluídos do regime da pensão unificada:

- a) As pessoas que sejam pensionistas;
- b) As pessoas a quem não seja reconhecido o direito à pensão de invalidez, no âmbito do regime geral de previdência social, por a

concessão desta prestação ser da responsabilidade exclusiva do regime estrangeiro, por força da aplicação de instrumento internacional.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos deste diploma considera-se:

- a) “Beneficiários da pensão unificada”: os indivíduos que estejam abrangidos pelo regime geral de previdência social e pelo regime da Proteção social do pessoal da Administração Pública.
- b) “Pensão unificada”: a pensão atribuída aos trabalhadores que tenham estado abrangidos pelos diferentes regimes de previdência social obrigatória, sendo calculada com base na totalização dos períodos contributivos ou equivalentes reconhecidos por estes regimes;
- c) A referência a “Pagamento de contribuições” ou de “quotizações”, bem como a expressão «com descontos», abrange quer as situações em que esse pagamento foi efetuado, quer as situações que lhes são legalmente equivalentes, nos precisos termos em que relevarem nos regimes em que se verifiquem;
- d) “Último regime” e “primeiro regime”: designam, em cada caso concreto, o regime que atribui e o que não atribui a pensão unificada, respetivamente.

Artigo 4.º

Pedido da pensão unificada

Os beneficiários da pensão unificada podem requerer a pensão unificada na instituição do último regime em que tenham sido feitas as respetivas contribuições ou quotizações.

Artigo 5.º

Articulação dos regimes

1. O regime da pensão unificada baseia-se na totalização dos períodos contributivos ou equivalentes com o pagamento de contribuições e de quo-

tizações para o regime de previdência social obrigatória e para o regime da Proteção social do pessoal da Administração Pública.

2. Para efeitos do referido no número anterior, os períodos de sobreposição contributiva ou com descontos simultâneos para ambos os regimes de Proteção social apenas contam uma única vez.

3. A titularidade do direito, as condições de atribuição e a avaliação das situações de incapacidade permanente são as do último regime.

4. O período contributivo ou equivalente num regime é relevante para a determinação do período de garantia noutro regime.

5. A pensão unificada é considerada, para todos os efeitos legais, como pensão do último regime.

Artigo 6.º **Informações**

As entidades gestoras responsáveis no âmbito do regime de Proteção social obrigatória e no do regime de Proteção social do pessoal da Administração Pública devem adotar, através da interligação de meios informáticos e outros meios adequados, os procedimentos necessários ao conhecimento recíproco e oportuno das situações abrangidas pelo presente diploma.

Artigo 7.º **Processo de atribuição da pensão unificada**

1. O processo de atribuição da pensão unificada deve conter uma declaração do requerente da pensão unificada, na qual indica expressamente por qual dos regimes de Proteção social é que se encontra abrangido, seja nacional ou estrangeiro, e se pretende, ou não, a atribuição da pensão unificada.

2. Em caso de omissão da declaração prevista no número anterior, a instituição competente comunica ao interessado ou ao serviço de que o mesmo depende a possibilidade de suprimento da lacuna no prazo de 30 dias, sob pena de não andamento do respetivo processo.

3. O regime da pensão unificada não pode ser aplicado no caso de inobservância do disposto nos números anteriores.

4. Se se verificar qualquer das situações previstas no número 2 do artigo 2.º, o pedido deve ser imediatamente indeferido.

Artigo 8.º

Cálculo da pensão unificada

O valor da pensão unificada obtém-se por aplicação das regras de cálculo do último regime, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Garantia do valor da pensão

O valor da pensão unificada, aquando da sua atribuição, não pode ser inferior à soma das parcelas correspondentes aos valores a que o interessado teria direito por aplicação separada de cada um dos regimes, atendendo às disposições gerais sobre acumulação de pensões.

Artigo 10.º

Repartição de encargos

A instituição que atribuir a pensão unificada recebe, da outra instituição para a qual o interessado tenha descontado, o montante da respetiva parcela de pensão, calculada nos termos dos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 11.º

Atualização da pensão unificada

1. A pensão unificada é atualizada de acordo com as regras aplicáveis às pensões do último regime.
2. O encargo resultante da atualização da pensão unificada é repartido de acordo com as percentagens fixadas aquando da atribuição do montante inicial da pensão.

CAPÍTULO II

Pensão unificada de invalidez e velhice ou de aposentação e reforma

Artigo 12.º

Condições de atribuição

1. A pensão unificada é atribuída ao abrigo do último regime, considerando a totalização de períodos referida no n.º 1 do artigo 5.º, desde que estejam preenchidos o respetivo prazo de garantia e dos demais requisitos para o reconhecimento do direito às prestações requeridas, nos termos da legislação

aplicável.

2. Se o disposto no número anterior for satisfeito por ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída por aquele para que tenha sido feito o último pagamento das contribuições ou quotizações.

3. Quando, no último mês com descontos, tenha havido sobreposição contributiva para os dois regimes e tenha sido preenchido o condicionalismo previsto no número 1 em ambos os regimes, a pensão unificada é atribuída pelo regime para que o interessado tenha contribuído no último mês da sua carreira contributiva em que não houve sobreposição.

CAPÍTULO III

Pensão unificada de sobrevivência

Artigo 13.º

Atribuição da pensão

1. O regime da pensão unificada é aplicável às pensões de sobrevivência por morte de pensionista titular de pensão deste regime.

2. A aplicação do regime da pensão unificada por morte de trabalhador depende de opção expressa de todas as pessoas com direito à pensão de sobrevivência.

Artigo 14.º

Alteração do conjunto de pensionistas de sobrevivência

Quando a pensão unificada de sobrevivência estiver a ser concedida a uma pluralidade de titulares e se verifique a alteração do conjunto de pensionistas, há lugar a novo cálculo, como se fosse uma atribuição inicial, mas tendo em conta as atualizações entretanto verificadas.

Artigo 15.º

Exclusão

1. Sempre que a concessão da pensão de sobrevivência seja da exclusiva responsabilidade de regime estrangeiro, por força da aplicação de instrumento internacional, não há lugar ao pagamento da pensão unificada relativamente ao respetivo titular.

2 A exclusão prevista no número anterior não prejudica o pagamento do montante correspondente à parcela que, no âmbito da pensão unificada, seja da responsabilidade da entidade gestora das pensões da Administração Pública.

Artigo 16.º

Remissão

É aplicável, à pensão unificada de sobrevivência, o disposto nos capítulos anteriores, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Protocolos de execução

As entidades gestoras do regime da Proteção social obrigatória e do regime da Proteção social do pessoal da Administração Pública devem celebrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor deste diploma, protocolos administrativos, a serem homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e proteção Social que, assegurem a necessária articulação funcional e a normal execução do presente diploma.

Artigo 18.º

Normas aplicáveis

Nas situações omissas no presente diploma, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de Novembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada.

Promulgado em 27 de Dezembro de 2012 Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei n.º 27/2013 de 11 de Julho

A promoção do uso racional do medicamento, o reforço da acessibilidade dos doentes a terapêuticas eficazes, e a sustentabilidade do sistema de saúde, constituem hoje as principais preocupações do Governo, nas reformas a serem implementadas na política do medicamento.

Para a gradual concretização destes objectivos estratégicos, contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS) até 2016, a promoção do mercado de medicamentos genéricos assume vital importância, assente na prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, e na possibilidade de dispensa de um medicamento genérico por opção do utente, bem como na instituição de uma lista de medicamentos essenciais para os diferentes níveis da pirâmide sanitária, sem contudo deixar de privilegiar o acesso dos doentes a novos medicamentos indicados no tratamento de doenças crónicas e incapacitantes.

Assim, de acordo com o Decreto-lei n.º 33/2009, de 21 de Setembro, que aprova a Lista Nacional de Medicamentos, nomeadamente o disposto no seu artigo 4.º, n.º 1, nas prescrições, os medicamentos são identificáveis pela respectiva denominação comum, internacional ou genérica, vedando a utilização de designações comerciais, pelo que, impõe-se regulamentar a prescrição médica criando, criando condições legais que permitam controlar a prescrição e incentivar uma maior utilização de genéricos, o que irá contribuir para o uso racional de medicamentos.

É nesse quadro que se publica o presente diploma, cujos principais objectivos são:

- Regulamentar a prescrição de medicamentos, criando a obrigatoriedade de prescrição por DCI;
- Criar um modelo único de receita médica para o Serviço Nacional de Saúde, sendo uma das variantes a receita médica renovável que facilita o acesso dos doentes crónicos aos seus medicamentos; e
- Um modelo de receita médica que permite a sua utilização em suporte de papel ou informático, prevendo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

Portanto, a utilização de medicamentos passa a dispor de condições para ocorrer com maior racionalidade, transparência e monitorização, como elementos fundamentais para uma política do medicamento centrada no cidadão, promovendo o acesso, a equidade e a sustentabilidade, à luz da melhor evidência científica disponível, e das melhores práticas internacionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprovar os modelos de receita médica.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os medicamentos de uso humano, sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3.º

Definições

Para o efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) “Receita Médica”, documento em suporte papel ou electrónico, através do qual são prescritos, por um médico ou, nos casos previstos em legislação especial, por um médico dentista ou por um odontologista, um ou mais medicamentos determinados;

- b) “Prescritor”, profissional de saúde legalmente habilitado a prescrever, nomeadamente, médico, médico dentista e odontologista;
- c) “Medicamento”, toda a substância ou associação de substâncias destinada a ser administrada ao homem no tratamento ou prevenção das doenças e dos seus sintomas, na restauração, correcção ou modificação das funções fisiológicas, exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica, ou ainda com vista a estabelecer um diagnóstico médico;
- d) “Especialidade Farmacêutica”, todo o medicamento preparado antecipadamente e introduzido no mercado com denominação e acondicionamento próprios;
- e) “Substância”, qualquer agente químico que afecta o protoplasma vivo;
- f) “Substância Activa”, toda a matéria de origem humana, animal, vegetal ou química, à qual se atribui uma actividade apropriada para constituir um medicamento;
- g) “Forma Farmacêutica”, estado final que as substâncias activas apresentam, depois de submetidas às operações farmacêuticas necessárias, a fim de facilitar a sua administração e obter o maior efeito terapêutico desejado;
- h) “Medicamentos essencialmente similares”, todos os medicamentos, sob a mesma forma farmacêutica, com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas e, para os quais, sempre que necessário, foi demonstrada bio equivalência com o medicamento de referência, com base em estudos de biodisponibilidade apropriados;
- i) “Medicamento de referência”, o medicamento cuja substância activa foi autorizada com base em documentação completa, incluindo resultados de ensaios farmacêuticos pré-clínicos e clínicos;

- j) “Denominação Comum Internacional (DCI)”, designação adoptada ou proposta a nível internacional, sob a égide da Organização Mundial da Saúde (OMS) para substâncias activas de medicamentos, de acordo com regras definidas, que não pode ser objecto de registo de marca ou nome, conforme lista publicada periodicamente por essa Organização;
- k) “Nome Genérico”, designação pela qual a substância activa de um medicamento é conhecida, que não corresponde a uma DCI aprovada ou recomendada e não é objecto de registo de marca ou de nome;
- l) “Fórmula magistral”, todo o medicamento preparado extemporaneamente numa farmácia de oficina ou serviço farmacêutico hospitalar, segundo uma receita médica prescrita por um médico oficialmente inscrito na Ordem dos Médicos, destinado a um doente determinado;
- m) “Medicamento genérico (MG)”, é designado pela sua DCI ou, na sua falta, pelo nome genérico, seguido da dosagem, da forma farmacêutica e da sigla MG, que devem constar do seu acondicionamento secundário e reúne cumulativamente as seguintes condições:
 - i. Ser essencialmente similar a um medicamento de referência já introduzido no mercado e as respectivas substâncias activas fabricadas por processos caídos no domínio público ou protegido por patente de que o requerente ou fabricante seja titular ou explore com autorização do respectivo detentor; e
 - ii. Não se invocar a seu favor indicações terapêuticas diferentes relativamente ao medicamento de referência;
- n) “Psicotrópico”, substância que pode determinar dependência física ou psíquica, e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas;
- o) “Estupefaciente”, substância que pode determinar dependência física ou psíquica;

- p) “Medicamentos não sujeitos a Receita Médica”, são medicamentos de venda livre, nas farmácias;
- q) “Forma de embalagem unitária”, uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração;
- r) “Prescrição Manual”, prescrição de medicamentos efectuada sob a forma de documento pré-impresso;
- s) “Prescrição Informática”, prescrição de medicamentos resultando da utilização de soluções ou equipamentos informáticos;
- t) “Prescrição electrónica”, prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, através de aplicações certificadas.

CAPÍTULO II

Prescrição médica

Artigo 4.º

Prescrição de medicamentos

1. A prescrição de medicamentos é efectuada, obrigatoriamente, mediante a indicação da Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, da forma farmacêutica, da dosagem, da apresentação e da posologia.

2. A prescrição de medicamentos é efectuada em receita médica, seja em suporte papel ou informático.

Artigo 5.º

Dados da prescrição

1. A prescrição médica é composta pelos seguintes dados essenciais:

- a) Cabeçalho - nome e endereço impressos do esta-belecimento de prestações de cuidados de saúde;
- b) Superinscrição - constituída por nome, endereço do utente, número do beneficiário, quando houver, e idade, quando pertinente;
- c) Inscrição - compreende o nome do medicamento, por DCI, dosagem, forma farmacêutica e posologia;

- d) Subscrição - designa a quantidade total a ser fornecida nomeadamente o número e dimensão da embalagem;
- e) Adscrição - é composta pelas orientações do prescriptor para o paciente; e
- f) Data, assinatura legível, registo profissional e número de inscrição nas ordens profissionais ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando não esteja organizado em Ordens, vinheta ou carimbo, podendo conter, ainda, a especialidade do prescriptor.

2. A posologia referida na alínea c) do número anterior deve ser entendida no seu conceito mais lato devendo compreender, sempre que possível, não só a dosagem a administrar e respectivo intervalo de administração como também a duração de tratamento.

3. Para fármacos de uso controlado, a quantidade a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser expressa em algarismos arábicos, escritos por extenso, entre parênteses.

4. Sem prejuízo do estipulado no n.º 1, a prescrição médica pode ser composta ainda, pelos dados facultativos, nomeadamente, peso, altura e dosagens específicas.

5. O autor da prescrição deve invalidar os campos dedicados à prescrição não utilizados.

6. O verso da receita não pode ser utilizado para dar continuidade à prescrição.

Artigo 6.º

Vinheta e carimbo

1. A produção e aprovação da vinheta, mencionada na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da Direcção Nacional da Saúde em articulação com as Ordens profissionais, ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando o mesmo não esteja organizado em Ordem, devendo o modelo, em qualquer dos casos, ser homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. A produção do carimbo, mencionado na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da Ordem profissional, ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando o mesmo não esteja organizado em Ordem, devendo, o modelo em qualquer dos casos, ser homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

3. Do carimbo deve constar, obrigatoriamente:

- a) O nome do seu titular; e
- b) O número de inscrição na Ordem profissional ou no serviço responsável pela inscrição do prescriptor.

4. Pode ainda, constar do carimbo outras informações, tais como:

- a) Especialidade médica; e
- b) Quaisquer outras informações desde que devidamente autorizadas pela entidade competente pela emissão e, que não seja ofensivo à ética e ao bom nome e que não constitua nenhuma forma de discriminação.

5. O uso indevido do carimbo ou da vinheta é da inteira responsabilidade do seu titular.

6. O modelo e especificações da vinheta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

Artigo 7.º

Local da prescrição

A prescrição do medicamento, só pode ser feita, mediante o novo modelo de receita, aprovado nos termos do presente diploma, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do local de prescrição, nomeadamente, em domicílios, hospitais, centros de saúde, consultórios médicos ou clínicas privadas.

Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

1. Em cada receita podem ser prescritos até 3 (três) medicamentos distintos, não podendo o limite de embalagens por medicamento ultrapassar a duas, sendo o total das embalagens não superior a 6 (seis).

2. Exceptua-se do estipulado no número anterior o caso de o medicamento se apresentar sob a forma de embalagem unitária, podendo, nesta situação, ser prescritas até quatro (4) embalagens do mesmo medicamento por receita.

CAPÍTULO III

Receita médica

SECÇÃO I

Modelos e validade da receita

Artigo 9.º

Modelos de receita médica

1. A prescrição de medicamentos deve respeitar os seguintes modelos de receita:

- a)* Receita simples - é utilizada para prescrição de medicamentos que não estão sujeitos a outro modelo de receita.
- b)* Receita de Controlo Especial – é utilizada para a prescrição de medicamentos à base de psicotrópicos e estupefacientes, substâncias anabolizantes e outros, sendo objecto de regulamentação própria.
- c)* Receita Renovável - é um modelo criado para comodidade dos utentes, sendo particularmente útil aos doentes crónicos.
- d)* Receita Electrónica – é utilizada para a prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, sendo objecto de regulamentação própria.

2. Sem prejuízo da regulamentação, a receita mencionada na alínea b) do número anterior deve ser preenchida em 3 (três) vias.

3. A receita médica renovável é composta por três (3) vias, podendo o prescriptor, quando assim o entender, validar apenas duas (2) das três (3) vias tendo em consideração a duração do tratamento e a dimensão da embalagem.

4. A regulamentação das receitas a que se refere o n.º 1, nomeadamente os medicamentos a que estão sujeitos e os modelos que os mesmos devem

respeitar, assim como a competência para suas prescrições, é feita por Portaria do membro de governo responsável pelo sector da saúde.

Artigo 10.º

Validade da receita

As receitas previstas no número 1 do artigo anterior têm a validade de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de emissão, com a excepção da receita prevista na alínea c), a qual tem a validade de 6 (seis) meses.

SECÇÃO II

Receita e letra do prescriptor

Artigo 11.º

Letra do prescriptor

1. É vedado ao prescriptor receitar ou atestar de forma ininteligível ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

2. A prescrição não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação de sua autenticidade.

3. O uso de carimbo ilegível equivale a letra ilegível, proibida no n.º 1 deste artigo.

4. Em caso de, no carimbo, o nome completo do profissional médico prescriptor ou número de sua inscrição não forem legíveis, será recusada a dispensa da receita, mesmo que a causa tenha sido o desgaste do carimbo ou a escassez de tinta.

Artigo 12.º

Prescrição de medicamentos no sector privado

1. As receitas prescritas nas clínicas e nos consultórios privados devem ter um símbolo identificativo próprio, no lugar indicado para o efeito, e só são dispensadas, pelas farmácias, desde que preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

2. O prescriptor não pode prescrever medicamentos a pacientes de sua clínica ou consultório privado em receituários de instituições públicas, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Transcrição de receita médica

1. Para efeitos do presente diploma, é expressamente proibido delegar noutros profissionais os actos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

2. É vedado a qualquer médico alterar a prescrição ou o tratamento de um paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo os casos previstos na lei ou em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo o facto ser comunicado imediatamente ao médico assistente.

CAPÍTULO IV

Dispensa de medicamentos

Artigo 14.º

Dispensa

1. A dispensa de medicamentos é da competência exclusiva das farmácias devidamente licenciadas e credenciadas pela Direcção Geral de Farmácia e do Medicamento.

2. A farmácia só pode dispensar a receita desde que preencha os requisitos estipulados no artigo 5.º.

3. No acto da dispensa do medicamento, o farmacêutico ou o seu colaborador, devidamente habilitado, deve informar o titular da receita, da existência dos medicamentos disponíveis na farmácia com a mesma substância activa, forma farmacêutica, apresentação e dosagem do medicamento prescrito, bem como sobre aqueles que são comparticipados por sistema de comparticipação social e o que tem preço mais baixo disponível no mercado.

4. As farmácias devem ter sempre disponíveis para venda, no mínimo três (3) medicamentos com a mesma substância activa, forma farmacêutica e dosagem de entre os que correspondem aos 5 (cinco) preços mais baixos de cada grupo terapêutico, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do utente.

Artigo 15.º

Recusa da dispensa de receita

Nenhuma farmácia pode recusar a dispensa de uma receita com o fundamento em que ela não foi prescrita por especialista, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Prescrição hospitalar

A prescrição hospitalar será regulamentada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

1. A regulamentação dos modelos da receita médica será feita por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

2. Enquanto não forem regulamentadas os outros modelos de receita previstos no artigo 9.º, a prescrição médica continua a ser feita nos modelos ora existentes, por um período nunca superior ao estipulado para a regulamentação a que se refere o número anterior.

Artigo 18.º

Modelo de receita

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aprovado o modelo de receita simples, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Fornecimento da versão electrónica do modelo de receita aos prescritores privados

O departamento governamental responsável pela área da saúde fica obrigado a fornecer aos prescritores privados, a versão electrónica dos modelos das receitas em formato que permite a sua adaptação ao estipulado no artigo 5.º.

Artigo 20.º

Prescrição de psicotrópicos e estupefacientes

A prescrição dos psicotrópicos e estupefacientes será objecto de regulamentação própria, através da Portaria do membro de governo responsável pela área da saúde.

Artigo 21.º

Uso do carimbo

O carimbo referido no artigo 6.º fica sujeito a uma utilização transitória, enquanto não for regulamentado e implementado o uso da vinheta.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 3 de Julho de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA
FONSECA.

Carimbo ou símbolo da instituição		 Receita Manual Nº	
IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE			
Nome:		Data nascimento:	
Endereço/Telefone:		Sexo:	
Entidade responsável:			
Nº de beneficiário:			
PRESCRITOR		Nome:	
Carimbo ou vinheta		Especialidade:	
		Contacto Telefónico:	
R_x	Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, dosagem, forma farmacêutica, posologia, quantidade total a ser fornecida e dimensão da embalagem	Nº	Extenso
Assinatura: _____			
Data: _____		Validade: 30 DIAS	
Lei Nº: de série:			

Código de barras dos
medicamentos dispensados

FARMÁCIA

Carimbo da Farmácia

Assinatura do Farmacêutico

Data __/__/____

Assinatura do utente

Declaro que manifestei o direito de opção

(assinatura do utente)

**Decreto-Lei n.º 40/2014
de 11 de Agosto**

O Instituto Nacional de Previdência Social tem vindo a deparar-se com inúmeros desafios, desde a sua criação em 1991, desafios esses inteiramente ligados aos constantes processos de modernização da sociedade cabo-verdiana, bem como da evolução e alargamento dos preceitos inerentes a matéria de segurança social tidas mundialmente.

O Estatuto atualmente em vigor, e sob o qual se desenvolve a atividade do INPS, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 135/91, de 2 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/94, de 21 de Novembro. Porém, precisa de atualização e condições de acomodação, aos reptos que ora se pretende encarar.

Nesse sentido, torna-se necessário enriquecer o sistema de Proteção Social com os mecanismos operados internacionalmente, propondo-se a sua dinamização, bem como a concreta e plena satisfação dos objetivos que deram ensejo à criação do INPS.

Com efeito, esse novo Estatuto tem, como objetivo geral, dotar a Instituição e o País de um marco institucional, de acordo com os objetivos, a missão e a visão da administração da segurança social cabo-verdiana.

Tem, igualmente e por objetivos específicos, a delimitação de competências das componentes orgânicas, administrativas e funcionais do INPS, o fortalecimento da sua Institucionalidade e a incorporação das boas práticas de organização e governança vigentes na realidade comparada e adotadas internacionalmente.

Foram ouvidas as centrais sindicais. Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º
Aprovação**

É aprovado o Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social, abreviadamente designado por INPS, que consta do Anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º
Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 61/94, de 21 de Novembro, e todas as disposições do Decreto-Lei n.º 135/91, de 2 de Outubro, que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima
- Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca
Hopffer Almada.

Promulgado em 31 de Julho de 2014 Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

**ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I
Natureza, missão e sede

Artigo 1.º
Natureza jurídica

1. O Instituto Nacional de Previdência Social, adiante designado por INPS, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com património próprio, responsável pela gestão integral da Previdência Social conforme definido no âmbito de aplicação material do regime de Proteção social obrigatória.

2. O INPS é regido pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e pelo regime jurídico das empresas públicas e demais legislação aplicável.

3. O INPS não poderá exercer outras atribuições ou realizar outras atividades que não sejam as contidas na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede

O INPS tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo abrir outras representações no território nacional ou no estrangeiro, conforme suas necessidades.

CAPÍTULO II

Tutela

Artigo 3.º

Tutela

1. O INPS está sujeito à tutela do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tutela é exercida conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos seguintes casos:

- a) Definição e alteração do regime de contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras para o sistema de Proteção social obrigatória;
- b) Definição ou alteração das bases técnicas e das prestações da proteção social obrigatória;
- c) Definição da extensão da cobertura, instituição de regimes especiais e uniformização dos esquemas de proteção social;
- d) Fixação ou alteração dos montantes das prestações pecuniárias, bem como das comparticipações e custo de serviços do sistema de proteção social;
- e) Definição das regras de gestão financeira e investimento dos fundos próprios do INPS;
- f) Homologação de instrumentos de gestão e outros de natureza financeira.

3. As propostas de políticas, de regulamentação e de criação ou alteração de legislação sobre as matérias que constam do número anterior, serão apresentadas pelo Conselho Diretivo do INPS ao Governo, para aprovação.

CAPÍTULO III

Atribuições e competências

Artigo 4.º

Atribuições

1. São atribuições do INPS:

- a)* Gerir o sistema de proteção social obrigatória;
- b)* Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do sistema de proteção social obrigatória;
- c)* Assegurar a aplicação das convenções e acordos sobre segurança social assinados pelo Estado de Cabo Verde e funcionar como organismo de ligação;
- d)* Estudar e propor ao Governo medidas e iniciativas legislativas visando a modernização permanente e o bom desempenho do sistema de proteção social;
- e)* Colaborar na definição de políticas para o sector da proteção social;
- f)* Participar na elaboração dos planos sectoriais do sector da proteção social;

2. O INPS exerce as suas atribuições no quadro da política e das orientações definidas pelo Governo.

Artigo 5.º

Competências

Compete ao órgãos do INPS, na prossecução das suas atribuições, praticar todos os atos necessários para o adequado funcionamento, fiscalização, desenvolvimento e sustentabilidade do sector da Proteção social obrigatória, designadamente, o seguinte:

- a)* Praticar todos os atos necessários ao Velar pelo eficaz cumprimento dos objetivos do sistema de Proteção social nacional;
- b)* Arrecadar as contribuições e garantir as prestações aos beneficiários do sistema de Proteção social obrigatória, nos termos da lei;

- c) Realizar inspeções regulares e especiais destinadas a verificar o cumprimento das leis e regulamentos da Proteção social por parte das entidades empregadoras, dos beneficiários do sistema e das entidades prestadoras de serviço ao INPS;...
- d) Instaurar processos de contra-ordenação e aplicar sanções por infrações ao regime de Proteção social obrigatória, cometidas pelas entidades empregadoras, beneficiários e entidades prestadoras de serviços ao INPS, e demais sujeitos, bem como proceder à aplicação de sanções administrativas e à liquidação das coimas aplicadas;
- e) Garantir que as instituições competentes assegurem as prestações devidas necessárias para o cumprimento dos direitos e obrigações derivados das convenções e acordos de que Cabo Verde seja parte;
- f) Colaborar com as instituições competentes do Estado na elaboração dos estudos necessários visando a negociação ou renegociação das convenções e acordos sobre segurança social;
- g) Realizar qualquer outro ato que seja cometido por lei ou delegação do Governo.

CAPÍTULO IV

Princípios de organização e gestão

Artigo 6.º

Princípios de organização

O INPS estará sujeito às normas de direito público e orientará a sua organização e funcionamento pelos princípios da autonomia, divisão de negócios, desconcentração geográfica, centralização das operações, controlo interno descentralizado e hierárquico, transparência e responsabilização pelos atos e ações de suas autoridades, e garantia de boa governação, de acordo com estes Estatutos e seus regulamentos.

Artigo 7º

Princípio de Autonomia

1. A autonomia normativa, técnica, administrativa, financeira e orçamental será exercida através do Conselho Diretivo do INPS, mediante a aprovação de normas técnicas e da emissão de regulamentos e resoluções que serão de aplicação obrigatória em todas as unidades orgânicas e funcionais do Instituto.

2. As deliberações do Conselho Diretivo destinam-se a assegurar a implementação de boas práticas de governação.

Artigo 8º

Princípio de Separação financeira

1. O INPS divide a administração financeira dos ramos da Proteção social ou outros regimes especiais a seu cargo, de acordo com a natureza dos riscos e do processo de concessão de prestações.

2. O sistema orçamental e de contabilidade do INPS deve registar e apresentar separadamente a gestão financeira dos vários programas ou ramos de seguros sociais.

3. O INPS deve apresentar a composição das receitas totais de acordo com a origem e a composição das despesas totais, destinadas às prestações e despesas administrativas, com a correspondente distribuição entre os vários ramos de seguros.

4. As demonstrações financeiras do INPS devem apresentar a origem e a aplicação dos seus recursos orçamentais, assim como a evolução do seu património incluindo a separação completa de cada um dos ativos dos ramos de seguros ou regimes especiais por si geridos.

Artigo 9º

Princípio de Prestação de Contas

Os membros do Conselho Diretivo, Diretores e demais colaboradores do INPS estão sujeitos às regras de transparência e responsabilidade próprias dos agentes públicos no que respeita à gestão e administração de fundos, bens e recursos confiados à sua gestão, qualquer que seja a natureza jurídica da relação de serviço.

1. Aos cidadãos é garantido o direito de acesso às fontes de informação sobre matérias de decisão e administração, aplicando assim o princípio da transparência, através da publicação obrigatória dos relatórios e contas, após aprovação da Tutela.

Artigo 10º

Princípio de garantia de boa governação

O Estado garante a boa governação dos seguros sociais obrigatórios sob responsabilidade do INPS, através do Conselho Diretivo e, para isso, deve contar com a supervisão de organismos de controlo interno e externo, tal como definido nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO V

Organização

SECCÃO I

Órgãos de Direção e Gestão

Artigo 11º

Tipificação

São órgãos do INPS:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) A Comissão Executiva;
- c) Os órgãos especializados de gestão;
- d) O órgão de controlo interno.

SECÇÃO II

Conselho Diretivo

Artigo 12º

Natureza e missão

1. O Conselho Diretivo é o órgão máximo de governo do regime obrigatório da Proteção social, responsável pelas políticas de gestão e administração e aplicação dos seguros sociais obrigatórios.

2. O Conselho Diretivo tem por missão aprovar os regulamentos da organização e do funcionamento dos seguros e regimes administrados pela entidade gestora, o planeamento estratégico, a regulação e supervisão dos ramos de seguros sociais aplicados e a fiscalização dos atos da administração.

3. O Conselho Diretivo, na aprovação do regulamento de organização e funcionamento da entidade gestora, poderá criar comissões especializadas *ad hoc*, nomeadamente comissão de diretores, para estudo, análise e acompanhamento de determinadas matérias.

Artigo 13º

Composição

1. O Conselho Diretivo é constituído pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Comissão Executiva, que preside e terá direito a voto de qualidade;
- b) Um representante do Ministério da tutela;
- c) Um representante do Ministério responsável pela Saúde;
- d) Um representante do Ministério responsável pelas Finanças;
- e) Um representante do Ministério responsável pela Administração Pública;
- f) Um representante dos empregadores, indicado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- g) Um representante dos trabalhadores, indicado pelo Central Sindical mais representativa do País.

2. Os membros do Conselho Diretivo são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela tutela e finanças, excetuando os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

3. Poderão assistir às reuniões do Conselho Diretivo, sem direito a voto, os seguintes representantes:

- a) Os membros da Comissão Executiva;

- b) Os Diretores dos órgãos especializados de gestão;
- c) O Diretor do Departamento Jurídico;
- d) O Auditor.
- e) Outros, conforme for determinado pelo Conselho Diretivo.

Artigo 14º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, podendo ser renovável até duas vezes consecutivas, continuando os mesmos em exercício de funções até a nomeação e posse do substituto ou declaração de cessação de funções.

2. Em caso de ausência ou impedimento permanente de um membro, será nomeado um substituto para desempenhar as mesmas funções pelo período restante do mandato.

Artigo 15º

Competências

Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Deliberar sobre a aplicação dos seguros sociais visando a cobertura universal, estabelecendo mecanismos e instrumentos específicos para este fim, bem como propor ao Governo regulamentos e sanções relacionadas com o incumprimento dos deveres das pessoas incluídas no âmbito dos seguros sociais obrigatórios, através da fiscalização e regulamentação;
- b) Definir políticas orientadas para a Proteção integral e para o crescimento da cobertura contributiva, no quadro dos princípios estabelecidos nestes estatutos;
- c) Proteger e promover os direitos dos beneficiários, em equilíbrio com os interesses do sistema;
- d) Propor ao Governo políticas de financiamento da Proteção social obrigatória e regimes especiais;

- e) Propor ao Governo medidas de regulamentação dos instrumentos normativos da Proteção social obrigatória;
- f) Aprovar normas técnicas para os órgãos do INPS;
- g) Aprovar e submeter à tutela para homologação, o regulamento orgânico da entidade gestora e da criação de novas representações no país e no estrangeiro;
- h) Aprovar e submeter ao Governo para homologação os regulamentos internos de organização e funcionamento dos serviços do INPS, incluindo o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal;
- i) Propor ao Governo, para aprovação, os regulamentos técnicos mais adequados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações dos seguros sociais administrados pelo INPS, com base nos resultados e recomendações das avaliações atuariais;
- j) Recomendar ou propor sanções administrativas consoante os relatórios de auditoria;
- k) Garantir que os planos de cobertura integral das prestações dos diferentes ramos de seguros correspondem às políticas e prioridades do governo;
- l) Assegurar a criação e disseminação de informação consolidada sobre a Proteção social obrigatória e regimes especiais;
- m) Promover o acesso público à informação sobre a gestão do INPS;
- n) Exercer o direito de informação e de reclamação dos beneficiários;
- o) Promover estudos e investigação na área da Proteção social;
- p) Propor ao Governo alterações à legislação do sistema de Proteção social;
- q) Fazer a avaliação completa e sistemática do impacto potencial dos riscos enfrentados pelo sistema, nos campos estratégico, político, económico, regulatório, geográfico ou demográfico;

- r) Fazer a avaliação do risco que fará parte dos planos estratégicos e operacionais do INPS;
- s) Propor ao Governo os regulamentos especiais para os processos de aquisição, conservação e alienação de bens imóveis e outros ativos do INPS, bem como bens estratégicos, sem prejuízo dos princípios da contratação pública;
- t) Aprovar o Plano de Atividades e Orçamento anual do INPS, até 31 de Dezembro de cada ano, e submetê-lo à homologação tutelar;
- u) Aprovar o orçamento anual de cada ramo de seguro, sua correspondente avaliação de resultados e submetê-lo à homologação tutelar;
- v) Autorizar os atos, contratos, investimentos, transferências de propriedade e todas as operações económicas e financeiras que excedam o montante máximo autorizado pela Comissão Executiva e o seu Presidente, sem prejuízo dos poderes de tutela;
- w) Aprovar e apresentar à tutela, para homologação, o Relatório de Contas Anuais do INPS, que será divulgado, anualmente, até 31 de Março;
- x) Aprovar e avaliar o Plano Estratégico Institucional, com uma periodicidade de pelo menos cinco anos e sua submissão à homologação tutelar;
- y) Apreciar previamente à assinatura, os acordos e convenções internacionais.

Artigo 16º **Impedimentos**

1. Sem prejuízo das responsabilidades, impedimentos e proibições decorrentes da lei, os membros do Conselho Diretivo não podem:
 - a) Emitir comunicação escrita ou oral de carácter administrativo ou operacional e a nomeação do pessoal, em qualquer circunstância;

- b) Ocupar ou utilizar de forma permanente as instalações, escritórios, móveis e outros equipamentos do INPS, com exceção do mencionado no presente estatuto, em relação às funções e competências do Presidente da Comissão Executiva.
- c) Propor à aprovação do Governo a concessão de prestações ou suas adaptações que não sejam tecnicamente justificadas ou que, de acordo com critérios técnicos ou atuariais, venham a gerar um défice financeiro ou atuarial.

2.O incumprimento de qualquer das proibições elencadas no número anterior constitui motivo para destituição do cargo, a pedido do Ministro que tutela o INPS.

Artigo 17º **Remuneração**

1. Os membros do Conselho Diretivo desempenharão as suas funções a tempo parcial e *ad honorem*, e recebendo os subsídios correspondentes à sua participação em reuniões do órgão, cujo montante será estabelecido pela tutela em regulamento próprio.

2. Excetua-se do disposto no número anterior, o Presidente da Comissão Executiva que, além de representar o poder executivo no Conselho Diretivo, assumirá as funções executivas próprias de gestor máximo do INPS.

Artigo 18º **Reuniões**

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença da maioria simples dos seus membros titulares.

3. A participação nas reuniões é pessoal e não pode ser delegada.

4. As normas e procedimentos para as reuniões do Conselho Diretivo serão estabelecidas pelo regulamento interno.

Artigo 19º

Requisitos, proibições e inibições

1. Para ser membro do Conselho Diretivo do INPS é necessário estar na posse dos direitos cívicos, ter idade superior a trinta anos de idade, deter ou ter exercido com probidade notória algum cargo de responsabilidade diretiva em atividades públicas ou privadas.

2. Não poderão ser membros do Conselho Diretivo do INPS:

- a) Os funcionários do INPS;
- b) Os devedores ao INPS, seja de carácter pessoal ou empresarial, ou quem tenha servido como seus representantes legais ou ocupado cargos Diretivos em empresas incumpridoras;
- c) Os condenados por defraudar entidades privadas ou públicas;
- d) As pessoas com interesse próprio ou que representem terceiros na propriedade, direção ou gestão de empresas que atuem no sector da Proteção social;
- e) Os cidadãos que, em resultado de uma decisão judicial, se encontrem inibidos de desempenhar uma função pública; e,
- f) Aqueles que estejam impedidos por outras disposições legais.

3. São fundamentos de perda do estatuto de membro do Conselho Diretivo:

- a) Renúncia ou morte;
- b) Incapacidade ou inabilidade posterior;
- c) Demissão.

4. É da competência do Ministério da tutela a verificação prévia do cumprimento dos requisitos necessários e da declaração de impedimento para o exercício do cargo ou a proposta de remoção do cargo, quando incorrer em qualquer das proibições ou interdição de direitos mencionados no presente estatuto.

Artigo 20º

(Demissão)

Os membros do Conselho Diretivo podem ser demitidos nas seguintes situações:

- a) Incorrer em qualquer das proibições ou interdição de direitos mencionados na lei e no presente estatuto;
- b) Qualquer outro motivo previsto na lei para os funcionários públicos.

SECÇÃO III

Comissão Executiva

Artigo 21º

Composição, mandato remuneração

1. A Comissão Executiva é o órgão executivo colegial de administração do INPS, sendo constituída por um Presidente e dois membros de reconhecida idoneidade, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela tutela e finanças.

2. O mandato da Comissão Executiva tem a duração de três anos, podendo ser renovável até duas vezes consecutivas, continuando os mesmos em exercício de funções até a nomeação e posse do substituto ou declaração de cessação de funções.

3. O Presidente da Comissão Executiva exerce as suas funções a título executivo a tempo inteiro.

4. Os demais membros da Comissão Executiva podem exercer funções a título executivo ou não executivo, conforme for determinado pelo ato de nomeação.

5. Os membros da Comissão Executiva auferem remuneração ou gratificação, conforme seja executivo ou não executivo, que for fixada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 22º

Competências

1. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo das competências próprias do seu Presidente, exercer os poderes necessários para assegurar a realização e fiscalização das atribuições do INPS, bem como a fiscalização da sua gestão.

2. Compete especificamente à Comissão Executiva, designadamente, o seguinte:

- a) Proceder à apreciação preliminar dos instrumentos de gestão previsional, dos documentos de prestação de contas, da contração de empréstimos de médio e longo prazos, bem como do regulamento do fundo social, do plano de cargos, carreiras e salários do pessoal do INPS e do regulamento orgânico e de funcionamento do INPS e submetê-lo a aprovação do Conselho Diretivo e posterior homologação do Governo;
- b) Propor ao Conselho Diretivo a criação de delegações do INPS, no país e no estrangeiro;
- c) Administrar o património do INPS, podendo, nomeadamente, autorizar a aquisição, o arrendamento, a oneração e a alienação de bens imóveis, e propor aquisição e alienação de participações financeiras, associação e outras iniciativas de natureza empresarial, nos termos do presente estatuto e da lei;
- d) Autorizar a realização de despesas de investimento de acordo com os instrumentos de gestão previsional aprovados pelo Conselho Diretivo e homologados pela Tutela;
- e) Aplicar as sanções legais pelo incumprimento das normas reguladoras da previdência social;
- f) Solicitar a convocação do Conselho Diretivo e do órgão de controlo interno e requerer pareceres deste sempre que entender necessário;

- g) Apreciar regularmente a gestão e o funcionamento do INPS;
- h) Autorizar o Presidente da Comissão Executiva a confessar, desistir e transigir em juízo;
- i) Realizar e promover tudo quanto for necessário para a prossecução dos fins do INPS que não sejam da competência dos restantes órgãos;
- j) Promover a cobrança e a arrecadação de receitas e autorizar a realização de despesas orçamentadas.

2. A Comissão Executiva pode delegar poderes em qualquer dos seus membros, devendo os limites e condições da delegação constar da ata da reunião em que a respetiva deliberação for tomada.

Artigo 23.º

Presidente da Comissão Executiva

1. O Presidente da Comissão Executiva é o órgão executivo singular que representa o INPS e tem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os poderes necessários para a sua gestão corrente, competindo-lhe, especialmente e no quadro das políticas e orientações do Governo e do Conselho Diretivo:

- a) Coordenar toda a atividade do INPS e dirigir superiormente os seus serviços, com vista a realização das suas atribuições;
- b) Convocar a Comissão Executiva e presidir as suas reuniões, gozando de voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar as deliberações da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos pareceres legais aplicáveis ao INPS, sem prejuízo do órgão de controlo interno;
- e) Elaborar os projetos de instrumentos de gestão previsional e submetê-los a parecer do órgão de controlo interno, a aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo;

- f)* Elaborar os projetos de documentos de prestação de contas e submetê-los a parecer do órgão de controlo interno, à aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo;
- g)* Elaborar, dentro dos parâmetros definidos pelo Conselho Diretivo, e submeter a aprovação preliminar da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo e à decisão tutelar, o projeto de estatuto do pessoal do INPS e o respetivo estatuto remuneratório;
- h)* Elaborar e submeter a aprovação preliminar da Comissão Executiva e ao Conselho Diretivo, o projeto de regulamento do fundo para fins sociais do INPS;
- i)* Elaborar e submeter à aprovação da Comissão Executiva e do Conselho Diretivo, o projeto de regulamento orgânico e de funcionamento do INPS;
- j)* Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do INPS;
- k)* Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do INPS;
- l)* Representar o INPS em juízo e fora dele, carecendo de autorização da Comissão Executiva para confessar, desistir e transigir;
- m)* Submeter à decisão tutelar os assuntos que devem ter, quando for caso disso, a aprovação preliminar da Comissão Executiva;
- n)* Corresponder-se diretamente com a entidade tutelar e com quaisquer entidades públicas e privadas, salvo os órgãos de soberania;
- o)* Realizar, promover, assinar e praticar tudo o mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, por recomendação do Conselho Diretivo ou deliberação da Comissão Executiva.

2. O Presidente da Comissão Executiva pode, por escrito, delegar poderes em qualquer dos restantes membros dessa comissão.

3. O Presidente da Comissão Executiva é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um dos membros da Comissão Executiva.

Artigo 24.º

Reuniões

1. A Comissão Executiva reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um dos seus membros ou do órgão de controlo interno.

2. As deliberações da Comissão Executiva são tomadas por maioria de votos dos seus membros, tendo o seu Presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

3. A participação nas reuniões é pessoal e não pode ser delegada.

4. As normas e procedimentos para as reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas por regulamento interno.

SECÇÃO IV

Órgãos Especializados de Gestão

Artigo 25.º

Definição

1. Os órgãos especializados de gestão são definidos pelo Conselho Directivo, com o grau adequado de autonomia operacional, e têm a responsabilidade de conduzir e gerir as áreas de trabalho do INPS.

2. Devem existir, sem prejuízo de criação de outros, os seguintes órgãos especializados com a responsabilidade de conduzir e gerir as áreas de trabalho do INPS:

- a) A cobrança de contribuições, incluindo a inscrição, o controlo contributivo e a cobrança;
- b) O processamento e concessão das prestações;
- c) O serviço atuarial e de estatística.

3. Cada órgão será dirigido por um Director nomeado pela Comissão Executiva.

SECÇÃO V
Sistemas internos e externos de controlo

SUBSECÇÃO I
Controlo Interno

Artigo 26.º
Serviço de Auditoria Interna

O Serviço de Auditoria Interna é o órgão independente de controlo e avaliação que tem a missão da análise posterior, objetiva, profissional, sistemática e periódica dos procedimentos administrativos, orçamentais e financeiros do INPS.

Artigo 27.º
Competências

Compete, designadamente, ao Serviço de Auditoria Interna:

- a)* Verificar a correta aplicação das recomendações para garantir a estabilidade económica e financeira do INPS;
- b)* Realizar inspeções, controlos ou fiscalizações que considera convenientes em todos os serviços e atividades do INPS;
- c)* Propor alterações às contas;
- d)* Aconselhar o Conselho Diretivo e a Comissão Executiva em matéria de controlo interno; e
- e)* Outras competências previstas na lei.

Artigo 28.º
Direção

O Serviço de Auditoria Interna é dirigido por um Auditor Interno, nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante proposta da Comissão Executiva, por mandato com a duração de três anos, renovável expressamente.

SUBSECÇÃO II

Controlo externo

Artigo 29.º

Órgão de controlo externo

As atividades do INPS e dos seus órgãos ficam sujeitas às inspeções e auditorias das instituições externas competentes, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Auditorias externas

1. Será realizada anualmente uma auditoria externa, por uma empresa de renome, cujos relatórios serão submetidos ao Conselho Diretivo, ao Ministério da tutela e ao Tribunal de Contas.

2. Os critérios e a sua aplicação para a seleção da empresa de auditoria externa serão definidos pelo Conselho Diretivo.

CAPÍTULO VI

Património, receitas e despesas

Artigo 31.º

Património

O património do INPS é composto por todos os direitos e responsabilidades dos programas da Proteção social sob a sua administração, com exceção dos recursos de outros regimes especiais financiados pelo Estado e que possam ser confiados à administração do INPS.

Artigo 32.º

Receitas

1. Constituem receitas do INPS, o seguinte:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento do Estado e outras entidades, quando devidamente autorizadas;
- d) As receitas provenientes das aplicações financeiras;

- e) As receitas de coimas, juros de mora e outras sanções;
- f) Os rendimentos de bens próprios;
- g) Outras receitas previstas na lei.

2. As receitas descritas anteriormente não poderão ser tributadas sob quaisquer circunstâncias, nem destinar-se a outros fins distintos da sua criação e funções.

3. O INPS está dispensado de prestar caução em juízo.

Artigo 33.º

Despesas

Constituem despesas do INPS, além das despesas operacionais e de prestação do sistema de Previdência social, em particular:

- a) As prestações sociais devidas pelo sistema aos beneficiários e aprovados em diploma próprio;
- b) Outras prestações e serviços do sistema de previdência social;
- c) As despesas administrativas e de funcionamento, designadamente os salários e outras prestações devidas aos trabalhadores;
- d) Outras despesas previstas na lei.

Artigo 34.º

Isenções fiscais

O INPS está isento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de todos os outros impostos, incluindo os correspondentes à importação de bens necessários para o cumprimento da sua missão, desde que previamente autorizado pelo Conselho Diretivo.

Artigo 35.º

Fundo Social

1. O INPS disporá de um fundo para fins destinados ao fornecimento de benefícios sociais de utilização coletiva ou serviços coletivos aos seus trabalhadores.

2. O fundo para fins sociais será constituído e alimentado por uma percentagem dos saldos positivos de previdência social, em condições a definir pelo Conselho Diretivo, sob proposta da Comissão Executiva.

CAPÍTULO VII

Solidez atuarial

Artigo 36.º

Medidas atuariais

1. O INPS deverá adotar e cumprir todas as medidas atuariais que garantam a sustentabilidade financeira de todos os ramos da proteção social sob a sua administração.

2. As medidas técnicas e atuariais serão emitidas internamente pela unidade responsável pelas questões estatísticas e atuariais que definirá claramente o regime de financiamento e as medidas atuariais para cada ramo de seguros, seguindo as melhores práticas internacionais.

Artigo 37.º

Regimes de financiamento

1. Os ramos de proteção social de benefícios de curto prazo, tais como cuidados de saúde, subsídio de doença e maternidade e prestações familiares, são administrados através de um fundo que segue o método de repartição simples.

2. Para os ramos de invalidez, velhice e sobrevivência deve ser criada uma reserva técnica, que se regerá pelos princípios da capitalização parcial coletiva, cuja avaliação atuarial seguirá os critérios de um modelo atuarial de prémio escalonado.

3. O INPS deve assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o método de financiamento definido para cada ramo ou tipo de prestações.

Artigo 38.º

Nível de capitalização

1. O INPS deverá obrigatoriamente manter um nível adequado de capitalização para garantir as prestações aos beneficiários, em função do regime de financiamento aplicável.

2. Para os ramos de prestações de curto prazo, existirá uma reserva de contingência equivalente a, no mínimo, três meses de despesas operacionais.

3. Os fundos e reservas devem ser investidos de forma a garantir um rendimento médio não inferior à taxa de juro em que baseiam os respetivos cálculos atuariais.

Artigo 39.º

Avaliações atuariais

1. O Conselho Diretivo poderá solicitar relatórios periódicos e pontuais das revisões atuariais das previsões financeiras do INPS.

2. A avaliação atuarial deve cumprir com as normas e boas práticas internacionais, como as prescritas pelas instituições internacionais especializadas em matéria de proteção social.

3. Os relatórios financeiros deverão ser elaborados em conformidade com as normas internacionalmente aceites tais como os Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA - GAAP) e as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF - IFRS).

Artigo 40º

Avaliações atuariais externas

1. O INPS deve realizar uma avaliação atuarial externa com a periodicidade de, pelo menos, cinco anos.

2. A avaliação será feita por uma empresa ou instituição de renome internacional em estudos atuariais para as instituições de previdência social.

3. Os critérios para a seleção da empresa ou instituição serão definidos pelo Conselho Diretivo.

Artigo 41º

Entrega das avaliações atuariais

As avaliações atuariais internas e externas devem ser submetidas ao Conselho Diretivo, aos membros do Governos da tutela e das finanças, e ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

Gestão de investimentos

Artigo 42º

Regulamentação

1. A gestão dos investimentos do INPS será regulada por diploma próprio e assegurado por um organismo autónomo a ser criado pelo Governo no prazo de 4 meses contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2. Até a criação e posse dos órgãos do organismo autónomo a que se refere o número anterior, a gestão dos investimentos do INPS é assegurada pelos seus órgãos.

CAPÍTULO IX

Transparência de gestão

Artigo 43º

Direito e acesso à informação

1. O Conselho Diretivo é responsável por assegurar a transparência em termos de disseminação de informação essencial sobre a gestão, como um direito básico de todas as partes envolvidas, membros e beneficiários.

2. As informações fornecidas ao público serão oportunas, fiáveis, pertinentes, precisas e objetivamente verificáveis.

3. Os membros do Conselho Diretivo terão acesso ilimitado a todo o tipo de informações relativas à gestão do INPS.

4. O INPS promoverá em articulação com o INE, o desenvolvimento da sua estatística.

Artigo 44º

Publicações

O INPS publicará periodicamente um Relatório de Contas Anuais, um Anuário Estatístico e boletins estatísticos, devendo essa informação ser publicada, pelo menos, no sítio web oficial do INPS.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 45.º

Pessoal

1. O estatuto do pessoal do INPS é regido pelo Código Laboral de Cabo Verde.

2. O Conselho Diretivo aprovará e submeterá ao Governo, para homologação, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do INPS.

Artigo 46.º

Órgãos territoriais

A nível territorial, o INPS delega responsabilidades em unidades de gestão para a realização de funções próprias, que serão distribuídos geograficamente de acordo com as necessidades locais.

Artigo 47.º

Dever de confidencialidade

1. Os membros dos órgãos de gestão do INPS, assim como os trabalhadores do quadro de pessoal, manterão a confidencialidade de factos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções.

2. A violação da confidencialidade implica responsabilidades civis e disciplinares nos termos da lei e dos regulamentos internos.

Artigo 48.º

Solicitação de informações

O INPS poderá solicitar a qualquer entidade pública ou privada, o fornecimento das informações consideradas necessárias ao exercício das suas atividades.

A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*.

Decreto-Lei n.º 41/2014 de 11 de Agosto

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, relativo à prescrição e dispensa de medicamentos, o Governo, através do Ministério da Saúde, almeja garantir a promoção do uso racional do medicamento, o reforço da acessibilidade dos doentes a terapêuticas eficazes, e a sustentabilidade do sistema de saúde.

Dada a importância que o medicamento assume no sector da saúde, e atendendo à preocupação constante da sustentabilidade do sistema de saúde, sistema esse que é transversal a diversos sectores, tornou-se necessário criar mecanismos que permitissem a racionalização e a prescrição regrada, a informação e o consentimento no acto da dispensa, sendo que a regulamentação e o controlo do receituário constituem ferramentas cruciais para se atingir esses objectivos.

Para a gradual concretização destes objectivos estratégicos, contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (P.N.D.S.) até 2016, a promoção do mercado de medicamentos genéricos assume vital importância, assente na prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, e na possibilidade de dispensa de um medicamento genérico por opção do utente, no acto da dispensa, bem como na instituição de uma lista de medicamentos essenciais para os diferentes níveis da pirâmide sanitária, sem contudo deixar de privilegiar o acesso dos doentes a novos medicamentos indicados no tratamento de doenças crónicas e incapacitantes.

As novas regras, ora instituídas pelo referido Decreto-lei, para além da consagração da utilização da Denominação Comum Internacional (DCI) no acto da prescrição, lança as bases dos modelos de receita, permitindo a sua utilização em suporte papel ou informático, prevendo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

O modelo único de receita médica para o Serviço Nacional de Saúde, comporta entretanto pequenas diferenças, no que toca essencialmente aos termos de uso e ao modelo a ser utilizado pelas clínicas e consultórios privados, o que justifica a promoção e introdução, neste pormenor, de algumas alterações ao mesmo.

Com este diploma, introduzem-se alterações a alguns artigos em consonância com a prática verificada durante esses meses de vigência do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de Julho

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 17.º e 18.º do Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos, e aprova os modelos de receita médica, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Prescrição de medicamentos

1. A prescrição de medicamentos é efectuada obrigatoriamente, mediante a indicação da Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, traduzida para Português, ou denominação genérica publicada na Lista Nacional de Medicamentos, da forma farmacêutica, da dosagem, da apresentação e da posologia.

2. [...]

Artigo 5.º

Dados da prescrição

1. [...]

a) [...]

b) Superinscrição – constituída por nome, endereço e/ou telefone do utente, número do beneficiário e entidade responsável, quando houver, data de nascimento do utente, carimbo ou símbolo, e número de telefone da instituição;

c) [...]

d) Subscrição – designa a quantidade total a ser fornecida nomeadamente o número e dimensão da embalagem, ou número de unidade a dispensar, quando aplicável;

e) [...]

f) [...].

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...].

Artigo 7.º

Local da prescrição

A prescrição do medicamento só pode ser feita mediante o novo modelo de receita, ressalvadas as devidas adaptações, consoante o uso no sector público ou no sector privado, aprovado nos termos do presente diploma, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do local de prescrição, nomeadamente, em domicílios, hospitais, centros de saúde, consultórios médicos ou clínicas privadas.

Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

1. Em cada receita podem ser prescritos até 4 (quatro) medicamentos distintos, não podendo o limite de embalagens por medicamento ultrapassar 2 (duas) embalagens, sendo o número total de embalagens não superior a 6 (seis).

2. Exceptuam-se do estipulado no número anterior, o caso de o medicamento se apresentar sob a forma de embalagem unitária, podendo, nesta situação, ser prescritas até quatro (4) embalagens do mesmo medicamento por receita, ou ainda, no caso dos antibióticos dispensados em doses indivi-

dualizadas, o número de embalagens unitárias prescritas para o tratamento completo.

Artigo 9.º

Modelos de receita médica

1. [...]

a) [...]

b) Receita de Controlo Especial - é utilizada para a prescrição obrigatória e reservada de medicamentos à base de psicotrópicos e estupefacientes, substâncias anabolizantes e antibióticos, sendo objecto de regulamentação própria.

c) [...]

d) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 11.º

Especificidade da receita

1. É vedado ao prescriptor receitar de forma ininteligível ou ilegível.

2. [...]

3. É vedado ao prescriptor, receitar medicamentos com recurso a abreviações ou ainda ao uso de fórmulas numéricas, na sua posologia.

Artigo 14.º

Dispensa

1. [...]

2. A farmácia só pode dispensar a receita, quando esta preencha os requisitos estipulados no artigo 5º do presente diploma, observadas as ressalvas feitas ao sector público e ao sector privado.

3. [...]

4. [...]

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

1. A regulamentação dos modelos da receita médica é feita por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. Enquanto não forem regulamentados os outros modelos de receita previstos no artigo 9.º, a prescrição médica continua a ser feita nos modelos ora existentes.

Artigo 18.º

Modelo de receita

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aprovado, desde já, o modelo de receita, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A receita é impressa em papel de cor branca, formato A5, a cores ou a preto e branco, com o Braço da República de Cabo Verde no topo centro da mesma, conforme modelo.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei nº 27/2013, de 11 de Julho

São aditados o n.º 3 ao artigo 8.º, os n.ºs 5 e 6 ao artigo 14.º e o n.º 3 ao artigo 17.º, todos do Decreto-Lei nº 27/2013, de 11 de Julho, com a seguinte redacção:

“Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

3. A prescrição de medicamentos em doses individualizadas, unitárias e fraccionadas, fica sujeita a regulamentação própria.

Artigo 14.º

Dispensa

5. Caso o utente exerça o seu direito de opção, deve apor a respectiva assinatura no local reservado para o efeito, na receita.

6. O Farmacêutico, director técnico, ou o seu colaborador, devidamente habilitado e mandatado, deve validar a receita após dispensa de medicamento, com a respectiva assinatura e o carimbo em uso na farmácia.

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

3. A prescrição de medicamentos pelos dentistas e odontologistas é objecto de regulamentação própria, nos termos e conforme o disposto no n.º 4 do artigo 9.º.”

Artigo 3.º

Epígrafe

A epígrafe da secção II do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, passa a ser “Especificidade e autenticidade da receita”.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as modificações ora introduzidas, o Decreto-Lei n.º 27/2013, de 11 de Julho, que estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprova os modelos de receita médica.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima.

Promulgado em 1 de Agosto de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Lei n.º 70/VIII/2014
de 26 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente diploma é aplicável às micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas já existentes que venham a ser credenciadas como micro e pequenas empresas.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes entidades:

- a) Em cujo capital participe, independentemente da percentagem, o Estado ou outras entidades públicas;
- b) Em cujo capital participem outras empresas que não sejam micro ou pequenas empresas, independentemente do tipo societário em causa;
- c) Que participem no capital de outras empresas que não sejam micro ou pequenas empresas independentemente do tipo societário em causa;
- d) Que seja filial ou sucursal, no País, de uma empresa com sede no exterior;
- e) Que exerça atividade no sector financeiro, bancário e para-bancário;

- f) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos do presente diploma;
- g) Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, que não beneficie de tratamento diferenciado do presente diploma, com exceção de participações em investimento de *portfólio* ou empresas de capital de risco;
- h) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, que não beneficie de tratamento diferenciado do presente diploma;
- i) Constituída sob a forma de cooperativas; e
- j) Licenciadas e instaladas no Centro Internacional de Negócios.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) “Empresa”, a unidade económica constituída por uma pessoa singular ou coletiva, em conformidade com a forma de organização ou gestão empresarial prevista na lei, que tenha por objeto desenvolver ~~atividades~~ atividade de extração, transformação, produção e comercialização de bens ou prestação de serviços;
- b) “Volume de negócios”, o produto da venda de bens e serviços, sem dedução de descontos;
- c) “Micro empresa”, a unidade empresarial que empregue até cinco trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- d) “Pequena empresa”, a unidade empresarial que empregue entre seis a dez trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos); e
- e) “Unidade de trabalho-ano (UTA)”, o número de pessoas que tenham trabalhado na micro ou pequena empresa a tempo inteiro durante todo o ano considerado.

2. Os trabalhadores correspondem ao número de unidades de trabalho-ano (UTA).

3. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em frações de UTA.

4. São considerados, para o cálculo do número de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1:

- a) Os assalariados ou equiparados;
- b) Pessoas que trabalham para as micro e pequenas empresas, com um nexo de subordinação com ela e equiparadas a assalariados, desde que tenham laborado, pelo menos, 50% dos dias úteis do ano anterior;
- c) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa, ainda que apenas de gestão, a tempo inteiro, e beneficiem das vantagens financeiras da mesma; e
- d) Os proprietários gestores.

5. Os aprendizes e estagiários titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são considerados trabalhadores.

6. No caso de trabalho em turnos regulares o limite de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1 pode ser ultrapassado em um terço, mantendo-se o valor do volume de negócios bruto anual.

7. A micro ou pequena empresa integra trabalhadores por conta própria (TCP) e unidades familiares com trabalhadores sem remuneração (TFSR) que cumpram os requisitos de emprego e volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1.

Artigo 4.º

Enquadramento nas categorias

1. Para efeitos de enquadramento das categorias das micro e pequenas empresas os dados a serem considerados para o cálculo dos trabalhadores e limites de volume de negócios anual bruto são referentes ao exercício anterior.

2. No caso de início de atividade no próprio ano civil, o número de trabalhadores e volume de negócios constantes do pedido de constituição de empresa sob forma societária ou da declaração a que se refere o número 4 do artigo 7.º devem servir de base para o enquadramento.

3. Sem prejuízo da adoção do duplo critério para a classificação das micro e pequenas empresas, considera-se, sempre que necessário, como critério prevalecente, o do volume de negócios, documentado em formulário como previsto no presente diploma.

4. As micro e pequenas empresas que tenham no decurso de dois exercícios económicos consecutivos ou interruptos durante três exercícios, excedido o volume de negócios previstos nas alíneas *c)* e *d)* do número 1 do artigo 3.º, ficam excluídas, no exercício económico seguinte, do respetivo regime diferenciado previsto no presente diploma.

5. O enquadramento de uma unidade económica como micro ou pequena empresa bem como o seu desenquadramento não implicam alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela anteriormente firmada.

Artigo 5.º

Uniformização de critérios

As entidades públicas e privadas promovem a uniformização dos critérios de medição a fim de se instituir uma base de dados homogénea que permita dar coerência à definição e aplicação das políticas públicas de promoção e formalização do sector das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

Papel do Estado

Artigo 6.º

Políticas

1. O Estado promove um ambiente favorável para a criação, formalização, desenvolvimento e competitividade das micro e pequenas empresas, estabelece um quadro jurídico-legal e incentiva o investimento privado, criando ou promovendo uma oferta de serviços empresariais destinados a facilitar a

organização, administração, tecnicidade e articulação produtiva e comercial das micro e pequenas empresas.

2. Para efeitos do número anterior, a ação do Estado orienta-se de acordo com os seguintes pressupostos:

- a) Tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas pelos poderes públicos, com a adoção de medidas concretas, a nível legal e regulamentar, nos diversos sectores da administração pública, para a criação de um ambiente de negócios que favoreça a constituição e desenvolvimento dessas empresas;
- b) Integração das medidas a adotar, num conjunto coerente e eficaz que permita alcançar os objetivos de fomento das micro e pequenas empresas;
- c) Adaptação, sempre que se mostrar necessário, da Administração Pública às necessidades e especificidades das micro e pequenas empresas;
- d) Desburocratização de procedimentos que constituem entraves administrativos desnecessários e a adoção de medidas que reduzam os custos de contexto para a atividade desenvolvida;
- e) Promoção das micro e pequenas empresas, através da criação de programas de incentivos adequados ao tipo de negócios que desenvolvam;
- f) Preferência nas contratações públicas;
- g) Preferência na subcontratação e nos procedimentos de empreitadas de obras públicas;
- h) Participação ativa dos órgãos da administração direta e indireta do Estado e das autarquias locais, na organização e enquadramento das micro e pequenas empresas, na economia local; e
- i) Auscultação das associações empresariais e profissionais nacionais reconhecidas, na definição dos programas de fomento e de apoio à formação e superação profissional necessários às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO III
Constituição, registo e reconhecimento
das micro e pequenas empresas

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 7.º
Constituição

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária podem ser constituídas ao abrigo do regime especial de constituição e início de atividade de sociedades comerciais instituído pelo Decreto-Lei nº 9/2008, de 13 de Março, sendo de se observar as seguintes regras:

- a) Adoção da forma de sociedade por quota;
- b) Uso da firma pretendida pelo promotor das micro ou pequenas empresas, com observância do disposto no artigo 10º;
- c) Eliminação da obrigatoriedade do capital social mínimo;
- d) Não obrigatoriedade de identificação do técnico de contas; e
- e) Abertura automática de uma conta de depósito a ordem e de um endereço eletrónico no ato de constituição.

2. O montante do capital social é livremente fixado no procedimento da constituição de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

3. O ato de constituição da micro ou pequena empresa sob forma societária é comunicado ao organismo competente para o reconhecimento do estatuto das micros e pequenas empresas, nos termos do artigo 14º, bem como aos serviços centrais responsáveis pelo cadastro de comércio de serviços e de indústria.

4. Tratando-se de micro ou pequena empresa em nome individual, o respetivo promotor faz a entrega de uma declaração de modelo regulamentar na Casa do Cidadão ou suas dependências que observa o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 9/2008, de 13 de Março, com as necessárias adaptações, incluindo, ainda, a comunicação ao organismo previsto no número 3.

5. O Governo providencia medidas de integração de sistemas que facilitem a coordenação das instituições acima identificadas e outros interlocutores envolvidos e com interesse nas informações prestadas no ato de constituição, bem como protocolos com instituições de crédito que facilitem a abertura automática de contas de depósito a ordem referida na alínea e) do número 1.

Artigo 8.º

Balcão único

1. A Casa do Cidadão funciona como balcão único das micro e pequenas empresas para efeitos do processo de constituição e registo comercial.

2. O documento que serve de suporte à constituição e ao registo comercial da micro ou pequena empresa deve ser considerado, para efeitos fiscais, como declaração de início de atividade, para as empresas não existentes, e declaração de alteração, para as empresas já existentes.

Artigo 9.º

Impedimentos

1. Os sócios de micro e pequenas empresas não podem beneficiar do presente regime em mais de uma empresa com o mesmo objeto social.

2. Em caso de extinção ou dissolução da micro ou pequena empresa, o respetivo sócio não pode participar, diretamente ou por interposta pessoa, em outra micro ou pequena empresa com o mesmo objeto social com direito aos incentivos previstos no presente diploma, antes de decorridos cinco anos, contados da extinção ou dissolução.

3. Outras situações de impedimentos constam do regulamento previsto no artigo 66º número 2.

Artigo 10.º

Firma

As micro e pequenas empresas sob forma societária, ou em nome individual, usam a designação da respetiva firma, nos termos da legislação comercial.

Artigo 11.º

Registo comercial e cadastro

1. O Governo deve proceder à implementação de um sistema simplificado de formalidades de procedimentos para o registo comercial das micro e pequenas empresas, bem como do respetivo cadastro nos competentes serviços centrais de comércio de serviços e de indústria.

2. Ainda para efeitos de registo, o Governo adota medidas tendentes a:

- a) Tornar facultativa a realização de escritura pública, exigida nos termos da lei, relativa a determinados atos das sociedades passíveis de serem certificadas como micro e pequenas empresas que, nos termos da legislação de registo comercial, devam assumir tal forma solene; e
- b) Dispensar, em sede de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, a presença física dos promotores das micro e pequenas empresas para certos atos notariais e registos.

Artigo 12.º

Deliberações sociais

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação comercial, as quais são substituídas por deliberação representativa da maioria dos sócios.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando:

- a) Haja disposição contratual em contrário;
- b) Ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio; e
- c) Um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

3. Nos casos referidos no número anterior, realiza-se reunião ou assembleia, de acordo com a legislação comercial.

Artigo 13.º

Dispensa de publicação

As micro e pequenas empresas ficam dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

Artigo 14.º

Reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa

1. O reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa é feito por certificação.

2. A certificação de uma, micro ou pequena empresa é feita oficiosamente pelo organismo competente do departamento governamental responsável pela área do desenvolvimento do sector privado, com base nos documentos que provam a existência da sociedade comercial ou da atividade empresarial, no caso de pessoa singular.

3. A certificação é feita por um meio adequado, com o respetivo número de ordem repartido por ilhas e acompanhada de um cartão de identificação, a regular através de portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do sector privado.

4. O reconhecimento visa, nomeadamente:

- a) Conferir o estatuto de micro ou pequena empresa através de trâmites especiais, caracterizados pela simplificação e celeridade, a empresas que necessitem de comprovar o referido estatuto perante entidades públicas e privadas, no âmbito dos programas de incentivo e apoio à atividade;
- b) Permitir que a afetação de fundos públicos destinados à promoção das micro e pequenas empresas se realize com a máxima transparência e rigor;
- c) Instituir uma base de dados fiável das micro e pequenas empresas, acessível às entidades interessadas, para efeitos de contratação, parcerias e outras finalidades; e
- d) Melhoria de dados estatísticos e de gestão de informação para a criação de políticas públicas de combate à pobreza, promoção

do emprego e empreendedorismo e desenvolvimento económico e social, dotando o Instituto Nacional de Estatística, dos meios humanos e materiais necessários à prossecução deste fim.

SEC ÇÃO II

Exercício de atividades pelas micro e pequenas empresas

Artigo 15.º

Atividades comerciais e de prestação de serviços

Por decreto-lei, é conformado o exercício de atividades de comércio e de prestação de serviços pelas micros e pequenas empresas com o Decreto-Lei nº 21/2011, de 7 de Março, que estabelece as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de comércio de serviços.

Artigo 16.º

Regime especial unificado para micro empresas

1. Ficam enquadradas no regime especial unificado referido no artigo 24.º, na categoria de microempresas, desde que requeiram, todas as empresas que, de forma regular, desenvolvam atividades comerciais, industriais incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), e/ou empregar até cinco trabalhadores.

2. Ficam excluídos deste regime:

- a) Os profissionais liberais; e
- b) Os importadores, exceto os ambulantes.

Artigo 17.º

Regime especial unificado para pequenas empresas

1. Ficam enquadrados no regime especial unificado referido no artigo 24.º, na categoria de pequenas empresas, desde que requeiram, todos os sujeitos passivos que, de forma regular, desenvolvam atividades comerciais e industriais, incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e/ou empregar seis a dez trabalhadores;

2. Ficam excluídos deste regime:

- a) Os profissionais liberais; e
- b) Os importadores, exceto os ambulantes.

Artigo 18.º

Mera comunicação prévia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, o exercício de atividades de comércio de serviços pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente da área da localização do estabelecimento.

2. O exercício de atividades industriais pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de registo cuja apreciação é da competência do Presidente da Câmara Municipal a que se refere o número anterior.

3. Os requisitos a que devem observar as instalações para o exercício de atividades de comércio de serviços ou industriais por parte das micro e pequenas empresas constam de diploma específico.

4. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do estabelecimento ou ao início de atividades, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.

5. A mera comunicação prévia é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal respetiva que, no prazo de trinta dias, a transmite ao diretor-geral do serviço central responsável pelo comércio de serviços ou pela indústria, consoante o caso.

6. O comprovativo de entrega das meras comunicações prévias acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos legais.

Artigo 19.º

Registo de exploração de estabelecimento e do exercício da atividade

1. A exploração de estabelecimento pertencente às micro e pequenas empresas industriais e o exercício de atividade podem ter início após cumpro

mento pela respetiva empresa da obrigação de registo nos serviços municipais competentes.

2. O requerente deve apresentar, obrigatoriamente como pedido de registo, um termo de responsabilidade, no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua atividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente.

3. O registo só pode ser recusado se o respetivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção seja obrigatória, devendo a respetiva notificação especificar taxativa e exaustivamente as razões da recusa.

4. A empresa pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo que constitui título bastante para o exercício da atividade.

5. A exploração de atividade agroalimentar só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela indústria.

Artigo 20.º

Regime especial de localização

Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento da micro ou pequena empresa em prédio misto, em prédio urbano cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, bem como em prédio urbano destinado à habitação.

Artigo 21.º

Racionalização de requisitos

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de comunicação prévia e de registo devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelas entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro e pequenas empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 22.º

Vistoria

1. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 19.º, as entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro ou pequenas em-

presas só realizam vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

2. Portaria conjunta dimanada dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente, do comércio de serviços e da indústria define as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigem vistoria prévia.

Artigo 23.º

Sistemas de informação

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada por via eletrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

2. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação do respetivo pedido de declaração prévia ou de registo, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os atos e formalidades da competência do município ou da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3. O número de referência a que se refere o número 2 coincide com o número de identificação fiscal.

CAPITULO IV

Regime Especial Unificado de Impostos e Contribuições para a Segurança Social

Artigo 24.º

Instituição e abrangência

1. Os impostos e as contribuições para a segurança social devidos pelas micro e pequenas empresas constam do Regime Especial de Impostos e Contribuições para a Segurança Social, doravante designado Regime Especial Unificado, que fica, desde já, instituído.

2. O Regime Especial Unificado implica que, sobre os rendimentos comerciais, industriais, incluindo as prestações de serviços das micros e peque-

nas empresas, recaia apenas um tributo especial denominado Tributo Especial Unificado.

3. O Tributo Especial Unificado substitui, para todos os efeitos, o Imposto Único sobre o Rendimento, o Imposto Sobre o Valor Acrescentado e o Imposto de Incêndio, bem como a contribuição para a segurança social relativamente à entidade patronal.

4. As micro e pequenas empresas devem obrigatoriamente inscrever seus trabalhadores no organismo gestor da segurança social.

5. Os familiares dos sócios das micro e pequenas empresas que não auferam salário podem ser integrados no sistema, mediante contribuição específica, nos termos e condições a definir em diploma específico.

6. A inclusão no Regime Especial Unificado não exclui a tributação de outros impostos ou contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou substituto tributário, salvo se a lei determinar em sentido contrário.

7. As garantias e os procedimentos tributários, bem como as cobranças coercivas seguem o regime estabelecido no Código Geral Tributário, Código de Processo Tributário e o Código das Execuções Tributárias.

Artigo 25.º

Taxa do Tributo Especial Unificado

1. A taxa do Tributo Especial Unificado é de 4% sobre o valor bruto de vendas do período a que respeita.

2. A micro empresa com um volume de negócios não superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) paga o montante mínimo de 30.000\$00 (trinta mil escudos) anuais.

3. A micro empresa que inicia atividade no decurso do ano, o pagamento referido no número anterior deve ser proporcional aos meses de atividade até ao final do ano.

Artigo 26.º

Pagamento

1. O pagamento do Tributo Especial Unificado é efetuado nas repartições de finanças, na Casa do Cidadão, nos balcões do organismo gestor da

segurança social ou nos bancos, cabendo à entidade recebedora proceder à repartição para as entidades beneficiárias, nos termos do artigo seguinte.

2. Os pagamentos do Tributo Especial Unificado relativamente a cada trimestre do ano civil devem ser efetuados nas entidades competentes, nos seguintes prazos:

- a) 1.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Abril;
- b) 2.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Julho;
- c) 3.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Outubro;
- d) 4.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte.

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efetuados por pequenas empresas devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.

Artigo 27.º

Distribuição do produto do Tributo Especial Unificado

O produto do Tributo Especial Unificado é distribuído nas seguintes proporções:

- a) 30%, para o Tesouro Público; e
- b) 70%, para o organismo gestor de segurança social.

Artigo 28.º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de faturação

1. As micro e pequenas empresas enquadradas no presente regime estão dispensadas da emissão de faturas, não ficando afastadas porém, da obrigação de emissão de talão de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou processados através de máquinas registadoras.

2. As empresas que adquiram bens e serviços das empresas sujeitas ao Tributo Especial Unificado devem sempre exigir a respetiva fatura.

3. As faturas emitidas pelas empresas sujeitas ao Tributo Especial Unificado não conferem ao adquirente o direito à dedução do IVA, devendo delas constar expressamente a menção «Tributo Especial Unificado».

4. As empresas enquadradas no presente regime estão excluídas do direito a dedução prevista no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 29.º

Procedimentos para pagamento

1. Para efeitos do pagamento do Tributo Especial Unificado, a empresa preenche um impresso de modelo simplificado apropriado, ou por via eletrónica, com os seguintes elementos de referência:

- a) Valor de vendas e compras do trimestre anterior;
- b) Nome e remuneração dos trabalhadores que prestaram serviço durante esse período; e
- c) Outros que vierem a ser previstos em regulamento.

2. O impresso é encaminhado para a entidade que recebe os valores, nos termos do número 1 do artigo 26.º, a qual procede à repartição e transmissão das informações relevantes às outras instituições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 27.º.

Artigo 30.º

Registo de vendas e faturas

As empresas devem manter um registo básico das vendas diárias efetuadas, em impresso de modelo definido pelos serviços centrais de impostos, o qual pode ser substituído por registo informático.

Artigo 31.º

Contabilidade

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta.

2. As empresas enquadradas na categoria de micro e pequenas empresas são obrigadas a registar, no prazo de trinta dias a contar da respetiva recepção, as faturas, recibos, guias ou nota de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e conservá-los em boa ordem pelo período de oito anos civis subsequentes.

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo do negócio no qual compilam as informações sobre as compras, vendas, prestações de serviços e de despesas gerais.

Artigo 32.º

Visitas de inspeção e liquidação oficiosa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspeção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registo de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direção Nacional das Receitas do Estado e pelo organismo gestor da segurança social.

2. O controlo e a liquidação oficiosa do Tributo Especial Unificado são efetuados de forma compartilhada ou independente pelos organismos de que trata o número 1.

3. O organismo que efetuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado.

Artigo 33.º

Remissão

Os trabalhadores das micro e pequenas empresas beneficiam das mesmas prestações e serviços garantidos pelo regime de Proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.

CAPITULO V

Apoios às micros e pequenas empresas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 34.º

Programas de incentivo

1. A política de apoio às micro e pequenas empresas integra programas de incentivos fiscais e financeiros, organizacionais, de criação de competências, de inovação e de capacitação tecnológica a criar pelo Governo, formulados mediante auscultação das associações empresariais e ou profissionais nacionais reconhecidas.

2. A estruturação dos programas de incentivos fiscais, financeiros e organizacionais é feita com total envolvimento das associações empresariais e/ou profissionais nacionais reconhecidas.

Artigo 35.º

Acesso aos apoios e incentivos

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes da presente secção está reservado às micro e pequenas empresas que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais e de segurança social emitidas gratuitamente pela entidade competente da administração fiscal.

2. As micro e pequenas empresas que tenham acordado com o Estado ou entidade competente um plano de amortização de dívidas fiscais ou de segurança social gozam, igualmente, dos apoios constantes do presente diploma.

Artigo 36.º

Concorrência de incentivos

1. Os incentivos previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza ou com a mesma finalidade que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

2. Os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma são acumuláveis com os apoios à promoção da competitividade, e desenvolvimento das micro e pequenas empresas concedidos por organismos internacionais ou estrangeiros.

SEC ÇAO II

Incentivos especiais

Artigo 37.º

Isenção tributária

1. As micro e pequenas empresas, constituídas após a entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com idade não superior a cinco anos, para a sua utilização exclusiva.

2. A isenção prevista no número anterior é concedida uma única vez, sem possibilidade de transferência de propriedade durante o período de isenção ou redução do Tributo Especial Unificado.

3. As micro e pequenas empresas objeto de trespasse perdem automaticamente o gozo dos incentivos previstos neste artigo.

Artigo 38.º

Redução

1. A micro empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução de 30% do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição.

2. A pequena empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição, nas seguintes proporções:

- a) Primeiro ano: 30%; e
- b) Segundo ano: 20%.

3. A pequena empresa objeto de trespasse perde automaticamente o direito aos incentivos previstos no número 2.

4. Os incentivos previstos nos números 1 e 2 do presente articulado não se aplicam às micro e pequenas empresas formalmente registadas, mesmo que venham a ser enquadradas no Regime Especial.

Artigo 39.º

Efeitos da redução do Tributo Especial Unificado

1. O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores das micro ou pequenas empresas durante o período de redução, conta para efeitos de prestações diferidas (pensões).

2. São igualmente garantidas durante o período de redução, as prestações de saúde, incluindo medicamentosa, bem como outras prestações concedidas pelo sistema de previdência social.

Artigo 40.º

Imposto de selo

Estão isentas de imposto de selo as contratações de financiamento efetuadas pelas micro e pequenas empresas devidamente credenciadas nos termos do presente diploma, no desenvolvimento das suas atividades comerciais, industriais ou de serviços.

Artigo 41.º

Emolumentos

1. Os atos de constituição das micro e pequenas empresas, de aumento de capital social e de registo das mesmas estão isentos do pagamento do imposto de selo, bem como de quaisquer emolumentos e encargos legais.

2. Os emolumentos devidos por atos notariais e de registo decorrentes da compra e venda de imóveis para a instalação de micro ou pequena empresa são reduzidos a metade.

SECÇÃO III

Incentivos financeiros

Artigo 42.º

Política de apoio financeiro

1. A política de apoio financeiro às micro e pequenas empresas integra programas de criação de linhas de crédito bonificadas, políticas de leasing

ou quaisquer outros mecanismos financeiros que facilitem a afirmação das mesmas na economia.

2. Para efeitos do número anterior, as micro e pequenas empresas podem beneficiar de empréstimos em condições preferenciais de juros, mediante linha de crédito estabelecida pelo Estado junto do sistema bancário, para aquisição de equipamentos, ferramentas e meios de transporte indispensáveis ao respetivo negócio.

Artigo 43.º

Sistema Nacional de Garantias de Crédito

O Governo deve instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito através do qual é facilitado o acesso das micro e pequenas empresas a crédito e demais serviços de instituições de crédito, proporcionando a tais empresas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Artigo 44.º

Apoio das instituições de crédito participadas pelo Estado

1. As instituições de crédito participadas maioritariamente pelo sector público devem manter linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, devendo o montante disponível e as condições de acesso serem expressos nos respetivos orçamentos e amplamente divulgados.

2. As entidades referidas no número anterior devem publicar juntamente com os seus balanços um relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito acima referidas e aquelas efetivamente utilizadas com a respetiva justificação.

3. As instituições referidas nos números anteriores devem articular com as despectivas entidades de apoio e representação das micro e pequenas empresas, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Artigo 45.º

Apoio à transferência de conhecimentos e inovação

1. As micro e pequenas empresas beneficiam do acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimentos e inovação.

2. As micro e pequenas empresas podem concorrer para o financiamento de programas orientados para a inovação, devendo submeter os respetivos projetos à aprovação da entidade competente, que estabelecerá um mecanismo de incentivos à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

SEC ÇÃO IV

Apoios na criação de competências

Artigo 46.º

Ações de formação profissional

1. O Estado, através do orçamento do departamento governamental responsável pela formação profissional, deve, anualmente, afetar uma verba para subsídios a atribuir às entidades ligadas à formação profissional de pessoal e sócios das micros e pequenas empresas.

2. Para poderem beneficiar dos subsídios mencionados no número anterior, as entidades formadoras devem apresentar ao departamento governamental encarregue da formação profissional, até Julho do ano precedente, as suas propostas de programas de formação, acompanhadas das respetivas estimativas orçamentais.

3. Os subsídios a atribuir pela formação devem ser pagos diretamente às entidades formadoras referidas no número anterior, em percentagem a determinar por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de formação profissional e das finanças.

4. O departamento governamental responsável pela formação profissional deve garantir o acompanhamento e verificação da correspondência entre os valores atribuídos e o número de formandos que tiverem frequentado, com aproveitamento, as ações de formação.

Artigo 47.º

Cursos profissionais

1. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em articulação com as entidades competentes na matéria, deve desenvolver um programa de formação e certificação profissional através de cursos de curta duração.

2. Os cursos a que se refere o número anterior são dirigidos aos sócios, gestores e funcionários das referidas empresas, devendo ser ministrados pela entidade vocacionada para tal, por entidade de ensino certificada ou por organizações empresariais.

3. O programa referido no número anterior deve conter, nomínimo, matérias ligadas a contabilidade básica, organização e gestão de empresas e direito da empresa.

Artigo 48.º

Medidas de apoio à criação de competências

O Governo, no quadro da estratégia de fomento das micro e pequenas empresas, deve ter em conta um programa destinado à criação de competências que, nomeadamente:

- a) Inclua, nos programas curriculares das instituições de ensino e formação profissional público, matérias ligadas ao empreendedorismo;
- b) Incentive os estabelecimentos de ensino e formação profissional de todos os níveis a incluírem nos seus programas curriculares, matérias ligadas ao empreendedorismo;
- c) Promova a criação de cursos de curta duração, dirigidos a gestores das micro e pequenas empresas.

Artigo 49.º

Proteção do ambiente e trâmites para a obtenção de licença

1. As autoridades ambientais devem promover o desenvolvimento de projetos, programas e atividades orientadas para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas à produção mais limpa, a transferência de tecnologia ambientalmente sã e ao conhecimento e cumprimento das normas de proteção e de conservação do ambiente.

2. São adotadas disposições legais conducentes à flexibilização dos trâmites para obtenção das licenças ambientais nos projetos das micro e pequenas empresas.

SEC ÇÃO V
Outros apoios institucionais

Artigo 50.º

Participação das entidades públicas e privadas

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º da Lei das Aquisições Públicas, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo a aquisição de bens e serviços para as micros e pequenas empresas, como tais qualificadas pelo presente diploma.

2. As grandes empresas públicas ou privadas, nos contratos de fornecimento de bens e serviços ao Estado, obtidos por meio de procedimentos de contratação pública, devem reservar, no mínimo, 10% do valor dos contratos para as micro e pequenas empresas, nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio.

3. As empresas públicas ou privadas adjudicatárias nos procedimentos de empreitadas de obras públicas são obrigadas a reservar, no mínimo, 10% do valor do contrato para subcontratação de micro e pequenas empresas.

4. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, as entidades adjudicatárias devem consultar a base de dados das micro e pequenas empresas a ser elaborada pelo organismo de Estado responsável pelo apoio ao desenvolvimento do sector privado.

5. As empresas que incumprirem o disposto no número 2 ficam impedidas de participar em quaisquer procedimentos de contratação pública promovidos pelas entidades adjudicantes, nos termos definidos na lei de Contratação Pública.

6. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em colaboração com o departamento governamental responsável pelas finanças, deve fiscalizar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 51.º

Contratações públicas

1. Em caso de empate nos procedimentos de contratação e de subcontratação, deve ser dada preferência às micro ou pequenas empresas, desde que esteja salvaguardado o cumprimento das cláusulas dos documentos do procedimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micro e pequenas empresas são iguais, ou até 10% inferiores à proposta melhor qualificada apresentada por empresas que não sejam micro e pequenas empresas, nos termos do presente diploma.

3. As entidades adjudicantes podem, nos termos previstos na Lei e regulamento das aquisições públicas, incluir como requisito de pré-seleção a qualificação dos participantes como micro e pequenas empresas, em determinados procedimentos de contratação de bens e serviços.

Artigo 52.º

Pagamentos por serviços prestados

1. Os pagamentos a efetuar pelo Estado ou quaisquer outros entes públicos às micro e pequenas empresas, pelos bens e serviços fornecidos nos termos do presente diploma, devem ser processados no prazo máximo de sessenta dias.

2. A violação do disposto no número anterior, por causas imputáveis ao contratante, obriga ao pagamento automático de uma indemnização correspondente à taxa de juro legal.

Artigo 53.º

Outras medidas

O Governo deve desenvolver outras medidas de apoio de carácter funcional, devendo, para o efeito, orientar os departamentos governamentais ligados ao sector produtivo para a criação de programas anuais específicos de apoio às micro e pequenas empresas.

CAPITULO VI

Órgãos e estruturas

Artigo 54.º

Órgão definidor de políticas

O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado define as políticas nacionais de promoção das micro e pequenas empresas e coordena com as entidades do sector público e privado a coerência e complementaridade das políticas sectoriais.

Artigo 55.º

Estrutura para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas

Será criado um órgão colegial com a finalidade de, nomeadamente, assegurar a adequação e coerência das medidas de desenvolvimento económico com os planos e programas sectoriais, bem como de propor aos órgãos competentes a adoção de medidas que sejam necessárias para o impulso, coordenação e avaliação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Artigo 56.º

Gestão das atividades

A gestão das atividades desenvolvidas no âmbito do presente diploma não expressamente atribuídas a outros serviços compete ao organismo do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado.

Artigo 57.º

Organização e manutenção dos registos das micro e pequenas empresas

1. O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado organiza e mantém atualizada a informação relativa às micro e pequenas empresas.

2. A informação referida no número anterior tem como objetivos:

- a)* Identificar e caracterizar o universo das micro e pequenas empresas, com vista à constituição de uma base de informação que per-

mita a realização de estudos sobre o sector e o acompanhamento da sua evolução;

- b) Identificar e caracterizar a oferta comercial, em estabelecimento comercial, de serviços e indústria com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre as micro e pequenas empresas e o acompanhamento da sua evolução; e
- c) Facilitar o controlo de atividades exercidas em estabelecimentos das micro e pequenas empresas que podem envolver riscos para a saúde e a segurança das pessoas.

3. Sem prejuízo da divulgação periódica de informação estatística dos serviços referidos no número 2 e da proteção dos dados pessoais nos termos do respetivo regime legal, a informação constante dos registos de atividades das micro e pequenas empresas é pública, devendo ser promovida a sua reutilização.

CAPITULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 58.º

Fiscalização

1. A fiscalização decorrente dos benefícios e incentivos previstos no presente diploma, bem como dos aspetos laborais, sanitários, ambientais e de segurança das micro e pequenas empresas deve ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, salvo se se verificar qualquer caso de fraude ou embaraço à fiscalização.

2. A fiscalização a que se refere o número anterior compete ao serviço central responsável pela inspeção-geral das atividades económicas, e ou do trabalho, sem prejuízo das competências próprias dos municípios e das competências das demais entidades, nos termos da lei.

Artigo 59.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório por contraordenação praticada pelas empresas enquadradas no presente diploma é o estabelecido na lei de contraordenação fiscal não aduaneira.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos:

- a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes; e
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 61.º

Tratamento privilegiado

As micro e pequenas empresas beneficiam de tratamento privilegiado na promoção de produtos com marca oficial de Cabo Verde, nos termos a definir em regulamento próprio.

Artigo 62.º

Registo de direitos de propriedade intelectual

As micro e pequenas empresas devem ser incentivadas a desenvolver e privilegiar práticas de valorização dos ativos de propriedade intelectual, incluindo mecanismos de apoio ao seu registo e manutenção.

Artigo 63.º

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no Regime Especial ficam obrigadas a permanecer neste regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.

2. As empresas enquadradas noutros regimes de tributação que tenham optado pelo Regime Especial ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores das micro e pequenas empresas estabelecidos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, caso em que a alteração deve ser feita oficiosamente pela Administração Fiscal.

3. As empresas podem optar pela permanência no regime ou pela mudança mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.

Artigo 64.º

Prejuízos incorridos pelas micro e pequenas empresas em funcionamento

A opção pelo Regime Especial extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente tenha verificado alteração para um regime sujeito a contabilidade organizada.

Artigo 65.º

Avaliação

O presente diploma, tendo em conta a experiência da sua aplicação, será avaliado no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 66.º

Alteração e regulamentação

1. As legislações relativas ao Imposto Único sobre o Rendimento, ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e à segurança social serão alteradas para estarem em harmonia com o presente diploma.

2. A regulamentação necessária à execução do presente diploma deve ser emitida no prazo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Ficam enquadradas no regime especial de micro e pequenas empresas, todas as empresas que são tributadas pelo método de estimativa ou verificação em imposto único sobre o rendimento ou regime simplificado e normal em IVA, de acordo com os pressupostos definidos na presente lei.

4. As empresas tributadas pelo método de verificação que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em permanecer no regime em que se encontram até 31 de Dezembro de 2014.

5. As empresas tributadas pelo método de estimativa, que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em ser enquadradas no regime de contabilidade organizada até 31 de Dezembro de 2014.

Artigo 67.º

Regime transitório

1. O Imposto Único sobre o Rendimento referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação e que não tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em Janeiro 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de Maio de 2015;
- c) Liquidação Corretiva até Setembro de 2015.

2. A liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, referente ao exercício de 2014 é feita nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento, sem prejuízo da liquidação adicional feita dentro do prazo de caducidade.

3. O pagamento da liquidação corretiva pode ser feito em três prestações iguais, com vencimentos em Setembro de 2015, Setembro de 2016 e Setembro de 2017.

4. O pagamento do Imposto Único sobre o Rendimento relativo ao exercício de 2014, devido pelas empresas tributadas pelo método de estimativa é feito em 2015, até 12 prestações.

5. O Imposto sobre o Valor Acrescentado referente ao 4.º trimestre de 2014 devido pelas empresas enquadradas no regime simplificado e que tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago em três prestações mensais e consecutivas.

6. O enquadramento no Regime Especial extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, pelas empresas tributadas pelo método de verificação, mesmo que posteriormente tenha verificado alteração para o regime sujeito a contabilidade organizada.

7. O enquadramento no regime especial extingue o direito a dedução do IVA suportado, salvo se optar pelo regime de contabilidade organizada, em que a Direção das Contribuições e Impostos pode autorizar o sujeito a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, a fim de evitar que o mesmo sofra prejuízos injustificados.

8. A opção pelo regime especial não extingue as dívidas à previdência social, existente antes da adesão ao presente regime.

9. O exercício do direito a dedução previsto no número 7 é desenvolvido em diploma próprio.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Aprovada em 25 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.
Promulgada em 14 de Agosto de 2014. Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.
Assinada em 19 de Agosto de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

**Decreto-lei n.º 12/2016
de 1 de março**

Com a implementação da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, tem-se deparado com conjunto de situações que importa clarificar de modo a dar maior consistência e coerência deste diploma.

Com efeito esse regime propõe simplificar os procedimentos para promover a competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento das micro e pequenas empresas e é fundamental que o critério da justiça e igualdade de tratamento estejam devidamente salvaguardadas, para proporcionar um ambiente de sã concorrência.

De igual modo, a redução atribuída nos 2 primeiros anos às micro e pequenas empresas que entraram após a entrada em vigor do diploma, poderá resultar num pagamento inferior ao mínimo estabelecido que configura um contra-senso com espírito estabelecido no diploma. É neste sentido que se introduz a clarificação do âmbito da aplicação do diploma e do alcance do pagamento mínimo do tributo especial unificado, assim como o procedimento relativo a liquidação do tributo especial unificado.

Propõe-se alterar também o Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que aprova o regime de retenção na fonte para as pessoas singulares e coletivas, clarificando a retenção na fonte, quando são pagos salários em atrasos no próprio ano, tendo em conta a nova filosofia da retenção na fonte.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento, e o Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto

São alterados os artigos 25.º, 26.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 25.º

Taxa e Liquidação do Tributo Especial Unificado

1. (...)

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efetuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º, e incide sobre o volume de negócios.

3. (*Atual n.º 2*)

4. (*Atual n.º 3*) Artigo 26.º (...)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efetuados devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.

4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não existam operações no período correspondente.

Artigo 31.º

(...)

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta, para efeitos fiscais.

2. (...)

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas.

Artigo 32.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspeção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registos de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direção Nacional das Receitas dos Estado e pelo organismo gestor da segurança nacional, no âmbito das despectivas competências legais.

2. A falta de entrega da declaração de pagamento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, dentro do prazo, dá lugar à liquidação oficiosa nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário.

3. Quando se verificar que na declaração de pagamento se cometeram erros de facto ou de direito e houve quaisquer omissões dos quais resultou imposto inferior ao devido, a Administração Fiscal, deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

4. Quando a liquidação do imposto seja efetuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o Tributo Especial Unificado e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

5. A liquidação prevista no n.º 3 só pode ser efetuada dentro do prazo de caducidade previsto no artigo 89.º do Código Geral Tributário.

6. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

7. O organismo que efetuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado.”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro

É alterado o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. Quando sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente em atraso, imputáveis a anos anteriores, a entidade pagadora procede a retenção autónoma nos termos do n.º 1, dividindo-se os rendimentos por tantos meses quanto aqueles a que respeitem.

4. (...)

5. Quando sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente em atraso, imputáveis ao próprio ano, o respetivo montante é adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o imposto sobre o rendimento em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

Artigo 4.º

Aviso obrigatório

1. Os sujeitos passivos devem manter afixado na sua sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável, em lugar bem visível ao público, uma placa com a dimensão 50x40 (cinquenta por quarenta), contendo as seguintes informações: «- É Obrigação do Sujeito Passivo emitir talão de venda, faturas ou recibos nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do RJEMPE e da alínea b) do artigo 25.º do CIVA, e é obrigação do Cliente solicitar os referidos documentos nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do CIRPS. – A não emissão e/ou exigência dos referidos documentos são punidas nos termos do artigo 104.º do RJITÑA.»

2. O conteúdo gráfico da Placa referido no número anterior é facultado gratuitamente em suporte eletrónico pela Direção Nacional de Receitas do Estado e deve ser impresso em vinil autocolante.

3. O não cumprimento do estipulado no n.º 1, constitui contra-ordenação punível com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 29 de dezembro de 2015. José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte

- Leonesa Fortes.

Promulgado em 23 de fevereiro de 2016. Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-lei n.º 15/2015 de 7 de março

O presente diploma cria e regula a atribuição do subsídio de desemprego, no âmbito do regime de proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, bem como outras medidas ativas de reparação da situação de desemprego.

O subsídio de desemprego, uma medida de grande alcance social para a sociedade cabo-verdiana, foi configurado tendo em conta o justo equilíbrio entre a necessidade de proteção dos trabalhadores por conta de outrem, no âmbito da proteção social obrigatória, e a sua sustentabilidade futura. O seu financiamento será garantido pelas contribuições das entidades empregadoras e cotizações dos trabalhadores, com uma incidência de 3% sobre as remunerações, através dum acréscimo de 1,5% nas contribuições e quotizações a cargo dos empregadores e trabalhadores, na proporção de 1% e 0,5%, respetivamente, para além de mais 1,5% que serão “acomodados” nos abonos e prestações complementares, através da redistribuição da taxa global de contribuições, prevista na Portaria n.º 49/95, de 9 de outubro.

A gestão do subsídio de desemprego compete ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), enquanto a gestão das medidas ativas de emprego são atribuídas ao Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

A atribuição do subsídio de desemprego deve ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar da data do desemprego, e ser precedida de inscrição para emprego no Centro de Emprego e Formação Profissional (CEFP) da área da residência. O reconhecimento do direito depende da caracterização da relação laboral, da situação de desemprego e da verificação do prazo de garantia, devendo o segurado encontrar-se em situação de desemprego involuntário.

O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações e pagamento das contribuições e cotizações, seguidos ou interpolados, num período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anterior à data do desemprego.

O subsídio de desemprego não é acumulável com outras prestações substitutivas do rendimento (subsídios de doença, maternidade, paternidade ou adoção, pensões de velhice e invalidez), ou o exercício de atividade profissional, ainda que não remunerada, continuando o segurado com direito aos cuidados de saúde, prestações familiares e pensão de sobrevivência pelo período que perdurar a atribuição do subsídio de desemprego.

O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia a retribuição mínima mensal garantida dos trabalhadores por conta de outrem, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, nem inferior a essa retribuição. Porém, não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor da remuneração de referência que serviu de base ao seu cálculo.

O montante global do subsídio de desemprego a que o segurado tenha direito pode ser pago, por uma só vez e numa única prestação, nos casos em que os interessados apresentem projeto de criação do próprio emprego.

A atualização legal da retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, nos termos do diploma acima mencionado, determina que seja considerado esse novo valor no cálculo do subsídio de desemprego, a partir da data do início de produção dos efeitos do diploma que procede à sua fixação.

O período de atribuição do subsídio de desemprego é estabelecido em função da idade do segurado e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data da apresentação do requerimento, variando, por isso, entre os 60, 90, 120 e 150 dias.

Durante o período de concessão do subsídio de desemprego, constitui dever do segurado titular do subsídio de desemprego, o seguinte:

- a) Aceitar emprego conveniente;
- b) Aceitar trabalho socialmente necessário;
- c) Aceitar formação profissional;
- d) Aceitar outras medidas ativas de emprego em vigor não mencionadas anteriormente, desde que ajustadas ao seu perfil;

- e) Procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o IEFP;
- f) Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efetuar a sua demonstração perante o CEFP;
- g) Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo CEFP.

O segurado deve ainda comunicar ao CEFP, durante o período de concessão do subsídio de desemprego a alteração de residência, o período anual de dispensa e de ausência do território nacional, o início e o termo do período de duração da proteção na maternidade e as situações de doença.

O incumprimento dos deveres do segurado, titular do subsídio de desemprego para com o CEFP determina consequências tais como a advertência escrita ou mesmo a anulação da inscrição no CEFP.

A par do subsídio de desemprego, são preconizadas outras medidas ativas de emprego, cuja gestão é aqui conferida ao IEFP, através dos CEFP, traduzidas num conjunto de obrigações que devem ser assumidas pelo segurado, titular do subsídio de desemprego, demonstrando, de forma inequívoca, verdadeira disponibilidade para o trabalho.

Para o efeito, são determinadas as seguintes medidas ativas de emprego:

- a) A procura ativa de emprego pelos seus próprios meios;
- b) Aceitação de emprego conveniente;
- c) Aceitação de trabalho socialmente necessário;
- d) Aceitação de formação profissional;
- e) Aceitação de outras medidas ativas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil do segurado, designadamente, as previstas no plano pessoal de emprego;
- f) Aceitação e cumprimento das ações previstas no Plano Pessoal de Emprego (PPE);

g) Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelo CEFP.

Os procedimentos de comunicação entre as entidades gestoras (INPS e IEFP), bem como entre estas e os segurados, pressupõem uma gestão informatizada de todo o processo de atribuição do subsídio de desemprego e de aplicação e controlo das medidas ativas de emprego.

O Governo disponibilizará ao Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), através do Orçamento do Estado, os recursos financeiros necessários para o financiamento das medidas ativas de emprego, incluindo o recrutamento e formação dos recursos humanos adequados para o efeito.

A gestão administrativa da implementação das medidas ativas de emprego, bem como os procedimentos de comunicação entre as duas entidades gestoras, é cofinanciada pelo Instituto Nacional de Providência Social (INPS).

Por fim, é de referir que, com esta medida legislativa, o Governo responde positivamente à deliberação dos Parceiros Sociais, reunidos no Conselho de Concertação Social, a 25 de fevereiro de 2015.

Foram ouvidos os Parceiros Sociais com assento no Conselho de Concertação Social;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 53.º, todos da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro, que aprova as bases da proteção social; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego, no âmbito do regime de proteção social obrigatória

dos trabalhadores por conta de outrem, bem como outras medidas ativas de reparação da situação de desemprego.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Capacidade para o trabalho”, traduz-se na aptidão do segurado para ocupar um posto de trabalho, nos termos da lei;
- b) “Centro de Emprego e Formação Profissional” (CEFP), o serviço desconcentrado do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- c) “Desemprego”, toda a situação decorrente da perda involuntária de emprego do segurado com capacidade e disponibilidade para o trabalho, inscrito para emprego no CEFP;
- d) “Disponibilidade para o trabalho”, um conjunto de obrigações assumidas pelo segurado que seja titular do subsídio de desemprego, designadamente a procura ativa de emprego pelos seus próprios meios, a aceitação de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário ou formação profissional ou outras medidas ativas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil;
- e) “Emprego conveniente”, a ocupação profissional que, cumulativamente, reúne os pressupostos previstos no artigo 50.º;
- f) “Procura ativa de emprego”, a realização de forma continuada de um conjunto de diligências do segurado candidato a emprego com vista à inserção socioprofissional no mercado de trabalho pelos seus próprios meios.

Artigo 3.º

Medidas de reparação da situação de desemprego involuntário

A reparação da situação de desemprego involuntário realiza-se através das seguintes medidas:

- a) Atribuição do subsídio de desemprego;
- b) Promoção de medidas ativas de emprego, podendo, ainda, incluir medidas excecionais e transitórias nos termos previstos em legislação própria.

Artigo 4.º

Entidades gestoras

1. A gestão do subsídio de desemprego compete ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
2. A gestão das medidas ativas de emprego, no âmbito do presente diploma, compete ao IEFP.

Artigo 5.º

Competências do Instituto Nacional de Previdência Social

Compete ao INPS:

- a) Registrar o pedido e reconhecer o direito ao subsídio de desemprego;
- b) Pagar o subsídio de desemprego;
- c) Assegurar o acompanhamento da situação do segurado tendo em vista, designadamente, o controlo de eventuais irregularidades;
- d) Verificar o cumprimento pelo segurado dos deveres estabelecidos no n.º 2 do artigo 31.º;
- e) Praticar os atos decorrentes da aplicação de instrumentos internacionais de proteção social a que Cabo Verde se encontre vinculado, nomeadamente o pagamento de prestações de desemprego por conta de instituições estrangeiras;
- f) Em geral, praticar todos os atos relativos ao reconhecimento, atribuição e perda do direito ao subsídio de desemprego cuja competência não esteja expressamente atribuída ao IEFP, através dos CEF.

Artigo 6.º

Competências do Instituto de Emprego e Formação Profissional

1. Compete ao IEFP o seguinte:

- a) Proceder à qualificação do desemprego como involuntário;
- b) Proceder à avaliação da capacidade e da disponibilidade para o trabalho;
- c) Contratualizar com o segurado o Plano Pessoal de Emprego (PPE), o qual estabelece o percurso de inserção profissional e os deveres de procura ativa de emprego;
- d) Implementar medidas personalizadas de acompanhamento, avaliação e controlo dos trabalhadores desempregados;
- e) Prestar apoio e acompanhamento personalizado ao segurado na aquisição de estratégias de aproximação ao mercado de trabalho ou outras intervenções promotoras da empregabilidade, nomeadamente através da orientação, formação e acompanhamento dos esforços de procura ativa e melhoria das condições de empregabilidade a desenvolver pelo segurado;
- f) Convocar regularmente o segurado titular de subsídio de desemprego para comparência nos seus serviços desconcentrados;
- g) Proceder à qualificação do emprego como conveniente e do trabalho como socialmente necessário;
- h) Avaliar a justificação das faltas de comparência do segurado a sua convocatória e à apresentação quinzenal;
- i) Avaliar a justificação da recusa de emprego conveniente e da recusa, desistência ou exclusão de trabalho socialmente necessário ou formação profissional;
- j) Verificar o cumprimento dos deveres que estão legalmente cometidos ao titular do subsídio de desemprego;
- k) Aplicar advertência escrita e decidir da anulação da inscrição no CEFPP por incumprimento de deveres do segurado.

2. Cabe igualmente ao IEFP, através do CEF, na qualidade de serviço do lugar de estada ou residência, praticar os atos referidos no número anterior quando decorrentes da aplicação de instrumento internacional a que Cabo Verde se encontre vinculado relativamente aos trabalhadores migrantes desempregados.

3. As convocatórias e notificações emitidas pelo IEFP nos termos do presente diploma devem ser enviadas para o domicílio do segurado com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis relativamente à data da comparência, considerando-se efetuadas e presumindo-se a notificação postal feita no terceiro dia posterior ao do envio, ou no primeiro dia útil, quando o não seja.

4. A notificação da decisão de anulação de inscrição nos CEF é efetuada por carta registada, em registo simples, presumindo-se a notificação postal feita no 3.º (terceiro) dia útil posterior ao do envio.

5. As convocatórias e ou notificações referidas nos números anteriores enviadas para a morada indicada pelo segurado produzem efeitos ainda que devolvidas, presumindo-se a convocatória ou notificação feita nos termos do número anterior.

6. As notificações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou por via postal registada.

7. As notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica.

8. Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica, deve ser efetuada nova transmissão eletrónica de dados, no prazo de 3 (três) dias seguintes ao respetivo conhecimento por parte do serviço do IEFP que tenha procedido à emissão da notificação, considerando-se esta efetuada no 3.º (terceiro) dia posterior à data do segundo envio, salvo nos casos em que se comprove que o segurado comunicou a alteração daquela ao IEFP ou que demonstre ter sido impossível essa comunicação.

9. Para o exercício da sua função de verificação e controlo das situações de desemprego, o IEFP pode estabelecer formas concertadas de cooperação com outras entidades.

10. O IEFP exerce as suas competências diretamente ou através dos CEFP.

CAPÍTULO II

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Objetivo da prestação

O subsídio de desemprego tem como objetivo:

- a) Compensar os segurados da falta de rendimentos resultante da situação de desemprego involuntário;
- b) Promover a criação de emprego, através, designadamente, do pagamento, ao segurado em situação de desemprego involuntário, por uma só vez, do montante global do subsídio de desemprego, com vista à criação do seu próprio emprego.

Artigo 8.º

Titulares do direito ao subsídio de desemprego

1. A titularidade do direito ao subsídio de desemprego é reconhecida aos segurados cujo contrato de trabalho tenha cessado nos termos do artigo seguinte e reúnam as respetivas condições de atribuição à data do desemprego involuntário.

2. A titularidade do direito ao subsídio de desemprego é ainda reconhecida aos segurados que, sendo titulares de pensão de invalidez que não cumpram o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, e não exercendo simultaneamente atividade profissional, sejam declarados aptos para o trabalho em exame de revisão de incapacidade.

Artigo 9.º

Desemprego involuntário

1. O desemprego considera-se involuntário sempre que a cessação do contrato de trabalho decorra de:

- a) Iniciativa do empregador;
- b) Caducidade do contrato não determinada por atribuição de pensão de velhice, invalidez definitiva e de acidente de trabalho ou doença profissional;
- c) Rescisão com justa causa por iniciativa do segurado.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, presume-se haver desemprego involuntário nas situações em que:

- a) O fundamento invocado pelo empregador não constitua justa causa de despedimento por fato imputável ao segurado ou, constituindo, desde que este faça prova de propositura de ação judicial contra o empregador;
- b) O empregador efetue despedimento sem cumprimento das formalidades previstas no Código Laboral, desde que o segurado faça prova da propositura de ação judicial contra o empregador.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, presume-se haver desemprego involuntário quando o fundamento de justa causa invocado pelo segurado não seja contraditado pelo empregador ou, sendo-o, aquele faça prova de interposição de ação judicial contra o empregador.

4. Considera-se igualmente em situação de desemprego involuntário o segurado que, tendo sido reformado por invalidez é, em posterior exame de revisão da incapacidade realizado nos termos regulamentares, declarado apto para o trabalho.

5. Não há desemprego involuntário nos casos em que o segurado recuse, de forma injustificada, a continuação ao serviço no termo do contrato, se essa continuação lhe tiver sido proposta ou decorrer do incumprimento, pelo empregador, do prazo de aviso prévio de caducidade.

Artigo 10.º

Declaração de cessação do contrato de trabalho

O empregador é obrigado a entregar ao segurado uma declaração, em caso de cessação do contrato de trabalho, com vista à instrução do requerimento do subsídio de desemprego, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar

da data em que este a solicite, sem prejuízo da possibilidade de as declarações serem apresentadas online no sítio da Internet do INPS, nos termos previstos no presente diploma.

SECÇÃO II

Requerimento e Instrução dos Processos

Artigo 11.º

Requerimento

1. O subsídio de desemprego deve ser requerido no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos a contar da data do desemprego e ser precedida de inscrição para emprego no CEFP da área de residência do segurado.

2. A entrega do pedido, devidamente instruído, após o decurso do prazo previsto no número anterior, nos casos em que a mesma seja efetuada durante o período legal de concessão do subsídio de desemprego, determina a redução no período de concessão das prestações pelo período de tempo respeitante ao atraso verificado.

3. O requerimento, de modelo próprio, é apresentado no serviço do INPS da área da residência do beneficiário ou online no sítio da Internet do INPS.

4. O segurado que, durante o prazo previsto no n.º 1, se encontre em situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença iniciada após a data do desemprego impeditiva da sua inscrição no CEFP, pode inscrever-se e requerer o respetivo subsídio de desemprego através de um representante.

5. Nas situações previstas no número anterior, o representante deve fazer prova do impedimento do segurado nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao subsídio de doença.

6. Quando a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, o segurado deve remeter ao CEFP a respetiva certificação médica no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

7. Após o termo do período de incapacidade temporária para o trabalho, o segurado deve atualizar a respetiva inscrição no CEFP da área da sua residência no prazo de 5 (cinco) dias úteis

8. Ao incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 6 e 7 aplica-se o disposto no n.º 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Elementos instrutórios do requerimento

1. O requerimento do subsídio de desemprego é instruído com a declaração do empregador comprovativa da situação de desemprego e de informação da data a que se reporta a última remuneração.

2. O empregador pode, mediante autorização do segurado, apresentar online no sítio da Internet do INPS a declaração com a informação prevista no número anterior, comprovativa da situação de desemprego, apresentando desde logo o segurado o respetivo comprovativo da entrega.

3. Nas situações em que o requerimento seja apresentado online no sítio da Internet do INPS, os respetivos meios de prova podem ser apresentados pela mesma via desde que corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis.

4. O segurado tem o dever de conservar os originais dos meios de prova, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como o dever de os apresentar sempre que solicitados pelos serviços da entidade gestora.

Artigo 13.º

Intervenção supletiva da Inspeção-geral do Trabalho

Em caso de impossibilidade ou de recusa por parte do empregador de entregar ao trabalhador a declaração referida no artigo 10.º, a sua emissão compete à Inspeção-geral do Trabalho, que, a requerimento do interessado e na sequência de averiguações efetuadas junto do empregador, a deve elaborar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data do pedido.

Artigo 14.º

Suspensão do prazo para requerer

1. O prazo para requerer o subsídio de desemprego é suspenso durante o período de tempo correspondente ao da ocorrência das seguintes situações:

- a) Incapacidade por doença;

- b) Incapacidade temporária por motivo de maternidade, paternidade ou adoção;
- c) Exercício de funções de manifesto interesse público;
- d) Detenção em estabelecimento prisional.

2. O prazo para requerer o subsídio de desemprego é ainda suspenso pelo tempo que medeia entre a data do pedido do segurado e a emissão da declaração pela Inspeção-geral do Trabalho nos termos previstos na presente secção.

3. Nas situações da alínea *a*) do n.º 1, a incapacidade que se prolongue por mais de 30 (trinta) dias, seguidos ou interpolados, no período de 90 (noventa) dias para além da data do desemprego, determina a suspensão se confirmada pela Comissão de Verificação de Incapacidade, após comunicação do fato pelo interessado.

4. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, são consideradas as situações em que se verifique a existência de legislação que preveja um quadro jurídico que garanta direitos decorrentes da situação laboral anterior.

Artigo 15.º

Comunicação entre serviços

1. O IIEFP deve comunicar ao serviço do INPS que abrange o segurado, os dados referentes à inscrição do segurado para emprego e qualquer fato suscetível de influir na manutenção ou na cessação do direito ao subsídio, designadamente a anulação da inscrição no CEFP.

2. O serviço do INPS que abrange o segurado deve comunicar ao CEFP competente as decisões de atribuição, de não atribuição, de suspensão, de reinício e de cessação do subsídio de desemprego.

3. Tendo em vista promover a celeridade no conhecimento das situações previstas nos números anteriores, a informação deve ser transmitida privilegiando a utilização de meios eletrónicos.

4. Por legislação própria são aprovadas as normas necessárias para assegurar o disposto no presente artigo, nomeadamente a articulação entre os

serviços de emprego e da entidade gestora da proteção social (INPS) e a comunicação de dados por via eletrónica.

SECÇÃO III

Condições de Atribuição do Subsídio de Desemprego

Artigo 16.º

Reconhecimento do direito

1. O reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego depende da caracterização da relação laboral, da situação de desemprego e da verificação do prazo de garantia, nos termos dos artigos seguintes.

2. Não é reconhecido o direito ao subsídio de desemprego ao segurado que, à data do desemprego, tenha idade legal de acesso à pensão de velhice, desde que se encontre cumprido o respetivo prazo de garantia.

3. O reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego a ex-pensionista de invalidez depende, apenas, da caracterização da situação de desemprego.

Artigo 17.º

Relação laboral

A caracterização da relação laboral decorre da situação de o segurado ter estado vinculado por contrato de trabalho, ainda que sujeito a legislação especial.

Artigo 18.º

Situação de desemprego involuntário

1. O segurado deve encontrar-se em situação de desemprego involuntário e inscrito para emprego no CEFEP da área da residência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º.

2. Considera-se data do desemprego, o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificou a extinção do contrato de trabalho.

3. Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 9.º, considera-se data do desemprego, a data em que foi comunicada ao segurado a declaração de aptidão para o trabalho.

Artigo 19.º

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações.

2. Os períodos de registo de remunerações relevantes para o preenchimento de um prazo de garantia com atribuição de subsídio de desemprego não são considerados para efeitos de prazo de garantia em nova situação de desemprego.

Artigo 20.º

Princípio de não acumulação

1. O subsídio de desemprego não é acumulável com:

- a)* Prestações compensatórias da perda de remuneração de trabalho;
- b)* Pensões atribuídas por regimes de proteção social de inscrição obrigatória;
- c)* Prestações pecuniárias regulares, pagas pela entidade empregadora ao trabalhador por motivo da cessação do contrato de trabalho.

2. Para efeitos de acumulação, não são relevantes as indemnizações e pensões por riscos profissionais ou equiparadas.

3. O subsídio de desemprego não é acumulável com o exercício de atividade profissional, ainda que não remunerada, desde que esta não esteja sujeita a enquadramento na proteção social.

Artigo 21.º

Trabalho socialmente necessário inserido em programas ocupacionais

Durante a realização de trabalho socialmente necessário inserido em programas ocupacionais é mantido ao segurado o direito ao subsídio de desemprego pelo período de concessão inicialmente definido.

SECÇÃO IV

Montante e Período de Atribuição do Subsídio de Desemprego

Artigo 22.º

Montante do subsídio

1. O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 65% da remuneração de referência e calculado na base de 30 (trinta) dias por mês.
2. A remuneração de referência corresponde à remuneração média diária definida por R/180, em que “R” representa o total das remunerações registadas nos 6 meses civis que precedem o mês da data do desemprego.
3. O montante do subsídio de desemprego atribuído ao segurado ex-pensionista de invalidez é igual a 65% da pensão auferida até o limite referido no número seguinte.

Artigo 23.º

Limites ao montante do subsídio

1. O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia a retribuição mínima mensal garantida dos trabalhadores por conta de outrem, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de Janeiro, nem inferior a essa retribuição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O montante mensal do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego.

Artigo 24.º

Pagamento do montante global

1. O montante global do subsídio de desemprego a que o segurado tenha direito pode ser pago, por uma só vez e numa única prestação, nos casos em que os interessados apresentem projeto de criação do próprio emprego.
2. O montante global do subsídio de desemprego corresponde à soma dos valores mensais que seriam pagos ao segurado durante o período de concessão, deduzido das importâncias já recebidas.

3. A regulamentação do pagamento do montante global do subsídio de desemprego consta de Portaria do membro do Governo responsável pela proteção social.

Artigo 25.º

Efeitos da atualização dos valores da retribuição mínima

A atualização legal da retribuição mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos do Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, determina que seja considerado esse novo valor a partir da data do início de produção dos efeitos do diploma que procede à sua fixação.

Artigo 26.º

Início da prestação

1. O subsídio de desemprego é devido desde a data da apresentação do requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O subsídio de desemprego a conceder a ex-pensionista de invalidez é devido desde o dia 1 do mês seguinte àquele em que foi comunicada ao segurado a declaração de aptidão para o trabalho.

Artigo 27.º

Período de atribuição

1. O período de atribuição do subsídio de desemprego é estabelecido em função da idade do segurado e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data da apresentação do requerimento, nos termos fixados no quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Para efeitos de definição dos períodos de atribuição do subsídio de desemprego, 1 (um) mês corresponde a 30 (trinta) dias.

Artigo 28.º

Contagem do prazo de prescrição

O prazo de prescrição conta-se a partir do dia seguinte àquele em que o subsídio de desemprego foi colocado a pagamento, com conhecimento do segurado.

Artigo 29.º

Registo de equivalências

1. Os períodos de pagamento de subsídio de desemprego dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor da remuneração de referência que serviu de base ao cálculo da prestação.

2. No caso de atribuição de subsídio de desemprego a segurado ex-pensionista de invalidez, a remuneração a registar por equivalência à entrada de contribuições corresponde ao valor do subsídio atribuído.

3. Nas situações de frequência de curso de formação profissional, sempre que o valor da compensação remuneratória seja inferior à remuneração registada, nos termos estabelecidos no n.º 1, há lugar ao registo de remunerações por equivalência pela diferença entre a referida remuneração e o montante da compensação remuneratória.

SECÇÃO V

Deveres dos Titulares do Subsídio de Desemprego

SUBSECÇÃO I

Deveres e Obrigações

Artigo 30.º

Tipificação dos deveres

1. Durante o período de concessão do subsídio de desemprego, constitui dever do segurado, titular do subsídio de desemprego, o seguinte:

- a) Aceitar emprego conveniente;
- b) Aceitar trabalho socialmente necessário;
- c) Aceitar formação profissional;
- d) Aceitar outras medidas ativas de emprego em vigor não previstas nas alíneas anteriores desde que ajustadas ao seu perfil;
- e) Procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o CEFEP;
- f) Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efetuar a sua demonstração perante o CEFEP;

- g) Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo CEFP.

2. O segurado está dispensado, mediante comunicação prévia ao CEFP com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do cumprimento dos deveres estabelecidos no número anterior durante o período anual máximo de 30 (trinta) dias ininterruptos.

Artigo 31.º

Comunicações obrigatórias

1. Durante o período de concessão do subsídio de desemprego, o segurado deve comunicar ao CEFP competente, o seguinte:

- a) A alteração de residência;
- b) O período anual de dispensa previsto no n.º 2 do artigo anterior;
- c) O período de ausência do território nacional;
- d) O início e o termo do período de duração da proteção na maternidade;
- e) As situações de doença, nos termos do artigo 33.º.

2. O titular do subsídio de desemprego está ainda obrigado, durante o período de concessão da prestação, a comunicar ao serviço do INPS da área de residência qualquer fato suscetível de determinar:

- a) A suspensão ou a cessação do subsídio de desemprego;
- b) A decisão judicial proferida no âmbito dos processos nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º.

3. As comunicações previstas nos números anteriores, com exceção da prevista na alínea b) do n.º 1, devem ser efetuadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do conhecimento do fato.

4. A restituição do subsídio de desemprego indevidamente recebido é efetuada nos termos estabelecidos no respetivo regime jurídico, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou criminal a que houver lugar.

Artigo 32.º

Faltas de comparência

1. A falta de comparência do segurado, sempre que convocado pelo CEFP, é justificada nos termos constantes do regime previsto no Código Laboral, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 e no artigo seguinte quanto às faltas por motivo de doença, devendo, na aplicação do referido regime, considerar-se as especificidades da relação entre o candidato a emprego e o CEFP, nomeadamente o fato de o segurado possuir maior flexibilidade na organização e gestão do seu tempo.

2. A falta, quando previsível, deve ser comunicada com a devida antecedência, acompanhada da indicação do motivo justificativo e, caso a falta ocorra por motivo imprevisível, a comunicação deve ser efetuada logo que possível.

3. A prova do motivo justificativo das faltas deve ser apresentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias consecutivos a contar da verificação dos fatos que a determinaram.

4. As faltas não justificadas de acordo com o regime estabelecido no presente diploma consideram-se injustificadas.

Artigo 33.º

Situação de doença

1. As situações de doença têm de ser comunicadas ao CEFP competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do seu início, durante o período de concessão do subsídio de desemprego.

2. A certificação das situações de doença previstas no número anterior é efetuada nos mesmos termos em que é certificada a incapacidade temporária para o trabalho no âmbito do regime jurídico de proteção social na eventualidade de doença, na qual deve constar o período previsível de duração da incapacidade temporária.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de incapacidade temporária para assistência inadiável a membro do agregado familiar, nos termos do Código Laboral.

4. A situação de incapacidade por doença está sujeita à intervenção da Comissão de Verificação de Incapacidade, nos termos da lei.

5. Nos casos em que a Comissão de Verificação de Incapacidade não confirme a incapacidade, esta deixa de constituir fundamento de incumprimento de obrigações perante o CEFP.

Artigo 34.º

Justificação de recusas e desistências de medidas ativas de emprego

À justificação das recusas de emprego conveniente, das recusas ou desistências de trabalho socialmente necessário, formação profissional ou outra medida ativa de emprego ou, ainda, do dever de apresentação quinzenal aplica-se o disposto nos artigos 32.º e 33.º com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO II

Incumprimento de Deveres

Artigo 35.º

Consequências

O incumprimento dos deveres do segurado, titular do subsídio de desemprego para com o CEFP determina as seguintes consequências:

- a) Advertência escrita;
- b) Anulação da inscrição no CEFP.

Artigo 36.º

Advertência escrita

1. Determinam a aplicação da advertência escrita o primeiro incumprimento injustificado:

- a) Do dever de procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o CEFP competente;
- e
- b) Do PPE, nomeadamente, das ações nele previstas, com exceção das referidas no n.º 4 do artigo seguinte;
- c) Do dever de apresentação quinzenal.

2. A advertência escrita motivada pelo primeiro incumprimento do dever de apresentação quinzenal tem lugar aquando da primeira verificação do cumprimento no âmbito de ações de controlo, acompanhamento e avaliação promovidas pelo CEFP.

3. A advertência escrita é efetuada com dispensa de audiência prévia.

Artigo 37.º

Anulação da inscrição no Centro de Emprego e Formação Profissional

1. Determinam a anulação da inscrição no CEFP as seguintes atuações injustificadas:

- a)* Recusa de emprego conveniente;
- b)* Recusa de trabalho socialmente necessário;
- c)* Recusa de formação profissional;
- d)* Recusa do PPE;
- e)* Recusa de outras medidas ativas de emprego em vigor, não previstas nas alíneas anteriores;
- f)* Segundo incumprimento do dever de procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o CEFP competente;
- g)* Segundo incumprimento das obrigações e ações previstas no PPE;
- h)* Falta de comparência a convocatória do CEFP competente;
- i)* Falta de comparência nas entidades para onde foi encaminhado pelo CEFP;
- j)* Segunda verificação, pelo CEFP, do incumprimento do dever de apresentação quinzenal.

2. Para efeitos da alínea *d)* do número anterior, considera-se como recusa do PPE, a sua não aceitação ou assinatura, injustificadas.

3. Nos casos previstos nas alíneas f), g) e j) do n.º 1, a anulação da inscrição só tem lugar nas situações em que o segurado já tenha sido advertido por escrito nos termos do artigo anterior.

4. Determinam, ainda, a anulação da inscrição no CEFEP a desistência injustificada ou exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas ativas de emprego previstas no PPE.

5. A decisão de anulação de inscrição do segurado nos termos dos números anteriores é proferida no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a contar da data do conhecimento do fato que determine a anulação.

6. A reinscrição no CEFEP por parte do segurado cuja inscrição foi anulada por atuação injustificada, nos termos previstos nos números anteriores, só pode verificar-se decorridos 90 (noventa) dias consecutivos contados da data da decisão de anulação.

SECÇÃO VI

Suspensão e Cessação do Subsídio de Desemprego

SUBSECÇÃO I

Suspensão do Subsídio de Desemprego

Artigo 38.º

Situações determinantes da suspensão

O pagamento do subsídio de desemprego é suspenso:

- a) Por razões inerentes à situação do beneficiário perante a proteção social;
- b) Por motivos da sua situação laboral ou profissional, quer a mesma se verifique no País quer no estrangeiro;
- c) Em consequência do cumprimento de deveres impostos por lei, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 39.º

Situação perante a proteção social

Determina a suspensão do pagamento do subsídio de desemprego o reconhecimento do direito ao subsídio de maternidade, paternidade e adoção.

Artigo 40.º

Situação laboral ou profissional

1. Determina a suspensão do pagamento do subsídio de desemprego as seguintes situações inerentes à situação laboral ou profissional do segurado:

- a) O exercício de atividade profissional por conta própria ou por conta de outrem;
- b) A frequência de curso de formação com atribuição de compensação remuneratória;
- c) O registo de remunerações relativo a férias não gozadas na vigência do contrato de trabalho.

2. Sempre que o valor da compensação remuneratória referida na alínea b) do n.º 1 for inferior ao montante do subsídio de desemprego a que o segurado tinha direito, a suspensão só abrange o valor daquela compensação.

3. A ausência de registo de remunerações decorrente do disposto na alínea b) do n.º 1 não afeta a atribuição das prestações por encargos familiares.

4. O pagamento do subsídio de desemprego não pode ser suspenso:

- a) Durante o período anual de dispensa de cumprimento de deveres comunicado ao CEFP competente;
- b) Durante o período de ausência do território nacional, nas situações de deslocação ao estrangeiro para tratamento médico, desde que esta necessidade seja atestada por Junta Médica.

Artigo 41.º

Cumprimento de deveres legais

Determina a suspensão do pagamento do subsídio de desemprego as seguintes situações relacionadas com o cumprimento de deveres impostos por lei aos segurados:

- a) Prestação de serviço militar ou de serviço cívico, no caso dos objetos de consciência;
- b) Cumprimento de decisões judiciais relativas a detenção em estabelecimento prisional ou aplicação de outras medidas de coação privativas da liberdade.

Artigo 42.º

Reinício do pagamento do subsídio de desemprego

1. O reinício do pagamento do subsídio de desemprego depende de prévia inscrição no CEFP competente e efetua-se nos termos seguintes:

- a) A partir da data da cessação das situações que deram lugar à suspensão, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela data, o segurado proceda à respetiva comunicação;
- b) A partir da data da comunicação do segurado, se a mesma se verificar depois de decorrido o prazo estabelecido na alínea anterior;

2. Nas situações decorrentes da cessação do exercício de atividade profissional por conta de outrem, o reinício do pagamento do subsídio de desemprego depende, ainda, da caracterização do desemprego como involuntário.

SUBSECÇÃO II

Cessaç o do Subs dio de Desemprego

Artigo 43.º

Situa  es determinantes da cessac  o

1. O direito ao subs dio de desemprego cessa:

- a) Por raz  es inerentes   situa  o do segurado perante os regimes de prote  o social de inscri  o obrigat  ria;
- b) Por motivos da sua situa  o laboral, quer a mesma se verifique no Pa s quer no estrangeiro;
- c) Em consequ  ncia da anula  o da inscri  o para emprego no CEFP competente;
- d) Quando se verifique a utiliza  o de meios fraudulentos, por a  o ou omiss  o, determinante de ilegalidade relativa   atribui  o e ao montante do subs dio de desemprego.

2. A cessac  o do direito ao subs dio de desemprego produz efeitos no dia imediato ao da verifica  o do fato que a determinou.

Artigo 44.º

Situação perante os regimes de proteção social

Determina a cessação do direito ao subsídio de desemprego os seguintes casos inerentes à situação do segurado perante os regimes de proteção social a que se encontre vinculado:

- a) O termo do período de concessão do subsídio de desemprego;
- b) A passagem do segurado à situação de pensionista por invalidez;
- c) A verificação da idade legal de acesso à pensão por velhice, se o segurado tiver cumprido o prazo de garantia.

Artigo 45.º

Situação laboral

O direito ao subsídio de desemprego cujo pagamento se encontre suspenso cessa nos seguintes casos:

- a) Exercício de atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria por período consecutivo igual ou superior a 3 (três) anos;
- b) Ausência de território nacional sem que seja feita prova de exercício de atividade profissional por período superior a 3 (três) meses;
- c) Decurso de um período de 5 (cinco) anos contados a partir da data da apresentação do requerimento do subsídio de desemprego.

CAPÍTULO III

MEDIDAS ATIVAS DE EMPREGO

Artigo 46.º

Inscrição como candidato a emprego

São pressupostos da inscrição como candidato a emprego no CEFEP da área de residência a capacidade e a disponibilidade para o trabalho, nos termos e para efeitos do presente diploma.

Artigo 47.º

Capacidade para o trabalho

A capacidade para o trabalho traduz-se na aptidão do segurado para ocupar um posto de trabalho, nos termos da lei.

Artigo 48.º

Disponibilidade para o trabalho

A disponibilidade para o trabalho traduz-se nas seguintes obrigações assumidas pelo segurado que seja titular do subsídio de desemprego:

- a) Procura ativa de emprego pelos seus próprios meios;
- b) Aceitação de emprego conveniente;
- c) Aceitação de trabalho socialmente necessário;
- d) Aceitação de formação profissional;
- e) Aceitação de outras medidas ativas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil do segurado, designadamente, as previstas no plano pessoal de emprego;
- f) Aceitação do PPE;
- g) Cumprimento do PPE e das ações neste previstas;
- h) Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelo CEFEP competente.

Artigo 49.º

Procura ativa de emprego

1. A procura ativa de emprego consiste na realização de forma continuada de um conjunto de diligências do segurado candidato a emprego com vista à inserção socioprofissional no mercado de trabalho pelos seus próprios meios.

2. A procura ativa de emprego concretiza-se, designadamente, através das seguintes diligências:

- a) Respostas escritas a anúncios de emprego;

- b) Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo CEFEP ou pelos meios de comunicação social;
- c) Apresentações de candidaturas espontâneas;
- d) Criação do próprio emprego ou de iniciativa empresarial;
- e) Respostas a ofertas disponíveis na internet;
- f) Registos do *curriculum vitae* em sítios da internet.

3. As diligências de procura ativa de emprego previstas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior devem ser adequadas ao candidato a emprego, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em setor de atividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego

4. Os segurados titulares de subsídio de desemprego devem proceder, nos termos determinados pelo CEFEP competente, ao registo atualizado das diligências efetuadas para a procura ativa de emprego e ao arquivo da respetiva documentação comprovativa.

5. O CEFEP assegura o devido apoio ao segurado na aquisição de estratégias de aproximação ao mercado de trabalho através da orientação, formação e acompanhamento dos esforços de procura ativa de emprego e de melhoria das condições de empregabilidade a desenvolver por parte do segurado.

6. Com vista a facilitar a procura de emprego por parte do candidato a emprego, o CEFEP deve disponibilizar, de acordo com os recursos disponíveis, meios de apoio à procura ativa de emprego.

Artigo 50.º

Emprego conveniente

1. Considera-se emprego conveniente aquele que, cumulativamente:

- a) Respeite o valor da retribuição mínima mensal garantida, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro, e demais condições estabelecidas na lei geral ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável;

- b) Consista no exercício de funções ou tarefas suscetíveis de poderem ser desempenhadas pelo segurado, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em setor de atividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego;
- c) Garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor do subsídio de desemprego, acrescido de 10% (dez por cento), se a oferta de emprego ocorrer durante os primeiros 3 (três) meses de concessão do subsídio de desemprego, ou igual ou superior ao valor deste, se aquela oferta ocorrer no decurso ou após o 4.º mês;
- d) Assegure que o valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho cumpra uma das seguintes condições:
 - i. Não seja superior a 5 % (cinco por cento) da retribuição mensal ilíquida a auferir;
 - ii. Não ultrapasse as despesas de deslocação que o segurado tinha no emprego imediatamente anterior à data do desemprego, desde que a retribuição da oferta de emprego seja igual ou superior à auferida no emprego imediatamente anterior;
 - iii. O empregador suporte as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou assegure gratuitamente o meio de transporte;
- e) Garanta que o tempo médio de deslocação entre a residência e o local de trabalho proposto não exceda 12,5 % (doze vírgula cinco por cento) do horário de trabalho.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, é sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da retribuição ilíquida auferida no emprego imediatamente anterior.

3. Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, no valor das despesas de deslocação relevantes para a caracterização de emprego conveniente é tido como referência o valor das despesas de deslocação em transportes públicos coletivos.

4. Para efeitos do disposto na alínea *e*) do n.º 1, o tempo de deslocação é aferido tendo em conta o tempo médio de deslocação entre a residência e o local do emprego em transportes públicos coletivos.

Artigo 51.º

Formação profissional

1. A formação profissional proposta pelo CEFP deve ter como objetivo o reforço das condições de empregabilidade do segurado, facilitando o seu regresso rápido e sustentado ao mercado de trabalho.

2. No âmbito da execução do PPE de cada segurado, as ações de formação profissional ou outras medidas equivalentes a proporcionar devem permitir a melhoria das habilitações escolares e ou profissionais e são definidas tendo em conta as suas competências, expectativas e as necessidades do mercado de trabalho.

Artigo 52.º

Trabalho socialmente necessário

Considera-se trabalho socialmente necessário o que deva ser desenvolvido no âmbito de programas ocupacionais e de voluntariado cujo regime é regulado em diploma próprio, organizados por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em benefício da coletividade e por razões de necessidade social ou coletiva, para o qual o titular do subsídio de desemprego tenha capacidade e não recuse com base em motivos atendíveis.

Artigo 53.º

Plano Pessoal de Emprego

1. O PPE é um instrumento de corresponsabilização, contratualizado entre o CEFP competente e o segurado, em que, de acordo com o perfil e circunstâncias específicas de cada segurado bem como do mercado de trabalho em que se insere, se definem e estruturam ações que visam a sua integração no mercado de trabalho.

2. O PPE é elaborado conjuntamente pelo segurado e pelo CEFP competente, sendo a aceitação do mesmo formalizada através da sua assinatura por ambas as partes.

3. O PPE identifica e prevê, nomeadamente:

- a) O conjunto de ações previsíveis do processo de inserção no mercado de trabalho;
- b) As diligências mínimas exigíveis em cumprimento do dever de procura ativa de emprego;
- c) As ações de acompanhamento, avaliação e controlo a promover pelo CEFP.

4. Para efeitos do cumprimento do PPE, considera-se relevante a prestação de trabalho em regime de voluntariado e a prestação de trabalho de utilidade social a favor de entidades sem fins lucrativos, desde que se encontre salvaguardada a sua compatibilidade com a procura ativa de emprego.

5. O PPE pode ser objeto de reformulação por iniciativa do CEFP quando da sua avaliação resulte a necessidade do seu reajustamento ao mercado de emprego ou a novas medidas de trabalho.

6. O PPE é celebrado na sequência da inscrição do candidato para emprego no CEFP, nos prazos e termos a definir em regulamentação posterior.

7. O PPE inicia-se no momento da sua formalização e cessa com a inserção do segurado no mercado de trabalho bem como pela anulação da inscrição para emprego no CEFP.

Artigo 54.º

Dever de apresentação quinzenal

1. O dever de apresentação quinzenal consiste na obrigação por parte dos titulares do subsídio de desemprego de comparecer quinzenalmente, de forma espontânea ou mediante convocatória, no CEFP competente, no serviço do INPS da área de residência do segurado, em outra entidade competente definida pelo IEF, ou com quem este venha a celebrar protocolo para este efeito.

2. As apresentações a que se refere o número anterior não devem ter, entre si ou entre estas e outras intervenções realizadas, nomeadamente, no âmbito do PPE, intervalos superiores a 15 (quinze) dias, podendo qualquer apresentação do segurado junto do respetivo CEFP relevar para efeitos de apresentação quinzenal.

3. O local de cumprimento da obrigação é comunicado ao segurado aquando da sua inscrição no CEFP, ou caso este já se encontre inscrito, em momento posterior ao da apresentação do requerimento do subsídio de desemprego.

4. O local de cumprimento deve ser definido em função da proximidade da residência do segurado e permanecer inalterado enquanto perdurar a obrigação de apresentação quinzenal, podendo, apenas em casos excecionais e devidamente fundamentados, ser fixado um local diferente.

5. O cumprimento da obrigação prevista no presente artigo inicia-se a partir da data de apresentação do requerimento do subsídio de desemprego.

CAPÍTULO IV

CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 55.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:

- a) O incumprimento dos deveres para com o INPS e o IEFEP, enquanto entidades gestoras do subsídio de desemprego;
- b) O exercício de atividade normalmente remunerada durante o período de concessão do subsídio de desemprego, ainda que não se prove o pagamento de retribuição;
- c) O incumprimento, pelo empregador, do dever de entrega da declaração comprovativa da situação de desemprego.

2. As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escu-

dos), tratando-se de pessoa singular, e de 30.000\$000 (trinta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), tratando-se de pessoa coletiva.

3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4. Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma aplica-se o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 56.º

Sanção acessória

No caso de violação do dever de comunicação de início de atividade profissional determinante da suspensão do pagamento do subsídio de desemprego previsto no n.º 2 do artigo 31.º, e tendo em conta a gravidade da infração, pode ser aplicada ao segurado, simultaneamente com a coima a que houver lugar, a sanção acessória de privação de acesso ao subsídio de desemprego pelo período máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 57.º

Competência para o processamento, aplicação e destino das coimas

1. A competência para a instrução do processo de contraordenação e para a aplicação das respetivas coimas, decorrentes do incumprimento de deveres para com a proteção social, é determinada de acordo com o estabelecido no regime das contraordenações no âmbito dos regimes de proteção social.

2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 55.º, é competente para instrução do processo de contraordenação e para aplicação da respetiva coima a Inspeção-geral do Trabalho.

3. O produto das coimas reverte-se a favor da entidade gestora da proteção social obrigatória.

4. Quando a Inspeção-geral do Trabalho intervenha na instrução do processo e aplicação das coimas, nos termos do n.º 2, tem direito a 30% do produto das coimas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 58.º

Comissão de Acompanhamento

1. O acompanhamento da aplicação do presente diploma e legislação complementar é realizado por uma comissão de acompanhamento integrando representantes do serviço central responsável pela Solidariedade Social, do INPS, do IEFP e de outros parceiros sociais com assento no Conselho de Concertação Social.

2. A constituição, a designação dos representantes e o regime de funcionamento da Comissão de Acompanhamento referida no número anterior são objeto de despacho do membro do Governo responsável pela proteção social.

3. Os representantes dos parceiros sociais com assento no Conselho de Concertação Social são indicados pelas respetivas estruturas representativas.

4. A Comissão de Acompanhamento deve, num prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, apresentar ao Governo, através do membro do Governo responsável pela proteção social, um relatório de avaliação da implementação do subsídio de desemprego, com vista à sua eventual revisão.

Artigo 59.º

Comissão de Recursos

1. A Comissão de Recursos, a criar nos termos do número seguinte, é um órgão com competência para apreciar os recursos não contenciosos de decisões de anulação de inscrição do segurado no CEFP.

2. A Comissão de Recursos é criada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela proteção social e pelo emprego e define, entre outras matérias, as suas competências específicas, nomeação e duração do mandato dos seus titulares, bem como a periodicidade da emissão de relatórios globais de atividade.

Artigo 60.º

Gestão informatizada

O Governo, através do INPS, criará as condições materiais e humanas necessárias, realizando os investimentos adequados, para a criação das infraestruturas e recursos humanos que permitam uma gestão informatizada dos procedimentos de atribuição do subsídio de desemprego e da aplicação e funcionamento das medidas ativas de emprego.

Artigo 61.º

Financiamento das medidas ativas de emprego e da gestão do subsídio de desemprego

1. O Governo disponibilizará ao IEF, através do Orçamento do Estado, os recursos financeiros necessários para o financiamento das medidas ativas de emprego, incluindo o recrutamento e formação dos recursos humanos adequados para o efeito.

2. A gestão administrativa da implementação das medidas ativas de emprego, bem como os procedimentos de comunicação entre as duas entidades gestoras, é cofinanciada pelo INPS, nos termos e condições a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela proteção social e pelo emprego.

3. O disposto no número anterior concretiza-se através da assinatura dum Protocolo anual de cofinanciamento que tem como referência o número de segurados inscritos nos CEFP a 1 de janeiro de cada ano.

Artigo 62.º

Comunicação das decisões ao segurado e recurso

1. As decisões proferidas pelo IEF e INPS relativas a matéria das suas competências são comunicadas ao segurado com observância das normas que regulam a atividade administrativa, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. Sempre que as decisões proferidas nos termos do número anterior devam ser precedidas de audiência prévia dos interessados, o segurado dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciar.

3. Das decisões a que se referem os números anteriores não cabe reclamação.

4. Da decisão de anulação de inscrição proferida pelo IEPF pode ser apresentado recurso para a Comissão de Recursos.

Artigo 63.º

Regulamentação

1. Devem ser regulamentados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pela proteção social e pelo emprego as seguintes matérias:

- a) As modalidades e formas de execução do PPE;
- b) A realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego e da obrigação de apresentação quinzenal;
- c) Outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações dos titulares do subsídio de desemprego;
- d) O trabalho socialmente necessário;
- e) O pagamento numa única prestação do montante global do subsídio de desemprego com vista à criação do seu próprio emprego.

2. Os formulários relativos ao requerimento do subsídio de desemprego e respetiva declaração instrutória são aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pela proteção social e pelo emprego.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 4 de abril de 2016.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de dezembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgada em 2 de Março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO

PERÍODO DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

(n.º 1 do artigo 27.º)

IDADE DO SEGURADO	REGISTO DE REMUNERAÇÕES	PERÍODO DE ATRIBUIÇÃO
Segurados com idade inferior a 35 anos	Com registo de remunerações num período inferior a 24 meses	60 (sessenta) dias (2 meses)
	Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses	90 (noventa) dias (3 meses)
Segurados com idade igual ou superior a 35 anos e inferior 50 anos	Com registo de remunerações num período inferior a 24 meses	90 (noventa) dias (3 meses)
	Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses	120 (cento e vinte) dias (4 meses)
Segurados com idade igual ou superior a 50 anos	Com registo de remunerações num período inferior a 24 meses	120 (cento e vinte) dias (4 meses)
	Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses	150 (cento e cinquenta) dias (5 meses)

A Ministra, Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

**Portaria conjunto nº 16/2016
de 12 de abril**

A Lei de Bases da Proteção Social Obrigatória, instituído em Cabo Verde desde 1982, tem como missão proteger os trabalhadores e suas respectivas famílias, de acordo com o desenvolvimento social e económico do País nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho, desemprego involuntário e morte, bem como compensar os encargos familiares.

Desde a sua instituição, como um imperativo legal, apesar de algumas alterações e atualizações ocorridas ao longo dos anos, o sistema de proteção social no que respeita às prestações atribuídas no âmbito do regime dos trabalhadores por conta de outrem, e o seu financiamento tem vindo a funcionar nos mesmos moldes.

De modo que, passadas três décadas desde então, torna-se necessário proceder às devidas alterações por forma a adaptar o Sistema de Proteção Social Obrigatório à realidade e às necessidades dos nossos dias, mormente, no que respeita ao alargamento do seu âmbito material através da criação e atribuição do subsídio de desemprego instituído pelo Decreto-lei n.º 15/2016, de 5 de março.

Com efeito, o alargamento à referida eventualidade foi aprovado no âmbito das políticas do governo no combate a problemática da perda do emprego e suas consequências sociais, bem assim, visando a satisfação plena da missão e dos objetivos da proteção social consagrados a nível constitucional.

Sendo que, para sua implementação impõem-se a alteração da taxa global de contribuição por forma a assegurar o financiamento do Sistema de Proteção Social Obrigatório, bem como a distribuição das parcelas a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores pelas diferentes eventualidades cobertas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento e pelo Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria regulamenta a taxa global das contribuições, as parcelas a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores, destinados ao financiamento do Sistema de Proteção Social Obrigatório, bem assim como a sua afetação por cada uma das eventualidades cobertas, conforme o previsto n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de fevereiro, na sua redação dada pelo Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Taxa Global de Contribuição

1. A taxa global de contribuição para o financiamento do Sistema de Proteção Social Obrigatório é fixada em 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento) das remunerações devidas, sendo:

- a) A quotização a cargo do trabalhador igual a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da sua remuneração ilíquida;
- b) A contribuição a cargo da entidade empregadora igual a 16% (dezasseis por cento) da remuneração ilíquida paga aos trabalhadores a seu cargo.

2. Excetua-se do determinado na presente Portaria as contribuições do Regime dos Trabalhadores por Conta Própria bem assim os demais regimes especiais que a lei não atribui o direito de acesso ao subsídio de desemprego.

Artigo 3.º

Afetação da taxa global de contribuição

A afetação da taxa global de contribuição, bem como das parcelas a cargo dos trabalhadores e da entidade empregadora é a constante do quadro anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 49/95, de 9 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, na Praia, aos 7 de abril de 2016. – Os Ministros, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida

ANEXO

(A que se refere o artigo 3.º)

Prestação	% Trabalhadores	% Entidade Empregadora	Total
Abono de Família e Prestações Complementares		1,5%	1,5%
Doença e Maternidade	4%	4%	8%
Subsídio de Desemprego	0,5%	2,5	3%
Pensões	3%	7%	10%
Administração	1%	1%	2%
Total	8,5%	16%	24,5%

Os Ministros das Finanças e do Planeamento e da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida.

**Resolução nº 15/2016 (II Série)
de 2 de junho**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 40/2014, de 11 de agosto; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo 1.º
Nomeação**

São nomeados os seguintes membros para integrarem a Comissão Executiva do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS):

- a) José Augusto Fernandes, Presidente da Comissão Executiva;
- b) Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, Administradora Executiva;
e
- c) Helena Maria Borges da Silva Mendonça, Administradora Executiva.

**Artigo 2.º
Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de maio de 2016.

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva.

**Decreto-Lei n.º 50/2016
de 10 de outubro**

O Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) atualmente em vigor, e sob o qual se desenvolve a sua atividade, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/2014, de 11 de Agosto, porém precisa de atualizações para comportar algumas necessidades do instituto.

Com efeito, esta alteração ao Estatuto tem com objetivo dotar o Conselho Diretivo de melhor representatividade designadamente no que se refere a representação dos trabalhadores.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 40/2014, de 11 de agosto

É alterado o artigo 13.º do Estatuto do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 40/2014, de 11 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13º

[...]

1 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) 2 (dois) representantes dos trabalhadores, indicado pelas 2 (duas) Centrais Sindicais mais representativas do País.

2. Os membros do Conselho Diretivo são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo que superintendem os setores em questão, excetuando os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

3. [...]”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2016. Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia -

Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 4 de outubro de 2016 Publique-se.

O Presidente da República Interino, JORGE PEDRO MAURICIO DOS SANTOS.